



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2013 – São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Fls. 463/464: recebo a apelação interposta pelo acusado Felis Pereira da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado nos autos da ação penal nº 0000846-24.2011.403.6107, em que o réu, David Militão de Matos, pleiteia que seus dados sejam expurgados dos Bancos de Dados. Aduz que, mesmo com sentença absolutória transitada em julgado, seu nome e dados constam dos Bancos de Dados, causando-lhe prejuízos. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fl. 291/v. É o relatório. DECIDO. 2.- Sem razão o Réu em suas argumentações. De fato, foi decidido, às fls. 278/279, pelo trancamento da ação penal, nestes termos: EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIÊNCIA DA FALSIDADE. I - Da leitura da denúncia verifica-se a existência de vício de ordem pública, inclusive passível de reconhecimento ex officio. II - O elemento subjetivo do tipo penal em comento é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. III - Afigura-se, portanto, indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. É dizer, é imprescindível que o agente tenha conhecimento da falsidade e que essa ciência decorra de fatos concretos. IV - A denúncia é formalmente inepta por não descrever o

dolo necessário à tipificação do delito.V - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal, ressalvada ao MPF a oportunidade de apresentar nova denúncia. Prejudicada a impetração.Saliento que foram opostos Embargos de Declaração, apreciados nestes termos:EMENTAPENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.1. O embargante aponta contradição no aresto acerca dos fundamentos expendidos para reconhecer a inépcia da denúncia.2. Não consubstancia contradição no julgado a concessão da ordem sob fundamento diverso do sustentando na impetração, mormente porque o vício formal da denúncia em não descrever o elemento subjetivo do tipo - dolo - de ordem pública, interfere diretamente na persecução penal, de forma a afastar as nulidades indicadas pelo impetrante com o fito de trancar a ação penal.3. Acórdão que não padece de contradição.4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.5. Embargos declaratórios rejeitados.Deste modo, não houve extinção da punibilidade ou cumprimento da pena, de modo a dar azo à exclusão do acusado dos Bancos de Dados (artigo 202 da Lei de Execução Penal).3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Sem prejuízo, proceda-se às comunicações necessárias sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o trancamento da Ação Penal.Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____ .Prossiga-se como determinado à fl. 283.P.R.I.C.

0000692-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fls. 506/507v: tendo em vista que a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva (OAB/SP 118.785) renunciou aos poderes outorgados pelo acusado Whilcles Junio Silva Barbosa - e, na oportunidade, requereu lhe fosse nomeado defensor dativo - nomeio o Dr. Júlio Carlos de Lima, OAB/SP 111.736, como defensor dativo do referido acusado.Fls. 497/498: diante do retorno dos autos a este Juízo (face ao decidido no Conflito de Jurisdição n.º 0015658-88.2013.4.03.0000/SP - fls. 508/513), de rigor a permanência da Dra. Renata Menegassi (OAB/SP 219.233) na condição de defensora dativa do acusado Rômulo de Castro Bispo Silva, vez que tal defensora possui domicílio nesta cidade.Fls. 499 e 554/557: 1) solicitem-se à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca-SP e à 1.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região certidões de objeto e pé referentes ao processo n.º 0002169-51.2008.403.6113 (apelação criminal 40827-SP), em nome do acusado Whilcles Junio Silva Barbosa, devendo constar das referidas certidões se há condenação transitada em em julgado, e em que data, bem como, se for o caso, a data da prisão, a do cumprimento ou extinção da pena.2) reitere-se à 3.ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP a certidão de objeto e pé em nome do acusado David Junior de Souza, referente ao processo n.º 1420/2008 (0050111-47.2008.8.26.0506), vez que ainda não aportou em Secretaria resposta ao ofício n.º 020/2013, de fl. 464.Fls. 558/565v: não obstante tenha o Ministério Público Federal apresentado suas alegações finais por antecipação, cuide a Secretaria de aguardar a vinda das certidões citadas nos itens 1 e 2 (supra), após o que, os acusados David Junior de Souza, Rômulo de Castro Bispo Silva e Whilcles Junio Silva Barbosa deverão ser intimados a apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo que o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual, consoante já determinado no item 4 do despacho de fl. 456 e verso.No mais, requirite-se ao SEDI, por e-mail, que altere para réu as condições processuais de Rômulo de Castro Bispo Silva, Whilcles Junio Silva Barbosa e David Junior de Souza. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001867-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Defesas preliminares de fls. 183/185 e 187/189:1) indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Márcio Cardoso dos Santos e Luís Fabiano Teixeira, vez que não demonstraram suas condições de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50;2) as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 160) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Márcio Cardoso dos Santos e Luís Fabiano Teixeira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição da testemunha Doniseti Dornellas, arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário, atentando-se para o quanto certificado à fl. 198.Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Valparaíso-SP a inquirição da testemunha Nicola Estermote Filho, também arrolada pela acusação.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fl. 899: defiro. Requistem-se em nome dos acusados Manoel Feliciano de Oliveira Neto, Maria da Conceição Câmara e José Francisco Pereira novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 903/904: considerando-se que, tanto na esfera policial (fls. 17/19 e 225/227) como em Juízo (defesa prévia de fls. 394/396 e interrogatório de fls. 885/893), o acusado Manoel Feliciano de Oliveira Neto confirmou ter assinado o documento acostado à fl. 22 do Apenso I, Volume I, destes autos, e, ainda, o teor do laudo pericial acostado às fls. 213/217, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo referido acusado, porquanto desnecessário. Fls. 902 e 905: embora a expedição de carta precatória não suspenda a instrução criminal e nem impeça o julgamento do processo (consoante dispõem os parágrafos 1.º e 2.º do art. 222, CPP), em homenagem ao princípio da ampla defesa e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino seja aguardada a devolução da deprecata de fl. 900. Fl. 908: designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares, entre este Juízo e a Vara Federal Criminal de Maringá-PR, pelo sistema de videoconferência (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5011685-53.2013.4.04.7003). Por conseguinte, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência - repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização - e oficie-se ao Juízo deprecado com cópia deste despacho, para conhecimento e providências cabíveis. Com o retorno da carta precatória, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-36.2011.403.6107 - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 21/01/2014 às 10:00hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica

no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 14/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 09 e do réu à fl. 34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001891-29.2012.403.6107 - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 14/01/2014, às 10:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar seus quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002066-23.2012.403.6107 - GILSON TERTULIANO DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fls. 57/59: indefiro o pedido de nomeação de perito na especialidade de endocrinologia, uma vez que existe somente 1 (um) perito cadastrado nesta área no sistema AJG para atuar nesta cidade, porém, o mesmo reside na cidade de São Paulo, distante mais de 500 quilômetros daqui, conforme extrato que segue. Ademais, a perícia será realizada por profissional habilitado, de confiança do juízo e equidistante das partes. Fls. 61/64: ciência ao réu INSS dos documentos juntados. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 14/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 45. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a ROSANGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 21/01/2014 às 10:00hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente,

dê-se vista ao MPF. Int.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 28/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10(dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0003398-25.2012.403.6107 - JOAO DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 21/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 15 e do réu às fls. 91/92. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0001254-44.2013.403.6107 - ANA MARIA LUCIANO DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta à fl. 09. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 21/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Após, cite-se o réu.Int.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003024-72.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a

expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem nos autos elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/01/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para elaboração de perícia sócio-econômica, a assistente social CLAUDINÉIA BARBOZA POI, a ser realizada em _____, às _____ horas, na residência da parte autora, cujo endereço consta da petição inicial. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento das perícias. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Ainda, cientifique a parte autora de que deverá permanecer em casa na data designada para realização de perícia sócio-econômica. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 28/01/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08/09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003821-48.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: DEMARCIO ANACLETO DE LIMAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DEMARCIO ANACLETO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de HIV. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 16/18, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no

prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que o perito médico Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, agendou a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2014 às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Vila Estádio, nesta cidade Araçatuba/SP. Araçatuba/SP, 03 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-32.2011.403.6107 - MARCELO DE SOUZA CAETANO (SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO RAMOS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 127/2013 tem como beneficiário Jair José da Silva (honorários advocatícios) foi expedido na data de 10/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

0000944-72.2012.403.6107 - ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS (SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 12500000000000 como beneficiário Rafael de Melo Martins (advogado) expedido na data de 10/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS (SP226123 - GABRIELA CORREA LEITE VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 124/2013 tem como beneficiário Maria Cleide Ferreira e/ou Gabriela Correa Leite Vinciguerra foi expedido na data de 10/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

0009149-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009149-7) - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 126/2013 tem como beneficiário Ildemar Lima de Oliveira e/ou Elisangela da Cruz da Silva, expedido na data de 10/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 128/2013 tem como beneficiário Marcelo Marcos Armellini (honorários advocatícios) foi expedido na data de 10/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Márcia Pikel Gomes, OAB/SP N. 123.177) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente N° 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-63.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA RODEGUERO BERNARDO X FABIO MACHADO RANDI X APARECIDO DA CONCEICAO X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cumpra-se a decisão de f. 925/926 remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0002746-68.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou à manutenção de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio doença

(NB 543.319.489-9) em 28/10/2010 (fls. 33 e 57/60), sendo este deferido com DIB (data de início de benefício) em 01/11/2010 e previsão de cessação em 04/10/2013 (fl. 33). Uma vez que inicialmente o autor percebia o benefício de auxílio-doença, o proveito econômico máximo perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS a título de auxílio-doença até a data de previsão de cessação do benefício. Após, o proveito consistirá no valor a ser recebido a título de aposentadoria por invalidez. Para tanto, verifico que o autor recebia a título de auxílio-doença o valor de R\$ 1.184,08 (um mil cento e oitenta e quatro reais e oito centavos, fl. 57). Importante acrescentar que, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei n.º 8.213/91, a renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário-de-benefício, enquanto que a da aposentadoria por invalidez a 100%. Dessa forma, aplicando-se regra de três, eventual aposentadoria por invalidez a ser concedida seria no valor de R\$ 1.301,19 (um mil, trezentos e um reais e dezenove centavos). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício NB 543.319.489-9 concedido ao autor. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 18/06/2013 (fl. 02), o valor das prestações vencidas seria a soma da diferença (R\$ 117,11) entre o benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) e o benefício recebido (auxílio-doença), equivalendo ao total de 31 (trinta e um) meses (total de R\$ 3.630,41). Já com relação à anuidade, uma vez que a data prevista de cessação do benefício era 04/10/2013, por 04 (quatro) meses, o valor seria a diferença entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (total de R\$ 468,44) e por 08 (oito) meses o valor a ser recebido a título de aposentadoria por invalidez (total de R\$ 10.409,52). Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 14.508,37 (catorze mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 14.508,37 (catorze mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para processamento e julgamento desta demanda, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

EXECUCAO FISCAL

1301383-49.1996.403.6108 (96.1301383-0) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 326 para que regularize sua representação processual juntando cópia autenticada do contrato social da empresa onde conste quem tem poderes de administração e representação. Haja vista que o valor disponibilizado pela 2ª Vara Federal local (fl. 323) é suficiente para o pagamento da CDA nº 80 6 96 002143-47, em cobrança nestes autos, determino, por ora, que se oficie à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, a fim de que proceda ao levantamento da importância de R\$ 50.266,93, depositada na conta 0004036-0, operação 280, e, em ato contínuo, efetue o recolhimento da DARF, conforme documento apresentado pela parte executada à fl. 328. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e da fl. 323, bem como a guia DARF apresentada servirão como ofício, a ser cumprido com urgência, devendo este juízo ser informado acerca concretização do ato. No mais, indefiro o apensamento dos autos nº 1301210.25.1996.40, visto que as partes não são absolutamente coincidentes, consoante informação de fls. 324/2325. Com a vinda de informação da transferência de valores a ser promovida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como a regularização da representação processual pela parte executada, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178/179 (deixou de intimar a autora, por estar hospitalizada, aguardando cirurgia, e em alta temporária, mudou-se para casa de parentes, por necessitar de cuidados, sem informar o endereço atual), intime-se o INSS, com urgência, para manifestar-se se insiste ou desiste do depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, intime-se o advogado da autora para apresentar, em 48 horas, seu endereço e telefone atual, bem como informar se está apta a comparecer à audiência. Em caso de desistência pelo INSS do depoimento pessoal, intimem-se, com urgência as testemunhas. Int..

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117 (intimou o autor e a testemunha Oswaldo, porém não localizou a testemunha comum das partes, Maria da Gloria), autorizo a Secretaria a consultar seu endereço pelo sistema WebService. Em sendo identificado endereço diverso do diligenciado, expeça-se, imediatamente o respectivo mandado de intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes, a apresentar o endereço atual e telefone de referida testemunha, em 48 horas. Fica mantida a data da audiência. Int..

0004612-14.2013.403.6108 - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Junte-se. Manifeste-se a Centrovias sobre a petição de fls. 907/916.

Expediente Nº 8984

ACAO PENAL

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Não tendo sido encontradas as testemunhas Itamar e José Eustáquio, conforme já certificado às fls.201 e 250, cancelo a audiência designada para o próximo 07/01/2014, às 16hs30min. Comunique-se à 11ª Vara Federal Criminal em Belo Horizonte/MG, solicitando-se a devolução das cartas precatórias. Aguarde-se pela manifestação da defesa acerca da testemunha José Eustáquio. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009160-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009160-3) - AILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista a ausência de assinatura ou certificação digital no laudo pericial colacionado às fls. 350/363, intime-se a parte autora para que comprove a autenticidade do novo documento. Com a chegada da resposta, intime-se o INSS para ciência e manifestação. Após, à conclusão com urgência.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. Tendo-se em vista os novos documentos juntados pelo réu às fls. 89/97, preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, à conclusão para sentença. No mais, mantenho a decisão de fls. 38/43, eis que permanecem as razões do indeferimento do pedido de antecipação de tutela pela ausência de verossimilhança das alegações da requerente. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Necessária a dilação probatória a fim de se identificar a real composição familiar da requerente e delimitação de suas despesas, eis que reside juntamente com seu companheiro na edícula aos fundos da residência de sua mãe. Assim, determino a realização de interrogatório da autora em audiência a ser oportunamente designada. Intimem-se as partes para que, querendo, arrolem testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam ouvidas na mesma oportunidade. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão para a designação de data. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 8986

ACAO PENAL

0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Em cumprimento à deliberação de fl.299, apresente a defesa do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente N° 8988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de folhas 21, nomeio o Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, OAB/SP nº 116.270, com endereço profissional na rua Rubens Arruda, 9-31, Centro, em Bauru/SP, telefone 3212-1011/99113-5537, como defensor dativo da embargante ISABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES, devendo ser intimado através da imprensa oficial, COM URGÊNCIA, de sua nomeação e para que requeira o que de direito em defesa da embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EULINA DIAS PRESTES - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Face à certidão de folhas 65, nomeio o Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, OAB/SP nº 116.270, com endereço profissional na rua Rubens Arruda, 9-31, Centro, em Bauru/SP, telefone 3212-1011/99113-5537, como defensor dativo da executada ISABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES, devendo ser intimado através da imprensa oficial, COM URGÊNCIA, de sua nomeação e para que requeira o que de direito em defesa da executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9042

ACAO PENAL

0006512-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)
DESPACHO DE FL. 2014 (ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA):Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, devendo a defesa se manifestar quanto ao interesse no reinterrogatório dos réus.Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 2028: Novo pedido de soltura do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi formulado às fls. 2015/2022. O requerimento encontra-se instruído com a documentação médica de fls. 2023/2025.Instado a se manifestar, órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 2027).Decido.Os motivos ensejadores da prisão de Augusto de Paiva Godinho Filho persistem, como já observado por este Juízo nas várias oportunidades em que apreciou requerimentos de soltura do acusado.Os documentos médicos trazidos aos autos visando demonstrar que o acusado necessitou de tratamento psiquiátrico, também não alteram o quadro fático que determinou a custódia processual cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2015/2022 e mantenho a prisão cautelar de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO.I.Defiro o pedido ministerial de fls. 2027. Requistem-se as informações criminais dos acusados.Intime-se a defesa da decisão proferida às fls. 2014.Ciência ao M.P.F..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011570-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 870/871: em face da manifestação do Ministério Público Federal, a execução prosseguirá nos termos do requerido pelo INSS (fls. 881/884), o qual deverá figurar como exequente. 2- Fls. 881/884: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Fls. 899/900: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de fls. 884, tendo em vista que a parte executada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas e é representada neste feito pela Defensoria Pública da União, que apenas foi cientificada à fl. 887 para fins de ciência da descida dos autos.Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), bem assim do teor do Recurso Especial Repetitivo nº 1.262.933- RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5- O Magistrado encaminhará os dados da executada e do presente feito ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 44, de 2007

para fins de cumprimento do julgado. 6- Defiro o pedido de remessa dos dados da executada ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento da sentença. Oficie-se. 7- Oportunamente, serão analisados os pedidos de bloqueio sobre ativos financeiros da executada, bem como as pesquisas requeridas, acaso não haja satisfação espontânea da obrigação.8- Intimem-se e cumpra-se.

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE X MARCELO MACHADO LEAO X CESAR AUGUSTO BRAGADA X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO

1. Determino a notificação dos requeridos para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei nº 8.429/92, art. 17, par. 7º, com a redação dada pela MP 2.225-45, de 2001). Se o caso, será observado o disposto no art. 191 do CPC. 2. Recebida ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para os fins do quanto disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.3. Determino a intimação da União e Infraero para que manifestem interesse em integrar o pólo ativo do feito no prazo de 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. Cumpra-se.5. Determino a guarda em Secretaria, do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001653/2012-84, franqueando vista às partes.6. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

F. 35:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESAPCHO DE F. 32:1. F. 31: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES, CPF 510.121.624-00.2. Indefero o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 25/Quadra B - Jardim Santa Maria Matrícula nº 2.366 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 05/Quadra G - Jardim Santa Maria Matrícula nº 104.115 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo

registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se.

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA

1. Considerando que a documentação acostada com a inicial revela, aparentemente, ser urbano o imóvel objeto da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Campinas traga aos autos a Certidão de quitação de tributos municipais. 2. Caso se comprove tratar-se de imóvel rural, intime-se a União Federal a que apresente a certidão de quitação do ITR. 3. Com a manifestação, venham conclusos para apreciação do pleito liminar.

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

1. FF. 1178 e 1180: Defiro o sobrestamento, pelo prazo requerido de 60(sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

F. 123: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 120: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112, em contas dos executados LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ 04.152.744/0001/82 e CLAITON ROBERTO FERREIRA DIAS, CPF 390.666.731-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na

sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Cumpra-se e intemem-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1. Fls. 145/150: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607900-23.1996.403.6105 (96.0607900-7) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA. em face do INSS, objetivando anular débitos referentes a contribuição social incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores, durante o período da vigência das Leis Ordinárias no. 7.787/89 e 8.212/91, diferenças do salário de contribuição de empregados, seguro por acidente de trabalho (SAT) e contribuições de terceiros, pretendendo assim obter a integral anulação da NPP no. 32.016.906-5 com fundamento na ofensa a ditames constitucionais. Não formula pedido a título de antecipação da tutela.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: que a presente ação seja julgada procedente para anular o lançamento de débitos fiscais, constante da NFLD supra indicada, em virtude dos vícios de ilegalidade que possuem, bem como, reconhecendo a inexistência de obrigação tributária do recolhimento sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos, em como em relação às contribuições ao SAT e Terceiros, face a sua manifesta inconstitucionalidade, compensando-se enfim os valores recolhidos pela autora, a esse título, com os exercícios futuros ou, se subsistir, com eventuais débitos residuais apurados nesta mesma ação, já que pagos indevidamente ao Instituto, depois de atualizados monetariamente desde a data do recolhimento pelos mesmos indexadores utilizados pelo INSS para apurar e cobrar seus créditos, sem multas fiscais e juros de mora, mais reembolso de custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/35.O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 45/64).Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade do pedido, da inépcia da inicial, da ilegitimidade de parte e da falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 65/110.A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 111/117).O MM. Juiz a quo prolatou sentença (fls. 211/220), julgando procedente o pedido para o fim de anular a NPP no. 32.016.906-5 em face da inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, a título de pro labore e sobre pagamentos a avulsos e autônomos, inclusive décimo terceiro, declarando o direito da requerente promover a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional...Inconformado com a r. sentença de fls. 211/220 a autarquia ré apelou (fls. 222 e seguintes).A parte autora apresentou suas contra-razões de apelação (fls. 262/264).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 273/275) deu parcial provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos para a vara de origem.Este é o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas pelo INSS, na espécie, confundem-se com o mérito da contenda, comportando assim

apreciação e deslinde quando do enfrentamento do mérito da questão controvertida. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora relata ao Juízo ter sido autuada em processo administrativo (NPP no. 32.016.906-5) em decorrência do qual estaria sendo compelida a efetuar o recolhimento de importâncias referentes a diferenças dos salários de contribuição dos então empregados, parcela patronal, dos salários de contribuição sobre o pro labore de administradores, sobre a remuneração dos autônomos e avulsos, além de SAT e contribuições de terceiros. Argumenta em defesa de sua pretensão que os referidos recolhimentos deixaram de ser feitos em decorrência de manifesta inexigibilidade jurídico-constitucional, decorrente em apertada síntese da inconstitucionalidade de norma criadora da exação tributária. Pede a anulação integral da exigência acima referenciada, tal como consolidada na NPP no. 32.016.906-5. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste em parte razão à autora. Na espécie, pretende a parte autora cancelar integralmente a NPP no. 32.016.906-5), em síntese, argumentando padecer as exigências fiscais dela constantes do vício insanável da inconstitucionalidade e da ilegalidade. Como é cediço, quanto aos débitos tributários referentes ao pro labore a questão não comporta maiores digressões, sendo de se fazer menção à decisão da Corte Suprema respeitante à inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º. da Lei no. 7789/89, conforme se verifica no julgamento do RE 166.772-2, que declarou em controle difuso, a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores previstas no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89. Impende rememorar que o Pleno da Suprema Corte, ao apreciar o RE 177.296, não só reafirmou o entendimento consolidado naquele precedente jurisprudencial, como declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, constante no referido preceito legal sendo que, restando evidente a inconstitucionalidade contida no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, o referido dispositivo teve sua executoriedade suspensa por meio da Resolução 14/95 pelo que os valores cobrados pela apelante a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulso são indevidos. Deve se ter presente, neste mister, na hipótese dos autos, que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, aplica-se, in casu, o prazo decenal. Outrossim, quanto a irrisignação a respeito do adimplemento do Seguro Acidente de Trabalho, como é cediço, a constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03). Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09). Melhor sorte não cabe a alegação da parte autora no sentido da inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições revertidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE) sendo certo, com suporte na jurisprudência sedimentada que estas não exigem lei complementar para ser instituídas, por se tratarem de contribuições novas, já que têm base de cálculo e fato gerador previstos no art. 195, I e alíneas a, b e c da CF/88. Nos demais aspectos com relação aos quais se insurge a parte autora nos autos, tais como diferenças do salário de contribuição de empregados e imposição de acréscimos legais, a leitura dos autos revela que a Notificação de Lançamento encontra-se revestida da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 322551; Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta feita, não merece desconstituição integral a apuração levada a cabo pela parte ré, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo

judicial, não há que se falar na nulidade da NFLD dele constante, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora para tornar sem efeito a NPP no. 32.016.906-5 tão somente no que se refere aos recolhimentos efetuados com base no artigo 3º., I da Lei no. 7.787/89 e art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91 (pro labore de administradores e remuneração de avulsos e autônomos), e declaro o direito da parte autora promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença, respeitado o prazo prescricional decenal, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, caput, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004527-40.2000.403.0399 (2000.03.99.004527-2) - ETTORE SERENARI X JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 280/281: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0002419-16.2005.403.6105 (2005.61.05.002419-9) - NEIDE ARGATTI NEVES X LUIZ CARLOS ZANON(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 175: Indefiro o requerido, posto que a providência é de cunho administrativo. Assim, intime-se a União a

que diligencie no sentido de obter as informações necessárias quanto ao procedimento de compensação ora em tela, colacionando-as aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Atendido, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
DESP.FF.1671. F. 175: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA
F. 140:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a negativa da pesquisa realizada através do sistema SIEL/TRE.DESPACHO DE F. 138:1- Fl. 137:Defiro o requerido. Promova a Secretaria a pesquisa de endereço através do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e, restando positiva, cumpra-se o determinado à fl. 133.2- Restando negativa a pesquisa, dê-se vista à Caixa para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Cumpra-se e intime-s

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar à incidência de contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperativas e autorize a compensação de valores a tal título aos cofres públicos, nos últimos cinco anos.Pretende a título de antecipação da tutela obter a suspensão da exigibilidade do débito referenciado nos autos.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das faturas de serviço prestados por cooperativas de trabalho, no percentual de 15%, referidas na NFLD no. 35.847.966-5 (Processo administrativo no. 354814.001064/2006-41), e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade e/ou anulação da decisão administrativa proferida na referida autuação, condenando-se a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, em obediência ao direito e à justiça.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/235.O pedido de antecipação da tutela (fls. 240/240-verso) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 240/240-verso a parte autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 250/270).O MM. Juiz, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária pela parte autora, reconsiderou a decisão de fls. 240/240-verso e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União a abstenção de proceder a qualquer ato material tendente a inscrever a parte autora no CADIN, com base na NFLD no. 35.847.966-5. (fls. 271/272).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada,

contestou o feito no prazo legal, às fls. 279/285-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a parte autora. A autora se manifestou em réplica às fls. 290/295. A UNIÃO FEDERAL se manifestou sobre a alegação da parte autora a respeito da inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos nos autos (fls. 304/304-verso). O MM. Juiz indeferiu o pedido de aditamento da decisão antecipatória de fl. 271/271 (fls. 305/305-verso). Aditada a carta de fiança, foi proferida a decisão de fl. 332. A União requereu a transferência da carta de fiança e seu aditamento aos autos da execução fiscal nº 47/2012, o que foi deferido à fl. 337. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida narra a autora na inicial que, pelo fato de possuir débitos de contribuições previdenciárias teria incluído um desses débitos no REFIS (Lei nº 11.941/2009), optando por efetuar pagamento a vista do débito referente à NFLD nº 35.386.602-4, objeto da Execução Fiscal nº 244/2005. Em sequência destaca que, por equívoco, ao efetuar o recolhimento integral do referido débito teria indicado o número de outra NFLD (nº 35.386.601-6), objeto da Execução Fiscal nº 512/2005. Assevera que, ao constatar o aludido equívoco, teria protocolado em 14/12/2004, passados 14 dias do pagamento, um Pedido de Ajuste de Guia, requerendo a alteração do número constante no identificador da guia que teria sido utilizada para pagamento do débito. Relata que, em virtude deste pedido administrativo, teria sido instaurado o PA nº 13839.003685/2009-81, no qual veio a ser prolatada decisão indeferindo o pedido de ajuste. Pelo que, com fundamento na ilegalidade do referido ato administrativo, em decorrência do qual foi indeferido o Pedido de Ajuste de Guia - GPS referenciado nos autos, argumentando não incumbir a autoridade a escolha de débitos para o fim de inclusão em parcelamento. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, defendendo a legitimidade e a manutenção da atuação administrativa, nos termos em que impugnada judicialmente. No mérito não assiste razão a parte autora. Na espécie a parte autora objetiva, com a presente demanda, eximir-se da retenção do percentual de 15% (quinze por cento), a título de contribuição social, sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados, nos termos do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que o art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 proclama: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o mandamento constante da Lei Maior prescreve o inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A instituição da contribuição social prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal não exige lei complementar. A Lei 9.876/99, que revogou expressamente a LC 84/96, não criou tributo novo, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. O art. 146, III da CF não estabelece regime tributário diferenciado para as cooperativas, mas apenas ressalta que será conferido tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, o que não implica isenção ou não incidência, como quer fazer crer a autora, que almeja abster-se totalmente da incidência da contribuição. Ademais, a Constituição Federal refere-se a ato cooperativo, porém o fato gerador da exação em comento não incide sobre ato cooperativo, que dar-se-ia somente entre a cooperativa e a empresa tomadora, ou entre a cooperativa e o cooperado no momento de sua admissão na sociedade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. TOMADOR DE SERVIÇO E COOPERADO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A autora, como tomadora de serviço, seria obrigada a reter quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da lei 8.212/91, introduzido pela lei 9.876/99. 2. É constitucional a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, já que a cooperativa é mera intermediária do serviço prestado pelo cooperado, pessoa física, e a lei ordinária poderia disciplinar a matéria, na medida em que editada após a Emenda

Constitucional nº 20/98, encontrando-se em perfeita sintonia com o art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação improvida.(AC 200851010100504, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2013.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. 1 - Não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 2 - A participação da cooperativa de trabalho (que se distingue da tomadora de serviços) na relação de prestação de serviços é apenas de intermediação entre os pólos da empresa tomadora dos serviços e o cooperado contratado, razão pela qual a contribuição em tela possui fundamento no art. 195, I, oa-, da Constituição, afastada a necessidade de lei complementar, que é prescindível, no caso de contribuições instituídas com base nos incisos do art. 195 da Constituição. 3 - A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, oc- da Constituição Federal, rejeita a concepção de que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente. 4- Tendo em vista autorização expressa do 9º, do art. 195 da CF, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 definiu alíquotas e base de cálculo diferenciada para determinadas empresas, sendo certo que a alíquota da contribuição foi fixada em 15%, para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulsos que lhe prestam serviço ou contribuinte individual é de 20%, não havendo que se falar em isenção, mas em tratamento diferenciado como forma de incentiva esse espécie de regime. 5- Apelação e remessa necessária providas.(APELRE 200751010247481, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 R - Data::23/05/2012 - Página::351.)Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 20% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011060-80.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 542/544-verso, ao fundamento da existência de omissão no ato decisório.Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença teria deixado de apreciar as alegações de inaplicabilidade da multa agravada, no importe de 150%, em caso de não comprovação do intuito de fraude no procedimento de compensação, e de inaplicabilidade da multa, em qualquer percentual, no caso de compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa. Observo, no entanto, que os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, oportunidade em que, fundamentadamente, afastou a pretensão deduzida.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 546/558 não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014191-92.2013.403.6105 - MARA CRISTINA TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 92/107: Mantenho a decisão de ff. 87/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto (f. 109), cumpra a Secretaria a parte final da decisão de f. 88, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Local.Int.

0015037-12.2013.403.6105 - SIND EMP ESCR EMPRESAS TRANS ROD CARGAS URBANO INTERS(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido. 2- Deverá ainda apresentar a relação de substituídos que o Sindicato representa no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0015076-09.2013.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Receita Federal do Brasil é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União, bem como justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, colacionando os documentos necessários a comprová-lo.2- Intime-se.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO, para o fim de desobrigar o município de Elias Fausto-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, relata a Autora que, em 9 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, estabelecendo em seu art. 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso, a corre CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, cujo prazo expiraria em setembro de 2012. Contudo, a Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, estabeleceu novos prazos sucessivos para consecução das etapas de transferência. Todavia, argumenta a parte autora que não possui condições financeiras para suportar tal ônus, sem prejuízo da prestação de outros serviços essenciais à população, e que o referido ato normativo ofende princípios constitucionais, dentre eles o princípio federativo da autonomia dos municípios e da legalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, porquanto no nosso ordenamento jurídico prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, de sorte que não há como se reconhecer, de plano, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa expedida pela ANEEL referida na inicial, até porque a partir da EC 32/2002, se tornou exigível a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e no Distrito Federal, por meio do art. 149-A da CF/1988 pelo que, ao menos em princípio, me parece que a responsabilidade dos municípios pelos ativos de iluminação pública se encontra em conformidade com os preceitos contidos na Constituição da República. Ressalto, outrossim, que, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 479 de 03/04/2012, foram estabelecidos novos prazos sucessivos para transferência dos ativos, com conclusão em 31 de janeiro de 2014, pelo que também não se encontra presente o requisito de dano irreparável a

que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, intime-se e cite-se as rés.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-11.2011.403.6105) MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015339-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE (SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002836-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF (SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

1- Fls. 387/391: Acolho as razões expostas pela União e defiro o requerido. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 38.702, consoante fl. 384, bem como certidão para averbação do ajuizamento da presente execução nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 115, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. 2- Intime-se e cumpra-se.

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA (SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

F. 100: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 97: 1. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, excepcionalmente defiro nova realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83, em contas dos executados JL DE MOURA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.414.415/001-25, JOSÉ LUIS DE MOURA, CPF 106.525.648-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado,

faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Cumpra-se e intímese.

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Fls. 231/243 e 246: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante do bem levado à hasta pública no sentido de que seja desonerado de suportar as dívidas que recaem sobre o imóvel, sob a alegação de que não constaram no edital de leilão e das quais não tinha conhecimento. Instada a se manifestar sobre o pedido, aduziu a Caixa que o edital, em seu item 2.3 foi claro ao prever que é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados de seu registro. Verifico que assiste razão à exequente Caixa. Com efeito, o edital da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/06/2013, que veicula de forma peremptória as regras do leilão, prevê em seu item 4, que os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. Assim, indefiro o pedido de fls. 231/243, de que os valores referentes aos débitos pertinentes ao imóvel arrematado sejam deduzidos dos excedentes. 2. Em face da confirmação do depósito de f. 249, expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante e vir retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Desde já fica a parte executada intimada da obrigação da imediata entrega dos bens, assim que apresentada a carta de arrematação pelo arrematante. 4. Havendo qualquer dificuldade na entrega dos referidos bens, o arrematante deverá comunicar imediatamente este Juízo, para as providências cabíveis. 5. Determino que o levantamento seja feito em favor da exequente, através de ofício dirigido à CEF-agência 2527, para que proceda a conversão do valor depositado, o qual deverá ser usado para abatimento do saldo do contrato ora executado. 6. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação. 7. Com a efetivação da medida, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida, já considerando o valor recebido, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 8. Cumpra-se e intímese.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA

1- Diante do recebimento dos embargos à execução em apenso sem a suspensão do feito principal, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intímese.

0007817-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

F. 87: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 85: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 46, em contas da executada ELIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 280.223.978-30. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intímese o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Cumpra-se e intímese.

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal requeira o que reputar pertinente junto ao E. Juízo Deprecado, informando a providência nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 555/556:Diante da manifestação de fls. 543/545, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito efetuados em nome de 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A.2- Sem prejuízo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas (fl. 557).3- Intime-se e cumpra-se.

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UTC Engenharia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, visando à concessão de ordem, inclusive liminar, objetivando a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário-educação-FNDE, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário-maternidade, e ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo-se a certidão positiva com efeitos de negativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 44/66. Custas recolhidas (fls. 67). Às fls. 71, este Juízo determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, o que restou cumprido às fls. 102/126, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se no município de São Paulo, no âmbito e circunscrição da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, restando configurada a incompetência da Justiça Federal de Campinas para julgar o feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO. A impetrante UTC Engenharia S/A, CNPJ nº 44.023.661/0022-32 (fls. 2 e 45), ajuizou o mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP.Verifico pelos documentos de fls. 46/51, que a sede social da empresa está situada na Capital do Estado de São Paulo, constando do artigo 3º do estatuto social a possibilidade de abrir filiais, as quais representam um desdobramento da matriz, sendo a ela subordinadas.Nesse passo, a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização dos tributos devidos pela impetrante, mormente no caso da contribuição previdenciária, em que restou demonstrado o estabelecimento centralizador na cidade de São Paulo, conforme indica os registros de dados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO (fls. 124/126).Evidencia-se, portanto, a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o

processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Ademais, sobre a incompetência deste Juízo, de se de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. [TRF3; AG 31984; Rel. André Nabarrete; DJU de 30/05/2007, p. 489] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, ao qual determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campinas,

0014617-07.2013.403.6105 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS (SP120767 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP
1) Diversamente do que ocorre com o habeas corpus, a impetração do mandado de segurança exige capacidade postulatória. Isso porque, enquanto o artigo 654, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, o artigo 6º, caput, 1ª parte, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, determina que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. 2) Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 251 e, diante da indicação da advogada Cássia Flora Grandizola de Lima, à fl. 256, dou por regularizada a representação processual do impetrante. 3) Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração ad judicium. 4) Sem prejuízo, deverá a advogada por ele constituída subscrever a petição inicial e cumprir o quanto determinado no item 2 de fl. 251. 5) Intime-se.

0015054-48.2013.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar as custas processuais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 863.

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 1359: defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1357 em nome da empresa exequente/advogada indicada.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTITA X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTITA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

F. 302:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): .1. CERTIDÃO de juntada de ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao sistema BACEN-JUD, que restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente, e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN aos bancos depositários.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 5 do despacho de fls. 295/295-v.DESPACHO DE FF. 295/296:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 290, em contas dos executados:1.1. MARIA JOSE THOMAZ BUENO, CPF 024.441.898-50;1.2. CIRILO LUIZ P. M. MURARO, CPF 025.044.308-25;1.3. VASCO DE REZENDE R AVILA, CPF 025.611.748-91; 1.4. ANTONIO GUGLIOTTITA, CPF 014.089.418-72;1.5. RENATO CARRARA, CPF 014.423.768-72;1.6. ANTONIO CARLOS CARVALHO, CPF 019.292.837-68;1.7. SAMUEL BARBOSA CALDAS, CPF 246.385.798-68; 1.8. GUMERCINDA JUSTO ALVES, CPF 268.897.908-63; 1.9. ALEXANDRE PALMA SAMPAIO, CPF 412.371.888-49; 1.10. SANTOS RODRIGUES COY, CPF 014.570.638-91; 1.11. NELSON CAPRINI, CPF 014.436.748-34; 1.12. JOAO TEIXEIRA, CPF 245.780.968-15; 1.13. GERALDO JOSE AMARAL, CPF 031.241.538-98; 1.14. CLAUDIO FERNANDES, CPF 014.081.278-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da

ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Indefiro o pedido de busca de numerários em contas do autor/executado Sebastião Ximenes em face do noticiado às ff. 223/229 e 245/260. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento da execução em relação aos herdeiros do referido executado, considerando o princípio economicidade. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante da certidão de fl. 426, bem assim do endereço indicado à fl. 250, intime-se a parte autora a que esclareça se diligenciou naquele endereço, no escopo de tentar localizar sucessores do coautor falecido Paulo Gonçalves de Moraes. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio e transferência de valores para conta a ordem deste Juízo dos honorários de sucumbência (fls. 427/429) e concordância manifestada pela parte exequente (fls. 435/436).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 435: indefiro o oficiamento requerido e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 436 em favor da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado à fl. 399.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) 1. Fls. 427/428: Defiro. Lavre-se termo de levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 139.418 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 2. Cumprido, intime-se a Caixa a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a Caixa a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Em face do silêncio da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 360 em favor da Caixa. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Intemem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO

GALTERIO)

1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, ainda sem definição, suspendo o prazo para resposta, que terá início em momento a ser fixado pelo Juízo, após análise das providências abaixo indicadas.2. Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 631/725), identificando os requeridos em face de quem a presente ação é proposta e indicando aqueles que deverão figurar no polo passivo do feito. Prazo: 15(quinze) dias.3. F. 629: Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a Associação de Moradores da abertura do prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos.4. F. 627: Com o retorno, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, para a Defensoria Pública da União, inclusive para que manifeste eventual interesse na assunção da defesa dos réus com a condição de hipossuficiência identificada nos autos.5. F. 730: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, ainda sem definição, suspendo o prazo para resposta, que terá início em momento a ser fixado pelo Juízo, após análise das providências abaixo indicadas.2. Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 535/615), manifestando interesse na retificação do polo passivo do feito, diante dos novos proprietários/possuidores ou detentores identificados na referida diligência e indicando aqueles que deverão figurar no polo passivo da ação. Prazo: 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, para a Defensoria Pública da União, inclusive para que manifeste eventual interesse na assunção da defesa dos réus com a condição de hipossuficiência identificada nos autos. Int.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, ainda sem definição, suspendo o prazo para resposta, que terá início em momento a ser fixado pelo Juízo, após análise das providências abaixo indicadas.2. Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 574/584), manifestando interesse na retificação do polo passivo do feito, diante dos novos proprietários/possuidores ou detentores identificados na referida diligência (Maria de Fátima Brito dos Santos, Elizandra Dias Correia, Renato Ramos Machado, Antonio Carlos Vicente, Vanessa Silva dos Santos e Whashington Aparecido Neris Ribeiro) e indicando aqueles que deverão figurar no polo passivo da ação. Prazo: 15(quinze) dias.2.1. No mesmo prazo, requeira o que de direito quanto aos requeridos não localizados: Carlos Nery da Conceicao, Diana Alves da Silva, Nelson Ferreira da Cruz, Otavio de Negreiros e Jose Faustino de Mello.3. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, para a Defensoria Pública da União, inclusive para que manifeste eventual interesse na assunção da defesa dos réus com

a condição de hipossuficiência identificada nos autos.Int.

0015118-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON SABINO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Robison Sabino da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora.É o relatório.Decido.No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais pelos arrendatários.A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/01, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão de fls. 20 ter sido a parte ré regularmente notificada para pagamento, na data de 24/05/2013. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora.O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Leo Robinoktek, nº 400, Bloco 2, Apartamento 232, Chácara Bela Vista, Condomínio Residencial Califórnia, Sumaré - SP.Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a parte ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré.Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6211

DESAPROPRIACAO

0017493-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO
Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropriante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006244-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL ESTEVES X MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SABINO

Considerando o correio eletrônico de fls. 159/160, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecerem à sessão. Ressalte-se que os requeridos deverão ser intimados por carta, uma vez que não possuem advogados constituídos nos autos.

USUCAPIAO

0009049-15.2010.403.6105 - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. DIOCLENES DE CASTRO BRITO ajuizou a presente ação de Usucapião, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 204 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e em consequência foi declinada da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas. Citados, os requeridos apresentaram contestação. Pelo Juizado Especial Federal foi proferida decisão que acolheu parcialmente a exceção de incompetência, determinando a devolução dos autos à 7ª Vara. Recebidos, foi determinado o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal para que fosse suscitado conflito de competência (fls. 575), o qual foi julgado procedente declarando a competência da 7ª Vara Federal de Campinas para julgamento do feito. Às fls. 598, o Juízo da 7ª Vara indeferiu a renúncia ao mandato requerida às fls. 207 e 443, considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, nos termos do artigo 45 do CPC. Houve determinação para intimação pessoal da autora, para que informasse sobre a realização de acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2, entretanto a autora não foi localizada (fls. 605). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, considerando a informação de que a autora não reside no imóvel usucapiendo, foi determinado às fls. 622, que a patrona da autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. A autora devidamente intimada (fls. 622 verso), deixou de se manifestar (fls. 623). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608511-15.1992.403.6105 (92.0608511-5) - IRENE COSTA GOTTSHALL X GESSIAS SOARES TEIXEIRA X JOSE DA SILVA X NELSON VIGNANDO X JOSE DE SOUZA X NEWTON AMANTINI X SEDEVAL ALVES RODRIGUES X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIO BATISTA DOS ANJOS X ANTONIO ORLANDO MARTELLI(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0604574-26.1994.403.6105 (94.0604574-5) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme documento acostado aos autos pela executada, os autores firmaram o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar n 110, procedimento que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. A CEF noticiou, às fls. 197, o recebimento do crédito por Renato Aparecido Canaves no processo nº 0006156-07.1999.403.6105, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Fato este confirmado pelos documentos à fls. 206215. Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a RENATO APARECIDO CANAVES. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 662, designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0010392-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010392-7) - ADMIR JOSE SCARANO(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0007986-13.2005.403.6304 (2005.63.04.007986-0) - NIVALDA RIBEIRO DE MACEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008495-46.2011.403.6105 - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, a revisão de sua aposentadoria para que

seja enquadrada aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003. Às fls. 128/136, o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 141). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor, do valor de R\$ 158.296,17 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), a título de atrasados. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes integram o acordo firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADELIA MARIA KAUCHAKJE e TEREZA DE JESUS ESTEVES MACEIRA, já qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas pelas autoras, ao fundo, no período anterior à vigência da Lei n.º 9.250/95. Pretendem, ainda, a restituição das importâncias recolhidas, indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos. Em antecipação da tutela, pedem a suspensão parcial do desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo Banesprev, a título de complementação de aposentadoria e, caso o juízo assim o entenda, que seja determinado o depósito judicial das quantias em litígio. Asseveram as autoras que, a partir da edição da Lei Federal n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, por ocasião do resgate da suas aposentadorias suplementares, houve tributação em duplicidade, quanto às contribuições vertidas ao fundo entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduzem que, por tais razões, afigura-se inquestionável o direito à restituição da quantia retida sobre as parcelas da aposentadoria recebida. Juntam procuração e documentos, às fls. 14/55. O pedido de antecipação foi parcialmente deferido, às fls. 59/60, para determinar o depósito judicial das parcelas vincendas do tributo. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 63/67, arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovação do recolhimento de contribuição à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, essencial para se aferir a ocorrência de prescrição quinquenal. E pelo mesmo fundamento - ausência de comprovação de recolhimentos - arguiu a falta de interesse processual. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, mas apenas em relação ao período de vigência da Lei n.º 7.713/88. O Banesprev, às fls. 73/79, afirmou ter implementado o necessário para cumprimento da decisão judicial, esclarecendo, ainda, qual foi o método adotado para obtenção da proporcionalidade do benefício complementar em relação às contribuições pessoais vertidas pelas autoras ao fundo, para determinar o valor do imposto de renda a ser depositado. Réplica às fls. 87/95. As partes não especificaram provas. O feito foi recebido em redistribuição da 7ª Vara Federal de Campinas e, após o desentranhamento de petições relativas aos depósitos judiciais, encartadas em autos suplementares (fls. 104 e 105), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares levantadas pela ré, uma vez que os documentos acostados na inicial são suficientes para se inferir que as autoras efetivamente contribuíam para o Banesprev (fls. 36 e 52). Ademais, está comprovado que, em 1997, foram concedidas as aposentadorias para elas, sendo que seus benefícios complementares vêm sofrendo retenção na fonte (fls. 24 e 47). Ademais, com a juntada do ofício e documentos do BANESPREV (fls. 73/79), restaram superadas eventuais dúvidas acerca da existência de contribuições ao Fundo, tendo em vista a inscrição das autoras, em 28/02/1987. Presente, pois, o interesse jurídico na propositura da demanda. DA PRESCRIÇÃO Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. Tratando-se aqui de ação ajuizada, em 13 de julho de 2012, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos, a partir de 11 de abril de 1997 (para a autora Adélia) e 04 de julho de 1997 (para a autora Tereza), forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da

propositura da demanda. DO MÉRITO Razão assiste às autoras. Conforme os documentos carreados aos autos, tanto pela autora quanto pelo BANESPREV, verifico que foram demonstradas, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, dentre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições ao Fundo (fls. 73). Neste aspecto, a entidade de previdência privada esclareceu que as autoras foram inscritas no Plano BANESPREV I, em 28/02/1987, em cujo plano o custeio era assumido integralmente pelo empregador BANESPA. A partir da implantação do Plano BANESPREV II, em outubro de 1994, ao qual houve adesão das autoras, o custeio foi assumido pelos participantes e pelo patrocinador, na proporção de 44,95% e 55,05%, respectivamente. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nos autos, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade. Uma vez havida a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar das autoras, resulta incontroverso o direito de ver ressarcidas as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderia este ser tributado em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos. Registre-se, por oportuno, que o direito à restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação, o qual ressaltou apenas a restrição do indébito às parcelas vertidas exclusivamente pelos contribuintes ao Fundo, e somente neste aspecto é que não se verifica o reconhecimento jurídico do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos pelo BANESPREV às autoras, proporcional às contribuições vertidas ao Fundo no período de 1989 a 1995, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Restam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de tutela, observando-se as modificações relativas a esta sentença. Oficie-se ao BANESPREV para o cumprimento da decisão. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pelas autoras.

0013699-03.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS VILARIM(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou,

alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por LUIZ CARLOS VILARIM qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.848,39 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor ratificou-o às fls. 122/123, afirmando que o valor foi estabelecido com base no artigo 259, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/98: Não há prevenção entre a ação de conhecimento n.º 2009.61.05.006757-0 e este feito, uma vez que se tratam de objetos distintos. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada (em nome do autor) por instrumento público, uma vez que se trata de interditando para o qual foi nomeado curador provisório. Deverá o autor, ainda, regularizar a declaração de hipossuficiência (fls. 29), uma vez que foi prestada diretamente pelo curador e não pelo autor. Prazo de dez dias. Após o cumprimento das determinações e, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014890-83.2013.403.6105 - VALDELEI JORGE SANCHES (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suscitei conflito negativo de competência através do ofício n.º 19/2013-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA (SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de MAURO ELLWANGER REPRESENTAÇÕES LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0002352-27.2000.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 38.396,68 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Pela informação de fls. 90, verificou-se que a União Federal apresentou em 27/02/2013 embargos à execução, distribuído sob n.º 0001948-19.2013.403.6105, com o mesmo pedido deduzido neste feito. É o relatório. Fundamento e D E C I D O Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a

litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, n.º 002352-27.2000.403.6105 e para os embargos à execução n.º 0001948-19.2013.403.6105. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.3914.704.0000031-90. Os executados foram devidamente citados (fls. 77). Foi deferida a penhora dos imóveis de matrículas n.º 82.794 e 44.889 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e as partes ideais correspondentes a 25 % dos imóveis de matrículas 83.428 e 83.478 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o que foi realizado às fls. 97 e 98. Os executados apresentaram embargos à execução, distribuídos sob n.º 2009.61.05.013868-0. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC, os bens penhorados foram levados a leilão, entretanto, não houve licitantes interessados (fls. 155/156). Pela petição de fls. 157 a CEF informa que houve renegociação administrativa do débito, requerendo a suspensão do feito até averbação da garantia na matrícula do imóvel, o que foi comprovado às fls. 165/166. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de fls. 97 e 98, intimando-se o fiel depositário de sua destituição do encargo. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013132-69.2013.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUSA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação imediata do benefício auxílio-doença, com data de início da incapacidade, em 01/04/2013. Relata que ingressou com pedido de auxílio-doença sob n.º 602.777.481-2, em 05 de agosto de 2013, tendo o INSS constatado a incapacidade, com início em 01/04/2013, entretanto, o benefício não foi concedido por suposta perda da qualidade de segurado. O impetrante esclarece que rescindiu seu contrato de trabalho, em 20 de junho de 2011, entretanto, em virtude da condição de desempregado, atestada pelo recebimento do seguro-desemprego, faz jus à extensão do período de graça previsto no artigo 15, inciso II e 2º da Lei n.º 8.213/91, pelo que manteve a qualidade de segurado por mais vinte e quatro meses, ou seja, para além da data do início da incapacidade. Com a inicial juntou procuração e diversos documentos (fls. 06/18). Previamente citada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/31v, descrevendo apenas a relação e situação dos benefícios requeridos pelo impetrante. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Cabe ressaltar, inicialmente, que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, pelo que descabe a produção de eventual prova para a verificação do estado de saúde do autor. No entanto, é fato que o perito do INSS, quando da análise do requerimento n.º 602.777.481-2, protocolado em 05/08/2013, constatou a existência de incapacidade, fixada esta em 01/04/2013. Conforme a comunicação de decisão de fls. 11, expedida pelo Instituto Previdenciário, o indeferimento do benefício se deu por suposta perda da qualidade de segurado, em 01/07/2012, ou seja, doze meses após a cessação das contribuições. Contudo, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.) Consoante se infere da documentação acostada à exordial, o impetrante pleiteou e obteve a concessão de seguro-desemprego, recebendo quatro parcelas, nas seguintes datas: 29/08/2011, 14/06/2012, 13/07/2012 e 13/08/2012. Ou seja: a considerar estes fatores, o impetrante mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 01/04/2013, razão porque fazia jus ao benefício quando do requerimento administrativo, restando demonstrado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, de tal modo que a não concessão - *initio litis* - de medida liminar ocasionará prejuízos de difícil reparação ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, no sentido de afastar a alegação da perda da qualidade de segurado, em relação ao NB nº 602.777.481-2. Em consequência, uma vez que o INSS havia reconhecido a existência de incapacidade, deverá implantar e pagar ao autor o auxílio-doença que seria devido, à época, não fosse o entendimento do Instituto pela perda da qualidade de segurado. Estabeleço o prazo de cinco dias para cumprimento desta ordem, comunicando-se à autoridade impetrada e ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br, cujo resultado deverá ser prontamente trazido ao conhecimento deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015057-03.2013.403.6105 - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 60: Considerando que os mandados de segurança nºs 0016534-32.2011.403.6105 e 0004903-57.2012.403.6105 já se encontram arquivados e, visando maior celeridade no processamento desta ação mandamental, intime-se a impetrante a juntar cópias das iniciais daqueles feitos, bem como das principais decisões lá proferidas. Deverá a impetrante, ainda, atribuir valor adequado à causa, conforme o proveito econômico almejado, bem como recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da prevenção apontada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS (SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ajuizou a presente ação, objetivando o deferimento liminar de autorização para a contratação com a Caixa Econômica Federal do Convênio n.º OGU 0388.449-03/2012/MESPORTE - Proposta SICONV 034041/2012. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 39/44. Após as contestações, a requerente pugnou pela extinção do feito (fls. 97), tendo havido a concórdância dos réus. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A resolução do impasse, conforme informado pela autora, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, para cada réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o entendimento contrário deste juízo, é certo que a União Federal tem admitido, em feitos anteriores, a formalização de outras formas de garantia. Assim sendo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Diante do retorno da carta precatória expedida para citação da empres DCamargo Soluções Gráficas (fls. 874/876) e do teor da petição de fls. 900, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Indaiatuba. Fls. 887/897: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Istamir Serafim, no pólo passivo da ação. Após, intimem-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor total da execução, tendo em vista que resta pendente de julgamento Embargos à Execução, processo n.º 0006312-34.2013.403.6105. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 792.Int.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6212

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA

MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas ANTÔNIA CATARINA BONIN, KEILA CARDOSO, RONALDO GIRADI, ANTÔNIO RIBEIRO DE MOTTA NETO, LETÍCIA ALVES LIMA, JOÃO DOURADO LIBÓRIO e JOÃO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO. Depreque-se a oitiva das testemunhas Antônio Carlos Teixeira, João Alves da Silva, Roberto Nascimento. Indefiro o quanto requerido no item 4 de fls. 410 por Elaine Adelaide Malentachi Gomes, uma vez que o MPF arrolou 03 (três) beneficiários como testemunha, são eles: Letícia Alves Lima, João Dourado Libório e João Batista Ferreira dos Reis Filho. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0602715-72.1994.403.6105 (94.0602715-1) - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE GENOVA X FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609399-08.1997.403.6105 (97.0609399-0) - CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO (SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 1266/1273, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que há omissões e contradições em diversos pontos, pedindo o expresse pronunciamento do juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, cabe esclarecer, no que tange às avaliações dos bens, que não houve perda de capital em relação à Fazenda Canaã, conforme alegado. Como restou claro na fundamentação, às fls. 1270v, no penúltimo parágrafo, em que há um resumo do resultado das reavaliações, consta que referido imóvel foi reavaliado em R\$4.500.000,00, quantia esta, em confronto com o valor de aquisição, de R\$3.186.389,60, implicou numa valorização de R\$1.313.610,40, ou seja, a expressão foi reavaliada em R\$1.313.610,40 significa menção apenas ao acréscimo e não ao valor final do imóvel. No mais, do exame das razões deduzidas, às fls. 1278/1283, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar

a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Deste modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0010737-41.2012.403.6105 - LEANDRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 326/335, que reconheceu o direito à revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-a para aposentadoria especial. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que os efeitos da revisão devem retroagir à data do requerimento administrativo do benefício ora revisto, uma vez que, à época, já tinha os requisitos à obtenção da aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Ficou consignado na sentença, às fls. 333v, que o benefício seria devido a partir da citação, porquanto não houvera pedido de revisão na esfera administrativa. Sendo assim, as razões deduzidas, às fls. 339/345, revelam que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012390-78.2012.403.6105 - CELSO ALEXANDRE ALBINO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Celso Alexandre Albino em face da sentença proferida às fls. 127/135, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, tudo para fins de averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é omissa, na medida em que deixou de considerar o PPP acostado às fls. 79/81, emitido em 05/09/2012, devendo ser considerado como DIB a data do ajuizamento da ação, caso não se entenda ser possível a retroação à data da DER. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja dissipada a omissão apontada, emprestando aos embargos efeito modificativo da sentença, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de contribuição trabalhado até a data do ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que constou expressamente na petição inicial o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01/11/1988 até a data da distribuição do presente feito (fl. 20 - item c). Cumpre ressaltar, no entanto, que o documento de fls. 79/81, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação, não constou do procedimento administrativo (fls. 01/63 dos autos em apenso), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, de sorte que o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Desse modo, computando-se o tempo de serviço laborado pelo autor até a data do ajuizamento desta ação, apura-se o total de 25 anos, 11 meses e 1 dia, consoante se infere da nova planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, restando, pois, satisfeito o requisito temporal a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria especial. De fato, reconheço a omissão da sentença suscitada nesta sede recursal, razão porque passo a alterar parcialmente a redação da sentença proferida, a partir da lauda 13, verbis:(...)Tendo em

vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 01/63 dos autos em apenso) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 79/81), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 01.11.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 02.03.1993, 21.03.1993 a 11.09.1995 e de 28.10.1995 a 05/09/2012, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02.01.1986 a 01.04.1986, 02.04.1986 a 03.05.1986, 10.05.1986 a 30.06.1986 e de 01.08.1986 a 19.10.1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de **CELSO ALEXANDRE ALBINO**, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/152.821.780-0), a partir da data da juntada do mandado de citação (19/12/2012 - fl. 89), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (19/12/2012 - fl. 89), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se a omissão nela verificada, nos termos da fundamentação ora expandida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado, alterando-se, em parte, a r. sentença recorrida.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 265.Int.

0015308-21.2013.403.6105 - SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS - REGIONAL VINHEDO(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA

PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS e SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS REGIONAL VINHEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro indexador, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que nos meses de setembro a novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010; fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, está zerada, como se não existisse qualquer inflação no período, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do recolhimento das custas processuais (fls. 150/151), julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, intimem-se os autores a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhes facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012169-61.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X GISMAR MOMTEIRO CASTRO (SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GIAMARY LUCIANE GIAMPAOLO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas GIAMARY LUCIANE GIAMPAOLO, arrolada nos autos da Ação Ordinária em trâmite 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR (SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0006844-91.2002.403.6105 (2002.61.05.006844-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA

BORTOLOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAKATA BRASIL S.A. e FILIAL, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando não serem compelidas a recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX. Pretendem, ainda, compensar os valores pagos indevidamente a este título, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela mesma Secretaria. Alega que a cobrança viola diversos princípios constitucionais, especialmente porque é cobrada apenas dos importadores. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração da taxa, por meio das Portarias MF n.ºs 257/2011 e 1.158/2011, alegando que o reajuste não foi justificado ou demonstrado que atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 92/92v, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento, às fls. 114/124, ao qual foi negado seguimento (fls. 185/187). As informações foram prestadas, às fls. 100/111, alegando a autoridade, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, seja porque não possui atribuição de edição de lei ou ato normativo em relação à fixação da taxa, seja porque não tem autorização para alterar comandos no SISCOMEX, de modo a cancelar ou reduzir o valor do tributo em relação à impetrante. No mérito, alegou a ausência de justo receio que justificasse a impetração, defendendo, no mais, a legalidade da cobrança da taxa. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela inadequação da via (fls. 134/136). O feito foi recebido em redistribuição da 8ª Vara Federal, em virtude da anterior impetração de mandado de segurança idêntico, extinto sem resolução do mérito. Pela manifestação de fls. 196/204, a impetrante pugnou pela manutenção do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas no pólo passivo, alegando que este respondeu ao mérito da demanda, devendo ser aplicada a teoria da encampação. Juntou, a seguir, entre outros, cópia de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos - SP. Às fls. 234/234v, foi determinado à impetrante que esclarecesse o alcance da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, uma vez que não se dirigia a uma exportação específica. Em resposta, a impetrante afirmou que a sentença é válida apenas no âmbito da Inspeção da Receita Federal no Porto de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Como disposto no artigo 3º do Decreto nº 660/1992, diploma legal que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, a administração do sistema cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior. Outrossim, conforme esclarecido pela autoridade indicada como coatora, trata-se de sistema inteiramente informatizado e, embora acessível aos usuários do comércio exterior, de modo geral, assim como à autoridade alfandegária, tal acesso é limitado aos comandos previamente estabelecidos, não tendo o Inspetor da Alfândega autonomia ou delegação de competência para modificar o sistema operacional, de modo a desobrigar quem quer que seja do pagamento da taxa, cuja geração é automática quando do registro da importação, assim como o débito em conta-corrente bancária. Sendo assim, patente a ilegitimidade do Inspetor da Receita Federal, uma vez que não lhe caberia dar cumprimento a eventual decisão favorável à impetrante. Neste sentido, confira-se a ementa do julgado a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR-SISCOMEX, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.716/98 - VALORES REAJUSTADOS POR MEIO DA PORTARIA MF Nº 257/2011, DE 20/5/2011 - EXAÇÃO ADMINISTRADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE INSPETORES DA ALFÂNDEGA, QUE NÃO DISPÕEM DE PODERES PARA REVER OU TORNAR SEM EFEITO OS ATOS IMPUGNADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Processo extinto sem julgamento do mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam. 1 - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da impossibilidade de se fazer a substituição, de ofício, da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (RMS n 24.552-DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/10/2004). (AMS nº 2006.33.00.014623-4/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/9/2009 - pág. 271.) 2 - Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre exação administrada pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do domicílio fiscal do contribuinte. 3 - A inclusão de Inspetores da Alfândega como autoridades coatoras na lide decorrerá, certamente, de errônea indicação, o que afasta a obrigatoriedade, em relação a eles, de suspensão da exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, administrada pela Secretaria da

Receita Federal. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1090Outrossim, em que pese o Inspetor ter se manifestado sobre o mérito da demanda, em respeito ao princípio da eventualidade, tal circunstância não o torna parte legítima para responder à impetração. Como é cediço, a teoria da encampação, invocada pela impetrante, é construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido criada em virtude da dificuldade, em muitos casos, de o impetrante identificar com precisão a correta autoridade coatora. Segundo a teoria, sua aceitação requer a demonstração de três requisitos: 1) a autoridade ilegítima adentra no mérito do objeto da ação mandamental; 2) existe vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que ordenou a prática do ato impugnado; 3) a aceitação da autoridade não implica em modificação de competência constitucional. No caso dos autos, a despeito da manifestação sobre o mérito da Taxa de Utilização do Siscomex e não se tratar de alteração de competência constitucional, não há subordinação entre o Inspetor da Alfândega e o Delegado da Receita Federal. Desse modo, faltando um dos requisitos, resta afastada a possibilidade de aplicação da teoria invocada pela impetrante. No mais, como é cediço, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que a autoridade indicada como coatora não tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante, resta patente sua ilegitimidade para responder à demanda, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0012225-94.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à impetrada que tome as medidas cabíveis a fim de efetivar a compensação requerida sob o nº 20110032507, no processo administrativo nº10830.2087592005-32. Afirmo que, quando da adesão ao PAEX, consolidado em 08/09/2006, foi orientada a recolher as parcelas em 3 códigos de receita distintos: 1927, 8822 e 0830. Aduz que, em julho de 2008, foi orientada, no posto de atendimento da Receita Federal, a não mais recolher os valores sob o código 8822, os quais já representam um valor recolhido no montante de R\$ 31.495,05. Alega que, em razão da in ocorrência de amortização dos valores pagos sob o referido código, requereu administrativamente a restituição destes, o que foi deferido pela PSFN Campinas. Acresce que, após o mencionado deferimento, foi informada pela impetrada de que o crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes, requerendo para tal, a sua concordância. Esclarece, entretanto, que, em 16/02/2013, peticionou autorizando a compensação de seu crédito com os débitos do próprio PAEX, mas, decorridos mais de 2 anos do deferimento do pedido, ainda não restaram restituídos ou compensados os valores pagos indevidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 19/52. O valor da causa foi aditado, às fls. 57/58. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/75, informando que o serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em 13/11/2013, exarou despacho, por meio do qual efetivou a compensação de ofício requerida, pelo que manifesta-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Às fls. 76/79, foi juntada petição da impetrante, pela qual foi requerida a correção da compensação efetivada no processo administrativo discutido nos autos, nos termos legais, bem como a sua atualização pela taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso vertente, ante a notícia da efetivação da compensação requerida, conclui-se que a impetrante alcançou, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, decorrendo, pois, a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. No que tange ao petitório de fls. 76/79, descabe a análise do pedido de correção da compensação de débitos efetivada pela impetrada, uma vez que não fez parte do pedido inicial, que se limitou a requerer que fosse efetivada a compensação requerida administrativamente, e, depois de prestadas as informações, incabível o aditamento da inicial. Ademais, a regularidade da compensação realizada não cabe ser analisada por via mandamental, tendo em vista que requer dilação probatória, incompatível com este procedimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016779-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016779-6) - GERALDO LUIZ GAVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 207, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000153, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o cumprimento, pela Secretaria, do despacho de fls. 330, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 331. Em que pese a ausência da juntada de contrato de honorários, verifico que o autor assinou a petição de fls. 331 juntamente com o advogado patrocinador da causa. Assim, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor, a título de honorários advocatícios contratuais. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5066

DESAPROPRIACAO

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

DESPACHO DE FLS. 125: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que às fls. 66/69, foram juntadas procurações dos Expropriados. Observo também que às fls. 78/82 os expropriados contestaram a ação, sendo que às fls. 85, fora dada vista à parte Autora acerca da referida contestação. Observo, ainda que às fls. 102, 110 e 114 foram feitos despachos nos autos, publicados e dado vista aos Expropriantes, sendo que em nenhuma destas publicações os Expropriados foram intimados, vez que o nome de seu advogado não constou nas referidas publicações. Por fim, observo que às fls. 117/118ª a INFRAERO juntou petição com pagamento dos honorários periciais e às fls. 120/124 a UNIÃO indica Assistente Técnico, bem como apresenta quesitos. Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO (fls. 120/124), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica pela UNIÃO (fls. 120) Sra. Lúcia

Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a Secretaria regularizar o feito no Sistema Processual e republicar os despachos supra referidos, para ciência da parte Expropriada. Int. DESPACHO DE FLS. 85: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às Autoras acerca da Contestação de fls. 78/82, bem como da Carta Precatória, para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I. DESPACHO DE FLS. 106: Defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida às fls. 78/82, pela parte expropriada. Para tanto, nomeio o perito, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, inscrito no CREA nº. 0600116225, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais. Com a reposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intemem-se. DESPACHO DE FLS. 110: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do D. Perito Judicial de fls. 109, e em aditamento ao despacho de fls. 106, intime-se a INFRAERO para ciência e depósito dos honorários periciais, ficando, desde já, esclarecido que, não havendo fundamento para a recusa das avaliações já realizadas e disponíveis nos autos, o valor da presente verba honorária será descontado do valor indenizatório já depositado, no momento do seu levantamento pelo(s) Expropriado(s). Intemem-se. DESPACHO DE FLS. 114: Preliminarmente, verifico que a co-Expropriante INFRAERO manifestou-se às fls. 113, porém, deixou de cumprir o determinado às fls. 110, vez que não efetuou o depósito prévio dos honorários periciais, depósito este necessário para início dos trabalhos do Sr. expert e que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Sendo assim, deverá a INFRAERO cumprir o já determinado, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Por fim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO (fls. 113 e seu verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pela INFRAERO Sr. Pedro Aristides Pacagnela. Int.

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X ODORILIA DE SOUZA E SILVA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 107/109. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s). Int.

MONITORIA

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 73: Considerando os termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da

União como curadora especial, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 80: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605102-31.1992.403.6105 (92.0605102-4) - ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X LUIZ DONADON X ANTONIO FERES - ESPOLIO X JOSEFINA SABIA FERES X MARIO ALTINO MARQUES X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X LUCIA MARIA MACCARI X ERMELINDO PISSARDO X GERALDO BARIJAN X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X ROMEU CHIAVEGATTO X NELSON STEVAO X VICENTE GIANFRANCESCO X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X MAFALDA DAVERIO X IDALGO DAL COLLETO X JULIO PINTO PEIXOTO X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X ELZA BELOTO TREVISANI X CARLOS GOMES X GERALDO MACARI X ANGELINO TREVISAN X ANTONIO BELLINI X JOSE CASSIANO FILHO X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X ERNEST DEUBER (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA SABIA FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARIJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON STEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GIANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA DAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGO DAL COLLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELOTO TREVISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNEST DEUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a requisição de pagamento foi expedida e paga, conforme depósito de fls. 643 e considerando que não há como encontrar o Autor Ernest Deuber, determino que os valores depositados fiquem a sua disposição. Assim sendo, proceda a Secretaria as providências necessárias, oficiando-se. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de fls. 200/204, no que concerne ao termo inicial - e, se for o caso, à renda mensal inicial e atual - do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser considerado para tanto (DIB) a data do laudo, em 22.03.2012 (fl. 154), ressaltando que deverão ser descontadas das diferenças devidas os valores percebidos pelo Autor a título do auxílio-doença nº 31/542.554.612-9 (fl. 214), dado que se trata de benefícios não cumuláveis (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91).Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 217/224).

0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 146/149, ao fundamento de existência de omissão, contradição e obscuridade na mesma em vista da tese esposada na inicial.No tocante à alegação de omissão, contradição e obscuridade, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações do embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 154/156, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 146/149 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e comum), computando-se como tempo rural o período de 01/09/1977 a 10/09/1988, assim como os demais períodos comprovados nos autos, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (25/01/2011 - fl. 138).Após, dê-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 256/264).

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.72/74 como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cite-se e intime-se.

0011902-89.2013.403.6105 - MARCELO ADALBERTO BORGES X PATRICIA CESAR PEREIRA BORGES(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012234-56.2013.403.6105 - ISABEL CRISTINA DEOLIVEIRA DELGADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas e exibição de documentos relativos a financiamento solicitado pelo Autor.Foi dado à causa o valor R\$ 42.000,00, sendo que, ao ser intimada a justificar o valor dado , a autora informou que na realidade a Autora tem direito a receber o valor de R\$ 6.457,73 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013541-45.2013.403.6105 - MARCUS MARCELUS BUENO(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS, etc.Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por MARCUS MARCELUS BUENO, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA, ao fundamento de estar sendo indevidamente cobrado de valor já pago. Alega o Autor que em data de 26/11/2012, em virtude de dificuldades financeiras, procedeu ao pagamento parcial da fatura de seu cartão de crédito, vencido em 14/11/2012, na importância de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme cópias do comprovante juntado às fls. 20/23 dos autos. Sustenta o Autor que, embora referido valor estivesse entre o valor mínimo e valor máximo previsto para pagamento daquela fatura, não foi abatido do total do débito existente, tendo recebido a fatura do mês seguinte (dezembro/2012), acrescida de encargos contratuais, multa e juros, como se não tivesse efetuado qualquer pagamento no mês de novembro/2012.Em vista do equívoco, entrou o Autor em contato com a agência da Ré, onde um de seus funcionários se comprometeu a encaminhar o comprovante de pagamento para a sua Central, a fim de ser regularizado o pagamento. Entendeu o Autor, após análise do extrato de janeiro/2013, que a pendência se encontrava regularizada, em vista do valor pago se encontrar abatido do saldo devedor naquele momento. No entanto, para sua surpresa, na fatura com vencimento em fevereiro/2013, referido valor foi novamente desconsiderado e incluído nesta fatura, acrescido dos respectivos encargos, multa e juros. Sendo assim, após nova entrega do mesmo comprovante de pagamento na mesma agência bancária da Ré, já anteriormente mencionada, o Autor foi orientado a deixar de efetuar qualquer pagamento das faturas do referido cartão de crédito, até que a referida pendência fosse regularizada. Entretanto, foi o Autor surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/100.Previamente citada e intimada, a Ré contestou o feito às fls. 110/114vº, sustentando que, em que pese tenha o Autor informado o pagamento, deixou de encaminhar a Carta de Contestação, acompanhada do comprovante do referido pagamento, até a data do vencimento da fatura subsequente, ensejando, assim, o relançamento do mesmo como valor devido.Salientou, também, que a negativação do Autor se deve a não realização de qualquer pagamento das faturas, nem mesmo do valor mínimo, motivo pelo qual, este é o valor negativado perante aos órgãos de proteção ao crédito.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relato do necessário.Decido.Resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito.Assim, inviável o pedido de antecipação de tutela por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida.Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 110/114vº. Registre-se e intímese.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIO MARINE

SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o Autor tem domicílio no Município de Socorro - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP. Assim, remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015183-53.2013.403.6105 - GERSON ADAMI(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mi reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015184-38.2013.403.6105 - ENIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mi reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Petição de fls. 73: defiro. Expeça-se Mandado para a citação do Executado, preliminarmente, nos dois primeiros endereços indicados. Caso reste negativa a tentativa supra, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para o terceiro endereço indicado, ficando a Exequente intimada para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014823-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES FILIZOLA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCHI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013941-59.2013.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Requerente acerca da contestação apresentada às fls. 37/54, para que, querendo, se manifeste no

prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.207: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8) - ORAZILDA PRADO HURPIA X OSVANTUIR DO PRADO X MARILZA PRADO DA CRUZ X MARCIO PRADO X JOSE MAURO DO PRADO X VANESSA DO PRADO MIOSSI MAFRA X GABRIEL PRADO MIOSSI X SABRINA PRADO MIOSSI(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X TEREZINHA ROSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das petições e documentos apresentados às fls.145/234 em razão do óbito da viúva Terezinha Rosa do Prado, ora Autora, defiro a habilitação dos herdeiros, sendo: Orazilda Prado Hurpia, Osvantuir do Prado, Marilza Prado da Cruz, Márcio Prado, José Mauro do Prado e os herdeiros da falecida Maria Rita de Cássia Miozzi, sendo: Vanessa do Prado Miozzi Mafra, Gabriel Prado Miozzi e Sabrina Prado Miozzi, nos termos da lei civil.Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no lugar da Autora (ora exequente).Regularizada todas as habilitações, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que atualize o valor do v. acórdão e apresente separadamente os cálculos dos autores, ora exequentes.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.250Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls.242/249, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se nos termos do requerido às fls.527, antes, porém, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito devido. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4512

EXECUCAO FISCAL

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao pedido do arrematante de fls.105/106, uma vez que o imóvel

arrematado foi dado em hipoteca ao INSS em garantia das dívidas descritas na AV.01 da matrícula 4.638 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, conforme certidão de matrícula às fls.108.Intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos desarquivados de nº 930602756-7, cuja dívida executada, também, é garantida pela referida hipoteca.Traslade-se cópia das fls.105/106, 108/111 e deste despacho para os autos de nº 930602756-7.Intimem-se.Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

1. Tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo e considerando que o réu já foi citado, defiro o pedido formulado à fl. 71, devendo a Secretaria proceder à retirada da anotação feita com base no despacho de fl. 26.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 66.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 66.Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

CERTIDÃO DE FLS. 566: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, a INFRAERO intimada a retirar carta de adjudicação expedida às fls. 565.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

DESPACHO FL. 1275: Ciência ao peticionário de fl. 1272 do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando ao autos o competente instrumento de mandato, bem como contrato social. Regularizada a representenção, defiro a carga dos autos. Int.

0002393-57.2001.403.6105 (2001.61.05.002393-1) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO-APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

DESPACHO FL. 573: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias com vistas a informar este Juízo sobre o cancelamento, se levado a efeito pelo Cartório, juntando cópia atualizada da matrícula. Se negativa a informação da CEF, oficie-se ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, intimando-se o sr. Oficial titular do referido cartório deste despacho, por meio de carta.Int.

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa negativa pelo sistema RENAJUD, juntado às fls. 272/273 no prazo legal.

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 355/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Águas de Lindóia/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/426: indefiro o pedido de destaque de honorários, tendo em vista que não formulado em época oportuna, qual seja, da expedição de ofício requisitório, tendo já sido expedido o alvará de levantamento conforme fls. 412. Observo que os honorários sucumbenciais foram recebidos pelo procurador conforme fls. 386. Dê-se vista à autora da manifestação do MPF às fls. 430/431. Fls. 439/441: diante da informação do PAB/CEF sobre o desbloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório n.º 20120118873, determino a revalidação do Alvará de Levantamento n.º 96/2013. A via original do mesmo deverá ser apresentada em Secretaria, para que se proceda conforme acima determinado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. DESPACHO DE FLS. 251: Intime-se a co-autora ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 239/250. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da parte autora e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da co-autora ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA, no valor de R\$ 109.508,07, e um Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.950,80 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente

destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 234. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Gerente Geral depositária do valor penhorado nos autos, por email, para que informe o saldo da conta 2554005000250561, em face do valor penhorado no mandado de fls. 189, informando se o extrato de fls. 193 e a guia de depósito de fls. 194 correspondem a dois depósitos realizados pela executada. Dê-se vista à parte autora acerca do ofício da 9ª Vara do trabalho de Campinas, juntado às fls. 204, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação, inclusive quanto ao pedido de reserva de numerário de fls. 204. Int. DESPACHO DE FLS. 187. Esclareço à parte exequente que não obstante ter a executada permanecido com os autos, indevidamente, por tempo superior ao concedido para carga dos autos, verifico que a mesma encontrava-se com prazo para eventual recurso da decisão de fls. 178, cuja disponibilização se deu em 27/09/2013 e como data de publicação foi considerada 30/09/2013, iniciando o prazo para executada em 01/10/2013. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 181. Int. DESPACHO DE FLS. 199: Fls. 195/198: recebo a impugnação à execução. Dê-se vista ao impugnado. Publique-se o despacho de fls. 187. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 381/382: defiro, pela derradeira vez, o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. PA 1,10 Int. CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da intimação desta certidão, ficará a ECT intimada a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 384.

0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6) - CHAPEUS CURY LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n2009.03.00.003725-5, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se também estes autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO (SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 378 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050066430-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Francisco Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 01/08/1989 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/50. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/75). Réplica fls. 79/131. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 144/161. Sobre os cálculos manifestaram-se as partes, autor às fls. 165/167 e réu à fl. 169. Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 163). Em cumprimento aos despachos de fls. 170 e 174, o réu juntou documentos às fls. 179/183 e 186/190. Manifestou-se o autor às fls. 192/193. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício nem ao valor da renda mensal inicial do benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial n. 088.016.015-2 (fl. 179) em 15/03/1990 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 144/161), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (32.486,37), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.730,20 (fl. 158), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.695,24 (fl. 158), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é mais benéfica ao autor em relação à aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870 aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, verifico neste particular, hipótese de carência superveniente da ação por absoluta falta de interesse de agir, pois a revisão ora concedida se afigura mais abrangente que a deste pedido. Quanto aos argumentos expendidos pelo autor às fls. 192/193, são irrelevantes ao presente caso. Primeiro, porque o objeto da ação não contempla questões atinentes aos valores dos salários-de-contribuição efetivamente considerados e, segundo,

porque a média dos valores efetivamente considerados já foi suficiente para demonstrar o direito do autor. Correção Monetária

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

Índice	Período
INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1)	(Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)
SELIC	de 01/1996 a 08/2013
IPCA-E	de 01/2001 a 06/2009
INPC	de 09/2006 a 06/2009
TR	de 07/2009 a 08/2013

07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (... c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 01/09/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido de aplicação retroativa do art. 26 da Lei n. 8.870/94 por absoluta falta de interesse de agir. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Francisco Trevisan Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 01/09/2006 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Dallocchio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para: a) considerar os salários de contribuição com base nos valores correspondentes as Notas Fiscais de Serviços de fls. 24/77; b) calcular o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, considerando os salários-de-contribuição constantes no CNIS, acrescidos dos salários-de-contribuição reivindicado no item a. Alega o autor que obteve judicialmente (2005.6303.000144-7, JEF) o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/10/2002) até 02/2005 e que este foi convertido em aposentadoria por invalidez (n. 32/535684194-5) no montante de um salário mínimo desde a data do pedido. Relata que trabalhou como autônomo desde 1998 e que em todo o período de contribuição e durante o período em que trabalhou por meio de emissão de notas fiscais sempre contribuiu com base no teto do RGPS. Durante o período em que trabalhou na empresa Timavo do Brasil S.A (5 anos) era descontado dos depósitos que a empresa fazia, para pagamento dos serviços prestados, o valor da contribuição que era seu dever legal e retida a parte que deveria ser paga pelo contribuinte (acordo verbal). No entanto, esse recolhimento jamais foi feito pela empresa. Sustenta que sempre contribuiu sobre o teto do RGPS e se fosse considerado somente o período desde julho de 1994 a dezembro de 1997 certamente o valor do benefício já seria maior, pois conforme demonstrativo de recolhimento do INSS o autor tem mais que 180 contribuições. Notícia que teve a condição de cardiopatia agravada e é portador de HVI, contraído em transfusão de sangue de sua primeira cirurgia. Assevera que, após ter conhecimento da condenação do INSS, em ação civil pública (n. 0002320-59.2012.403.6183) - para revisão de todos os benefícios concedidos por aposentadoria por invalidez depois de 1999, de modo que o cálculo fosse feito sobre os 80% dos maiores salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 até o início do benefício - obteve resposta administrativa de que não poderia ser revista sua aposentadoria por invalidez por ter sido esta concedida através de medida judicial. Procuração e documentos, fls. 08/77. À fl. 88, foi determinada a emenda à inicial a fim de informar detalhadamente quais as contribuições e períodos pretende sejam revisados e considerados no PBC. Às fls. 90/91, o autor informou que a sentença que conferiu o benefício previdenciário só considerou o período posterior a 1994 até 1998 e que, conforme notas fiscais juntadas com a inicial, o período em que trabalhou como pessoa jurídica é até 08/2002. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 92/93). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 105/142) e ofereceu proposta de acordo, contestação e documentos às fls. 143/163. À fl. 167 o autor rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo réu. É o relatório. Decido. Mérito: Nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de

conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Por seu turno, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, consideram-se empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. Art. 14. Consideram-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional; As mesmas disposições encontram-se na Lei n. 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Quanto à alíquota da contribuição, dispõe o art. 21 da Lei 8.212/91: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Neste feito, pretende o autor que os valores constantes nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa de que era proprietário, sejam considerados salários-de-contribuição para efeito de cálculo do benefício que pretende ser revisto. Verifico que as Notas Fiscais se referem aos períodos de 06/01/1998 a 05/03/1998; 04/05/1998 a 31/07/1998; 30/10/1998 a 29/02/2000, 29/04/2000 a 30/08/2001, 30/10/2001 a 28/06/2002 e 28/08/2002. O art. 31, da Lei n. 8.212/91, que trata do Plano de Custeio da Previdência, vigente até 19/11/1998, dispunha que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A partir da edição da Lei n. 9.711/98 de 20/11/1998, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Como se vê, até 19/11/1998 a contratante não estava obrigada, por lei, a reter os valores devidos a título de contribuição previdenciária, passando a obrigatoriedade de retê-los a partir desta data no percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhê-los até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa. Assim, somente a partir de 20/11/1998 a empresa passou a ser obrigada a proceder à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher em nome da empresa e não em nome do empresário, motivo pelo qual os valores, se recolhidos, não constaria no CNIS em nome do autor. Na hipótese de retenção do valor pela contratante, nos termos do 1º do referido artigo, o valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Assim, caberia ao autor, em época oportuna, fazer as devidas compensações entre o valor que foi retido pela contratante e o valor que estava obrigado a recolher na qualidade de contribuinte individual para que as efetivas contribuições, em seu nome, constassem no CNIS. Isto porque, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.212/9, o contribuinte individual, como o caso do autor, está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; É assente na

jurisprudência de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, portanto, o contrato ou acordo verbal entre a empresa do autor com a empresa contratante não tem força de impingir ao réu a obrigação de considerar contribuições não efetivadas, isto porque, consoante art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Sendo assim, a improcedência do pedido, nesta parte, é medida que se impõe, devendo o autor fazer valer seu direito ou de exigir reparação do dano (art. 927 do CC) nas vias próprias e no juízo competente. Quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, é assente na jurisprudência de que no cálculo do benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se aplicar a regra contida no art. 29, II da Lei n. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que o ex-segurado Jose Carlos Bernardes filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial de seu auxílio-doença (NB: 31/505.508.367-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexo no benefício de aposentadoria por invalidez e na pensão por morte da parte autora (NB: 21/153.551.218-8). V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 00107843620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Correção Monetária Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. b) Condenar o réu a pagar as diferenças das parcelas vencidas, desde 01/04/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Julgar improcedente o pedido para que incorpore aos salários-de-contribuição, as alegadas contribuições com base nas notas fiscais de serviços juntadas às fls. 24/77, por absoluta falta de previsão legal. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adriano Dallochio Benefício Revisto: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 30/03/2005 Data início pagamento dos atrasados: 01/04/2008 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013661-88.2013.403.6105 - PEDRO EMILIANO PARO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 73/76) interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 68/70 sob o argumento de omissão. Requer seja julgada a ação de acordo com o que foi pedido, sendo determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS. Alega o embargante que o pedido refere-se à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida para emissão da CTC - certidão de tempo de contribuição - com o acréscimo do período das contribuições vertidas ao INSS após a aposentadoria, para que possa se aposentar em outro regime e não como constou na sentença o Autor pretende computar à sua aposentadoria o tempo que contribuiu após o jubilo. Sustenta que nenhum momento isso foi pedido e houve total omissão quanto a seu pedido (renúncia para emissão da certidão de tempo de contribuição pelo INSS). É o relatório. Decido. No presente caso, o embargante pretende renunciar ao benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição do regime geral para se aposentar no regime próprio, de modo que o tempo contribuído para obtenção da aposentadoria atual (36 anos, 02 meses e 7 dias) mais o período laborado após o jubilo (5 anos, 11 meses e 5 dias) constem em certidão de tempo de contribuição. A finalidade do embargante é a desaposeção com renúncia ao benefício atual no regime geral para aposentar-se com benefício mais vantajoso em regime próprio. Assim, a causa de pedir é a mesma e por isso e se aplicam os mesmos fundamentos, bem como o pedido de emissão de CTC equivale ao de concessão de novo benefício, que fica prejudicado, diante da inviabilidade da requerida desaposeção. As alegações trazidas pelo embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões, na via da apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 73/76, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está, a decisão de fls. 68/70. Intimem-se.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Mota, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento do tempo especial compreendido entre os períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999 (Construtora Lix da Cunha), 03/03/2000 a 30/09/2003 (Hentalmac Locação de Equipamentos e Veículos Ltda), 01/10/2003 a 12/05/2008 (Segetec Construtora Ltda.), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (Lix da Cunha - 16/03/1981 a 13/12/1998). Caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum pelo fator 1.4. Pretende também a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (12/05/2008) ou reafirmação da DER para o dia em que implementar os requisitos necessários, tendo em vista que se encontra trabalhando até a presente data, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetivação do benefício. Alega o autor que o nos períodos de 14/12/1998 a 21/09/1999, 03/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 12/05/2008 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e que o réu não os considerou como especiais. Procuração e documentos, fls. 14/104. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é

possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 147.761.230-8), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003063-63.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Francisco da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/097 a 15/03/07 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial. Requer ainda, caso o período apurado não seja suficiente para a aposentadoria especial, que seja convertido o tempo especial em comum e mantida, com as devidas alterações, a aposentadoria por tempo de contribuição que está recebendo. Pretende também seja declarado seu tempo total de contribuição, recalculado seu benefício, implantada a renda mensal correta e pagas as diferenças encontradas, de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.303.272-3, requerido em 15/03/2007, não foi considerado o tempo especial de 06/03/1997 a 15/03/2007. Assevera que em referido período laborou na empresa Robert Bosch Ltda em atividades insalubres (ruído de 90 dB e agentes químicos estireno, cobre, manganês, óxido de ferro, metil etil cetona e acetona). Ressalta que o período de 04/02/1980 a 05/03/1997 já foi considerado especial pela autarquia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37. O INSS foi citado à fl. 39 e em contestação (fls. 53/58) alega, preliminarmente, prescrição das parcelas originadas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, argui que no período de 06/03/97 a 18/11/2003, apenas a exposição a ruído acima de 90 dB poderia ser computado como especial. Aduz, ainda, que não há comprovação nos autos do nível de exposição do autor aos agentes químicos e que houve utilização eficaz do EPI, que não houve recolhimento adicional de seguro acidente de trabalho pela empresa e que a concessão da aposentadoria especial acarretaria uma obrigação à Previdência Social, de pagamento de benefício sem prévia fonte de custeio. Por fim, requer a improcedência do pedido. Procedimento Administrativo juntado às fls. 61/94. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, e em cumprimento à decisão de fls. 97/100, que retificou o valor da causa e declinou da competência, vieram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 106, foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos anteriormente praticados e acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. Intimadas a informar as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram informando não as ter (fls. 108 e 110). É o relatório. Decido. Ressalto que a ação foi proposta em 16/04/2013 (fl. 02), assim estão prescritas as parcelas anteriores a 16/04/2008. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 79, na data do requerimento (15/03/2007), restou apurado o tempo de serviço de 36 anos, 3 meses e 13 dias e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.303.272-3 (fl. 85): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSchahin Engenharia Ltda. 23/9/1977 21/1/1980 839,00 - Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 4/2/1980 31/10/1983 adm - 1.887,20 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/11/1983 30/9/1985 adm - 966,00 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/10/1985 31/3/1988 adm - 1.260,40 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/4/1988 30/4/1995 adm - 3.570,00 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/5/1995 5/3/1997 adm - 931,00 Robert Bosch Ltda. 6/3/1997 15/9/2000 1.270,00 - tempo em benefício 16/9/2000 17/1/2001 121,00 - Robert Bosch Ltda. 18/1/2001 15/3/2007 2.218,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.448,00 8.614,60 Tempo comum / Especial : 12 4 8 23 11 5 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 meses 13 dias DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu

pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho especial em comum foi realizada nos autos desse processo através do formulário de fls. 70/73, datado de 22/01/2007, não impugnado quanto às sua autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com o PPP, o autor no período de 06/03/1997 a 22/01/2007 (data do PPP) esteve exposto a ruído de 90 dB. Assim, apenas o período de 18/11/2003 a 22/01/2007 deve ser computado como especial. Em relação à exposição aos agentes químicos estireno (0,2 a 2,7 ppm), fumos de solda (1,26 mg/m³) cobre (0,01 mg/m³), manganês (0,01 mg/m³), óxido de ferro (0,1 mg/m³), metil etil cetona (0,3 ppm) e acetona (1,6 a 6,8 ppm), verifico que apenas o manganês (1.0.14) e o estireno (1.0.19) estão previstos nos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. Todavia, os limites de tolerância previstos na NR-15 não foram ultrapassados, conforme tabela que segue: Agentes químicos anexo ppm mg/m³ Grau de Insalubridade estireno 11 78 328 médio 2. fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1 mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oit) horas por dia III 1 metil etil cetona 11 155 460 médio Acetona 11 780 1870 mínimo Para os demais agentes, não há previsão legal nos Decretos vigentes na época de prestação do serviço e na NR-15, vigente em todo o período questionado, não sendo o caso de dar ultra-atividade ao Dec. 53.831/64. Aposentadoria especial Considerando-se o período especial aqui reconhecido, acrescido dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor atingiu o tempo de 20 anos, 3 meses e 8 dias na DER (15/03/2007), INSUFICIENTE para garantir-lhe aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch Ltda. 1 Esp 4/2/1980 31/10/1983 adm - 1.348,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 1/11/1983 30/9/1985 adm - 690,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 1/10/1985 31/3/1988 adm - 900,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 1/4/1988 30/4/1995 adm - 2.550,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 1/5/1995 5/3/1997 adm - 665,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 18/11/2003 22/1/2007 - 1.145,00 Correspondente ao número de dias: - 7.298,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 20 3 8 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 3 meses 8 dias Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no períodos de 18/11/2003 a 22/01/2007 (data do laudo) e reconheço o direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição Considerando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente, bem como o período ora reconhecido e convertido em comum pelo fator 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 6 meses e 21 dias, na DER (15/03/2007), SUFICIENTE para garantir a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Schahin Engenharia Ltda. 23/9/1977 21/1/1980 839,00 - Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 4/2/1980 31/10/1983 adm - 1.887,20 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/11/1983 30/9/1985 adm - 966,00 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/10/1985 31/3/1988 adm - 1.260,40 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/4/1988 30/4/1995 adm - 3.570,00 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 1/5/1995 5/3/1997 adm - 931,00 Robert Bosch Ltda. 6/3/1997 15/9/2000 1.270,00 - tempo em benefício 16/9/2000 17/1/2001 121,00 - Robert Bosch Ltda. 18/1/2001 17/11/2003 1.020,00 - Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 22/1/2007 - 1.603,00 Robert Bosch Ltda. 23/1/2007 15/3/2007 53,00 - Correspondente ao número de dias: 3.303,00 10.217,60 Tempo comum / Especial : 9 2 3 28 4 18 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 6 meses 21 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão

expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009.Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.Veja a integra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.)Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR).Neste sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a atividade especial do período compreendido entre 18/11/2003 a 22/01/2007, bem como o direito de convertê-lo pelo fator 1.4; b) Julgar improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.303.272-3, para considerar como tempo total de contribuição 37 anos, 6 meses e 21 dias na DER 15/03/2007; d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 16/04/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jose Francisco da Rocha Benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 15/03/2007 Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 22/01/2007 Data início pagamento dos atrasados: 16/04/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/03/2007: 37 anos, 6 meses e 21 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se o autor a juntar aos autos instrumento de mandato original. P. R. I.

Expediente Nº 3735

DESAPROPRIACAO

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Fls. 407. Primeiramente cumpra-se a determinação de fls. 397, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2554.005.24187-2 (fls. 405). Com a expedição, encaminhe-se o alvará à CEF, mediante ofício, para que o valor seja transferido para a conta dos Exrporiados, indicada às fls. 407. Autorizo à CEF proceder eventuais descontos referentes as tarifas bancárias do valor da indenização, devendo comprovar a efetivação da transferência nestes autos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação de fls. 427.

MONITORIA

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS

Considerando a consulta extraída do site dos correios

(<http://www.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>), bem como a ausência do retorno do AR cumprido, determino a citação do Réu no endereço indicado de fls. 42, na cidade de Amparo/SP. Após a expedição, intime-se a autora para a retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Intime-se. CERTIDAO DE FLS 53: Certifico,

com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 361/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015277-98.2013.403.6105 - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

1. Apresente a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, matrícula atualizada do imóvel nº 18.613 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para atualização do valor da dívida.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

FLS 124:PA 1,05 1. Defiro o pedido formulado à fl. 122 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL 121:Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 52, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do executado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011391-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011391-7) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP154645 - SIMONE PARRE) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão lavrada pela Executante de Mandados, à fl. 42.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços da parte que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 446: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos de fls. 442/445.

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 355. DESPACHO DE FLS. 355: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 456, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal de Enio Lomonico Irmão e Cia/ Ltda., Enio Lomonico e Roseli Céu Lomonico, dos termos do item 6 do despacho de fl. 429. 3. Em face do silêncio de Evilácio Lomonico Junior e da dificuldade na localização dos demais executados, a diligência requerida pela exequente, à fl. 437, referente à pesquisa da existência de inventário em nome de Therezinha Conceição Falconi Lomonico, deve ser tomada pela própria exequente. 4. Concedo o prazo requerido pela exequente, às fls. 437/438. 5. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 456, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 465: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 372/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Socorro/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Defiro o pedido de penhora de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se

os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.4. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 282.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

1. Defiro o pedido formulado à fl. 179 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 234, sob o código de receita 2864.2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 238, no prazo de 10 dias.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BRASSAROTO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação de fls. 246/260, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Fls. 145/149. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 20 dias.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da pesquisa de bens imóveis, para prosseguimento da execução.Restando negativa a pesquisa do RENAJUD, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e decorrido o prazo para apresentação das certidões, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento de fls. 150, posto que o nomes indicados não são partes do presente feito, entregando-o a subscritora mediante recibo nos autos.Int.CERTIDAO DE FLS 156: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 152, no prazo de 20 dias.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Intime-se pessoalmente Maria Aparecida DAndréia Rossi, no endereço indicado à fl. 32, para que regularize a representação processual do espólio de Renato Rossi, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a penhora de fls. 143/144 é anterior ao óbito do executado (fl. 148), expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela exequente.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fls. 157.

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a decisão proferida pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento de que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria especial, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

0015378-38.2013.403.6105 - MARIA ELVIRA FRANCESCHINI(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se-as.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais recolhidas na CEF através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, interposta por Natalino Polato em face da União Federal, objetivando que, mediante a prestação de caução, seu nome seja excluído do CADIN, enquanto se discute em ação principal a anulação de débito fiscal constante da CDA n. 80.6.12.001778-48. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.Alega que lhe foi imposta a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo Juízo Federal de Maringá nos autos da ação penal nº 2003.70.03.009071-7/PR, por apresentação intempestiva das alegações finais da defesa do acusado do acusado Odair José da Silva.Argumenta que seu pedido de reconsideração naqueles autos também foi indeferido e a multa foi inscrita em dívida ativa, muito embora conste do extrato de fls. 12/13 não ser ela ajuizável em razão do valor.Assevera que a multa foi aplicada indevidamente, porquanto não foi intimado para se justificar, tal multa só tem aplicação quando o defensor abandonar injustificadamente o processo e não quando fica inerte em relação à prática de determinado e específico ato processual, que suas alegações finais apresentadas a posteriori foram implicitamente recebidas pelo magistrado federal, e, por fim, que não houve intimação do acusado para constituir novo defensor.Expões que em consequência da inscrição do débito em dívida, seu nome foi incluído no CADIN mas que, a sua exclusão não trará qualquer prejuízo à requerida.A urgência decorre do impedimento de se obter crédito junto aos bancos oficiais (Banco do Brasil e CEF) e por impossibilitar o exercício de sua atividade profissional por meio de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, que exige certidão de regularidade fiscal para manter o advogado inscrito. Oferece em caução os bens indicados às fls. 09.Com a inicial, juntou documentos, fls. 11/51. Custas, fl. 52.A medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 55).Às fls. 59/64, o requerente efetuou o depósito do débito discutido. À fl. 59, este juízo determinou ciência à requerida para fins do art. 151, II do CTN.Em contestação (fls. 66/68) a União alega ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que a União ainda não ajuizou o executivo fiscal; que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; que com o ingresso da ação anulatória os bens penhoráveis ofertados pelo requerente não garantirão o débito total (honorários advocatícios no montante de 20%), impossibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que nenhum dos requisitos elencados no art. 7º, I, da lei n. 10.522/2002 foram atendidos. Não manifestou-se sobre o depósito, restando preclusa qualquer impugnação.É o relatório. Decido.Considerando que a União não se manifestou acerca do depósito efetuado pelo requerente, às fls. 61, no importe de R\$ 6.818,80 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos - fl. 61), correspondente ao valor atualizado do débito CDA n. 80.6.12.001778-48 (fls. 62/63), para os fins do art. 151, II do CTN, embora intimada (fl. 65) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a restrição de seu nome do CADIN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Intime-se a União, com urgência e por plantão, para que cumpra a presente decisão em 48 (quarenta e oito horas), tendo em vista a proximidade do recesso forense. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOWA EQUIPAMENTOS LTDA X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A X ELMO ENGENHARIA LTDA

Intimação de Secretaria: Intimem-se as requeridas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da resposta às contestações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na petição de fl. 156, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora. Para tal intento, nomeio o Dr.ª Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação às perícias já realizadas às fls. 111/118 e 120/124, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006450-56.2013.403.6119 - JOSSANDRA SOARES DA SILVA(RS045399 - EDUARDO OLIVEIRA ROSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSSANDRA SOARES DA SILVA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens apreendidos, mediante recolhimento dos impostos e multa previstos na legislação correlata. Narra a impetrante ter retornado de viagem aos Estados Unidos, ocasião em que, ao passar pela aduana, a autoridade impetrada apreendeu as peças de roupa trazidas em suas malas, ao argumento da descaracterização de bagagem, lavrando o Termo de Retenção nº 1950/2013. A inicial veio instruída com procuração e os documentos. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 35/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/58, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de que a quantidade, natureza e variedade das peças apreendidas revela, de fato a destinação

comercial.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60).O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 62/63).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Segundo consta do Termo de Retenção de bens nº 1950/2013, o impetrante trouxe do exterior 164 (cento e sessenta e quatro) peças de vestuário adulto e infantil, no valor total de US\$ 4.075,00.Dispõem os arts. 155, 158 e 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº1.765, de 1995):I-bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156- O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC nº18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1765, de 1995).(...)3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).(...)Art. 158- A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).(...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171):I-não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...)Não há nos autos notícia de que a impetrante tenha anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, sendo cediço que os preços de roupas nos Estados Unidos é muito inferior ao praticado pelas mesmas grifes no Brasil, sendo razoável que o viajante, aproveitando os preços atrativos, compre quantidade, ainda que elevada, para seu uso pessoal e de sua família por tempo prolongado.Vale ressaltar, ainda, que peças idênticas não permitem, por si só, presumir a destinação comercial da mercadoria, sendo possível que se destinem ao uso do viajante e de familiares, sendo, em verdade, comum que, em lojas de ponta de estoque (outlet), a variedade seja restrita. Este tipo de loja não é desconhecida do mercado paulista, embora os preços aqui praticados sejam consideravelmente superiores.Além disso, a alíquota do imposto de importação, no caso de transação feita pelo SISCOMEX, é de cerca de 35%, bem inferior aos 60% da bagagem acompanhada que supera o limite de insenção, de modo que a destinação comercial deve ser extraída de elementos concretos, não sendo a quantidade de roupas, neste caso específico, suficiente para que se conclua nesse sentido.Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, a impedir que os bens sejam trazidos como bagagem acompanhada, devendo a impetrante, contudo, efetuar o pagamento do imposto devido nessa modalidade de importação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, trazidas como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, utilizando como parâmetro o valor estipulado nos autos, de US\$4.075,00, no câmbio do dia da chegada das mercadorias.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES

GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 140, nos termos pugnados à fl. 146, providenciando a parte interessada a retirada em secretaria do mesmo, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Com a retirada do mesmo, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cancele-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 149. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

AUTOS Nº 0001909-48.2011.403.6119JP X WANG LIMIN e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- WANG LIMIN, chinês, casado, filho de Qu Sunxiag e Wan Gueren, nascido em 21.02.1972, documento de identidade RNEY273988-P/CIMCRE/CGPMAF, passaporte nº G30236336.2. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo autor do fato WANG LIMIN, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 13/12/2013 e 23/01/2014. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 414/415. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito - desde que cumpridas condições idênticas àquelas fixadas em autorizações pretéritas - conforme fls. 337/338 dos autos. Compulsando os autos verifico que WANG LIMIN, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202/204), não havendo notícia do descumprimento das condições estabelecidas. Ao que consta, a carta precatória fiscalizatória das condições para a suspensão condicional do processo fora devolvida pelo Juízo deprecado e juntada aos autos às fls. 344/406, restando pendente apenas a juntada aos autos de certidões de distribuição criminal em nome do autor do acusado para análise acerca da extinção da punibilidade. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado WANG LIMIN, até a data limite de 23/01/2014, condicionado ao compromisso de submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos (ou qualquer outro aeroporto) tão logo desembarque em território nacional. O acusado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte e comprovar que submeteu sua bagagem à fiscalização alfandegária. O pedido de restituição definitiva do passaporte ao acusado será objeto de análise posteriormente, com a juntada das certidões de distribuição criminal aos autos e análise do

cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado. Por ora, restitua-se pessoalmente ao autor do fato o passaporte (fl. 408), desentranhando-o mediante cópia e certidão nos autos. Na ocasião da retirada, WANG LIMIN deverá prestar compromisso referente à fiscalização de suas malas, bem como de devolver o documento após o seu retorno. Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue ao acusado, SERVINDO DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que WANG LIMIN está autorizado a deixar o país, no período de 13/12/2013 e 23/01/2014. Cópia desta decisão servirá de ofício à ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS dando ciência deste conteúdo e determinando que realize a fiscalização das bagagens do acusado, no ato de seu desembarque (voo EK 0261 da Emirates). Instrua-se com cópia das reserva de passagens aéreas de fls. 414/415.3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO: Requisito certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, qualificado no preâmbulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO4. Com a juntada das certidões, abra-se vista dos autos ao MPF. Guarulhos, 11 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia para o dia 16/01/2014 às 14:10 horas. Int.

0004911-55.2013.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Beatriz Castela Costa Sousa X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/01/2014, às 17:00 horas. Cumpra-se e intime-se, deprecando-se a intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, para intimação da testemunha EUGÊNIA COSTA, RG 2.221.585-2, residente e domiciliada na Rua Martiniano de Carvalho 14, ap. 215, Bela Vista, CEP 01321-000, São Paulo/SP; 3) CARTA PRECATÓRIA, à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para intimação da testemunha MARIA APARECIDA DA COSTA, residente na Rua Julio Ribeiro, Parque Piratininga, CEP 08583-610, Itaquaquecetuba/SP; Segue anexa cópia da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 250). 4) CARTA PRECATÓRIA, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, para intimação da testemunha ALESSANDRA LUCIENE GREGÓRIO, RG 197.091.78-7, residente e domiciliada na Rua Martiniano de Carvalho nº 14, Ap. 215, Bela Vista, CEP 01321-000.

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/01/2014, às 17:00 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro -

Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha NADIR DO PRADO, RG 6.370.670-2, residente e domiciliado na Rua José Lins do Rego, nº 85, Bairro J. América, Guarulhos/SP, CEP 17194-050. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha SILVIA APARECIDA EVANGELISTA DE ALMEIDA, RG 19.552.617-X, residente e domiciliado na Rua José Lins do Rego, nº 85, Casa 2, Bairro Jd. América, Guarulhos/SP, CEP 07194-050. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha EDILEZA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, RG 15.127.389-X, residente e domiciliado na Rua Santo Estevão, nº 225, Bairro Jd. Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP 07195-280.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3065

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), à vista da disposição do réu à realização de acordo para pagamento da dívida e considerando a inércia da CEF, mesmo após reiteradas vezes intimada para se manifestar sobre o requerido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/01/2014, às 15 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a ocorrência do depósito e a comunicação ao Gerente Geral acerca do cumprimento do determinado, expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento e intime-se a parte autora para que efetue o levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se com urgência.

0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X MARIA DE FATIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se a renúncia dos advogados inicialmente constituídos, da qual foi cientificada a autora, conforme declaração de fl. 104 e comunicado o juízo, por meio da petição de fls. 102/103. A autora, intimada a regularizar sua representação, constituiu novo patrono, ao que se vê do mandato outorgado à fl. 129. Julgado em segunda instância, os autos retornaram a este juízo para fase de cumprimento de sentença, apurando-se o valor dos atrasados devidos à autora por força da v. decisão transitada em julgado. Quando da intimação da requerente para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo INSS, a advogada renunciante pleiteou o pagamento dos honorários contratados com a autora, correspondentes a 30% (trinta por cento) dos atrasados mais dois benefícios, perfazendo o valor de R\$ 9.117,90 (nove mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), postulando a requisição destacada do montante devido à autora. Chamada a se manifestar sobre o pedido em questão, a autora dele discordou, argumentando que não houve revogação de mandato, mas sim

renúncia da advogada constituída e que o montante pretendido pela advogada renunciante corresponde a 40% (quarenta por cento) do total a ela devido. É a síntese do que importa. Decido: Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 148/149 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o requerido às fls. 144/147, 160 e 167/170. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado por cópia às fls. 148/149, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada em caso de propositura de ação (...) 30% sobre o valor da condenação dos benefícios em atraso e 2 (dois) salários de benefício da concessão deste, independente dos honorários fixados em sentença. (sic). Veja-se que o valor a ser pago pelo INSS nos autos em favor da parte autora é de R\$ 25.873,00 (fl. 156) e o valor dos honorários advocatícios a destacar, deferido o pleito analisado, somados aos de sucumbência, é de R\$ 11.635,90 (fl. 156 e 160). Ergo, como resultado da ação, na forma desejada e com aparente apoio no contrato, a autora fica com R\$ 16.755,10 e sua patrona com R\$ 11.635,90; é quase um meio a meio. Para se chegar a esse valor cujo destaque se almeja, foi calculado o valor de dois meses de benefício, mais a quantia correspondente a 30% do valor devido à autora a título de atrasados. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota

litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 156, a respeito dos quais não houve discordância, ou seja: RPVS de R\$ 25.873,00 para a autora e de R\$ 2.518,00 para sua patrona; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0002051-08.2013.403.6111 - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 75/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004268-24.2013.403.6111 - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004576-60.2013.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob o mesmo fundamento do despacho de fl. 37, haja vista que a cidade de Assis é sede da 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, esclareça o requerente o endereço declarado no laudo juntado à fl. 18, inclusive com números de telefone móvel com DDD 018. Publique-se.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente

considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas

determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004735-03.2013.403.6111 - ADALBERTO JOSE PEDROSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004744-62.2013.403.6111 - ANTONIA APARECIDA IATECOLA SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de

preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação

incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima

especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004724-71.2013.403.6111 - ENRIJO REPRESENTACOES LTDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Outrossim, no prazo acima concedido deverá regularizar o instrumento de mandato de fl. 07, identificando a pessoa física que no referido ato está a representar a pessoa jurídica. Publique-se.

0004750-69.2013.403.6111 - RONALDO JOSE DA SILVA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Vistos. Restituo o prazo de 10 (dez) dias à defesa do corréu Henrique, a fim de que apresente resposta à acusação, podendo, inclusive, retirar os autos em carga para extração de cópias na forma requerida. Diante do requerido pelo órgão ministerial, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação de ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Prof. Hugo Cabral, 1206, Tel. 43-3323.6963, Londrina/PR (empresa), ou, ainda, na Rua Senador Souza Naves, 2.677, apto. 901, ou na Av. Harri Prochet, 677, Londrina/PR (estes últimos do filho-corréu), inclusive com a autorização do art. 362 do CPP para o caso de suspeita de ocultação, a fim de que a ré apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá, nos termos do art. 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se a corré de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, cientifique-se a corré de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração, autenticada por firma reconhecida, no momento da apresentação da defesa escrita. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual seguirá instruída com cópia da denúncia. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, na seguinte ordem: Caixa Economica Federal, Alexandre da Costa e Ministério Público Federal. Aós, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do endereço do réu obtido junto à DRFB por meio do sistema WebService.Int.

0003613-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003613-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BOOKS HOUSE ASSESSORIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Tendo em vista o resultado da consulta realizada por meio do sistema WebService da RFB, manifeste-se a EMBRAPA no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, acerca do prosseguimento do feito, promovendo a citação da ré, eis que os Avisos de Recebimento de fl. 133 e 139, não foram assinados pelo responsável ou sócio da empresa ré, conforme documento de fl. 32/36.Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da pesquisa realizada no sistema WebService da RFB.Int.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF.Int.

0001587-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA DA SILVA CARVALHO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento formulado pela ré Katia da Silva Carvalho.Int.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF se manifeste conclusivamente acerca da ré ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004964-7) - NIVALDO JACOB JUSTOLIN(SP118326 - EZIO

ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documentos referentes às contas poupanças dos autores nos quais se encontrem consignadas as datas de aniversário das contas poupança, bem como comprove a data de abertura e encerramento da conta poupança nº 0332.013.00005467-9.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Decorrido o prazo legal de 5 dias para que o autor efetuasse o protocolo do original da petição de fl. 82, remetida por fac símile e tendo em vista o lapso temporal decorrido, considero prejudicado o requerimento nela contido. Façam cls.Int.

0010279-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010279-8) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora por 5 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o PPP juntado aos autos às fls. 140-141, com data de emissão de 26/04/2011, menciona que somente há responsável pela monitoração ambiental na empresa Tornearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda - EPP, a partir de 16/04/2004, ou seja, 10 anos após o período que o autor pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente nos a partir do ano de 2004, as condições de trabalho da época em que o autor trabalhou são as mesmas das consignadas no novo PPP apresentado, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo 42/137.229.800-0, tendo em vista que apesar do autor mencionar em sua inicial que apresentou cópia de sua CTPS para comprovação de períodos laborados entre 1978 e 2006, tais documentos não acompanharam sua inicial.Com sua vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período 21/01/1985 a 01/12/1986, laborado pelo autor nas Indústrias Nardini S/A, o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 63.Ocorre, porém, que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário fazer menção ao contrato iniciado em 21/01/1985, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 18/01/2009, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2009, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas em 2009, sob pena de improcedência desse pedido.Int.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 103 e 107-108, das empresas Inova Têxtil Ltda. e Indústrias Nardini S/A., somente restou consignada a existência de responsável pelos registros ambientais, respectivamente, a partir de 2009 e 2008. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declaração das empresas acima mencionadas, no qual conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente nos anos de 2008 e 2009, as condições de trabalho da época em que o autor nelas trabalhou são as mesmas das consignadas no PPPs mencionados, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

0002148-82.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES DE JESUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal decorrido, concedo 10 dias adicionais para que o autor cumpra a determinação de fl. 161 e verso.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal decorrido, concedo 10 dias adicionais para que o autor cumpra a determinação de fl. 205 e verso.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo que originou a CDA impugnada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprido, vista do documento ao réu.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008555-07.2011.403.6109 - FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO ME X FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X RIBEIRO SIMOES COM/ DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se carta precatória para Campinas, deprecando a citação de Ribeiro Simões Comércio de Pneus Ltda., na pessoa de seu sócio José Manoel Ribeiro, no endereço indicado pela autora à fl. 107.Expeça-se também carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação de Rineiro Simões Comércio de Pneus Ltda., na pessoa de seu sócio José Márcio Simões, no endereço fornecido pela autora à fl. 107, instruindo-a com as guias de fl. 121/124, que deverão ser desentranhadas para tal finalidade.Defiro o pedido de fl. 125, de restituição do total do valor recolhido por meio da GRU de fl. 59/60, tendo em vista o disposto pelo Comunicado 001/2013 do Núcleo de Apoio Judiciário que disciplina a Ordem de Serviço nº 46/2012 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requisite-se, promovendo a Secretaria, a extração das cópias necessárias ao cumprimento da determinação.Int.Cumpra-se.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o I. advogado Dr. Marcous Vinicius Camargo, OAB 317.173, regularize a petição de fl. 98, assinando-a, bem como para que forneça cópias da inicial e do aditamento para instrução da contrafé.Regularizado e cumprido, cite-se.Int.

0011311-86.2011.403.6109 - DECIO RIBEIRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a apresentação de laudo pericial de outra empresa para comprovação de atividade especial desenvolvida pelo autor na empresa Stel Ind. e Com. e Fund. de Peças para Susp. Ltda.Indefiro também a produção de prova testemunhal para comprovação do labor exercido em condições especiais na citada empresa, tendo em vista que a

matéria exige a produção de prova eminentemente técnica realizada no local de trabalho do autor à época dos fatos. Expeça-se carta precatória para Araras, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 65, com a nota de que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-34.2012.403.6109 - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que as informações constantes nos PPPs apresentados pela parte autora às fls. 102-108, divergem em relação aos PPPs apresentado na esfera administrativa para os mesmos períodos, cujas cópias se encontram às fls. 51-57, no que concerne às intensidades a que esteve exposto o autor ao agente agressivo ruído. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração da empresa Raizen Energia S/A., a fim de dirimir as divergências entre os PPPs apresentados, mencionando, inclusive, eventuais mudanças no lay-out da empresa que justifiquem tais divergências. Com a juntada, vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Int.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal para comprovação de serviço realizado em condições especiais eis que a matéria exige comprovação de prova eminentemente técnica. Cientifique-se o INSS. Int.

0005302-74.2012.403.6109 - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a ruído e produtos químicos por ocasião de seu labor nas empresas Gentil Sacilotto e Magna Têxtil, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica. Façam cls. Int.

0005760-91.2012.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte cumpra o determinado à fl. 46, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado à fl. 130. Int.

0006612-18.2012.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0008008-30.2012.403.6109 - JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0008494-15.2012.403.6109 - NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral em razão de descumprimento de suposto dever do INSS em conceder administrativamente e na morosidade de obedecer à ordem judicial de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O benefício da aposentadoria por idade indeferida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, foi judicialmente concedida por meio da ação que atualmente tramita perante a 1ª Vara Federal de Limeira, sob nº 00068413620134036143. Ocorre que ainda não há trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício previdenciário objeto da presente ação indenizatória. Ante ao exposto e a fim de evitar eventual sentença condicionada a fato futuro e incerto, determino a suspensão do feito, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC, com a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da mencionada ação, que deverá ser providenciada pelo autor, ou com o decurso do

prazo acima assinalado, prossiga-se o feito. Arquite-se sobrestado. Int.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes por 5 dias, a autor por primeiro, acerca do parecer do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo tornem cls. para decisão. Int.

0000348-48.2013.403.6109 - BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se a autora por meio de embargos de declaração em face do despacho de fl. 32 que, entre outros, concedeu o prazo de 10 dias para que fosse emendada a inicial para fazer constar em seu pedido os períodos que pretendia ver reconhecidos como exercidos em condições especiais. Argumenta a autora que há plausibilidade no direito posto na ação e que a delimitação dos períodos, locais, forma e outros aspectos essenciais em relação ao efetivo exercício da atividade laboral poderão ser apurados durante a instrução processual. Junta julgados em seu favor. Decido. Verifica-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão no despacho de fl. 32, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação. Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Int.

0002862-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-52.2011.403.6109) FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores forneçam cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido, cite-se. Int.

0003771-16.2013.403.6109 - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 01/04/1987 a 25/01/1990, laborado na Char-queadiesel Comércio de Peças e Serviços Ltda., de 01/02/1990 a 30/11/1993 e de 01/03/1994 a 26/2/2004 na Pirasa Veículos Ltda., com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recebo a petição de fl. 68/73, como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça cópia do aditamento para instrução da contrafé citatória. Cumprido, cite-se expedindo-se carta precatória parfa Vitória Estado do Espírito Santo, no endereço indicado à fl. 2, da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-95.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para a comarca de Conchas, deprecando a inquirição ds testemunhas arroladas à fls. 7, bem com o depoimento pessoal da autora, com a anotação de que se trata de beneficiária da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista tratar-se de ação autônoma, concedo ao embargante o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que instrua sua inicial trazendo cópias do título executivo e da inicial da execução, bem como da sua intimação da penhora ou citação nos autos nº 00129270420084036109. Int.

0007231-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-08.2012.403.6109) LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0005327-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109) DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Recebo os presentes embargos.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Desnecessário que se oficie ao DETRAN para verificação de alienações realizadas após a penhora do automóvel, a fim de se apurar eventual fraude à execução.Registre-se a penhora efetivada à fl. 164, por meio do sistema RENAJUD, bloqueando o veículo contra transferência. Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento do automóvel.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Justiça Estadual de Limeira, no endereço da cidade de Iracemápolis indicado à fl. 71, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102468-17.1997.403.6109 (97.1102468-3) - CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, acerca da oposição ofertada pelo administrador da massa falida.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular
DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 586

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Oficie-se à CEF para que, em 05 (cinco) dias, proceda à transferência do valor depositado a título de honorários periciais provisórios (fls. 815/816), corrigidos monetariamente a partir da data do depósito, para a conta da própria CEF, indicada pelo sr. perito às fls. 1092, devendo O banco observar, por ocasião da transferência, as normas pertinentes ao imposto devido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 970, dando-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, apreciarei o requerimento formulado pelo sr. perito acerca dos honorários definitivos (fl. 1089). Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fica a defesa da ré MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009879-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

HERDILANE BRITO FERREIRA

Vistos.Proceda-se a citação do requerido, por precatória, nos endereços informados às fls. 43. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004537-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINE NASCIMENTO

Vistos, etc.Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, face do trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 31, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN COUTINHO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN COUTINHO, objetivando a busca e apreensão da Moto YAMAHA/XJ6-N, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESX 4037/SP, chassi 9C6KJ0040C0003360 e RENAVAL 341472182, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de abertura de crédito n. 45802503, em 15.07.2011, com o Banco Panamericano S.A..A requerente sustenta, em síntese, que o crédito foi cedido a ela nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, e que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 15-04-2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 30-08-2013 atinge a cifra de R\$ 20.427,68, conforme f. 3 e 14 dos autos.A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado o requerido, não obteve a satisfação de seu crédito (cedido pelo Banco Panamericano S.A.), razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o relatório. Decido.Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil estipula o seguinte:Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o requerido foi notificado da cessão de créditos realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal (f. 10-11).Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 26.11.2008).O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora do devedor, justificando, destarte, a concessão da providência requerida.Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão da Moto YAMAHA/XJ6-N, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESX 4037/SP, chassi 9C6KJ0040C0003360 e RENAVAL 341472182, em nome do financiado Willian Coutinho, o qual deverá ser entregue à pessoa oportunamente indicada pela requerente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Certidao fls. 162: com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias..

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Vistos, etc.Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3.^a Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 80, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento a sentença de fls. 75/78.Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 96, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento a sentença de fls. 89/94.

0009202-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEYDE APARECIDA MATTOS ROSSINI X ROBERTO MATTOS ROSSINI(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.103/123 e réu fls. 124/160), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004355-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANTONIO CASTELUCCI

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3.^a Região.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9) - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a manifestação da parte ré, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3) - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001254-98.2009.403.6102 - embargos de declaração.Embargante: LAURO MATTAR JUNIOR.Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração de fls. 305-310, interpostos da sentença de fls. 293-300, alegando contradição na sentença proferida. Relatei o suficiente. Decido.Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3^a Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.O recurso foi interposto tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido.No mérito, acolho o recurso, substituindo o segundo parágrafo da sentença de fls. 298 verso pelo seguinte:No tocante aos juros, o montante da condenação será corrigido e remunerado de acordo com os critérios em vigor na 3^a Região Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para substituir na sentença o segundo parágrafo de fls. 298 verso pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2.013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo (autor fls. 311/323 e réu fls.325/333), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Fica consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício acostado às fls. 324.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9) - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 359/395 e réu fls. 397/408), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. MARIO LUIS DONATO no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado.Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão.Na seqüência, intmem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intmem-se.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 125, paragrafo 2: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.1- Tendo em vista a tutela concedida, reconsidero o despacho de fls 366, para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, no mais permanece como tal lançado.2-. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e remessa, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Inicialmente intime-se a AADJ, por mandado (plantão), para que cumpra a tutela nos moldes dos cálculos da sentença proferida às fls. 204/210, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima exposto, recebo recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.DÊ-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo.

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010907-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010907-0) - DONISETE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das alegações do Sr. Perito de fls. 244 tenho como esclarecido a realização do laudo apresentado. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO no valor máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0014499-79.2009.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: JOSÉ ALVES MARTINS. Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA José Alves Martins promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 223-224). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR

EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vistos. F. 463-518: Diante da manifestação da parte autora e, verificando os autos, constato que não houve o depósito da 1ª parcela dos honorários e que o Sr. Perito iniciou os trabalhos sem sua devida intimação para tanto, à revelia deste Juízo, razão pelo qual indefiro o pedido de pagamento de honorários ao perito. Intime-se o PERITO desta decisão. Intime-se o INPI da sentença de f. 460. Publique-se.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 287, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 606.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DO OFICIO JUNTADO AOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (autora 282/294 e réu 295/308) apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões, bem como do ofício de implantação do benefício acostado às fls. 294.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Claudia Carvalho Rizzo - CRM/SP 60.986 (laudo às fls. 91/94) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a Sra. perita desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CP, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 259/269) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrrazões (fls. 483/484), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010856-79.2010.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Certidao fls. 131: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, DÊ-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls.251: Indefiro o pedido de desentranhamento do recurso de fls. 236/238, uma vez que tempestivo, ficando anotado que a autarquia federal tem prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.Sendo assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 240, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que as partes já apresentaram suas contrarrazões, assim, encaminhe os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos: 4856-29.2011.403.6102Autora: Vilma LavezzoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPrimeira Vara FederalSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VILMA LAVEZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de benefício de assistência social.Afirma que obteve auxílio-doença, nos períodos de 24.02.1999 a 02.04.2000 e de 10.07.2000 a 18.03.2001, por ser portadora de doença de caráter psicológico, como transtorno bipolar e transtornos psicóticos agudos e transitórios. Disse que em 10.06.2003 requereu novo benefício, porém o INSS negou-o em razão da perda da qualidade de segurado. Informou que, diante da ausência de recursos para sobreviver, requereu em 09.10.2009 o benefício de assistência social, o qual também não lhe foi deferido. Notícia que na data de 17.08.2010 voltou a requerer auxílio-doença, porém o benefício foi negado diante da ausência da qualidade de segurado. Pondera que, além das doenças de caráter psicológico, é portadora de insuficiência renal crônica, sendo necessário a frequente realização de hemodiálise, além de hipertensão arterial e dislipdemia. Sustenta que, por ser portadora de doenças incapacitantes, desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurado deve ser aferida no momento do início da incapacidade.Documentos acostados às f. 11-102.Citado (f. 104), o INSS contestou o pedido, aduzindo, em preliminar ao mérito, prescrição, e, no mérito propriamente dito, que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para ter direito aos benefícios pleiteados. No caso de eventual condenação, postula que o benefício concedido seja a partir da data do laudo; que os juros de mora incidam a partir da data de citação; e a eventual verba honorária seja fixada nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (f. 106-117) . Juntou documentos às f. 118-131.A autora impugnou a contestação (f. 136-145).Os laudos socioeconômico e médico foram encartados (f. 157-167 e 175-180).As partes apresentaram memoriais (f. 196-202 e 204).É o relatório. Decido.Preliminarmente, acolho a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O lapso temporal entre a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (24.02.1999), data em que a autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício, e a data do ajuizamento da demanda (16.08.2011) é superior a cinco anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo a examinar o mérito da demanda.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram-se previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, conforme abaixo transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A leitura dos dispositivos legais permite constatar os requisitos para a

concessão, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência, quando exigida; e c) incapacidade para o trabalho: total e permanente para a aposentadoria por invalidez e incapacidade temporária para o auxílio-doença. No caso dos autos, a autora não preenche o primeiro requisito, ou seja, a qualidade de segurado. Muito embora se sustente na inicial que a incapacidade é oriunda das patologias de caráter psicológico, o laudo médico da f. 178 aponta que as referidas doenças encontram-se controladas, por meio da utilização de medicamentos, de modo que não há incapacidade por esse motivo, conforme a conclusão da perícia: Quanto ao quadro relativo ao transtorno de ansiedade/depressão apresentado pela autora, assim como o outro diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo (vide Relatório Médico anexo de 21/11/12) estão sendo apropriadamente tratados e, pode-se afirmar que no presente exame médico pericial constatou-se quadro estabilizado com a terapêutica farmacológica instituída e sem repercussão incapacitante até presente data. No entanto, o mesmo laudo médico aponta que a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho desde 2009, em razão do quadro hipertensivo crônico e não controlado (apesar do tratamento instituído) em adição à nefropatia hipertensiva (insuficiência renal em hemodiálise). Ocorre que, no ano de 2009, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, à f. 120, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, porquanto suas últimas contribuições para a Previdência Social foram efetuadas no período de fevereiro a maio de 2003, ou seja, há mais de cinco anos antes da doença incapacitante, o que extrapola todos os períodos de graça previstos no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E apesar dos recolhimentos efetuados no período de janeiro a novembro de 2010, a requerente não recobrou a condição de segurada da Previdência Social, na medida que não é possível a concessão de benefício ao segurado que ingressa no regime previdenciário sendo portador de doença incapacitante, conforme previsto nos artigos 42, 2.º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por essas razões, a autora não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No que tange ao benefício de assistência social, o artigo 20, 3.º, da Lei n. 8.742/1993 estabelece, quanto ao requisito econômico, que a renda per capita da família seja inferior a um quarto do salário mínimo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Grifei.) Dessa forma, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que o laudo socioeconômico da f. 164 foi conclusivo em apontar que a autora não preenche os requisitos para o deferimento, consoante se transcreve: Considerando as particularidades e as nuances da dinâmica familiar retratada neste laudo pericial, averigou-se que a pericianda VILMA LAVEZZO detém MÉDIO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL, sendo, no entanto, IRREAL A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SEU GRUPO FAMILIAR. Nesse aspecto, caso haja alteração da condição socioeconômica, a autora poderá pleitear novamente o benefício assistencial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00, ficando suspensa a cobrança com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 214. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007642-46.2011.403.6102 - SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o INSS não figura no pólo passivo da presente ação. Assim, reconsidero o despacho de f. 186 e determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vistos.Tendo em vista a falta de interesse na audiência de conciliação manifestada às fls. 112, cumpra-se as partes o despacho de fls. 106, especificando as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem qualquer requerimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000019-91.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA X EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 130: Defiro, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002927-24.2012.403.6102 - KOHEI UEDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002927-24.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Kohei Ueda.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇA Kohei Ueda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01.11.1975 a 30.10.1991 em que exerceu a atividade de empregador rural, no distrito de Guataparã, Bairro Mombuca. A decisão de fl. 209 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 212-222 - e requisitou os autos administrativos e documentos (posteriormente juntados nas fls. 256-333). A decisão proferida em audiência (fl. 347) determinou que autor promovesse a juntada dos documentos comprobatórios de recolhimentos efetuados ao Funrural até o ano de 1991, tendo o autor juntado a documentação acostada às fls. 351-427, sobre a qual o INSS se manifestou à fl. 428.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos ao período compreendido entre 1975 a 1991.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 18.01.2010 e a presente ação foi distribuída em 30.03.2012. Desse modo, afasto a preliminar lançada.MÉRITO Inicialmente, observo que o autor efetuou contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01.11.91 a 30.11.99, de 01.12.99 a 30.04.04, de 01.05.04 a 30.04.05, de 01.05.05 a 30.05.05 e de 01.09.05 até 30.10.13, conforme verifico do CNIS em anexo.Desse modo, o ponto controvertido nos autos é o interregno compreendido entre 01.11.1975 a 30.10.1991, em que o autor afirma que desempenhou atividades rurais, como empregador rural, no município de Guataparã, no distrito de Mombuca. No caso dos autos, observo que o autor demonstrou que exerceu a atividade de empregador rural, uma vez que trouxe para os autos os

documentos comprobatórios relativos ao período de 01.11.1975 a 30.10.1991. Assim, foram juntados ao feito os seguintes documentos: guias anuais de recolhimento do FUNRURAL, acompanhadas das respectivas declarações relativa aos anos de 1975 (fl. 351), 1976 (fl. 357), 1977 (fl. 363-366), 1978 (fl. 368-371), 1979 (fl. 373), 1980 (fl. 379), 1981 (fl. 385), 1982 (fl. 393), 1983 (fl. 401), 1984 (fl. 409), 1985 (fl. 417), 1986 (fl. 419), 1987 (fl. 421), 1988 (fl. 423), 1989 (fl. 425), 1990 e 1991 (fl. 427). Esses documentos comprovam que o autor efetivamente exerceu a função de empregador rural no período compreendido entre 01.11.1975 a 30.10.1991, sendo dispensável a corroboração por declarações testemunhais, uma vez que foram efetuados recolhimentos anuais a título de Funrural, consoante a legislação de regência na época dos fatos (artigo 4º da Lei 6.260 de 06.11.1975). Desse modo, entendo que o período de 01.11.1975 a 30.10.1991 encontra-se comprovado, como efetivamente trabalhado como empregador rural. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos de trabalho do autor tem como resultado 33 anos, 11 meses e 19 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observo que o autor continuou contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até outubro de 2.013 (CNIS anexado) e a consideração de parte do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 29.01.2011, devendo lhe ser assegurado o benefício a partir da presente data. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora (1) desempenhou a atividade de empregador rural no período compreendido entre 01.11.1975 a 30.10.1991, (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 29.01.2011 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.497.517-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.497.517-3; b) nome do segurado: kohei Ueda; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.01.2011 (DIB REAFIRMADA). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a autora requer, em síntese, a quitação integral do financiamento do imóvel objeto da demanda, indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito, uma vez que teve seu pedido de aposentadoria por incapacidade acolhido em 26/03/2010, retroativamente a 07/08/2008, conforme sentença e documentos acostados aos autos. Não pleiteou, na inicial, antecipação da tutela. Em 25/10/2013 (v. f. 235-237) a autora compareceu aos autos informando que o referido imóvel será objeto de execução nos termos da Lei nº 9.514/97, requerendo seja a Caixa Econômica Federal oficiada para que ...se abstenha de qualquer ato, sendo de cobrança ou ameaças de execução.... É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de f. 235-237 como pedido de antecipação de tutela. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada nos termos do artigo 273, 7º do CPC, na medida em que a iminente execução do bem objeto desta demanda trará prejuízo irreparável à autora, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a CEF, por mandado, para cumprimento imediato e integral desta decisão, ou seja, para que se abstenha de qualquer ato de cobrança, execução ou ameaças de execução do imóvel objeto desta ação, até seu final julgamento. Int.

0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 355/375 e réu fls. 376/388), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 259/269) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 483/484), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 222. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004271-40.2012.403.6102 - JECIEL EDUARDO PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 218/229 e réu fls. 230/246), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 66, item 7: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004356-26.2012.403.6102 - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005105-43.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: João Batista Leme. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA João Batista Leme o ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (primeira DER em 22.06.2002), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-85. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 136-179 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 97-134. Réplica (fls. 187-211). O Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 219-220 informa que o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.10.2008. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Observo que o autor alega que teria direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição pelo menos desde 22.06.2002, data da DER (NB 42 124.140.102-1 [fl. 98]). Por outro lado, O Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 219-220 informa que o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.10.2010, de modo que resta prejudicado o pedido quanto a esse ponto. No entanto, quanto a eventuais verbas atrasadas, observo que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18.06.2012, ou seja, mais de cinco anos depois que lhe foi negado o direito que pretende assegurar com a presente ação, cuja pretensão, portanto, deixou de existir em decorrência da prescrição, no que tange às verbas atrasadas, vez que o postulante já usufruiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.10.2008. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005220-64.2012.403.6102 - HERALDO CAVALHEIRO NAVAJAS SAMPAIO CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 42/62). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005276-97.2012.403.6102 - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0005276-97.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Vilivaldo Faustino Junior. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Vilivaldo Faustino Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento de atividade exercido de caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-89. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-112 (com os documentos de fls. 113-141), da qual o autor teve ciência (certidão de fl. 143) e se manifestou às fls. 146-150. Às fls. 154 foi requisitado os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 157-229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO

DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Ainda, previamente ao mérito, observo que a DER do benefício é 13.9.2011 (fl. 158) e a parte autora, em 26.6.2012, deduziu a presente demanda, de modo que não há que se falar em prescrição. 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência agora em relação ao período requerido como especial restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de

conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais os seguintes períodos: (i) de 2.1.1984 a 14.2.85 na função de gerente administrativo de Villimpres Indústria (CTPS de fl. 172); (ii) de 4.1.1999 a 18.11.2005 na função de gerente administrativo de Feed Back Fotolitos Ltda (CTPS de fl. 172) e (iii) de 1.12.2005 a 3.12.2007 na função de gerente comercial de Feed Back Fotolitos Ltda (CTPS de fl. 173). No que tange ao período de 2.1.1984 a 14.2.85 exercido na função de gerente administrativo de Villimpres Indústria (CTPS de fl. 172), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 38-39 aponta que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído superior a 81,5 decibéis, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que, de fato, o postulante estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial, na medida que o nível de suportabilidade do agente nocivo ruído era de 80 decibéis. Já quanto aos períodos de 4.1.1999 a 18.11.2005 exercido na função de gerente administrativo de Feed Back Fotolitos Ltda (CTPS de fl. 172) e de 1.12.2005 a 3.12.2007 laborado na função de gerente comercial de Feed Back Fotolitos Ltda (CTPS de fl. 173), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 40-41 aponta que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído superior a 81,5 decibéis, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que o postulante não estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial, na medida que os níveis de suportabilidade do agente nocivo ruído era de 90 decibéis até 17.11.2003 e 85 decibéis a partir de 18.11.2003, respectivamente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o tempo controvertido, a saber, período de 2.1.1984 a 14.2.85 exercido na função de gerente administrativo de Villimpres Indústria (CTPS de fl. 172). 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Dessa forma, considerando os períodos laborativos que restaram incontroversos, vez que o instituto previdenciário os reconheceu administrativamente (v. fls. 213-216), com o período aqui considerado como atividade especial, o total do tempo até a DER é de 36 anos, 7 meses e 18 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data, conforme planilha anexa. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período de 2.1.1984 a 14.2.85 exercido na função de gerente administrativo de Villimpres Indústria (CTPS de fl. 172) como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão do referido tempo (fator 1.4) e acresça os resultados dessa conversão aos demais tempos, conforme planilha (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (13.9.2011), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 158.151.728-6), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para

determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 158.151.728-6; b) nome do segurado: Vilibaldo Faustino Junior; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.9.2011 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006436-60.2012.403.6102 - SABINO NOGUEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 118/149 e réu fls. 151/1621), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls 44, parte final: Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora, bem como da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 304. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006810-76.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

juízo.Int.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007879-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls.118/131 e 132/138), nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para apresentem as suas contrarrazões, bem como da petição de fls. 139/152.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0008664-08.2012.403.6102 - ZILDA BRANCAGLIONI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009484-27.2012.403.6102 - RONALDO BOLDRIN(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009613-32.2012.403.6102 Ação de procedimento ordinário.Autora: ISAURA MARIA SOARES BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇAISAURA MARIA SOARES BRITO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, ocorrido em 22.02.2010. Esclarece que seu falecido esposo estava trabalhando quando ocorreu o seu óbito, todavia, o seu ex-empregador, o senhor Claudino José Cardoso, não promoveu o competente registro na sua CTPS, no interregno compreendido entre 10.01.2009 até 22.02.2010. Aduz que obteve o reconhecimento do referido vínculo na Justiça Trabalhista.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 51).Citado, o INSS apresentou sua defesa, alegando que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, pois o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 134-141. Foram ouvidas duas testemunhas da autora em audiência (fls. 156-158).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminar - PrescriçãoNão ocorreu a prescrição, no caso concreto, uma vez que o esposo da autora faleceu em 22.02.2010 e a autora ingressou com o requerimento administrativo em 09.03.2010. MéritoNo mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de pensão por morte, cujos requisitos estão descritos no artigo 74, caput, da Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:(...)Conforme a disposição normativa acima, se constata que, para ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessária a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do beneficiário da pensão.Pois bem. Da análise dos autos, observo que a condição da autora, de dependente do marido, está demonstrada pela certidão de casamento, juntada à fl. 77, pois, na qualidade de cônjuge, sua dependência é presumida (Lei nº 8.213/91, art. 16, inc. I e 4º).No tocante à qualidade de segurado do de cujus, tenho que a mesma se encontra amplamente demonstrada. De fato, o falecido encontrava-se trabalhando como pedreiro para Claudino José Cardoso, tendo sido o vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme se verifica da sentença de fls. 58-66. A jurisprudência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se consolidada quanto ao reconhecimento da sentença trabalhista como início de prova material. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada para os autos reclamação trabalhista nº 00.178/2005-123-15-00-3, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo no qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Rita Laitarte - EPP, no período de 01.06.2004 a 25.12.2004, na função de ajudante geral. III - As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o de cujus trabalhava em mercado na época do óbito, ocupando o cargo de serviços gerais, mas desempenhando basicamente a função de motorista. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1819312 - processo nº 0050793-74.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 28.08.2013) Assim, tendo em vista a sentença trabalhista, que reconheceu o vínculo trabalhista entre o falecido e seu ex-empregador, temos o depoimento das testemunhas, que confirmaram que o falecido trabalhava para o Sr. Claudino. A testemunha Carmelito Rodrigues dos Santos afirmou que O Sr. Antônio trabalhava para o Sr. Claudino. Havia vários pedreiros e serventes trabalhando para o Sr. Claudino. O Sr. Antônio era um bom pedreiro. Nenhum desses trabalhadores era registrado em CTPS pelo Sr. Claudino. O Sr. Claudino pagava todos os trabalhadores semanalmente normalmente usando cheques. Quando o depoente deixou as obras o Sr. Antônio permaneceu trabalhando lá. (fl. 158). Desse modo, tem direito a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, desde a data do requerimento administrativo - 09.03.2010. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda a pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo (09.03.2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 09.03.2010 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.837.688-3b) nome do segurado: ISAURA MARIA SOARES BRITO c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 09.03.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000145-10.2013.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000212-72.2013.403.6102 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 150, item 2: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000310-57.2013.403.6102 - MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001018-10.2013.403.6102 - FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA (SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001073-58.2013.403.6102 - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 173.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Desp 435, item III: Com a vinda da contestação e sendo apresentados novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista às partes para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003830-25.2013.403.6102 - JOAO VITALINO FELIX FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de f. 328/330, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 100, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se há interesse em que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC.Int.

0005311-23.2013.403.6102 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 66, parte final: Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005459-34.2013.403.6102 - VICTOR BONDENSAN DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS E SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Certidao:juntado aos o PA e a contestação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juíz.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO: FLS 160 JUNTADO AOS AUTOS O PA E A CONTESTACAO, DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls 91, item 6: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005807-52.2013.403.6102 - DOMICIO JOSE DE LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 94, item 5- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005863-85.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005942-64.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇAConsiderando o teor das f. 143 e 146-148, homologo a desistência formulada pelo Município de Ribeirão Preto e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, pelo autor, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0005953-93.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 33, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005957-33.2013.403.6102 - DOMINGOS FONSECA BARROS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 64, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 90, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006668-38.2013.403.6102 - CLAUDIO OLIMPIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 29, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007955-36.2013.403.6102 - RENATO GONCALVES DA SILVA(SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP331011 - GABRIELA CROSARA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007957-06.2013.403.6102 - LIDOMERIO FERREIRA DE ALCANTARA(SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP331011 - GABRIELA CROSARA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007961-43.2013.403.6102 - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/157.911.383-1. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007984-86.2013.403.6102 - MARIA EVA CRUZ DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/068.519.567-8. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos administrativos NB 42/155.784.522-8 e 42/162.631.502-4. IV - Com a vinda da contestação e dos PAs, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 161.975.021-7, bem como CNIS da parte autora. III- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008200-47.2013.403.6102 - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP189531 - ELOISA LOURENÇO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0008242-96.2013.403.6102 - PAULO SERGIO DE MORAES DANTAS(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X JOSE LUIZ DA SILVA PORTO(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X MARIA CARREIRA MENDES - ME(SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Ciência a parte autora da distribuição deste feito a Justiça Federal. Outrossim, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do

presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)) ISABEL PERPETUO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por ISABEL PERPÉTUO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para que seja invalidado o sequestro, decretado nos autos de n. 0013564-10.2007.403.6102, que o Ministério Público Federal promove em face de Wilson Alfredo Perpétuo, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Fundamenta seu pleito no direito de meação sobre: o terreno situado na Rodovia SP 322, KM 312, Quadra 09, Lote AR-03, em Ribeirão Preto; o automóvel Marca AUDI, modelo A4, Placa BMP 3534, ano 1998; e o veículo Marca VW, Modelo Passat, Placa CXQ 6665, ano 1996. Pedê, por conseguinte, a imediata alienação dos bens, ficando a metade do valor obtido reservado para a garantia a ação acautelatória. A embargante sustenta, em síntese, que é casada com Wilson Alfredo Perpétuo desde 24 de abril de 1969, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme a certidão da f. 26. Pondera que a medida cautelar de sequestro tem como fim garantir a reparação de eventuais danos ao erário público perpetrado por seu cônjuge, apontados na ação civil pública de improbidade administrativa n. 0013539-94.2007.403.6102, também em trâmite nesta Vara Federal. Afirma, no entanto, que a medida constritiva atingiu bens de sua meação, de modo que se encontra penalizada com a indisponibilidade de seu patrimônio desde 2007. Informa, de um lado, que o patrimônio do casal era compatível com os vencimentos de um Delegado de Polícia Federal e, de outro, que apenas os bens do seu cônjuge poderiam sofrer constrição pela eventual prática de ato ilícito por ele efetuado. Notícia que, com a suspensão dos vencimentos do seu marido, encontra-se privada de recursos para suprir seus compromissos financeiros, tais como impostos municipais e despesas condominiais que atingem cifras de R\$ 50.927,34 e R\$ 146.954,00, respectivamente (f. 27-33). Desse modo, diante da flagrante ilegalidade do sequestro efetuado, requer a invalidade da medida constritiva incidente sobre a meação dos bens e a imediata alienação deles, reservando-se a metade do valor obtido por meio de depósito judicial, para o fim de garantir o sequestro decretado. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar exige a presença concomitante da relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris) e a possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, ao final, como procedente (periculum in mora). Nesses termos é o que dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II, deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. De outro lado, na esteira do artigo 797 do CPC: Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. No caso dos autos, vislumbro que os débitos com impostos municipais e despesas de condomínio, situações justificadoras do perigo da demora utilizadas pela embargante para a concessão da liminar, iniciaram-se em 2004 e 2005, respectivamente (f. 27 e 28), valer dizer, pelo menos dois anos antes da constrição judicial. Ademais, observo que a decisão do sequestro é datada de 17 de novembro de 2007 (f. 15-19), ou seja, há mais de seis anos do ajuizamento destes embargos de terceiros. Destarte, com essas informações, não obstante os argumentos alinhavados na inicial, para sustentar o direito de meação da embargante, não vislumbro, nesse juízo prévio de cognição, o mencionado perigo da demora para justificar a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, o extenso prazo aguardado pela própria parte interessada, em requerer providências contra o sequestro judicial, não justifica a medida de urgência requerida. Posto isto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria o pensamento destes autos ao feito n. 0013564-10.2007.403.6102.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos.F. 523: Defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.00030233-6, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1400

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

O réu Everson Donizeti Erculino Galego foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8137-90. A defesa do condenado requer autorização para que ele, nos dias 12 e 13 de dezembro do corrente ano, possa comparecer à colação de grau e formatura de seu filho, que terão início às 20h. Verifico que uma das condições impostas para o devido cumprimento da pena trata-se de recolhimento noturno, todos os dias, no leito de sua residência, no horário compreendido entre as 22h e 6h da manhã seguinte. Constatado, ainda, que o condenado vem cumprindo sua pena em regime de prisão domiciliar, em face da inexistência de vaga em colônia agrícola ou industrial em nossa região. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa, devendo o condenado permanecer recolhido em sua residência nos moldes anteriormente consignados.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314566-59.1995.403.6102 (95.0314566-0) - ANTONIA ZAGATO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias como requerido à fl.120 dos autos

0308092-67.1998.403.6102 (98.0308092-0) - JOSE DE MELO SOBRINHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0308357-69.1998.403.6102 (98.0308357-0) - JOSEFA LINS DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da informação de fl. 375 da contadoria judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da alegação de fl. 177 do INSS em que notícia o óbito do autor, manifeste-se o seu patrono

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0005333-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005333-6) - MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o

que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0) - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0014013-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014013-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/248.

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Fl. 220: Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do ofício juntado à fl. 219, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho à fl. 218 remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 400/405 da parte autora e de fls. 408/419 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 243 da AADJ. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 246/258 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarecimento do Sr. Perito: dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 97/2013, juntada às fls. 144/158. Sem prejuízo, às alegações finais

0003609-76.2012.403.6102 - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício juntado à fl.276 pela Gerência da AADJ

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 318 /328, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003808-98.2012.403.6102 - OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0004210-82.2012.403.6102 - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 96/2.013 de fls. 267/278. Sem prejuízo, às alegações finais

0005620-78.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460: Com razão o INSS. Com a prolação da sentença encerrou a prestação jurisdicional do juízo de 1º grau, não se enquadrando o pedido em uma das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 453, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008122-87.2012.403.6102 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 356/365 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112/130 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 87/104 juntado aos autos. Sem prejuízo, manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 286 /296, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 213 /218, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls.125/149 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.155/225

0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls.115/176 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 185/265

0000229-11.2013.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 342 /354, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

000307-05.2013.403.6102 - PEDRO ZINGARETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 919 /927, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001304-85.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 142/147 pela parte autora e de fls. 151/169 do réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da manifestação de fl. 171/172 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004843-59.2013.403.6102 - SILVIO ANTONIO SICOTI(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 67/95 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 97/135

0004921-53.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias

0005154-50.2013.403.6102 - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se o ilustre advogado da parte autora para retirar os documentos de fls. 14/25, visto que não pertence a requerente Ester Fogaça, mediante recibo nos autos.

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/111 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 113/186

0005670-70.2013.403.6102 - ANTONIA DE FATIMA GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls. 70/97 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 99/172

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls. 54/81 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 83/111

0006482-15.2013.403.6102 - DEVAIR BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 111/139

0006670-08.2013.403.6102 - MILTON FELINTRO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 43/106 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 107/122 juntado aos autos

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 121/150 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 152/237

0006732-48.2013.403.6102 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA TAVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/168 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 88/146

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/95 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 96/176 juntado aos autos

0006887-51.2013.403.6102 - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105/142 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 56/104

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela embargada às fls. 70/78.Intime(m)-se.

0007553-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0007737-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305912-78.1998.403.6102 (98.0305912-2) - MARCO SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/348: Indefiro. Mantenho a decisão à fl. 340 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a parte final do despacho à fl. 340 remetendo os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0003331-80.2009.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7) - GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a adequação do feito a fase processual correspondente. Requeira a parte credora o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Diante da manifestação do INSS à fl. 313, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY AUGUSTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 316/323, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL

0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Embargos de declaração oferecidos por JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS e LUCIANA AVAGLIANO FONSECA, em face da sentença de fls. 3123/3320, que julgou parcialmente procedente a ação penal e as condenou, respectivamente, a descontar pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. o 4º, da lei n. 9.613/1998, e a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, por violação ao mesmo tipo penal.1. Sustenta a embargante JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS omissão a ser aclarada por esta via, haja vista que a sentença de fls. 3123/3320 teria sido omissa, quanto à importante tese defensiva, no sentido de que o crime de corrupção não pode ser considerado como antecedente tendo em vista que não foi capaz de gerar lucro e, por consequência, não haveria o que ser lavado; e a sentença atacada nada falou sobre a tese levantada pela defesa, no que tange ao crime de evasão de divisas, principalmente na impossibilidade de tal delito ser considerado como antecedente ao de lavagem de dinheiro (fls. 3439).Ademais, pugna a embargante pela omissão da decisão exauriente quanto à sua participação no crime de lavagem de dinheiro, uma vez que tal não teria sido analisada, de forma detalhada (fls. 3439/3441).Não há qualquer omissão a ser sanada.Em sede de memoriais, às fls. 2120, a defesa alegou que: quanto aos crimes que teriam sido praticados posteriormente à lei de lavagem de dinheiro, há descaminhos e tentativa de corrupção que não geraram qualquer lucro ou ganho patrimonial, essencial do delito de lavagem de dinheiro, bem como há operações de câmbio não autorizadas, visando a evasão de divisas, que constituem parte da própria lavagem de dinheiro, não podendo configurar como crime antecedente e, às fls. 2130, complementa: (...) se não houve aceitação por parte do fiscal, não houve ganho por parte do agente e, conseqüentemente, não há lucro como o suposto crime antecedente e, em conseqüência, não se configura o crime de lavagem de dinheiro.Conforme constei da decisão atacada, (...) o delito de corrupção ativa é crime formal, que se consuma, portanto, com a mera oferta ou promessa do agente, sendo absolutamente irrelevante que o sujeito ativo obtenha

ou não o benefício pretendido com a ação delituosa pretendida.. Assim, não há, neste ponto, nenhuma omissão quanto à tese defensiva - da impossibilidade de o delito de corrupção ativa ser tido como crime antecedente. Ao contrário, a questão foi expressamente abordada.Em relação ao crime de evasão de divisas, ao contrário do que se alega, destaquei em um tópico específico exatamente a possibilidade de a evasão de divisas, afastando o princípio da consunção, ser tida como infração antecedente.Ad abundancia, invoquei precedente pertinente do STJ (cf. fls. 3248/3249).Descabida igualmente a alegação de que a sentença não descreve com minúcia a sua participação no esquema criminoso.Sem qualquer razão.A leitura serena da sentença bem demonstra o quanto a participação da embargante nos eventos criminosos foi detidamente examinada.A meu ver, o que a defesa da embargante pretende, na verdade, não é que o juiz corrija eventual omissão existente na sentença, mas sim que mude seu entendimento e profira outra decisão, para adequá-la ao seu próprio entendimento. A via escolhida é inadequada.Acrescento que a própria embargante, para fundamentar seu inconformismo, citou trechos da decisão exauriente, em que a matéria discutida foi plenamente aclarada (fls. 3440/3441). A sentença tornou incontroversos os pontos fundamentais ao provimento jurisdicional requerido, inclusive sobre a participação da embargante no conluio criminoso.Nessa conformidade, ausentes as omissões levantadas, OS EMBARGOS opostos pela ré JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS são REJEITADOS, mantida a decisão tal como proferida.2. Passo à análise dos embargos opostos pela ré LUCIANA AVAGLIANO FONSECA.Alega, a embargante, contradição na sentença de fls. 3123/3320, haja vista ter sido condenada a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. o 4º, da lei n. 9.613/1998 e não foi beneficiada pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, embora possuísse tal direito.Não há contradição a ser sanada!Quando da dosimetria da pena, o art. 59, caput, parte final, do Código penal proclama que o juiz deverá atender os requisitos nele previstos, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que foi observado às fls. 3289/3291.Conforme consignei quando da negativa da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 3294), o art. 44, III, fine, do Código penal exige, além de outros requisitos, que as circunstâncias em que o crime foi cometido devem indicar que a substituição seja suficiente para os fins almejados pela pena, quais sejam: prevenção, repressão e ressocialização.A não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não implica em contradição, haja vista que o momento da dosimetria e o da fixação do regime, além de serem distintos, deverão atender às necessidades do caso concreto.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão da matéria.Nessa conformidade, ausente a contradição levantada, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré LUCIANA AVAGLIANO FONSECA e mantenho a decisão tal como proferida.P.R.I.C.

0000378-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO X PAULO NATEL DELFINO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)
Despacho de fls. 1810: Dê-se vista à defesa, por cinco dias, para apresentação de memoriais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3344

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE

GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0010040-68.2008.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0009386-47.2009.403.6102 Com exceção das testemunhas Décio Maruco Júnior e Andréa Cristina dos Santos, verifico que todas as demais foram arroladas pela parte ré nas ações em epígrafe. Todavia, por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102 na qualidade de testemunhas do Juízo. Assim, para a oitiva dessas testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Barretos, uma vez que elas possuem domicílio naquela Subseção, a saber:- Márcia Aparecida Sestare; - Thalles Olivi de Almeida; - Benedito Silva; - Sargento Hassan; - Pedro Paulo Dias Júnior; - Sadia Saher; - Fabio Alexandre Barbosa; - Décio Maruco Júnior; e - Andréa Cristina dos Santos. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da designação da audiência. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do decidido, ficam mantidas as determinações e os prazos para que o patrono do réu Marcelo Pinheiro Targas promova a juntada de documento que justifique a sua ausência à audiência realizada em 29.11.2013 e para que o advogado do Município de Barretos providencie a juntada de procuração, regularizando a sua representação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação civil pública n. 0009390-84.2009.403.6102 e ação popular n. 0009386-47.2009.403.6102.

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0010040-68.2008.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0009386-47.2009.403.6102 Com exceção das testemunhas Décio Maruco Júnior e Andréa Cristina dos Santos, verifico que todas as demais foram arroladas pela parte ré nas ações em epígrafe. Todavia, por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102 na qualidade de testemunhas do Juízo. Assim, para a oitiva dessas testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Barretos, uma vez que elas possuem domicílio naquela Subseção, a saber:- Márcia Aparecida Sestare; - Thalles Olivi de Almeida; - Benedito Silva; - Sargento Hassan; - Pedro Paulo Dias Júnior; - Sadia Saher; - Fabio Alexandre Barbosa; - Décio Maruco Júnior; e - Andréa Cristina dos Santos. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da designação da audiência. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do decidido, ficam mantidas as determinações e os prazos para que o patrono do réu Marcelo Pinheiro Targas promova a juntada de documento que justifique a sua ausência à audiência realizada em 29.11.2013 e para que o advogado do Município de Barretos providencie a juntada de procuração, regularizando a sua representação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação civil pública n. 0009390-84.2009.403.6102 e ação popular n. 0009386-47.2009.403.6102.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL

GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0010040-68.2008.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0009386-47.2009.403.6102 Com exceção das testemunhas Décio Maruco Júnior e Andréa Cristina dos Santos, verifico que todas as demais foram arroladas pela parte ré nas ações em epígrafe. Todavia, por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102 na qualidade de testemunhas do Juízo. Assim, para a oitiva dessas testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Barretos, uma vez que elas possuem domicílio naquela Subseção, a saber: - Márcia Aparecida Sestare; - Thalles Olivi de Almeida; - Benedito Silva; - Sargento Hassan; - Pedro Paulo Dias Júnior; - Sadia Saher; - Fabio Alexandre Barbosa; - Décio Maruco Júnior; e - Andréa Cristina dos Santos. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da designação da audiência. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do decidido, ficam mantidas as determinações e os prazos para que o patrono do réu Marcelo Pinheiro Targas promova a juntada de documento que justifique a sua ausência à audiência realizada em 29.11.2013 e para que o advogado do Município de Barretos providencie a juntada de procuração, regularizando a sua representação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação civil pública n. 0009390-84.2009.403.6102 e ação popular n. 0009386-47.2009.403.6102.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-28.2013.403.6102 - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR (SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o presente pedido versa sobre tempo de serviço urbano, sem registro em carteira (de 1.º.1.1984 a 11.9.1991), determino a realização da prova oral. Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2642

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA (SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva demonstrar a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados pelo réu, na condição de Prefeito do Município de Pontal. Alega-se, em resumo, que o réu fracionou a aquisição de mercadorias da mesma natureza, visando a dispensar processo licitatório - que objetivava garantir, com equipamentos hospitalares, unidade de saúde no Distrito de Cândia. O Convênio com a União (nº 2.264/01) previa a compra de diversos itens, totalizando R\$ 28.800,00 - dos quais R\$ 24 mil foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e R\$ 4,8 mil deveriam ser investidos pelo Município. O MPF aponta que a aquisição fracionada dos equipamentos, visando a burlar a necessidade de licitação (notas fiscais referidas à fl. 09) configurou ato de improbidade, pois não se garantiu a devida concorrência entre os fornecedores. Afirma-se que a conduta impugnada ofendeu o art. 10 e o art. 11 da Lei nº 8.429/92 e terminou por lesar o interesse público e diversos princípios da administração, causando prejuízo ao erário e aos munícipes. O autor pleiteia, por fim, a

imposição das penalidades previstas no art. 12 da referida norma. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 55). Desta decisão o MPF agravou (fls. 62/67-v), não obtendo efeito suspensivo (fls. 72/73). No mérito, o agravo restou improvido (fls. 216/217). A defesa preliminar (fls. 79/116) foi analisada pelo Juízo, que reconheceu a viabilidade do processo e utilidade da instrução (fl. 118). Em contestação, o réu arguiu a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92. No mérito, afirma-se, em resumo, que não houve má-fé nem prejuízo ao erário. Também se afirma que os equipamentos foram efetivamente adquiridos (fls. 125/165). Réplica às fls. 167/170-v. Deferiu-se prova pericial (fl. 182 e fl. 193). A União tomou ciência dos atos do processo e ratificou os termos do MPF (fl. 197). Sobre o Laudo (fls. 199/201) manifestou-se o MPF (fls. 204/205), a União (fl. 208) e o réu (fls. 211/212). É o relatório. Decido. De início, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/92. O processo legislativo restou devidamente observado nas duas Casas do Congresso Nacional, pelo que a norma jurídica ingressou no sistema sem qualquer mácula formal. Ademais, o objeto tutelado conforma-se com os princípios constitucionais e preceitos de ordem ética que norteiam a Administração Pública, não ocorrendo qualquer vício material, no tocante às premissas, procedimentos, tipos e sanções descritos na lei. No mérito, a ação não merece prosperar. O autor não demonstrou, de maneira inequívoca, a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Os documentos constantes da representação em anexo, assim como os que instruem o processo, não evidenciam que o prefeito teria concorrido, por ação ou omissão, para fraudar a aquisição de equipamentos hospitalares da Unidade de Saúde referida na inicial, causando prejuízo ao erário e se locupletando indevidamente. À míngua dos demais requisitos para a configuração da improbidade, o fracionamento das compras, nas circunstâncias apresentadas, constitui mera irregularidade administrativa. Embora não se prescindia da disputa entre fornecedores, tendo em vista o montante repassado pelo FNS ao Município (R\$ 24 mil), não se pode presumir que a aquisição irregular causou dano ao erário e que o réu se beneficiou indevidamente. Uma coisa é a irregularidade das compras; outra, bem distinta, é a configuração da fraude, da corrupção e da má-fé, puníveis pela Lei da Improbidade. Imagino que as observações do relatório da Controladoria-Geral da União (em anexo), especialmente as que se referem às condutas descritas na inicial (item 7.2, fl. 15), estejam a merecer crédito e providências das autoridades responsáveis. Pelo visto, objetivou-se apontar falhas administrativas e potenciais atos de desonestidade dos administradores, de modo a reparar o patrimônio público eventualmente lesado e sancionar o mau gestor da coisa pública. Em certa medida, este processo compartilha o mesmo propósito, mas não se prescinde das provas, das evidências de má-fé e dos resultados deletérios para erário, como requisitos para a condenação. Neste caso, não há evidências de que o réu tenha agido com consciência e vontade para, burlando normas licitatórias, causar lesão patrimonial, desvio, apropriação ou malbaratamento de bens públicos, em benefício próprio ou alheio. Em tese, o fracionamento apontado pelo MPF suprime a concorrência, mas é preciso dizer e demonstrar em que medida os bens adquiridos (prestação de contas às fls. 146/150 do anexo) causaram prejuízo. Para fim de improbidade, não basta apontar o fracionamento e pleitear a condenação: antes de tudo, exige-se a demonstração do prejuízo público e do proveito particular indevido. Não por outro motivo, a lei autoriza bloqueio de bens e outras medidas cautelares para a salvaguarda do patrimônio público. Neste quadro, o elemento do tipo lesão ao erário (art. 10) não deve provir do potencial risco da conduta do administrador, nem do simples apontamento dos órgãos correccionais. O dano a ser ressarcido somente decorre de provas e evidências, preferentemente colhidas no contraditório, sob exame judicial da vontade e do resultado descritos na norma. É evidente que a dispensa irregular da licitação deve ser punida, no campo administrativo. No tocante à improbidade, entretanto, as sanções descritas no art. 12 da referida norma exigem adequação típica. A punibilidade deve advir de evidências objetivas, obtidas sob devido processo legal, de que as condutas definidas em lei causaram lesão ao patrimônio público. Assim, seria necessário demonstrar que os equipamentos descritos nas notas fiscais de fl. 09 teriam sido adquiridos por preços acima do mercado, não atendendo a especificações técnicas ou desrespeitando os propósitos do convênio. Ademais, as aquisições deveriam ter servido a propósitos fraudulentos do réu (elemento subjetivo), talvez em conluio com os fornecedores, para benefício de ambos, em detrimento do interesse público. É que os tipos descritos nas normas que tutelam a probidade estão a exigir um mínimo de dolo da autoridade, combinado com o resultado gravoso para a Administração e para a sociedade, como um todo. Este é o objetivo da lei, no meu entender. Não fosse assim, qualquer equívoco do gestor público poderia configurar improbidade administrativa e tudo desaguardaria no Judiciário. A prova do enriquecimento ilícito também se mostra indispensável, no caso do art. 9º: como e porque o mau gestor adquiriu patrimônio ilegalmente. Assim, à exceção do fracionamento em si, quanto ao aspecto administrativo, não se observa a tipicidade, nem a gravidade apontada pelo órgão ministerial, na conduta do réu. Em nenhum momento do processo tornou-se evidente que os equipamentos foram superfaturados, não possuíam qualidade suficiente ou ofendiam os termos do convênio. Para este fim, o laudo pericial não revela qualquer impropriedade, nem evidências de malbaratamento dos bens. No que interessa, a remissão às prestações de contas não permite concluir que os bens não se destinaram aos objetivos definidos na lei e na execução daquela verba orçamentária. Também não se provou, sob qualquer ângulo, que o réu praticou as condutas típicas, por ação ou omissão, com o propósito de lesar o patrimônio público, em benefício próprio ou alheio. Neste contexto, com o devido respeito, inexistente improbidade administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois não houve má-fé do MPF, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 18. Neste sentido:

EREsp nº 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia desta sentença. P. R. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008978-22.2010.403.6102 - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 215/218, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Quanto ao levantamento do valor remanescente depositado nos autos (guia de fl. 177, deduzido o valor dos honorários advocatícios mencionados no parágrafo anterior), aguarde-se provocação da autora no arquivo. P.R.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008238-64.2010.403.6102 - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores às fls. 346/348, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311762-16.1998.403.6102 (98.0311762-9) - ERICH BRACK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Vistos.Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela CEF às fls. 414/415, inclusive com a renúncia do credor a todos os direitos que lhe foram conferidos por sentença transitada em julgado, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, III e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 415). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.Intimem-se.

0009795-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009795-6) - BENEDITO TOBACE - ME(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 366/367, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000891-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000891-9) - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 329/330, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008580-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008580-3) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 289/293, e da aquiescência do credor (fls. 320/321), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000791-35.2004.403.6102 (2004.61.02.000791-2) - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 387, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2) - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 407/408, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

0003743-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003743-6) - VANESSA RITA DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 223 e 224: razão assiste à Fazenda Nacional. Intime-se o autor a, com urgência, restituir à disposição do Juízo devidamente corrigido, o valor levantado através do Alvará de Levantamento nº 44/6ª 2013. Suspendo por ora, os itens 4 a 9 do despacho de fl. 215 até decisão definitiva a ser proferida nos autos do recurso especial nº AREsp 187195, consultando-se a cada quatro meses para aferir a situação em que se encontra. Int.

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

Após, vista à autora pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, objetivando-se a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Em síntese, sustenta o autor a existência de diversas ilegalidades na relação contratual, a saber: 1) a aplicação do IPC de abril/1990 (84,32%) e da TR, a partir de março/91, para a correção do saldo devedor; 2) a nulidade da cláusula sexta do contrato que fixa, para o reajuste do saldo devedor, o índice aplicável para a correção da caderneta de poupança, em face da teoria da imprevisão; 3) a sistemática de amortização pela qual a dedução da prestação mensal paga é feita posteriormente à correção do saldo devedor; 4) os valores da prestação mensal não corresponderiam aos termos contratuais, eis o primeiro encargo fora cobrado em valor a maior em 15%, bem assim, o reajuste não observou o Plano de Equivalência Salarial (PES), nem a correção do salário mínimo e não respeitou o limite máximo de comprometimento da renda do mutuário; 4) a indevida utilização da Tabela Price, que acarretaria a prática de anatocismo.Nesse diapasão, requer a revisão contratual a fim de que: 1) o saldo devedor seja reajustado pelo BTNF e pelo INPC; 2) a exclusão da Tabela Price; 3) o afastamento da capitalização dos juros, prevalecendo a cobrança de forma simples; 4) a revisão de todas as prestações recolhidas, apurando-se os valores pagos a maior em virtude da diferença proporcionada pelo equívoco na fixação da primeira prestação, bem como da inobservância do PES; 5) a condenação dos réus para a devolução em dobro dos valores pagos a maior. A ação foi distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (SP).Às fls. 97/97-v, foi indeferida a antecipação da tutela, bem assim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 100/116, o autor promoveu a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado seguimento (fls. 297/297-v).Citado à fl. 129, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 133/147, pugnando pela total improcedência do pedido.Não foi apresentada réplica pelo autor.Sentença proferida pelo juízo estadual às fls. 232/243, julgando parcialmente procedente o pedido do autor.O réu interpôs apelação acostada às

fls. 247/258.O autor apresentou suas contrarrazões às fls. 262/272.O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da decisão monocrática de fls. 279/280, anulou, de ofício, a sentença de primeiro grau a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, declinando, assim, para a Justiça Federal.Redistribuídos os autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, restaram convalidados todos os atos praticados anteriormente à prolação da decisão de fls. 232/243 (fl. 293).As fls. 295, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, bem assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 295).Citada por via postal (fl. 307), a CEF ofereceu contestação às fls. 309/323, defendendo a improcedência do pedido.Às fls. 356/358, a União Federal, nos termos do art. 50 e ss. do CPC, requereu a sua intervenção no feito na condição de assistente simples da CEF (art. 5ºda Lei 9.469/1997).Manifestaram-se as partes quanto ao requerimento da União às fls. 360 e 362.A CEF requereu a realização de prova pericial à fl. 364.A fl. 365, foi indeferido o pedido de intervenção da União no feito.A seu turno, o autor requereu a prova pericial e formulou quesitos (fls. 368/369).Às fls. 371/382, a União Federal juntou a cópia do agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu a intervenção da União no presente feito, ao qual o E. TRF/3ª Região deu provimento (fls. 501/502).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada, devido à ausência do advogado e do preposto do Banco Nossa Caixa, embora tenham sido regularmente intimados para comparecimento ao ato. No ato, o advogado do autor informou que o contrato fora integralmente quitado em fevereiro de 2010, sem utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por fim, este Juízo deferiu a realização de prova pericial (fl. 386).Os comprovantes de pagamentos realizados pelo mutuário foram juntados às fls. 389/477 e 480/499.Na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, o Banco do Brasil requereu a dilação de prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 504), o que foi deferido à fl. 508.A União apresentou os quesitos às fls. 522/524.Laudo pericial às fls. 529/541, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 368/369) e a União (fls. 522/524).A parte autora requereu esclarecimentos ao perito às fls. 545/546.O Banco do Brasil se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 549/555.Laudo pericial complementar encontra-se acostado às fls. 558/560.Novos esclarecimentos ao Sr. Perito foram requeridos pela parte autora à fl. 564.Às fls. 566/567 foi juntada análise crítica ao laudo pericial complementar, realizado por assistente técnico contratado pelo Banco do Brasil.Em despacho juntado à fl. 570 o Juízo indeferiu o pedido de esclarecimento de quesitos do laudo.É o relatório. Decido. 1) DO SALDO DEVEDOR. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE PELO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990 (84,32%) E DA TR A PARTIR DE MARÇO/91. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES E SÚMULA nº 454 DO STJÉ cediço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).Outrossim, preconiza a Súmula nº 454 do STJ:Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Na espécie, conforme se depreende da cláusula sexta do contrato, restou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações mensais, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Aliás, tal cláusula contratual nem de longe consubstancia situação a ensejar a aplicação da cognominada teoria da imprevisão para justificar a revisão contratual com a decretação da sua nulidade e subsequente imposição judicial de outro índice de correção.A uma, porque a própria e expressa estipulação contratual constitui fato por si só apto a demonstrar que as partes contratantes sabiam, antes mesmo do início do período de amortização, que o critério de atualização do saldo devedor seria o índice livremente por elas estabelecidos.Logo, a toda evidência, não há que se falar em fato imprevisível em relação a algo que fora previsto pelas próprias partes.A incerteza quanto à definição dos índices futuros de correção (inclusive, os da caderneta de poupança) é da essência do próprio mercado financeiro a cuja álea se expõem tanto o mutuário quanto o mutuante ao celebrarem negócios desse jaez.A duas, porque, à míngua de demonstração inequívoca e concreta no sentido de que a forma de atualização monetária do saldo devedor tenha produzido onerosidade excessiva e, assim, um desequilíbrio financeiro desproporcional para o mutuário, a providência jurisdicional alvitada pelo autor ofende os princípios que regem a relação contratual, notadamente a autonomia da vontade das partes e o pacta sunt servanda.Destarte, não procede a pretensão do autor de substituir os índices de atualização do saldo devedor previstos no contrato e adotados pela instituição financeira (IPC de março/abril de 1990 e, a partir de março/91, a TR) pelo BTNF e INPC.2) DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL. VALIDADE. SÚMULA nº 450 DO STJ.Nesse ponto, conforme esclarecido pelo perito judicial, a sistemática de amortização do saldo devedor utilizada pela CEF está consentânea com a legislação de regência (resposta ao quesito nº 08 - fl. 539).Nesse diapasão, preceitua a Circular nº 1.278 do Banco Central do Brasil, na sua alínea I, in verbis:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.A propósito, a legalidade de tal

procedimento restou reconhecida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.110.903 - PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 15/02/2011), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Outrossim, tal diretriz fora sufragada no verbete sumular a seguir transcrito: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3) DA PRESTAÇÃO MENSAL. ENCARGOS INICIAL E SUBSEQUENTES CONSENTÂNEOS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTE SEGUNDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). LEGALIDADE RATIFICADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. Não procede a impugnação do autor quanto aos valores (inicial e subsequentes) das prestações mensais cobradas pelo Banco do Brasil. Nesse diapasão, são peremptórias as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 529/541. Assim, em relação ao encargo mensal inicial, esclareceu o experto, na resposta ao quesito nº 11 formulado pelo autor, que o contrato assinado entre as partes prevê a aplicação do chamado Coeficiente de equiparação salarial à razão de 155 do valor do empréstimo. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi criado através da RC 36/69 pelo extinto Banco Nacional da Habitação (BNH). (...) Por sua vez a circular nº 1278/88 do Banco Central do Brasil determinou que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento seja de 1,15, o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal do seguro previsto na apólice de Seguro Habitacional (fl. 532). Em relação à atualização das prestações subsequentes, o perito, em resposta ao quesito nº 15 do autor, afirmou categoricamente que os percentuais aplicados foram os índices definidos no contrato, consignando, na espécie, o autor fora classificado na categoria de autônomo. Por fim, em resposta aos quesitos nºs 19 e 20, a perícia asseverou que a relação de comprometimento verificado entre a renda do mutuário e a primeira parcela de amortização foi de 22,28% da renda comprovada na época da assinatura do contrato, não havendo no contrato, entretanto, norma limitando o valor da parcela ao percentual de 22,28% da renda do mutuário (fl. 533). Vale dizer, o regime aplicável ao caso é o Plano de Equivalência Salarial e não o Plano de Comprometimento de Renda, razão pela igualmente não procedem as razões articuladas pelo requerente. 4) DOS JUROS. TABELA PRICE. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL CONTRÁRIA À TESE AUTORAL. Quanto ao tema em apreço, é de bom alvitre consignar a seguinte diretriz jurisprudencial: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (SÚMULA nº 422 DO STJ). De igual forma, é assente o entendimento de que a simples adoção da Tabela Price, como sistemática de amortização de financiamentos concedidos no âmbito do SFH, por si só, não configura a prática de anatocismo. De outra parte, é certo que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.070.297 - PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 18/09/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A propósito, observe-se, ainda, que o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos fora celebrado anteriormente à Lei nº 11.977, de 07.07.2009, a qual, alterando a Lei nº 4.380/64, passou a prever o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal. Desse modo, não há que se falar na incidência da novel legislação ao caso vertente, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da norma jurídica. Contudo, conforme restou suficientemente esclarecido pelo perito judicial, embora tenha havido a chamada amortização negativa no curso da vigência do contrato de financiamento imobiliário em questão, não houve a prática de anatocismo no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a resposta do experto lançada no laudo complementar de fls. 558/559: 1 - Referente ao quesito 10 ...Requer-se que o Sr. Perito esclareça se no período em que ocorreu amortização negativa, ou seja, a partir da parcela nº 148, houve capitalização dos juros não pagos? Resposta Conforme se verifica na planilha de folhas 174/180; após a suspensão dos pagamentos o banco não incorporou os juros atrasados sobre o saldo devedor, o saldo diminui pela baixa dos valores que deveriam ter sido pagos e que devem ser calculados à parte não caracterizando a situação de anatocismo que não ocorreu neste caso. Em suma: à luz da jurisprudência pacificada em torno dos temas jurídicos debatidos, bem assim, diante das provas produzidas nos autos, especialmente a perícia judicial, força é reconhecer que não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade no contrato de financiamento imobiliário celebrado entre partes, seja na fixação das cláusulas contratuais, seja na exigência de seu cumprimento, razão por que se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, para cada um dos réus. Suspendo, contudo, esta imposição, pois, a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DA FATIMA DA ROCHA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Carlos Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial ou, eventualmente, a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-160.A

decisão de fl. 164 declinou da competência para o Juizado, foi suspensa pela de fls. 180-182 e reformada pela de fls. 188-189, proferidas em agravo de instrumento. A decisão de fl. 183 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 192-208. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 237-290. Foram juntados documentos nas fls. 306-320. O laudo judicial se encontra nas fls. 326-331. As partes se manifestaram nas fls. 334 e 336-338. Maria de Fatima da Rocha Ferreira postulou a habilitação na qualidade de cônjuge do autor originário (fls. 347-348), que faleceu durante o trâmite do presente processo (certidões de casamento e de óbito de fls. 352 e 353 dos presentes autos). A habilitação foi homologada pela decisão de fl. 354, tendo em vista que o INSS nada opôs ao requerimento (fl. 355). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, conforme afirma a própria inicial (fl. 23), a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 11.7.2000, data a partir da qual não foi deferida a aposentadoria especial almejada com a presente ação. A partir de tal data teria começado a existir o (fundo de) alegado direito à aposentadoria especial, cuja negativa impunha para a parte autora o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão. Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 5.3.2008, ou seja, depois de cinco anos do surgimento da pretensão. Portanto, não existe mais a pretensão de substituição de um benefício por outro. Ademais, a prescrição suprime também eventual pretensão ao recebimento de parcelas de revisão, devidas há mais de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os tempos de 1.2.1968 a 3.7.1968, de 1.2.1969 a 21.7.1969, de 23.4.1971 a 31.7.1971, de 1.7.1972 a 16.9.1973, de 2.10.1973 a 1.3.1979, de 1.10.1979 a 1.10.1982, de 1.11.1982 a 22.3.1988, de 1.9.1988 a 10.10.1990, de 23.1.1991 a 22.4.1991, de 1.10.1991 a 1.11.1991, de 1.8.1992 a 20.11.1992, de 12.1.1993 a 3.4.1993, de 4.11.1993 a 1.2.2994 e de 21.2.1994 a 11.7.2000. Observo, primeiramente, que, até 5.3.1997, são especiais todos os tempos em que o autor desempenhou as atividades de soldador (de 2.10.1973 a 1.3.1979, de 1.10.1979 a 1.10.1982, de 1.11.1982 a 22.3.1988, de 1.9.1988 a 10.10.1990, de 23.1.1991 a 22.4.1991, de 1.10.1991 a 1.11.1991, de 1.8.1992 a 20.11.1992, de 12.1.1993 a 3.4.1993, de 4.11.1993 a 1.2.2994 e de 21.2.1994 a 5.3.1997, conforme registros em CTPS de fls. 42, 43, 67, 68, 69, 70 dos presentes autos), em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os demais tempos controvertidos (de 1.2.1968 a 3.7.1968, de 1.2.1969 a 21.7.1969, de 23.4.1971 a 31.7.1971 e de 1.7.1972 a 16.9.1973) foram analisados pela prova pericial, que afirma a exposição a ruídos de 89,8 dB (fl. 330 dos presentes autos), nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Exceção deve ser feita ao período de 6.3.1997 a 11.7.2000 (parte final do vínculo iniciado em 21.2.1994, que é especial até 5.3.1997, conforme foi visto acima), que é comum, tendo em vista que o nível de ruído descrito pelo laudo pericial foi aquém do paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento

exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.2.1968 a 3.7.1968, de 1.2.1969 a 21.7.1969, de 23.4.1971 a 31.7.1971, de 1.7.1972 a 16.9.1973, de 2.10.1973 a 1.3.1979, de 1.10.1979 a 1.10.1982, de 1.11.1982 a 22.3.1988, de 1.9.1988 a 10.10.1990, de 23.1.1991 a 22.4.1991, de 1.10.1991 a 1.11.1991, de 1.8.1992 a 20.11.1992, de 12.1.1993 a 3.4.1993, de 4.11.1993 a 1.2.2004 e de 21.2.1994 a 5.3.1997. Friso, por oportuno, que os atrasados são devidos somente até o dia anterior ao óbito do autor originário. 2. Dispositivo. Ante o exposto, declaro que, por força da prescrição, não mais existe a pretensão para que uma aposentadoria especial substitua a aposentadoria por tempo de contribuição e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que o autor originário desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1968 a 3.7.1968, de 1.2.1969 a 21.7.1969, de 23.4.1971 a 31.7.1971, de 1.7.1972 a 16.9.1973, de 2.10.1973 a 1.3.1979, de 1.10.1979 a 1.10.1982, de 1.11.1982 a 22.3.1988, de 1.9.1988 a 10.10.1990, de 23.1.1991 a 22.4.1991, de 1.10.1991 a 1.11.1991, de 1.8.1992 a 20.11.1992, de 12.1.1993 a 3.4.1993, de 4.11.1993 a 1.2.2004 e de 21.2.1994 a 5.3.1997, e promova a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 116.932.529-4. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a véspera do óbito do autor originário (28.10.2011), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aurelino José da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-80. Postula-se, ainda, que o INSS seja impedido de cessar o auxílio-doença que recebe, mediante a aplicação da denominada alta-programada. A decisão de fl. 104 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 392-437 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 115-391. O autor juntou os documentos de fls. 504-505, 552-552 verso, 557-560, 570-571 e 572-587. Foram juntados outros documentos nas fls. 592 e 594-595. A decisão de fl. 159 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fls. 562-563). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais,

aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.3.1991 a 23.5.1994, de 1.6.1994 a 30.3.2004 e de 2.1.2008 a 3.10.2008 (vide fl. 13 da inicial, que se reporta a tais períodos), em que exerceu as atividades de guarda (cópias de registros em CTPS de fls. 42 e 51 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto-lei nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, não há qualquer previsão no sentido de que a exposição aos tipos de risco de tal atividade caracterize o tempo de contribuição como especial, para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1991 a 23.5.1994 e de 1.6.1994 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 8 anos, 4 meses e 21 dias na DER (30.3.2004), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Observo, por outro lado, que o tempo total - considerada a conversão dos tempos especiais - era de 33 anos e 8 meses de tempo de contribuição na DER, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, observo que o autor dispõe de um vínculo de emprego iniciado em 2.1.2008 que se prolongou até 25.2.2010 e a consideração desse tempo superveniente implica que o completou o tempo para a aposentadoria integral em 1.5.2009, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1991 a 23.5.1994 e de 1.6.1994 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 1.5.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 125.863.723-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença nos períodos em que houver concomitância. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se, concomitantemente, o auxílio-doença correspondente ao NB 31 135.466.646-7. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 125.863.723-2; b) nome do segurado: Aurelino José da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.5.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO

LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP com o propósito de sanar suposta contradição na sentença de fls. 239/242, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. O embargante sustenta, em síntese, que há contradição na sentença ao declarar que existe necessidade de manter profissional da área nos quadros da empresa, porém é dispensado o registro da autora no Conselho. É o breve relatório. Decido. O argumento do embargante não merece prosperar. A sentença é clara ao explicar os motivos pelos quais este juízo concluiu que é preciso manter profissional da área nos quadros da empresa, mas não é necessário que a autora mantenha o registro no Conselho. Outrossim, o fato de não estar obrigada a efetuar a inscrição no CREA impõe a devolução das despesas pertinentes ao registro. Os motivos que ensejaram referida conclusão estão elencados na colimada sentença, de modo que não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los nesta decisão. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Horacio Antonio dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-45. A decisão de fl. 73 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 87-108. Os autos administrativos estão nas fls. 138-180. O ex-empregador da parte autora forneceu o PPRA de fls. 191-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se

caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 19.11.1980 a 12.12.1983, de 1.7.1985 a 14.3.1990 e de 16.3.1990 em diante (fl. 3 da inicial). Durante o primeiro período controvertido (de 19.11.1980 a 12.12.1983), o autor foi contratado com servente de usina (registro em CTPS de fl. 34), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 150 e o laudo de fls. 151-161 partem do pressuposto de que o autor teria exercido as atividades de auxiliar de eletricitista, com exposição a risco de descargas elétricas de 250 v e a ruídos de 91 dB (fl. 153 dos presentes

autos), que caracterizariam o mencionado tempo como especial. Ocorre que a conclusão desses documentos parte de um pressuposto não demonstrado, ou seja, de que o autor foi auxiliar de eletricista, e não servente, conforme foi registrado em CTPS. Observo que o autor não trouxe qualquer registro evidenciando uma alteração de funções. Portanto, o laudo e o formulário se encontram destituídos de poder de convencimento e, conseqüentemente, esse tempo é comum. O segundo tempo controvertido (de 1.7.1985 a 14.3.1990), é parte do vínculo iniciado em 26.9.1984 (registro em CTPS de fl. 35), que já foi considerado especial pelo INSS, na análise do requerimento administrativo (vide contagem de fls. 169 e 171 dos presentes autos). No último período (de 16.3.1990 em diante), o autor foi contratado como eletricista de uma usina açucareira (CTPS de fl. 36). O formulário de fl. 150 e o laudo de fls. 151-155 informam a existência de ruídos médios de 91 dB nos diversos setores em que o autor desempenhava suas atividades. Esse agente físico é superior a todos os paradigmas vigentes no período, o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já admitido em sede administrativa (de 1.7.1985 a 14.3.1990), é também especial o tempo de 16.3.1990 a 7.2.2007.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma tempos especiais tem como resultado 21 anos, 7 meses e 6 (doze) dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo iniciado em 16.3.1990 - que é especial - se prolonga até o presente (CNIS anexado). A consideração desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria especial em 1.7.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1985 a 14.3.1990 e de 16.3.1990 a 1.7.2010, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 1.7.2010 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 140.547.730-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, 4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 140.547.730-7; b) nome da segurada: Horacio Antonio dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.7.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005789-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005789-5) - HELIO SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por Hélio Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 225/258). A instrução teve curso regular, com produção de prova pericial (laudo às fls. 292/298). Instado a apresentar alegações finais, o Autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 300).

Intimado a falar a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando que a Lei nº 9.469/97 exige a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fl. 305). É o relatório. DECIDO. Precedentes dos Tribunais Superiores, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que o réu (INSS, no caso vertente) deverá apresentar relevante motivo para se opor ao pedido de desistência da ação, condicionando sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. Segundo aquele entendimento, não basta a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, como a autarquia se limitou a fazer. Ademais, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não me parece legítimo impor restrição de tal ordem ao autor, obstando-o de postular o benefício pretendido em outra oportunidade. Assim, e ausente resistência plausível à desistência, o acolhimento incondicionado do pleito é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.Intimem-se.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 359-368, interpostos pelo autor da sentença de fls. 345-355, com base na alegação de que houve contradição, uma vez que em relação aos períodos de 01.05.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 15.03.1979, laborados na empresa Cristiano Arthur Frederich Ltda, houve exposição do autor a ruídos de 82, 84, 85 e 90 db, conforme se verifica às fls. 271 e 274. Aduziu, ainda, que houve omissão tendo em vista que a documentação acostada à fl. 270 não foi apreciada pelo Juízo, requerendo, assim, sua análise com o fito de enquadramento dos períodos laborados de 18.02.1998 a 18.06.1998, de 10.01.1999 a 26.04.1999 e de 03.01.2000 a 04.05.2004 na empresa N. G. Metal Ltda, como especiais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0010186-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010186-0) - MARISA GONCALVES(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5). 2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação da parte autora em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista à União Federal para contrarrazões. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511 do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 633/634. 5. Materializada a hipótese do item anterior, fica determinada a intimação da União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 6. Int.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão dos índices estabelecidos na Instrução Normativa 04/2009 DGP/DPF, bem assim para que seja fixado horários e tempos de descanso iguais a todos os candidatos que irão realizar o teste físico da Polícia Federal. Em síntese, os autores alegam que os índices estabelecidos configuram

exigência exacerbada que ofende a razoabilidade. Aduzem, ainda, que a fixação de horários distintos e de locais alternados fere a isonomia do concurso público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/328. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 332/335). Os coautores Evandro Luerdes Valença e Flavio Silva Cruvinel pleitearam a desistência da ação (fls. 341 e 346), o que foi homologado à fl. 382. Notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 347/381, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls. 384/389 e 646/650). Petição dos autores juntando os instrumentos de procuração originais e o resultado do exame de avaliação física (fls. 402/456). Em contestação, a União aduz impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela com caráter satisfativo, perda do objeto em relação aos autores Evandro Luerdes Valença, Marcus Aurélio Garcia da Fonseca e Rômulo Martins Rodrigues de Araújo e litisconsórcio necessário com todos os demais candidatos. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do exame de aptidão física nos termos em que foi exigido (fls. 460/487). Juntou documentos às fls. 488/615. Réplica às fls. 622/640, ocasião em que os autores pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal. O réu manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 642). O pedido de produção de outras provas foi indeferido (fl. 643). É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. De início, não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não proíbe a propositura de ação visando avaliar o respeito aos princípios da razoabilidade e da igualdade nos critérios estabelecidos para a realização da prova física de concurso público. Outrossim, no caso dos autos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que os demais candidatos possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação (AgRg nº 1.306.475/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Hermam Benjamin, DJe 14/09/2010). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi oportunamente apreciado às fls. 332/335. Quanto à perda do objeto da ação em relação aos autores Evandro Luerdes Valença, Marcus Aurélio Garcia da Fonseca e Rômulo Martins Rodrigues de Araújo, esclareço que o autor Evandro Luerdes Valença já foi excluído do feito ante a sua desistência (fls. 341 e 382). Já em relação a Marcus Aurélio Garcia da Fonseca e Rômulo Martins Rodrigues de Araújo a ação deve ser extinta com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que o primeiro foi eliminado do concurso por não ter comparecido nos exames médicos e na prova prática de digitação (fls. 512/513) e o segundo eliminado por não ter sido recomendado na avaliação psicológica (fls. 501/502). II - DO MÉRITO. A ação não merece prosperar. Não é dado considerar que o princípio da isonomia restou agredido por ter sido estabelecido horários e locais distintos para que os candidatos realizassem a prova física. É certo que o concurso público deve propiciar igualdade de condições aos participantes, todavia a prova física foi marcada em diversas cidades do país e para uma expressiva quantidade de candidatos, assim nada mais razoável que os horários e locais sejam fixados de forma distinta. A descentralização dos locais de realização do teste físico, a um só tempo, atende ao razoável desejo de qualquer candidato inscrito em concurso público de âmbito nacional de suportar uma menor onerosidade possível para a realização das provas do certame, assim como é compatível com a necessidade de melhor gestão, por parte da administração pública, da logística necessária para a execução dos exames de aptidão física. No tocante ao horário, trata-se de alegação articulada com base em mera apreciação subjetiva dos autores. Logo, se no dia dos testes físicos houver condições meteorológicas para a plena e regular execução dos testes exigidos, tal aspecto não se constitui, em princípio, em fator de tratamento desigual entre os candidatos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - REPROVAÇÃO - NULIDADES INEXISTENTES. I - O princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC) não é absoluto, comportando temperanças como nos casos de convocação, licença, afastamento, promoção e aposentadoria do magistrado. Não obstante, a parte não demonstrou prejuízo, sendo válida a sentença. II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de pessoal que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. III - O edital nº 45/2001 prevê a realização de prova de capacidade física de caráter unicamente eliminatório, ocorrendo a sua regulamentação pela Instrução Normativa nº 05/2001. Com regras claras, às quais as autoras livremente aderiram, configura afronta ao princípio da razoabilidade o inconformismo manifestado tão somente após a reprovação na prova de capacidade física. IV - Inexiste previsão editalícia de tratamento diferenciado a candidatos em razão da idade. Ademais, a Constituição Federal (art. 7º, XXX) estabelece como regra geral que a idade não pode ser fixado como critério discriminatório. V - Não viola o princípio da isonomia o fato de os candidatos terem sido submetidos à prova de aptidão física em horários distintos. Além de fisicamente impossível colocar centenas de candidatos de uma só vez no mesmo local, a documentação anexada evidencia apenas uma pequena variação na temperatura entre 10h00 e 13h00, o que não compromete o desempenho físico. Sem prejuízo, outros candidatos aprovados foram submetidos aos testes nas mesmas condições em que as apelantes, o que demonstra que o clima não foi o fator decisivo da reprovação. VI - Tanto o edital como a Instrução Normativa nº 05/2001 previam que alterações orgânicas (estados menstruais, câibras, contusões etc.) que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes ou diminuam sua capacidade física e/ou orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração. Se havia previsão administrativa não se pode falar em caso fortuito ou força maior, pois característica intrínseca de ambos é a imprevisibilidade. VII - Eventuais alterações promovidas pela Administração nos concursos seguintes não

beneficiam as apelantes, que estão vinculadas às regras previstas no concurso aberto por força do edital nº 45/2001. VIII - Apelação improvida (AC 00079994720024036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 10/06/2011). Quanto ao aumento do rigor dos critérios de avaliação física em relação ao concurso anterior e aos demais concursos públicos para o provimento de cargos com atribuições físicas correlatas às de agente e escrivão da Polícia Federal, trata-se de alegação de cunho eminentemente subjetivo, sendo mister esclarecer, neste ponto que, salvo flagrante ilegalidade, não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera da discricionariedade conferida à Administração Pública para a prática de seus atos, como é o caso da fixação de regras editalícias de concurso público. Com efeito, poder-se-ia redarguir a tese dos autores com a assertiva de que, na realidade, os concursos públicos por eles exemplificados como parâmetros para o exame da aptidão física continham exigências menores do que a necessária. Como se vê, portanto, sob tal aspecto, a discussão do mérito da causa não escapa dos campos da subjetividade e do juízo da conveniência e da oportunidade, os quais, em matéria de controle judicial dos atos administrativos, somente podem sofrer intervenção do Poder Judiciário quando se verificar, de forma concreta e objetiva, flagrante ilegalidade do ato discricionário. Assim, não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade nos critérios de aferição da aptidão física dos mencionados candidatos, ainda que contenham um maior nível de exigência. Ademais, conforme restou demonstrado no documento de fls. 407/456, os resultados exigidos no referido concurso público podem ser alcançados por um cidadão comum com razoável condicionamento físico e não exclusivamente por atletas profissionais, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. Na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo em relação aos autores MARCUS AURÉLIO GARCIA DA FONSECA E RÔMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO. 2. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa em atenção à complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, ainda, à atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elias Lourenço dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-114, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 123-135 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 147-181. Foram juntados documentos nas fls. 210-340 e 348-357. O agravo retido de fls. 362-365, interposto pelo INSS, ficou prejudicado em decorrência da decisão de fl. 372, que, por sua vez, foi objeto de recurso de mesma natureza, interposto pela parte autora (fls. 374-378) e respondido pelo INSS (fls. 381-384). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes

nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.2.1980 a 28.2.1981, de 30.9.1981 a 7.8.1986, de 1.9.1986 a 15.10.1986, de 16.4.1988 a 26.9.1989, de 12.5.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 1.8.1995, de 23.12.1995 a 13.3.1996, de 9.4.1996 a 1.6.1999, de 23.6.1999 a 1.9.1999, de 14.9.1999 a 6.6.2000, de 9.6.2000 a 31.7.2001 e de 1.8.2001 a 7.1.2009. Durante o primeiro período controvertido (de 4.2.1980 a 28.2.1981), o autor foi soldado do Exército Brasileiro (certificado de reservista de fl. 36 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe qualquer elemento de prova de que, nesse período, ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Os tempos até 5.3.1997 em que o autor foi contratado como vigilante (de 30.9.1981 a 7.8.1986, de 16.4.1988 a 26.9.1989, de 12.5.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 1.8.1995, de 23.12.1995 a 13.3.1996 e de 9.4.1996 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS nas fls. 45, 46, 47, 64 e 65 dos presentes autos]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos posteriores de vigilante (de 6.3.1997 a 1.6.1999, de 23.6.1999 a 1.9.1999, de 14.9.1999 a 6.6.2000, de 9.6.2000 a 31.7.2001 e de 1.8.2001 a 7.1.2009 [cópias de registros em CTPS nas fls. 65 e seguintes dos presentes autos]) são comuns, tendo em vista que essa espécie de risco não existe mais no ordenamento desde o início da vigência do Decreto nº 2.172-1997 (6.3.1997). O tempo de 1.9.1986 a 15.10.1986, em que o autor foi contratado como auxiliar de serviços gerais de uma cooperativa agrícola (cópia de registro em CTPS de fl. 47 dos presentes autos), não é passível de enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo nesse período. Portanto, esse período é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 30.9.1981 a 7.8.1986, de 16.4.1988 a 26.9.1989, de 12.5.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 1.8.1995, de 23.12.1995 a 13.3.1996 e de 9.4.1996 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 12 anos, 7 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 1 mês e 8 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 12.11.1961, não dispõe da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 9.6.2000 persiste até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 19.11.2012, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora

desempenhou atividades especiais nos tempos de 30.9.1981 a 7.8.1986, de 16.4.1988 a 26.9.1989, de 12.5.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 1.8.1995, de 23.12.1995 a 13.3.1996 e de 9.4.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.11.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 149.284.676-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.284.676-4; b) nome do segurado: Elias Lourenço dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.11.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Luiz de Camargo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-37. A decisão de fl. 415 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 52-60. O laudo judicial foi juntado nas fls. 84-88. As partes se manifestaram nas fls. 91-97 verso e 100-104. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade,

periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam considerados especiais os tempos de 7.3.1977 a 3.8.1982, de 23.3.1983 a 14.12.1983, de 20.3.1984 a 6.12.1984, de 22.7.1985 a 3.2.1999, de 11.12.1999 a 1.3.2004 e de 1.12.2004 a 5.2.2007. Durante o primeiro período controvertido (de 7.3.1977 a 3.8.1982), o autor foi aprendiz de eletricitista e ajudante de eletricitista da área industrial de uma usina de açúcar e álcool, permanecendo exposto a ruídos de 85 dB (formulários, expedidos com base em laudo técnico, de fls. 22), o que caracteriza o tempo como especial. O mesmo se aplica aos dois períodos subseqüentes (de 23.3.1983 a 14.12.1983 e de 20.3.1984 a 6.12.1984), em que o autor continuou trabalhando na área industrial da mesma empresa, exercendo as funções de servente e de ajudante de enrolador de motor, exposto a ruídos de 92 dB e de 85 dB, conforme os formulários de fls. 24 e 25. No período de 22.7.1985 a 3.2.1999, o autor foi contratado como eletricitista de uma indústria de bebidas, permanecendo exposto a ruídos de 90,5 dB (formulário de fl. 28, expedido com base no laudo de fl. 29-29 verso). Portanto, esse tempo é também especial. O tempo de 11.12.1999 a 1.3.2004 é comum, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 31-32, o autor não ficou exposto a qualquer risco ocupacional durante o período. O mesmo se aplica ao período de 1.12.2004 a 5.2.2007, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 33-34, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária vigente na época. Lembro, por oportuno, que desde a edição do Decreto nº 2.172-1997, não há mais previsão para contagem especial de tempo de contribuição em decorrência de exposição a eletricidade, qualquer que seja a voltagem. Sendo assim, o que consta do laudo judicial de fls. 84-88, segundo o qual teria havido exposição a tensões de até 440 volts, é irrelevante para o caso dos autos. Com relação a eventual utilização

de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 7.3.1977 a 3.8.1982, de 23.3.1983 a 14.12.1983, de 20.3.1984 a 6.12.1984 e de 22.7.1985 a 3.2.1999. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexas. O tempo total de contribuição - considerada a conversão dos tempos especiais - na DER é de 36 anos, 2 meses e 1 meses de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.3.1977 a 3.8.1982, de 23.3.1983 a 14.12.1983, de 20.3.1984 a 6.12.1984 e de 22.7.1985 a 3.2.1999, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 28.11.2008 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 148.970.483-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.970.483-0; b) nome do segurado: Jorge Luiz de Camargo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.11.2008 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1) - JOAO VICENTE SPRONE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Vicente Sprone ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-66. A decisão de fls. 76-80 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 84-103 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 113-150 e 153-208. O autor, mediante os requerimentos de fls. 209, 219 e 234, juntou os documentos de fls. 210-217, 220-233 e 235-248. O laudo judicial foi juntado nas fls. 268-274. As partes se manifestaram nas fls. 276-278 e 281-284. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 9.8.1991 a 5.3.1997 (vide fl. 7 da inicial), pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 10.3.1976 a 16.6.1976, de 3.4.1978 a 2.2.1981, de 16.5.1983 a 11.4.1985, de 2.5.1985 a 21.8.1987 e de 6.3.1997 em diante.A contagem administrativa reproduzida na fl. 143 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 9.8.1991 a 5.3.1997.O período de 16.5.1983 a 11.4.1985, em que o autor desempenhou as atividades de mecânico de manutenção de uma indústria de óleos vegetais (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos), é objeto do laudo de avaliações ambientais de fls. 235-248, segundo o qual houve exposição a ruídos de 75 dB na bancada e de 100 dB com o uso de lixadeira (fl. 239). O menor nível dentre os medidos no caso concreto é inferior ao paradigma vigente para o período (80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.81-1964]), razão por que o tempo é comum.Os demais períodos controvertidos foram analisados pelo laudo elaborado durante o curso do presente feito (fls. 268-274). Relativamente aos períodos de 10.3.1976 a 16.6.1976, de 3.4.1978 a 2.2.1981 e de 2.5.1985 a 21.8.1987, a prova técnica evidencia a exposição a ruídos superiores a 80 dB (fls. 269-271), que se amoldam ao paradigma normativo aplicável para a época (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, tais períodos são especiais.Em seguida, o laudo pericial (do qual me valho para analisar o presente feito) analisa o tempo de 6.3.1997 em diante e declara a exposição a ruídos entre 80 dB e 84,1 dB (fls. 272-273), ou seja, níveis inferiores aos paradigmas em vigor no período (qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse período é comum.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 9.8.1991 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 10.3.1976 a 16.6.1976, de 3.4.1978 a 2.2.1981 e de 2.5.1985 a 21.8.1987.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexadas à presente sentença.A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 34 anos, 6 meses e 8 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 9.8.1991 se prolongou pelo menos até 29.7.2013 e a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 3.6.2009, data a partir da qual o benefício será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 9.8.1991 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos

tempos de 10.3.1976 a 16.6.1976, de 3.4.1978 a 2.2.1981 e de 2.5.1985 a 21.8.1987, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.6.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 139.831.968-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 155.033.550-0. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42 155.033.550-0, sendo facultado ao autor o direito de exercer a opção por esse benefício concedido em sede administrativa, mediante manifestação nos presentes autos, mesmo posteriormente ao seu cancelamento, caso em que o mesmo será reativado e, conseqüentemente, ficará caracterizada a falta de interesse neste feito. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 139.831.968-3; b) nome do segurado: João Vicente Sprone; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.6.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001731-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001731-0) - IVALDIR MIGUEL DE VASCONCELOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivaldir Miguel de Vasconcelos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia (NB 42 148.417.937-1), para que ele seja substituído por uma aposentadoria especial, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A parte autora juntou os documentos de fls. 19-245. A decisão de fl. 249 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 335-352 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 267-334. O autor, mediante o requerimento de fls. 377-378, juntou os documentos de fls. 378-521, e, mediante o requerimento de fls. 524-525, os de fls. 526-546. Foram juntados outros documentos nas fls. 552-578, 587-592 e 594-595 verso. O INSS se manifestou nas fls. 599-602. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de litispendência, tendo em vista que, conforme se constata pela leitura da sentença reproduzida nas fls. 242-245, na demanda anterior (autos nº 2008.63.02.001205-0), que tramitou pelo Juizado, o autor postulou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto, no presente feito, pretende assegurar a obtenção de outro benefício (com a supressão do benefício em curso), com agregação de tempos de contribuição que não fizeram - e não podiam ter feito - parte daquele feito. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser

renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder

público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002002-96.2010.403.6102 - FABIANO PASCHOALOTTO DA SILVA X PEROLA CRISTINA TOSTES CRUZ (SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FOLHA DA MANHA S/A (SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos materiais e morais, que decorreriam de débitos realizados em conta-corrente, a título de pagamento de assinatura de jornal. Alega-se, em resumo, que os lançamentos automáticos foram indevidos e que, por conta deles, o saldo em conta permaneceu negativo, ocasionando inúmeros transtornos, incluindo a inscrição em cadastros restritivos. Os autores aduzem que os réus foram negligentes - pois teriam permitido a contabilização indevida - e devem responder pelas conseqüências danosas. Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, tal como a co-ré Folha da Manhã, requer a improcedência do pedido (fls. 44/68 e 85/96). Réplica às fls. 106/107. Os réus pleiteiam o julgamento antecipado da lide e apresenta alegações finais (fls. 110/113, 115/116 e 118/123). Os autores manifestaram-se às fls. 124/125. É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, tendo em vista que expôs os fatos de maneira razoável e deduziu pedido amparável pelo ordenamento, em tese. Ademais, as partes contrárias puderam compreender os argumentos dos autores, resistindo à pretensão, de maneira ampla. O banco deve constar do pólo passivo, pois é plausível questionar sua responsabilidade, por lançamentos de débito em conta-corrente. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os autores não demonstram a responsabilidade do estabelecimento bancário nem da empresa jornalística pela ocorrência dos danos narrados na inicial. A simples apresentação de extratos indicando débitos mensais autorizados (R\$ 54,90) não significa a ocorrência de atos ilícitos ou abusivos nem evidencia nexo de causalidade entre lançamentos de débito e inclusão dos autores em cadastros restritivos. Não basta alegar que a assinatura de jornal não existe e que os débitos são indevidos, pois cabe aos autores provar os fatos constitutivos de seu direito. Também se mostra insuficiente a juntada dos avisos de pós-vencimento da dívida, se não existem provas objetivas e pertinentes de que os autores tomaram as devidas providências, a tempo oportuno, para o cancelamento das autorizações de débito. O cliente bancário é senhor de sua conta-corrente e

nada deve aguardar para se insurgir contra eventuais cobranças indevidas. Parece realmente estranho que os titulares da conta, tomando conhecimento dos débitos não autorizados (a partir de junho/2009), não tivessem se insurgido imediatamente. No caso, bastaria a contra-ordem ao estabelecimento bancário, que é obrigado a cancelar a autorização de débito indevida, decorrente de contratação externa. Ademais, o débito indicado nos avisos de fls. 25/26 não parece decorrer somente dos lançamentos impugnados, pois não há correspondência entre os valores. De outro lado, não há evidências de dano: os autores foram excluídos do SPC apenas um dia após a inclusão, conforme se observa às fls. 73/75. Quanto à cobrança em si, são plausíveis os argumentos da empresa jornalística: o estabelecimento bancário somente debita o que foi combinado entre fornecedor e consumidor do serviço ou do produto. Em desfavor da tese inicial, também se observa que os autores deixaram de especificar provas e não se insurgiram contra o encerramento da instrução. Neste quadro, não há provas: a) da existência de atos ilícitos ou abusivos; b) da ocorrência de dano ao patrimônio jurídico (material e moral) dos autores; c) de eventual responsabilidade por culpa ou dolo; d) do necessário nexos causal entre condutas e resultado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Antônio Gonzaga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-40. A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 54-68 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 87-124. Foram juntados documentos nas fls. 131-176. A decisão de fl. 158 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 161-169, que foi respondido pelo INSS na fl. 170. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os tempos de 1.2.1982 a 31.8.1983, de 7.11.1983 a 10.3.1984, de 12.3.1984 a 2.4.1986 e de 11.7.1988 a 31.8.2009. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.2.1982 a 31.8.1983 e de 7.11.1983 a 10.3.1984), o autor foi contratado como auxiliar de produção e marceneiro por uma fábrica de móveis (cópia de registro em CTPS de fl. 39 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor se limitou a apresentar o formulário de fl. 103,

que declara a exposição a ruídos, mas não subsidia a pretensão autoral, porquanto não está amparado em laudo. Os demais agentes mencionados no documento jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esses períodos são comuns. No terceiro período controvertido (de 12.3.1984 a 2.4.1986), o autor foi contratado por uma indústria produtora de alimentos, ficando exposto a ruídos superiores a 80 dB (PPP de fls. 104-105), ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-964). Portanto, esse tempo é especial. No período remanescente (de 11.7.1988 a 31.8.2009), o autor trabalhou como vigilante de carro forte (até 31.12.2003) e como chefe de equipe (PPP de fls. 35-36), sendo especial o tempo até 5.3.1997, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-964). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que desde o Decreto nº 2.172-1997 o risco a que se expunha tal atividade deixou de ser previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.3.1984 a 2.4.1986 e de 11.7.1988 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 10 anos, 8 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.3.1984 a 2.4.1986 e de 11.7.1988 a 5.3.1997, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005089-60.2010.403.6102 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 2.018/2.117, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à apreciação da tese de não incidência dos juros sobre a multa qualificada, bem assim, que não houve fundamentação quanto à manutenção do crédito constituído em decorrência de rendimentos de aluguel decorrente da cessão gratuita de imóvel. Outrossim, alega a embargante a existência do vício da contradição no que tange ao desenvolvimento dos temas da teoria da prova ilícita por derivação, da autuação fiscal em decorrência da apuração de infração relacionada à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, e da decadência (fls. 2.120/2135). É o breve relatório. Decido. Após minuciosa análise do longo arrazoado dos embargos declaratórios, verifico que somente são dignas de acolhimento as razões aduzidas nas duas primeiras laudas, sendo que as manifestações subseqüentes evidenciam o claro propósito da embargante de rediscutir, em primeiro grau, toda a matéria de mérito já exaustivamente examinada e decidida na sentença embargada. Com efeito, no único e singelo ponto que assiste à embargante, é correto afirmar que a sentença embargada não dispôs expressamente quanto ao pedido de não incidência dos juros sobre a multa imposta pela autoridade fiscal. Todavia, melhor sorte não assiste à pretensão da autora. Ora, como bem sustentado na contestação da União, é inconsistente a interpretação da autora quanto ao art. 43 da Lei nº 9.430/96. Nessa senda, preceitua o art. 113, 3º, do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Logo, a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício possui base legal incontestável, não merecendo igualmente prosperar a pretensão autoral nesse específico ponto. De outra parte, à exceção do ponto omissis ora suprido, na fundamentação da sentença, foram explicitados os motivos pelos quais este julgador entendeu pela legalidade da autuação fiscal, inclusive, com específica e explícita análise quanto às demais teses mencionadas nos embargos. Aliás, a própria embargante explicitamente reconhece o exame, na sentença, dos temas em relação aos quais equivocadamente atribui as supostas omissões e contradições, tanto é

assim que, por exemplo, afirmou expressamente que no entendimento do Fisco e da própria sentença, o comodato, assim como os atos de usufruto, locação e alienação, compõem a fraude envolvendo a Fazenda Rio Negro, cujos rendimentos foram tributados na forma do item 1 do auto de infração -sem grifo no original (fl. 2.122)Ademais, no que se refere às matérias que estariam supostamente relacionadas ao vício da contradição, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl-REsp 218528-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 22.04.2002, p. 210)Desse modo, tendo em vista que a improcedência do pedido foi mera consequência da fundamentação da sentença, de acordo com o entendimento deste Juízo, não considero, nessa parte, haver qualquer vício a ser sanado. O inconformismo da embargante deverá ser veiculado por meio da apelação.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, manter in totum a sentença embargada.P.R.I.C.

0006405-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 450-454, interpostos pelo autor da sentença de fls. 440-447, com base na alegação de que houve contradição, uma vez que inexistem nos autos documentação comprobatória do desempenho das atividades especiais nos períodos ora mencionados, tornando, assim, necessária a realização da perícia técnica que restou revogada pelo Juízo.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento.P. R. I. O.

0007230-52.2010.403.6102 - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 390-396, interpostos pelo autor da sentença de fls. 375-386, com base na alegação de que houve contradição, uma vez que inexistem nos autos documentação comprobatória do desempenho das atividades especiais nos períodos ora mencionados, tornando, assim, necessária a realização da perícia técnica e por similaridade que restou revogada pelo Juízo. Por fim, aduziu que houve omissão tendo em vista que a documentação acostada às fls. 313/315 não foi apreciada pelo Juízo.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lazaro Eucarístico de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-44. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, determinou a intimação do autor para a juntada de documentos - vide fls. 153-162 verso - e a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-135 -, e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 59-119. Foram juntados documentos nas fls. 169-175 verso, 181-182 e 185-186. A decisão de fl. 191 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental, e determinou a intimação de ambas as partes para a apresentação de alegações finais, mas somente o INSS se manifestou em tal sentido (fl. 193 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.7.1978 a 11.2.1986, de 19.2.1986 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 4.9.1987, de 13.10.1987 a 8.1.1988, de 4.4.1988 a 17.10.1989, de 18.10.1989 a 9.3.1992, de 10.3.1992 a 6.10.1992, de 7.1.1993 a 21.10.2005 e de 1.11.2005 a 29.1.2009 (fls. 5-5 verso da inicial). Durante o primeiro tempo controvertido (de 18.7.1978 a 11.2.1986), o autor foi contratado para exercer as atividades de serviços gerais em uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos), mas passou a exercer a profissão de torneiro mecânico a partir de 11.5.1980, conforme se verifica no PPP de fls. 18-18 verso. Ademais, o documento declara a exposição a ruídos de 83 dB, nível esse que se amolda ao paradigma aplicável na época (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 19.2.1986 a 31.7.1986), o autor foi contratado como torneiro (registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos). O PPP de fls. 175-175 verso se refere a esse período e declara a exposição a ruídos de 89,43 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Nos períodos de 1.8.1986 a 4.9.1987 e de 7.1.1993 a 21.10.2005, o autor trabalhou como torneiro mecânico em uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 13 e 14) e o PPP de fls. 69-69 verso, que trata desses períodos, informa a exposição a ruídos de 85,82 dB. Esse nível se amolda ao paradigma vigente até 5.3.1997 (qualquer nível superior a 80 dB, conforme foi visto acima) e ao paradigma vigente a partir de 19.11.2003 (qualquer nível superior a 85 dB, conforme o Decreto nº 4.882-2003). No entanto, é inferior ao paradigma que vigorou de 5.3.1997 a 18.11.2003 (qualquer nível superior a 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997). Portanto, desses vínculos são especiais os períodos de 1.8.1986 a 4.9.1987, de 7.1.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.10.2005. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação de nível inferior posteriormente instituído pela legislação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)O período de 13.10.1987 a 8.1.1988 é objeto do registro em CTPS reproduzido na cópia de fl. 13 dos presentes autos, segundo o qual o autor foi contratado como torneiro mecânico, cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou qualquer demonstração de que nesse período esteve exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum.Nos períodos de 4.4.1988 a 17.10.1989, de 18.10.1989 a 9.3.1992 e de 10.3.1992 a 6.10.1992, o autor foi contratado como torneiro mecânico por uma mesma empresa que alterou sua denominação (cópias de registros em CTPS de fl. 14 dos presentes autos) e os PPPs de fl. 84, 85 e 86 declaram a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza os tempos como especiais.No último período controvertido (de 1.11.2005 a 29.1.2009), o autor foi mais uma vez contratado como torneiro mecânico (cópia de registro em CTPS de fl. 16 dos presentes autos) e o PPP de fl. 38, relativo a esse período, declara a exposição a ruídos de 94,5 dB, o que caracteriza o tempo como especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 18.7.1978 a 11.2.1986, de 19.2.1986 a 31.7.1986, 1.8.1986 a 4.9.1987, de 4.4.1988 a 17.10.1989, de 18.10.1989 a 9.3.1992, de 10.3.1992 a 6.10.1992, de 7.1.1993 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 21.10.2005 e de 1.11.2005 a 29.1.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença.O total do tempo especial é de 22 anos, 11 meses e 15 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 18.7.1978 a 11.2.1986, de 19.2.1986 a 31.7.1986, 1.8.1986 a 4.9.1987, de 4.4.1988 a 17.10.1989, de 18.10.1989 a 9.3.1992, de 10.3.1992 a 6.10.1992, de 7.1.1993 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 21.10.2005 e de 1.11.2005 a 29.1.2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0009294-35.2010.403.6102 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: intime-se a i. procuradora Dra. Ivanete Cristina Xavier de Oliveira, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, bem como, intime-se, este, da r. sentença proferida às fls. 151/154. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), sucessor(es) de Paulo Augusto Delamagna, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. Após, conclusos para recebimento da apelação de fls 158/167.

0009338-54.2010.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 295-296, interpostos pelo autor da sentença de fls. 288-292, com base na alegação de que houve contradição tendo em vista que o Juízo não apreciou o laudo técnico judicial

acostado às fls. 36/42. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ismael Donizeti Sales ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-101. A decisão de fl. 105 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 118-127. As partes interpuseram os agravos retidos de fls. 143-146 (não foi respondido apesar da intimação realizada para essa finalidade) e 148-157 (respondido nas fls. 161-166). O autor juntou os documentos de fls. 185-239. O laudo judicial foi juntado nas fls. 246-249 e as partes se manifestaram nas fls. 252-253 e 256-258. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será decidido logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a

adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 15.5.1981 a 22.12.1981, de 1.6.1982 a 11.6.1987, de 7.8.1987 a 18.11.1987, de 4.4.1988 a 2.2.1998 e de 1.9.1998 a 2.10.2009 (fl. 8 inicial). Destaco, por oportuno, que a contagem administrativa reproduzida na fl. 93 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.4.1988 a 2.2.1998 e de 1.9.1998 a 3.12.1998 (esse último é parte do vínculo iniciado em 1.9.1998 e que persiste até o presente, conforme demonstra o relatório CNIS anexado a esta sentença). Sendo assim, não há necessidade de decisão quanto ao mérito desses períodos. O laudo judicial (fls. 246-249) analisou os períodos de 15.5.1981 a 22.12.1981 e de 1.6.1982 a 11.6.1987, nos quais o autor trabalhou como aprendiz de marceneiro e marceneiro, respectivamente, com exposição a ruídos entre 83,5 dB e 98 dB, que caracterizam os tempos como especiais, tendo em vista que o paradigma então em vigor para o mencionado agente físico era nível > 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No terceiro período controvertido (de 7.8.1987 a 18.11.1987), o autor exerceu as funções de auxiliar de montagem (cópia de registro em CTPS na fl. 21 dos presentes autos), que não eram beneficiadas por enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 39, que se refere ao período em análise, menciona a exposição a ruídos e intempéries, mas não especifica o nível do primeiro agente. Por outro lado, a exposição a intempéries jamais qualificou o tempo como especial para fins previdenciários. Destaco, por oportuno, que, na manifestação de fls. 181-183 (vide fl. 181), o autor demonstrou expressamente a ausência de interesse quanto ao reconhecimento do caráter especial de tal vínculo. Durante o último tempo controvertido (de 4.12.1998 a 2.10.2009), o autor foi contratado para exercer as

atividades de prestista (cópia do registro em CTPS de fl. 70). O PPP de fl. 58 informa que, no período, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,9 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Observo, por oportuno, que o INSS considerou o tempo comum exclusivamente com base na constatação de uso de EPI (vide análise administrativa de fls. 90-91), enquanto admitiu como especial a parte anterior desse mesmo vínculo (de 1.9.1998 a 3.12.1998). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 4.4.1988 a 2.2.1998 e de 1.9.1998 a 3.12.1998), são também especiais os tempos de 15.5.1981 a 22.12.1981, de 1.6.1982 a 11.6.1987 e de 4.12.1998 a 2.10.2009. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 26 anos, 6 meses e 20 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 4.4.1988 a 2.2.1998 e de 1.9.1998 a 3.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 15.5.1981 a 22.12.1981, de 1.6.1982 a 11.6.1987 e de 4.12.1998 a 2.10.2009, (2) considere que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial na DER (2.10.2009) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 151.815.797-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 151.815.797-9; b) nome do segurado: Ismael Donizeti Sales; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.10.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010083-34.2010.403.6102 - JOAO CARLOS REGIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 297-303, interpostos pelo autor da sentença de fls. 287-294, com base na alegação de que houve contradição, uma vez que inexistem nos autos documentação comprobatória do desempenho das atividades especiais nos períodos ora mencionados ou, ainda, que os documentos apresentados pelas empresas encontram-se incompletos, tornando, assim, necessária a realização da perícia técnica que restou revogada pelo Juízo, bem como a expedição de ofícios àquelas para que forneçam a alegada documentação faltante. Por fim, aduziu que houve omissão tendo em vista que a documentação acostada às fls. 270/276 e 259/269 não foi apreciada pelo Juízo, requerendo, ainda, a expedição de ofício à empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas a fim de que a mesma forneça laudo comprobatório de composição química. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer

obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0000339-78.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS RIBAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Carlos Ribas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-98. A decisão de fl. 102 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 134-150 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 175-197, que são inúteis para a resolução da controvérsia, tendo em vista a juntada anterior de PPPs relativos aos tempos em discussão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já

declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o tempo de 12.2.1979 a 4.11.2009, em que foi contratado para exercer as atividades de contínuo-porteiro (vide cópia de registro em CTPS de fl. 37 [de 12.2.1979 a 4.11.1993]) e de técnico operacional (vide cópia de registro em CTPS de fl. 51 [de 5.11.1993 em diante]). A primeira parte desse tempo não é passível de enquadramento em categoria profissional e o PPP de fls. 67-68 não autoriza a classificação desse tempo como especial. Com efeito, o documento faz uma menção genérica a agentes biológicos, mas não especifica qualquer um desses agentes com propriedades infecto-contagiosas. No tempo subsequente, o autor exerceu atividades de vigilância, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Posteriormente a essa data, o tempo é comum, porquanto desde o Decreto nº 2.172-1997 o tipo de risco experimentado pela mencionada atividade não é mais previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 5.11.1993 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 11 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, não existia fundamento para a aposentadoria proporcional, tendo em vista que, então, o autor contava 52 anos de idade (quando o mínimo etário era de 53 anos). No entanto, observo que o vínculo iniciado em 5.11.1993 se prolongou até o presente, sendo certo que a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 24.11.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 5.11.1993 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, em 24.11.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.020.832-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.020.832-1; b) nome do segurado: Antonio Carlos Ribas; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.11.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Silmar de Souza Inácio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-77. A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-117 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 130-171. Um dos ex-empregadores do autor forneceu os documentos de fls. 178-186. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 191-199, que foi respondido pelo INSS nas fls. 208-208. A parte autora se manifestou nas fls. 211-215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os

fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das

alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)

ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.8.1984 a 14.2.1986 e de 3.3.1986 a 31.5.2010 (fl. 3 da inicial). Durante o primeiro período controvertido, o autor trabalhou em uma indústria de esquadrias e, segundo o formulário de fl. 28, fornecido pelo ex-empregador, exerceu então as atividades de auxiliar de serralheiro, durante as quais realizava soldagens de componentes dos produtos finais. Essa descrição se amolda ao item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, motivo por que esse período é especial. Durante o último tempo, o autor desempenhou as atividades de ajudante geral e de ajudante de maquinista na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S. A., ficando exposto a ruídos de 90,3 dB (PPP de fls. 29-30 e 143-14, bem como laudo de fls. 185-186, enviado pelo ex-empregador), o que caracteriza o período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.8.1984 a 14.2.1986 e de 3.3.1986 a 2.6.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 35 anos, 9 meses e 14 (doze) dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1984 a 14.2.1986 e de 3.3.1986 a 2.6.2010, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial na DER (2.6.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.627.127-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 153.627.127-3;b) nome do segurado: João Silmar de Souza Inácio;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 2.6.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Álvaro Aparecido da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-83.A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 101-117 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 127-148. Um dos ex-empregadores da parte autora juntou o cd de fl. 152. A decisão de fl. 159 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 153).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores

(arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 15.4.1982 a 26.4.2010, em que foi contratado como operador de subestações da CPFL (eletricista com exposição a altas tensões), cujas atividades são especiais até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A partir de 6.3.1997 o tempo é comum, tendo em vista que, a partir do Decreto nº 2.172-1997, o referido risco não é mais previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial para fins previdenciários. Friso, por oportuno, que o PPP de fls. 132-133, relativo a esse período, não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 15.4.1982 a 5.3.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexas.A soma dos tempos especiais na DER é 14 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial. O tempo total de contribuição - considerada a conversão dos tempos especiais - na DER é de 38 anos, 4 meses e 29 meses de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 15.4.1982 a 5.3.1997, (2) converta esse tempo em comum e o acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição em 23.7.2009 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 150.795.011-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 150.795.011-7b) nome do segurado: Álvaro Aparecido da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 23.7.2009 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE, objetivando o autor que a Autarquia lhe forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação necessária, atestando possuir o requerente todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, nos exatos termos do quanto determina o edital do concurso da Petrobrás no qual fora classificado em 4º lugar.Em síntese, aduz o autor que é graduado em engenharia mecatrônica e que tal curso agrega as habilidades de Engenharia Mecânica aos conceitos e técnicas de computação, eletrônica e eletrotécnica.Assevera que se inscreveu e foi aprovado no concurso público para Engenheiro de Equipamentos Júnior - Mecânica da Petrobrás, mas que para assumir o cargo necessita apresentar certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Engenharia Mecânica, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. Outras formações na área Mecânica serão aceitas, desde que acompanhadas de certidão emitida pelo respectivo Conselho de Classe atentando a posse de todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico. Registro no respectivo Conselho de Classe - grifo no original.Ocorre que, formulado o requerimento junto à Autarquia para que lhe fosse concedida a colimada certidão, o mesmo restou indeferido,Em razão disso, pugna pela procedência da ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 105/109.O réu ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 119/139). Vieram com a contestação os documentos de fls. 140/183.Réplica oferecida às fls. 188/194. Juntou documentos às fls. 195/198.O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e expedição de ofícios (fls. 200/201) e a União pela produção de prova pericial (fls. 204/206).Os requerimentos foram indeferidos (fl. 208).Em face da decisão que indeferiu a produção de novas provas as partes interpuseram recurso de agravo na forma retida (fls. 218/224 e 225/231). Contraminuta às fls. 243/249 e 252/255.A parte autora juntou documentos às fls. 233/237. É o relatório.Decido.O pedido é procedente.Nessa senda, não havendo preliminares, ratifico integralmente as razões expostas na decisão concessiva da tutela antecipatória.Assim, preconiza a Resolução nº 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea:(...)Art. 2º. Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:...II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de

competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação de egresso, e do projeto pedagógico do curso; (...) Art. 8º..... 2º. A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. - Sem grifo no original - Outrossim, é de bom alvitre trazer à colação o parâmetro hermenêutico fixado no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (denominação conferida pela Lei nº 12.376/2010 à antiga Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657/42): Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Depreende-se, portanto, da legislação regente da profissão de engenheiro que a atribuição de título profissional é determinada pelo conhecimento e nível de aptidão e de habilidades decorrentes da formação originária do profissional, levando-se em conta, sobretudo, o currículo e o programa pedagógico do respectivo curso. No caso dos autos, o autor é titular do grau de engenheiro mecânico, pela Universidade de São Paulo - Escola de Engenharia de São Carlos, em cujo histórico escolar constam predominantemente disciplinas afetas à engenharia mecânica (fls. 19, 21/24). Todavia, conforme ressaltado na exordial, o autor, diante da ausência da categoria de engenheiro mecânico, obtivera o seu registro perante o CREA-SP (nº 5063309707) na categoria de Engenheiro de Controle e Automação (fl. 20). De outra parte, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 427/99, enquanto não for alterada a Resolução 48/76 - MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista. Assim, na reunião de 29/04/2011, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP indeferiu o pleito de revisão de atribuições formulado pelo autor (fl. 54). Contudo, data venia, tal decisão não pode prevalecer. A uma porque, como já dito, a formação profissional do autor no curso de engenharia mecânica da USP - Escola de Engenharia de São Carlos compreendeu vasta gama de disciplinas referentes à engenharia mecânica em primazia à própria engenharia elétrica, ramo ao qual o autor fora vinculado pelo CREA-SP. A propósito, a própria classificação do autor no concorrido processo seletivo da Petrobras (4º lugar) e a sua nota de avaliação no Curso de Formação da Carreira (fls. 233/237) constituem dado objetivo que indica que o autor efetivamente possui conhecimentos científicos suficientes para o exercício das atribuições profissionais correlatas à engenharia mecânica, não sendo razoável a negativa de fornecer-lhe certidão em tal sentido com base em uma interpretação literal de um arcabouço normativo que ainda não logrou disciplinar adequadamente a engenharia mecânica (summum ius, summa iniuria). Ademais, ad argumentandum tantum, o autor já fora, inclusive, promovido em seu emprego, conforme informa a contra-minuta ao agravo retido e o documento em anexo (fls. 254/256). A duas, porque além do erro quanto à apreciação da aptidão profissional do autor, a referida decisão ressentiu-se do vício formal referente à competência, na medida em que versando sobre extensão da atribuição inicial com modificação de modalidade (engenheiro eletricista para engenheiro mecânico), a decisão exige pronunciamento da Câmara de Engenharia Mecânica, ou no caso de inexistência dessa, competiria ao Plenário do Crea tal deliberação, na forma dos 1º e 2º do art. 10. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipatória de fls. 105/109, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP a fornecer ao autor BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE certidão atestando a posse de todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003125-95.2011.403.6102 - SONIA CASSIOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sonia Cassiolato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-85. A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 148-170 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 103-147. Foram juntados documentos nas fls. 183-203. A decisão de fl. 204 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 206-214, ao qual o INSS deixou de apresentar resposta, apesar de ter sido cientificado (fls. 233 e 233 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o período de 6.6.1983 a 30.11.2009, em que desempenhou as funções de farmacêutica. Lembro, por oportuno, que, anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997, somente eram passíveis de enquadramento em categoria profissional as atividades de farmacêuticos toxicologistas (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), mas o PPP de fls. 28-31, que descreve as atividades da parte autora, em nenhum momento menciona tais atividades, mas somente as gerais de farmacêutico. Ademais, o mencionado documento não descreve a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Essa conclusão é confirmada pelo laudo enviado pela empregadora, que, ao descrever os setores em que a autora trabalhou, menciona não ter havido qualquer agente nocivo (fls. 200-203). Em suma, o período controvertido é comum, o que implica a ausência de fundamento para a pretensão autoral. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003128-50.2011.403.6102 - JOSE THOMAZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Tomaz de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-80. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 149-164 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 100-148. Foram juntados documentos nas fls. 185-189. A decisão de fl. 193 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental, revogando as decisões de fls. 174 e 183. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO

ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de

serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos

fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 9.4.1969 a 29.4.1970, de 12.6.1970 a 6.6.1972, de 19.6.1972 a 14.9.1972, de 19.9.1972 a 9.4.1973, de 2.5.1973 a 27.12.1974 e de 3.1.1975 a 7.3.1980. Durante o primeiro período controvertido (de 9.4.1969 a 29.4.1970), o autor foi contratado como cobrador de ônibus (cópia de registro em livro de empregados de fl. 186 dos presentes autos), cujas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 12.6.1970 a 6.6.1972), o autor foi contratado como auxiliar de manutenção de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 54 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado a parte não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Sendo assim, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição a agente nocivo) se aplica aos demais tempos controvertidos (cópias de registros em CTPS de fls. 54 e 55 dos presentes autos), em que o autor desempenhou as atividades de torneiro e de fresador. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 9.4.1969 a 29.4.1970. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Benefício concedido administrativamente no curso do processo. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 2 meses e 4 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Friso, por oportuno, que, durante o trâmite do presente feito, o autor obteve o benefício administrativamente, em decorrência de outro requerimento (NB 42 157.361.789-7, conforme relatório anexado à presente sentença). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 9.4.1969 a 29.4.1970. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elias de Cintra ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-48. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 123-152 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 73-122. A decisão de fl. 168 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 161. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais,

sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória

1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 17.8.1982 a 1.4.1985 e de 4.11.1985 a 10.12.1998, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 16.4.1985 a 24.10.1985, de 11.12.1998 a 14.4.1999, de 15.4.1999 a 16.1.2001, de 2.2.2001 a 23.1.2003, de 3.2.2003 a 2.7.2007, de 8.7.2008 a 7.1.2009 e de 2.2.2009 a 9.11.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 116 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 17.8.1982 a 1.4.1985 e de 4.11.1985 a 10.12.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 16.4.1985 a 24.10.1985), o autor foi contratado como torneiro mecânico de uma usina açucareira (cópia de registro em CTPS de fl. 13 verso), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 19 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos, mas não indica qualquer nível para esse agente. Lembro, por oportuno, que, para caracterizar determinado tempo como especial, tal agente deveria ter estado presente em determinado nível mínimo, mas isso não foi demonstrado relativamente a esse tempo, que, assim, é considerado comum. No segundo tempo controvertido (de 11.12.1998 a 14.4.1999), o autor foi contratado como torneiro mecânico de uma outra usina açucareira (cópia de registro em CTPS de fl. 13 verso). O PPP de fls. 20-24 informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 95,3 dB (até 29.12.1998), de 84,7 dB (de 30.12.1998 a 22.3.1999) e de 95,3 dB (de 23.12.1999 a 14.4.1999). Lembro, em seguida, que, por força do Decreto nº 2.172-1997, o nível mínimo de ruído, no período de 5.3.1997 a 18.11.2003, deveria ser superior a 90 dB e, no período a partir de 19.11.2003, superior a 85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003. Nesse contexto, do tempo em análise neste parágrafo, são especiais os períodos de 11.12.1998 a 29.12.1998 e de 23.12.1999 a 14.4.1999. Friso, por oportuno, que os demais agentes mencionados no documento (óleos, hidrocarbonetos etc.) não caracterizam o tempo como especial, tendo em vista que seu emprego, no caso dos autos, não é previsto pela legislação previdenciária. No terceiro tempo controvertido (de 15.4.1999 a 16.1.2001), o autor foi contratado como torneiro mecânico de um estabelecimento industrial e comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 15 verso). O PPP de fls. 25-25 verso informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 90,2 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é especial. O período seguinte (de 2.2.2001 a 23.1.2003 [CTPS de fl. 15 verso]) também é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 26-26 verso, o autor ficou exposto a ruídos de 90,3 dB. Os períodos de 3.2.2003 a 2.7.2007 e de 2.2.2009 a 9.11.2010 corresponde a vínculos de emprego com um mesmo empregador (que alterou sua denominação), para o exercício das mesmas atividades de torneiro mecânico (cópias de registros em CTPS de fls. 15 verso e 16). O PPP de fls. 27-27 verso trata desses dois períodos e informa a exposição a ruídos superiores a 85 dB e inferiores a 90 dB. Nesse contexto, são especiais os tempos de 19.11.2003 a 2.7.2007 (o tempo anterior a 19.11.2003 é comum, porquanto, conforme visto acima, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB) e de 2.2.2009 a 9.11.2010, durante os quais o nível de ruído deveria ser superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). No tempo de 8.7.2008 a 7.1.2009 (cópia de registro em CTPS de fl. 16), o autor ficou exposto a ruídos de 95,44 dB, conforme demonstra o PPP de fls. 45-45 verso. Portanto, esse vínculo

é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 17.8.1982 a 1.4.1985 e de 4.11.1985 a 10.12.1998), são especiais também os tempos de 11.12.1998 a 29.12.1998, de 15.4.1999 a 16.1.2001, de 2.2.2001 a 23.1.2003, de 19.11.2003 a 2.7.2007 e de 2.2.2009 a 9.11.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 9 meses e 22 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 17.8.1982 a 1.4.1985 e de 4.11.1985 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.12.1998 a 29.12.1998, de 15.4.1999 a 16.1.2001, de 2.2.2001 a 23.1.2003, de 19.11.2003 a 2.7.2007 e de 2.2.2009 a 9.11.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (9.11.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.343-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.343-3; b) nome do segurado: Elias de Cintra; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.11.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandra Aparecida Porfirio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-192, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 196 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 215-234 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 285-336. A decisão de fl. 312 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Foram juntados documentos nas fls. 209-210 e 341-345. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 381-391. As partes se manifestaram nas fls. 376-380 e 393. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos) o problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 11.2.1982 a 23.9.1986, de 1.10.1986 a 30.8.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.6.2006.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 17 anos, 6 meses e 1 dia na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que a soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns implica que a autora, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 23 dias, o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.2.1982 a 23.9.1986, de 1.10.1986 a 30.8.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.6.2006, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais, (3)

considere que a autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição na DER (10.11.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.407.615-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.407.615-0; b) nome da segurada: Sandra Aparecida Porfírio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.11.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rita de Cássia Cocenza Varrichio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-109. A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-143 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 157-224. O autor, mediante o requerimento de fl. 285, juntou os documentos de fls. 286-308. Foram juntados laudos nas fls. 230-232 e 234-251 e 292-299 verso. A decisão de fl. 307 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 300. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e

categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os tempos de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995 e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 28.7.1986 a 11.4.1994, de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. A contagem administrativa de fls. 76-77 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995. Durante o primeiro período controvertido (de 28.7.1986 a 11.4.1994), a parte autora foi contratada

como roupeira de um estabelecimento hospitalar (cópia de registro em CTPS de fl. 198 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 178-179 se refere a esse período e informa que a autora exerceu as atividades de auxiliar de serviços até 8.3.1987 e de agente administrativo no período de 9.3.1987 em diante. O documento faz uma vaga alusão a riscos biológicos, mas não os especifica. No entanto, a descrição das atividades efetivamente desempenhadas nas duas partes do mencionado vínculo evidencia que, na primeira, a parte autora desempenhava uma função em que tinha contato com materiais infecto-contagiosos (desinfecção do ambiente em que trabalhava), enquanto todas as demais ocorriam sem exposição a qualquer agente nocivo. A intermitência da exposição caracteriza essa parte do vínculo como comum. Na segunda parte do vínculo, não é mencionado qualquer contato com qualquer agente infecto-contagioso, motivo pelo qual não existe o mínimo fundamento para que essa parte seja considerada especial. O segundo período controvertido é a segunda parte do vínculo iniciado em 12.4.1994 (cópia de registro em CTPS de fl. 201 dos presentes autos), cuja primeira parte já foi considerada especial pelo INSS. Nesse vínculo, a parte autora exerceu as atividades de técnica de raios-X, que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos demais tempos controvertidos (de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010), a autora sempre desempenhou as atividades de técnica de radiologia (cópias de registros em CTPS de fls. 201-203), ou seja, que sempre consistem no manuseio de aparelhos emissores de radiações ionizantes (item 2.0.3 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999). Essa exposição é evidenciada pelos laudos de fls. 230-232 e 234-251, bem como pelos PPPs de fls. 45-47 e 50-53, e, diante da uniformidade das funções inerentes a tal profissão, estendo a interpretação que decorre dessas provas, que se referem expressamente aos períodos de 12.4.1994 a 7.3.1996, de 17.5.1999 a 30.10.1999 e de 1.1.2001 a 29.4.2010, para os demais períodos em que ou não houve a apresentação de PPP ou de laudo ou o documento apresentado está incompleto. Vale dizer que, com base nessas ponderações, considero especiais todos os tempos de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 17 anos, 9 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. Friso, por oportuno, que, no curso do presente feito, a parte autora obteve para si uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 163.099.863-7), com DER em 22.1.2013 e que vigora até o presente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004177-29.2011.403.6102 - OSMAR MESSIAS DOS SANTOS FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmar Messias dos Santos Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-46.A

decisão de fl. 50 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 158-168 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 79-157. A decisão de fl. 200 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 203-204 e 206. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da

5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art.

68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos 1.5.1988 a 31.3.1990, de 1.9.1990 a 21.2.1994, de 1.3.1994 a 26.1.1995 e de 1.2.1995 a 5.3.1997, em que desempenhou as atividades de pedreiro, que jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. A legislação previdenciária, relativamente à construção civil, previa que, para ser considerada especial, a atividade deveria ser desempenhada em túneis e galerias, em escavações a céu aberto, ou em edifícios, barragens, pontes, torres (item 2.3.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo certo que o autor não demonstrou ter desempenhado suas atividades em qualquer dessas circunstâncias. Observo, por oportuno, que os PPPs de fls. 17-20 verso não mencionam qualquer atividade peculiarmente nociva, mas, somente, a presença de hidrocarboneto (?) e ruídos de apenas 66,14 dB. Em suma, não foi demonstrada a existência de qualquer tempo especial no presente caso. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 6 dias, o que é insuficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Calha não passar despercebido que o autor, no curso do presente feito, obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de requerimento posterior (NB 42 156.041.582-4) ao referido na presente demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silvio de Paula Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-112. A decisão de fls. 123-124 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 196-214 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 135-195. Foram juntados documentos nas fls. 212-312, 322-335 e 339-342. A decisão de fl. 353 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl.

344. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva

que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.6.1981 a 18.8.1984, de 4.11.1985 a 12.1.1991, de 19.5.2001 a 14.12.2001, de 29.4.2002 a 6.12.2002, de 23.1.2003 a 13.12.2003, de 28.4.2004 a 29.12.2004, de 3.1.2005 a 29.12.2005, de 3.1.2006 a 28.12.2006, de 2.1.2007 a 20.12.2007, de 1.2.2008 a 13.12.2008 e de 6.1.2009 a 14.3.2011, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.11.1984 a 13.5.1985, de 1.6.1985 a 11.10.1985, de 8.5.1991 a 12.12.1994, de 22.5.1995 a 4.1.1996, de 20.4.1996 a 3.1.1997, de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 1.5.1998 a 8.12.1998, de 29.4.1999 a 1.12.1999, de 8.5.2000 a 5.12.2000 e de 15.3.2011 a 29.3.2011. A contagem administrativa de fls. 79-82 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.6.1981 a 18.8.1984, de 4.11.1985 a 12.1.1991, de 19.5.2001 a 14.12.2001, de 29.4.2002 a 6.12.2002, de 23.1.2003 a 13.12.2003, de 28.4.2004 a 29.12.2004, de 3.1.2005 a 29.12.2005, de 3.1.2006 a 28.12.2006, de 2.1.2007 a 20.12.2007, de 1.2.2008 a 13.12.2008 e de 6.1.2009 a 14.3.2011. Durante o primeiro período controvertido (de 1.11.1984 a 13.5.1985), o autor foi contratado como auxiliar de moldador por uma indústria de equipamentos fundidos (cópia de registro em CTPS de fl. 38 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento demonstrando que, nesse período, ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. No segundo período controvertido (de 1.6.1985 a 11.10.1985), o autor foi contratado como auxiliar de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 38 dos presentes autos). O PPP de fls. 339-339 verso informa a exposição a ruídos de 87,12 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-964). Portanto, esse tempo é especial. No período de 8.5.1991 a 12.12.1994, o autor foi contratado como analista e auxiliar por uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 153 dos presentes autos). O PPP de fls. 324-325 declara a exposição a ruídos de 84 dB, o que qualifica esse vínculo como especial. Nos demais tempos controvertidos (de 22.5.1995 a 4.1.1996, de 20.4.1996 a 3.1.1997, de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 1.5.1998 a 8.12.1998, de 29.4.1999 a 1.12.1999, de 8.5.2000 a 5.12.2000 e de 15.3.2011 a 29.3.2011), o autor foi contratado por uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 154, 155, 163 e 164 dos presentes autos), para exercer as atividades de analista de açúcar. O PPP de fls. 173-175 se refere aos períodos entre 22.5.1995 e 5.12.2000 e informa não ter havido exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual esses períodos são comuns. O PPP de fls. 176-180 se refere ao período de 15.3.2011 a 29.3.2011 e informa a exposição a ruídos de 94 dB, o que caracteriza somente esse período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos pelo INSS (de 1.6.1981 a 18.8.1984, de 4.11.1985 a 12.1.1991, de 19.5.2001 a 14.12.2001, de 29.4.2002 a 6.12.2002, de 23.1.2003 a 13.12.2003, de 28.4.2004 a 29.12.2004, de 3.1.2005 a 29.12.2005, de 3.1.2006 a 28.12.2006, de 2.1.2007 a 20.12.2007, de 1.2.2008 a 13.12.2008 e de 6.1.2009 a 14.3.2011), são especiais os tempos de 1.6.1985 a 11.10.1985, de 8.5.1991 a 12.12.1994 e de 15.3.2011 a 29.3.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 21 anos, 1 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.6.1981 a 18.8.1984, de 4.11.1985 a 12.1.1991, de 19.5.2001 a 14.12.2001, de 29.4.2002 a 6.12.2002, de 23.1.2003 a 13.12.2003, de 28.4.2004 a 29.12.2004, de 3.1.2005 a 29.12.2005, de 3.1.2006 a 28.12.2006, de 2.1.2007 a 20.12.2007, de 1.2.2008 a 13.12.2008 e de 6.1.2009 a 14.3.2011), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1985 a 11.10.1985, de 8.5.1991 a 12.12.1994 e de 15.3.2011 a 29.3.2011, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004270-89.2011.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Cesar de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-42, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 50-64 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 77-123 verso. Foram juntados documentos nas fls. 127-170. A decisão de fl. 372 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 173-174 e 176-177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada

nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência

do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS reconheceu que são especiais os tempos de 2.1.1978 a 28.5.1978, de 1.6.1983 a 31.7.1983, 1.12.1983 a 31.1.1985, de 13.12.1986 a 3.5.1991, de 1.11.1991 a 14.9.1993 e de 1.2.1994 a 28.4.1995, e pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 16.7.1979 a 13.4.1981, de 17.8.1981 a 11.8.1982, de 13.2.1985 a 11.10.1986, de 29.4.1995 a 6.11.1996, de 2.5.1997 a 26.7.2006 e de 1.2.2007 a 1.8.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 108 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS considerou especiais os tempos de 2.1.1978 a 28.5.1978, de 1.6.1983 a 31.7.1983, 1.12.1983 a 31.1.1985, de 13.12.1986 a 3.5.1991, de 1.11.1991 a 14.9.1993 e de 1.2.1994 a 28.4.1995. Durante o primeiro período controvertido (de 16.7.1979 a 13.4.1981), o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 94 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 85-85 verso se refere a esse período e menciona a exposição a ruído, mas não descreve o nível em que esse agente teria estado presente. No entanto, o laudo de fls. 128-137 supre essa omissão, relatando que nos setores de produção industrial havia ruídos contínuos de 83 dB e de 89 dB, o que caracteriza o período como especial. Portanto, esse tempo é especial. Friso, por oportuno, que não passou despercebido o teor do ofício de fl. 126, informando que a unidade em que o autor trabalhou encerrou suas atividades em 1983, sem deixar laudos ou documentos sobre os agentes nocivos ali existentes. No entanto, o laudo se refere às instalações de unidade análoga, com medições realizadas em época próxima ao tempo controvertido, motivo pelo qual suas conclusões podem ser adotadas no presente. Os tempos de 17.8.1981 a 11.8.1982, de 13.2.1985 a 11.10.1986 e de 29.4.1995 a 6.11.1996 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), tendo em vista que, nos referidos vínculos, o autor foi contratado como soldador (cópias de registros em CTPS nas fls. 95, 96 e 101 dos presentes autos). Nos dois últimos vínculos controvertidos (de 2.5.1997 a 26.7.2006 e de 1.2.2007 a 1.8.2010), o autor foi novamente contratado como soldador por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS nas fls. 101 e 102 dos presentes autos). O PPP de fls. 88-91 se refere a esses períodos e menciona a exposição a ruídos de 87 dB. Os paradigmas normativos dos períodos são qualquer nível acima de 90 dB, no período até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997), e qualquer nível acima de 85 dB, de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os tempos de 19.11.2003 a 26.7.2006 e de 1.2.2007 a 1.8.2010. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento

do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos pelo INSS (de 2.1.1978 a 28.5.1978, de 1.6.1983 a 31.7.1983, de 1.12.1983 a 31.1.1985, de 13.12.1986 a 3.5.1991, de 1.11.1991 a 14.9.1993 e de 1.2.1994 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 16.7.1979 a 13.4.1981, de 17.8.1981 a 11.8.1982, de 13.2.1985 a 11.10.1986, de 29.4.1995 a 6.11.1996, de 19.11.2003 a 26.7.2006 e de 1.2.2007 a 1.8.2010.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 21 anos, 4 meses e 11 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos mencionados no dispositivo.4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 2.1.1978 a 28.5.1978, de 1.6.1983 a 31.7.1983, de 1.12.1983 a 31.1.1985, de 13.12.1986 a 3.5.1991, de 1.11.1991 a 14.9.1993 e de 1.2.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais nos tempos de 16.7.1979 a 13.4.1981, de 17.8.1981 a 11.8.1982, de 13.2.1985 a 11.10.1986, de 29.4.1995 a 6.11.1996, de 19.11.2003 a 26.7.2006 e de 1.2.2007 a 1.8.2010, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004839-90.2011.403.6102 - VALDIR GALACO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Galaço ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-74. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, determinou a intimação do autor para que o mesmo apresentasse documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 132-144 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 92-129. A decisão de fl. 165 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 168-176, respondido pelo INSS na fl. 178. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação

de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte afirma que o INSS admitiu o caráter especial do tempo de 8.1.1980 a 31.7.1981 e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 12.7.1983 a 7.1.2005 e de

24.10.2005 a 4.5.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 119 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS considerou especial o tempo de 8.1.1980 a 31.7.1981. Nos períodos controvertidos, que são tratados pelo PPP de fls. 105-107, o autor exerceu as atividades de eletricitista de uma instituição de ensino, ficando exposto a riscos de descargas elétricas com intensidades variáveis (de 110 a 13.800 volts). Observo que o menor nível se encontra aquém do paradigma normativo vigente até 5.3.1997 (intensidades superiores a 250 volts), o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição, que, nos termos do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, deveria ocorrer durante toda a jornada. Relativamente ao período posterior, lembro que, desde o Decreto nº 2.172-1997, o referido risco não é mais previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial para fins previdenciários. Em suma, os tempos controvertidos são comuns e, independentemente da elaboração se planilha, se constata que o único tempo especial, de aproximadamente um ano e meio, é insuficiente para assegurar o benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005533-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO COSMO UZUELLI, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, sustenta que foi admitido em 01.03.1978 como empregado celetista para trabalhar na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas que em 28.05.1990 foi demitido. Aduz que em razão da lei 8.878/94 formulou requerimento administrativo para que lhe fosse concedida anistia e seu consequente retorno ao trabalho, sendo tal pleito deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia. Todavia, antes mesmo de retornar ao trabalho o Decreto nº 1.499/95, publicado em 24 de maio de 1995, suspendeu todos os procedimentos administrativos referentes a essa matéria, inclusive o do autor. Assevera que o Decreto nº 3.363/2000 manteve sobrestados todos os processos referentes aos requerimentos de anistia, somente conseguindo ser readmitido ao trabalho em janeiro de 2010. Por fim, relata que essa demora de quase vinte anos entre sua indevida demissão e seu reingresso ao trabalho lhe causou graves prejuízos materiais e morais. Materiais pelo tempo que ficou sem receber seus salários e moral pelo abalo psíquico sofrido diante dessa longa espera. Em razão disso requer a condenação da requerida por danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 15/23. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 32/49. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos aduzindo, sem síntese, que agiu no estrito cumprimento do dever legal não havendo qualquer dano a reparar. Consta réplica às fls. 52/53. Juntou documentos às fls. 54/66. O autor juntou documento à fl. 68. Memoriais de alegações finais do autor às fls. 72/82 e do réu à fl. 83-v. Juntada de documento pelo autor às fls. 88/91. É o relatório. Decido. I - DO MÉRITO. No mérito, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do

artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais, em razão da demora da ré para reintegrá-la ao serviço público serviço público após a anistia concedida pela Lei nº 8.878/94. O art. 3º da Lei n. 8.878/94 prevê que a reintegração se daria de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, do qual se depreende que o anistiado não tem, de fato, direito subjetivo de retornar imediatamente ao trabalho. Já o art. 6º da mesma lei, proíbe expressamente qualquer pretensão indenizatória retroativa à efetiva reintegração ao serviço ao estabelecer que: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Ademais, à guisa de ilustração, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1369957/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). Nesses termos, a percepção de indenização por danos morais e materiais não encontra amparo na Lei nº 8.878/94, porquanto esta lei veda expressamente o pagamento de quaisquer valores retroativos ao retorno da atividade. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a atividade processual produzida nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vitor Augusto Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-44. A decisão de fls. 48-49 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 69-81 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 114-177 verso. Foram juntados documentos nas fls. 184-271 verso, 275-279, 289-294 e 296-296 verso. A decisão de fl. 317 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço

exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.10.1982 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 28.1.1987, de 4.2.1987 a 31.10.1987 e de 1.11.1987 a 30.10.1991, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.7.1980 a 2.1.1982, de 1.8.1982 a 30.9.1982, de 16.6.1993 a 17.2.1995, de 2.8.1995 a 31.1.1996, de 1.2.1996 a 26.7.2001 (o termo final desse vínculo é, de fato, o dia 6.4.2001, e não 26.7.2001 [CTPS de fl. 135]) e de 26.7.2001 a 19.7.2011. Observo, primeiramente, que, conforme demonstra a contagem administrativa reproduzida nas fls. 157-158 dos presentes autos, o INSS já considerou especiais os tempos de 1.10.1982 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 28.1.1987, de 4.2.1987 a 31.10.1987 e de 1.11.1987 a 30.10.1991. Durante o primeiro período controvertido (de 1.7.1980 a 2.1.1982), o autor foi contratado como ajudante de mecânico em uma oficina mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 124 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo de contribuição é comum. O período de 1.8.1982 a 30.9.1982 é a parte inicial do vínculo que findou em 31.5.1985, em que o autor foi contratado como ajudante geral de uma fabricante de mesas para desenho (cópia de registro em CTPS de fl. 124 dos presentes autos), sendo certo que, conforme foi visto acima, o INSS já considerou especial a segunda parte desse tempo, em que o autor desempenhou as atividades de soldador, que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 140-141 não informa a presença de qualquer agente nocivo e esclarece que o local em que o autor trabalhou foi desativado e que não existem registros de agentes nocivos para a época. O laudo técnico de fl. 294, que também se refere a esse período, informa a exposição a ruídos de 80 dB, nível esse que se encontra aquém do paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]) Portanto, esse tempo é comum. No tempo de 16.6.1993 a 17.2.1995, o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 125 dos presentes autos), cujas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 ao Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os tempos de 2.8.1995 a 31.1.1996 e de 1.2.1996 a 26.7.2001 são partes de um mesmo vínculo, em que o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 135 dos presentes autos). O tempo até 5.3.1997 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional e a parte remanescente desse vínculo é objeto do PPP de fls. 145-145 verso (ao qual o autor faz expressa remissão na inicial [item d de fl. 4]) não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. O tempo de 26.7.2001 a 19.7.2011 é objeto do registro em CTPS de fl. 135, segundo o qual o autor foi contratado como soldador. O PPP de fls. 146-147 informa a exposição a ruídos (pelo menos 91,4 dB até 31.3.2006 e 87,8 dB a partir de 1.4.2006) que se amoldam aos paradigmas que vigoraram no período (qualquer nível superior a 90 dB, até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997], e qualquer nível superior 85 dB a partir de 19.1.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 1.10.1982 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 28.1.1987, de 4.2.1987 a 31.10.1987 e de 1.11.1987 a 30.10.1991), são especiais os tempos de 16.6.1993 a 17.2.1995 e de 26.7.2001 a 19.7.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial

na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 20 anos, 8 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a declarar o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 1.10.1982 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 28.1.1987, de 4.2.1987 a 31.10.1987 e de 1.11.1987 a 30.10.1991), desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.6.1993 a 17.2.1995 e de 26.7.2001 a 19.7.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007267-45.2011.403.6102 - EUCLIDES AUGUSTO POLICARPO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Euclides Augusto Policarpo Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial (vide fl. 2 da inicial [a referência feita a aposentadoria por tempo de contribuição no item 5.1 de fls. 5-6] é nitidamente equivocada), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-108. A decisão de fl. 112 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 182-195 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 125-179. A decisão de fl. 246 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental, revogando a decisão de fl. 230. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.12.1971 a 29.4.1975, de 1.7.1975 a 28.2.1981, de 1.4.1981 a 27.5.1981, de 1.8.1981 a 1.3.1982, de 1.4.1984 a 20.8.1987, de 3.11.1987 a 25.8.1994 e de 1.3.1995 a 13.10.1996 e pretende que seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.4.1982 a 30.11.1983, de 14.10.1996 a 12.6.1997, de 1.4.1998 a 26.9.1998 e de 1.2.2008 a 27.5.2010. A análise administrativa de fls. 159-163 e a contagem administrativa de fls. 166-167 demonstram que é verdadeira a afirmação do autor, no sentido de que o INSS já considerou que são especiais os tempos de 1.12.1971 a 29.4.1975, de 1.7.1975 a 28.2.1981, de 1.4.1981 a 27.5.1981, de 1.8.1981 a 1.3.1982, de 1.4.1984 a 20.8.1987, de 3.11.1987 a 25.8.1994 e de 1.3.1995 a 13.10.1996. Durante o primeiro período controvertido (de 1.4.1982 a 30.11.1983), o autor foi contratado como auxiliar de uma indústria de móveis (cópia de registro em CTPS de fl. 30 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou, relativamente a esse período, a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O segundo tempo controvertido (de 14.10.1996 a 12.6.1997) faz parte do vínculo iniciado em 1.3.1995, durante o qual o autor foi contratado como encarregado industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), cujas

atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O referido tempo é objeto do formulário de fl. 65, que declara a exposição a ruídos de 91 dB, o que, todavia, não serve para qualificar o tempo como especial, tendo em vista que o documento não está respaldado em laudo. Ademais, os usos dos outros elementos mencionados pelo documento jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo para fins previdenciários. O mesmo entendimento se aplica ao tempo de 1.4.1998 a 26.9.1998, que é objeto do mesmo formulário. O último tempo controvertido (de 1.2.2008 a 27.5.2010) é objeto do registro em CTPS de fl. 141, segundo o qual o autor foi contratado como laminador de um estabelecimento comercial de plásticos. O referido tempo é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Em suma, não foi demonstrado o alegado caráter especial de qualquer dos tempos controvertidos, sendo certo que o total de tempo especial já admitido pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0000708-38.2012.403.6102 - RENATO ADAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Adão dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-108. A decisão de fl. 112 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 205-220 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 128-204. Foram juntados documentos nas fls. 232-244 e 249-251. A decisão de fl. 264 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 266-274, que o INSS deixou de responder, apesar da vista que lhe foi dada dos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor

do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 2.5.1984 a 18.12.1990 e de 20.5.1991 a 8.7.2010. No primeiro tempo controvertido (de 2.5.1984 a 18.12.1990), a parte autora foi contratada para desempenhar as atividades de coletor de amostras de uma indústria de adubos (cópia de registro em CTPS de fl. 142 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 151-152 se refere a esse período e menciona a exposição a ruídos de 77,8 dB e de 78,5 dB, níveis esses inferiores ao paradigma aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, tal período é comum. No

segundo tempo controvertido (de 20.5.1991 a 8.7.2010), a parte autora foi contratada para exercer as atividades de laboratorista de uma indústria de papel e celulose (cópia de registro em CTPS de fl. 184 dos presentes autos). O PPP de fls. 153-155 menciona a exposição a ruídos iguais a 80 dB (até 31.7.1999), 83,6 dB (de 1.8.1999 a 31.12.2004), de 77,7 dB (de 1.1.2005 a 31.12.2008), de 73,1 dB (de 1.1.2009 a 28.2.2009) e de 89,9 dB (de 1.3.2009 em diante). Lembro, em seguida, que os paradigmas em vigor durante esse período foram de qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, desse vínculo somente é especial o período de 1.3.2009 a 8.7.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 1.3.2009 a 8.7.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada à presente sentença. O tempo especial reconhecido na presente sentença é de pouco mais de um ano e quatro meses (sendo prescindível a elaboração de planilha para se chegar a essa conclusão), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma da conversão desse tempo especial aos tempos comuns resulta no tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 19 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.3.2009 a 8.7.2010, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002529-77.2012.403.6102 - ROBERTO TEODORO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Teodoro dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício que recebe, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-35, bem como a condenação do INSS ao pagamento de compensação em decorrência de alegados danos morais. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 296-315 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 48-293. Foram juntados documentos nas fls. 349-360, 362-373 e 375-388 verso. A decisão de fl. 374 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 391-392 e 394. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).Previamente ao mérito, observo que o autor, com a presente demanda, pretende, principalmente, a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, que, segundo afirma, seria o benefício devido desde a DER (10.10.2001). Ocorre que a negativa da aposentadoria especial corresponde à denominada negativa do fundo de direito, motivo pelo qual o autor dispunha de cinco anos para obter o benefício que entende correto, a partir da data em que teve ciência da concessão do benefício que entende

indevido. O autor afirma, na inicial, que recebeu a primeira parcela do benefício em 23.7.2002, ou seja, pelo menos a partir dessa data tinha ciência de que não lhe foi deferida a aposentadoria especial. Ocorre que esta demanda somente foi proposta em 22.3.2012, quando já havia expirado o prazo quinquenal de prescrição, o que fulminou a pretensão previdenciária que visa à aposentadoria especial. Ainda previamente, destaco que a prescrição suprime, ademais, a pretensão de parcelas devidas a título de eventual revisão da renda do benefício existente, que se refiram a períodos para além de 5 anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.9.1969 a 14.2.1974, de 6.6.1974 a 16.11.1974, de 23.5.1975 a 17.11.1975, de 20.11.1975 a 17.8.1976, de 2.1.1986 a 11.3.1986 e de 29.4.1995 a 10.10.2001. Durante os três primeiros períodos controvertidos, o autor alega ter desempenhado as atividades de trabalhador agrícola, que jamais foram beneficiadas por enquadramento em categoria profissional. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura nesses três primeiros tempos. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Durante o tempo de 20.11.1975 a 17.8.1976, o autor foi contratado como auxiliar geral de uma indústria (cópia de registro em CTPS na fl. 2 do arquivo CARTEIRA DE TRABALHO 034430-430 [2ª VIA]) constante do cd de fl. 35, cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP do arquivo ppp nicolau baldan constante do PPP menciona a exposição a ruído, mas não menciona em que nível, e graxa e óleo, que não eram previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No tempo de 2.1.1986 a 11.3.1986, autor foi contratado como motorista e serviços diversos (cópia de registro em CTPS na fl. 2 do arquivo CARTEIRA DE TRABALHO 034430-430 [2ª VIA]) constante do cd de fl. 35. A intermitência das atividades de motorista impede o enquadramento em categoria profissional e o PPP constante do arquivo ppp savegnago do cd de fl. 35 informa ruídos de apenas 65,85 dB, o que qualifica o tempo como comum. No último período controvertido (de 29.4.1995 a 10.10.2001), o autor foi contratado como

motorista de uma empresa agropecuária (cópia de registro em CTPS na fl. 3 do arquivo CARTEIRA DE TRABALHO 034430-430 [3ªVIA]). Até 5.3.1997, esse tempo é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao tempo de 6.3.1997 em diante, os formulários de fls. 74 e 75 dos presentes autos, expedidos com base em laudo, informam a exposição a ruídos de 89,4 dB, nível esse situado aquém do paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 29.4.1995 a 5.3.1997.3. Dispositivo Ante o exposto, declaro que, por força da prescrição, não mais existe a pretensão para que uma aposentadoria especial substitua a aposentadoria por tempo de contribuição, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que o autor desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 5.3.1997 e, com base nisso, promova a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 116.932.529-4. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará ao INSS honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que serão descontados dos atrasados. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 116.932.529-4; b) nome do segurado: Roberto Teodoro dos Santos; c) benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.10.2001 (observada a prescrição quinquenal). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002540-09.2012.403.6102 - GILMAR JOSE VIEIRA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilmar José Vieira Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de vínculos sem registro em CTPS e do caráter especial de um tempo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-66. A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 127-146 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 74-124. Foram juntados documentos nas fls. 284-306 verso. A decisão de fl. 159 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos concernentes ao alegado tempo especial, bem como determinou a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas relacionadas aos vínculos sem registro. A carta, com os termos dos depoimentos, foi juntada nas fls. 165-181. As partes apresentaram os memoriais de fls. 182-182 verso e 184-191. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários

periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à

prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço

ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 19.1.1982 a 30.9.1991, em que exerceu as atividades de frentista (cópia de registro em CTPS de fl. 88 dos presentes autos). O PPP de fls. 81-82 menciona genericamente a exposição a hidrocarbonetos, mas isso não caracteriza o tempo como especial. Com efeito, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Nesse sentido, reporto-me à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 referida no mencionado tópico da legislação previdenciária, que define precisamente essas atividades, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista nos períodos mencionados na inicial. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos. Observo, à guisa de curiosidade, que chega a ser absurda a alegação de que o trabalho de frentista seria peculiarmente nocivo, quando lembramos que o mais comum nos Estados Unidos e em vários países da Europa é o cliente abastecer o próprio carro e pagar pelo combustível adquirido, sem o auxílio de qualquer profissional. Na Europa, aliás, não é raro vermos bombas de combustível em algumas calçadas, sem que sequer haja um posto ou estabelecimento comercial. A proteção a direitos não pode ser desvirtuada em uma espécie de paternalismo (com recursos alheios - ou da viúva, conforme se fala por aí), a menos que queiramos adotar a cômoda solução de presumir absolutamente que todos os pedidos previdenciários devem ser acolhidos, independentemente do que a legislação disser a respeito. Em suma, o tempo de 19.1.1982 a 30.9.1991 é comum. 2. Alegados vínculos sem registro. Fragilidade da prova. Início de prova material indica apenas a profissão de pedreiro (que não raramente é exercida de forma autônoma), mas não a existência de vínculo. O autor alega que realizou diversos trabalhos como pedreiro, no período de 1.1.1970 a 3.2.1980, sem registro em CTPS. Observo que, nesse período, foram registrados alguns contratos de trabalho (fls. 85-87 dos presentes autos), em que a parte trabalhou como pedreiro. Esses vínculos registrados provam os próprios vínculos, mas não servem de início de prova para outros, que devem contar com elementos autônomos. O documento militar de fl. 111 (expedido em 6.2.1971) e o título eleitoral de fl. 112 (expedido em 6.8.1970) mencionam que o autor era pedreiro, mas essa profissão não raramente era e é exercida de forma autônoma. Entendo que, em tal contexto, o início de prova material, para estar dotado de adequado poder de convencimento, deveria estar com indicação da existência de vínculo, e não apenas da profissão. Observo, ademais, que a prova testemunhal (fls. 175 e 176) é extremamente frágil e, nos seus vacilantes depoimentos, se reportam a Miguel Guessi, que registrou o vínculo de fl. 13 dos presentes autos (de 1.8.1974 a 30.11.1974). Ora, é temerário presumir a partir de um registro uma espécie de habitualidade de contratação sem registro, sendo mais adequado concluir que as testemunhas talvez tenham se

reportado ao tempo em que houve o registro.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003880-85.2012.403.6102 - JOSE HENRIQUE GUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 279-280, interpostos pelo autor da sentença de fls. 271-276, com base na alegação de que houve omissão quanto ao primeiro pedido disposto no item 5.1 da exordial, qual seja, a declaração e reconhecimento do exercício das atividades descritas no item 04 da planilha apresentada, como especiais, bem como a respectiva averbação perante o INSS.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, notadamente às fls. 274/274-v da mesma, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0004282-69.2012.403.6102 - CEZAR DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cézar de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-78.A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 140-158 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 95-138. A decisão de fl. 172 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor interpôs o agravo retido de fls. 187-195, que deixou de ser respondido pelo INSS, apesar da vista que lhe foi concedida.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado

em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser

agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja declarado que são especiais os tempos de 19.11.1981 a 27.1.1984 e de 6.4.1987 a 9.12.2010. No primeiro tempo controvertido (de 19.11.1981 a 27.1.1984), o autor foi contratado como auxiliar de mecânico de veículos (cópia de registro em CTPS de fl. 117 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 105 menciona a exposição a hidrocarbonetos, mas isso não qualifica o tempo como especial, tendo em vista que as atividades de mecânico de veículos não são mencionadas pelo item 1.2.10, que descreve as atividades em que o uso das mencionadas substâncias caracteriza o tempo como especial. No tempo controvertido remanescente (de 6.4.1987 a 9.12.2010), o autor foi contratado para exercer as atividades de atendente de enfermagem (cópia de registro em CTPS de fl. 117). Até 5.3.1997, esse tempo é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 107-108 se refere a esse vínculo e declara a exposição permanente a riscos biológicos de contágios. Portanto, esse tempo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 6.4.1987 a 9.12.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 23 anos, 10 meses e 5 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo especial iniciado em 6.4.1987 e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 5.4.2012, data a partir a qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 6.4.1987 a 5.4.2012, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 5.4.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.184.016-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.184.016-2; b) nome do segurado: César de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.4.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moisés Moreno ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados

na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-88. A decisão de fl. 92 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 104-112 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 122-176. A decisão de fl. 177 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor interpôs o agravo retido de fls. 179-187, respondido pelo INSS na fl. 203 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame

Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especial o período de 6.7.1987 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 19.3.1985 a 21.4.1987 e de 6.3.1997 a 29.4.2011. A contagem administrativa reproduzida na fl. 162 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 6.7.1987 a 5.3.1997. No primeiro tempo controvertido (de 19.3.1985 a 21.4.1987), o autor foi contratado como auxiliar de produção de uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 135 dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O laudo de fls. 143-146, fornecido pela ex-empregadora e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, informa a exposição a ruídos de 92,7 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). O tempo controvertido remanescente (de 6.3.1997 a 29.4.2011) e uma continuação do vínculo iniciado em 6.7.1987, no qual o autor foi contratado para exercer as atividades de atendente de enfermagem (cópia de registro em CTPS de fl. 136). Conforme foi mencionado acima, a primeira parte desse vínculo já foi considerada especial em sede administrativa. Entendo que essa conclusão deve ser estendida para o tempo controvertido, tendo em vista que o PPP de fls. 147-149 verso declara a exposição permanente a riscos biológicos de contágios. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da

fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 6.7.1987 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 19.3.1985 a 21.4.1987 e de 6.3.1997 a 29.4.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 10 meses e 27 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por oportuno, que o autor, no curso do processo, obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 162.536.000-0), que será cancelada em decorrência da implantação do benefício assegurado por esta sentença.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 6.7.1987 a 5.3.1997) desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.3.1985 a 21.4.1987 e de 6.3.1997 a 29.4.2011, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER (30.6.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.434.297-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.434.297-2; b) nome do segurado: Moisés Moreno; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonildo Andrade de Medeiros ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 38-89. A decisão de fls. 102-103 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 180-201 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 108-163. Foram juntados documentos nas fls. 217-231, pela parte autora. O INSS se manifestou nas fls. 233-243. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 15.10.1976 a 30.1.1981, de 4.3.1981 a 30.7.1991, de 3.8.1992 a 21.2.2003 e de 13.5.2003 em diante, em que desempenhou as atividades de eletricista (cópias de registros em CTPS e de alterações de salário de fls. 53 verso, 54 e 58 verso). Observo, por oportuno, que, primeiro vínculo (de 15.10.1976 a 30.1.1981) o autor foi contratado como servente (fl. 53 verso), mas passou a ser eletricista a partir de 16.10.1977 (alteração de salário de fl. 54).Até 5.3.1997, a profissão de eletricista era especial, desde que exercida, durante toda a jornada normal, com exposição a riscos de descargas elétricas com tensões superiores a 250 volts (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).O PPP de fls. 227-228 faz alusão ao primeiro período controvertido e não foi elaborado pelo ex-empregador, mas por um engenheiro de segurança do trabalho, provavelmente com base exclusiva em informações prestadas pelo próprio autor. O documento é tão parcial, que inventa a profissão de servente de eletricista, que não consta da CTPS apresentada pelo autor. É tão passional, que menciona como exclusiva uma altíssima tensão (13,8 Kv), descurando de que, no mesmo documento, o autor trabalhava também em uma oficina de autos. Ainda que seja admitida a exposição a riscos de descargas de alta tensão, é certo que ela não ocorria durante toda a jornada, tendo em vista que o autor também cuidava da parte elétrica de veículos.O segundo tempo controvertido (de 4.3.1981 a 30.7.1991) é objeto do PPP de fls. 229-231 e informa a exposição a tensões variáveis entre 110 volts e 13.800 volts, ou seja, não havia exposição a tensões superiores a 250 volts durante toda a jornada. Portanto, tal período é comum.No terceiro tempo controvertido (de 3.8.1992 a 21.2.2003), o PPP de fls. 86-86 verso não descreve expressamente qualquer agente nocivo até 5.3.1997, mas o laudo de fls. 217-221 informa a exposição a tensões variáveis (de 127 volts a 13.800 volts) e a ruídos de 88 dB. A exposição à eletricidade não é apta a caracterizar o período como especial, tendo em vista que as tensões superiores a 250 volts não estavam presentes durante toda a jornada. O ruído caracteriza o tempo como especial até 5.3.1997, tendo em vista que o nível do mencionado agente físico se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997), a exposição a risco de descargas elétricas não é mais prevista pelo ordenamento e o nível de ruído é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Nesse contexto, desse vínculo somente é especial o período de 3.8.1992 a 5.3.1997.O último tempo controvertido é objeto do PPP de fls. 133-134, segundo o qual o autor teria ficado exposto a ruídos de 103,6 dB, o que parece excessivo para uma fábrica de biscoitos (objeto social da empregadora Qualybom). Conforme consta do próprio documento, o autor realizava seus trabalhos em todos os setores da empresa (fl. 133), não sendo crível que o ruído se apresente em nível tão elevado fora da área de produção. O laudo de fls. 222-226 se refere a esse período e se limita a mencionar os agentes no setor de produção, omitindo a situação nos demais setores da empresa. Portanto, considero comum o último período controvertido.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 3.8.1992 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Falta de

pedido de aposentadoria proporcional. Planilhas anexadas à presente sentença. O tempo especial reconhecido na presente sentença é de pouco menos que cinco anos e cinco meses (sendo prescindível a elaboração de planilha para se chegar a essa conclusão), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma da conversão desse tempo especial aos tempos comuns resulta no tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 29 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, por oportuno, que, conforme o relatório CNIS anexado à presente sentença, o autor não dispõe de tempo de contribuição posterior à DER, o que inviabiliza a reafirmação de DIB. Ademais, o autor não postulou na inicial a concessão da aposentadoria proporcional, embora disponha do tempo de contribuição e da idade mínima relativas ao benefício apurado dessa forma (precisava de pelo menos 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição e contava 53 anos de idade na DER). Entendo que o silêncio em requerer o benefício proporcional deve ser respeitado, tendo em vista o baixo coeficiente que implicará renda sensivelmente reduzida.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 3.8.1992 a 5.3.1997, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Cristina Candelas Zuccolotto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-69 verso. A decisão de fl. 87 indeferiu a gratuidade, motivo pelo qual a parte autora recolheu as custas processuais (guia de fl. 118). A mesma parte, mediante o requerimento de fl. 102, juntou o laudo de fls. 103-115. A decisão de fl. 120 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124-144 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 166-200. A autora, mediante o requerimento de fl. 211, juntou os documentos de fls. 212-435, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 436). A decisão de fl. 438 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 203). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os tempos 1.1.1985 a 24.1.2012 e de 1.9.1989 a 17.12.2008, em que desempenhou as atividades de dentista e de professora de Odontologia, respectivamente. Observo, primeiramente, que, conforme o relatório CNIS anexado à presente sentença, os recolhimentos da autora como CI vão de 1.1.1985 a 31.1.1996 e de 1.1.2009 em diante. O vínculo como professora, ainda segundo o mesmo documento e o registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos, durou de 1.9.1989 a 17.12.2008. O PPP de fls. 38-40 se refere ao tempo de trabalho como professora e as

atividades dela eram eminentemente teóricas (todas as atividades descritas são de orientação; não há nenhuma descrição de tratamento), sem qualquer contato com materiais infecto-contagiosos. A referência a vírus e bactérias (fl. 39 do PPP) é feita de forma genérica e não condiz com as atividades de orientação praticadas efetivamente pela autora (fl. 37 do PPP). O tempo como dentista autônoma é especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Por sua vez, o laudo de fls. 103-115 aborda as atividades da autora como dentista autônoma e, segundo o mencionado documento técnico, a parte ficou exposta a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza o tempo como especial. Observo, por oportuno, que o documento de fls. 27-29, expedido pelo Conselho Regional de Odontologia, demonstra que a autora está registrada no órgão pelo menos desde 22.6.1984 (vide fl. 29), data essa anterior ao início dos recolhimentos como CI. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1985 a 31.1.1996 e de 1.1.2009 a 24.1.2012 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. O total do tempo especial é de 14 anos, 1 mês e 25 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 28 anos, 11 meses e 25 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (a autora não postulou a aposentadoria proporcional). Observo, em seguida, que, conforme o relatório CNIS anexado, a autora dispõe de recolhimentos posteriores à DER (tempo que presumo especial, tendo em vista que não há demonstração de que ela deixou de exercer a profissão de dentista) até o presente (com exceção do mês 8-2012) cujo cômputo implica 30 anos de tempo de contribuição em 28.12.2012, data a partir da qual o benefício lhe será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1985 a 31.1.1996, de 1.1.2009 a 31.7.2012 e de 1.9.2012 a 28.12.2012, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que a autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 28.12.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.306.837-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.306.837-6; b) nome da segurada: Maria Cristina Candelas Zuccolotto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.12.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005869-29.2012.403.6102 - EDMAR DAMASCENO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmar Damasceno ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia (NB 42

085.084.087-72), para que ele seja substituído por uma aposentadoria especial, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A parte autora juntou os documentos de fls. 27-62. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-214 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 68-111. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita

ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento

sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nivaldo Pereira de Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-96. A decisão de fl. 100 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 177-188 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 112-176. Foram juntados documentos nas fls. 202-442. A parte autora juntou os documentos de fls. 457-474. O INSS se manifestou na fl. 477. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores

(arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especial o período de 16.11.1989 a 30.6.1991 e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.8.1980 a 19.2.1981, de 1.2.1982 a 10.4.1983, de 7.8.1985 a 13.11.1989 e de 1.7.1991 a 11.6.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 167 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 16.11.1989 a 11.6.1991. No primeiro tempo controvertido (de 1.8.1980 a 19.2.1981), a parte autora foi contratada para desempenhar as atividades de auxiliar de assistência técnica de uma indústria de bicicletas (cópia de registro em CTPS de fl. 139 dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 141-142 menciona a exposição a ruídos, graxa e óleo mineral, mas o documento está desprovido e credibilidade, tendo em vista que, conforme mencionado na fl. 142, não existem dados relativos às atividades desempenhadas na época. Portanto, tal período é comum. No segundo tempo controvertido (de 1.2.1982 a 10.4.1983), a parte autora foi contratada para exercer as atividades de auxiliar de vulcanização (cópia de registro em CTPS de fl. 139 dos presentes autos). O formulário de fl. 144 se refere a esse período, mas não menciona a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse período é comum. No terceiro tempo controvertido (de 7.8.1985 a 13.11.1989), a parte autora foi contratada para exercer as atividades de operador de subestação (cópia de registro em CTPS de fl. 139 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 204-205 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos inferiores a 80 dB. Portanto, esse período é comum. No último período controvertido (de 1.7.1991 a 11.6.2010), o autor foi contratado como eletricitista por uma indústria de papel e celulose (cópia de registro em CTPS de fl. 139 dos presentes autos). O PPP de fls. 151-153 menciona a exposição

a ruídos de 86,2 dB (até 30.6.1991), 83,2 dB (de 1.7.1993 a 31.7.1999), de 89,2 dB (de 1.8.1999 a 31.8.2000), de 99 dB (de 1.9.2000 a 31.2.2008 e de 86,1 dB (de 1.1.2009 em diante). Lembro, em seguida, que os paradigmas em vigor durante esse período foram de qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o tempo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 16.11.1989 a 30.6.1991), é especial o tempo de 1.7.1991 a 11.6.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 6 meses e 16 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos especiais ao tempo comum resulta no tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 9 dias na DER, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 16.11.1989 a 30.6.1991), desempenhou atividades especiais no período de 1.7.1991 a 11.6.2010, (2) converta esses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos tempos comuns, (3) considere que a autora dispunha de 35 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (26.5.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 157.294.513-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.294.513-0; b) nome do segurado: Nivaldo Pereira de Castro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26.5.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007251-57.2012.403.6102 - LUIZ FRANCISCO MATA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Francisco Mata Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-134. A decisão de fl. 138 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 150-169 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 180-281. A

decisão de fl. 284 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 286-294, respondido pelo INSS nas fls. 304-305. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço

laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.6.1978 a 18.7.1990, de 2.1.1991 a 31.8.1994 e de 1.11.1995 a 12.9.2011. Nos dois primeiros tempos controvertidos (de 21.6.1978 a 18.7.1990 e de 2.1.1991 a 31.8.1994), o autor foi contratado como impressor (cópias de registros em CTPS das fls. 33 e 34 dos presentes autos), cujas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No tempo controvertido remanescente (de 1.11.1995 a 12.9.2011), o autor foi contribuinte individual (empresário) e, obviamente, ainda que tenha ficado exposto a algum agente nocivo presente na gráfica de que é proprietário, certamente exerceu atividades administrativas e comerciais, afastadas da área de produção. Observo que o LTCAT de fls. 61-69, encomendado pelo próprio autor, e custeado às suas expensas, menciona a presença de agentes nocivos nas áreas de produção, mas, estranhamente, é omissivo em mencionar as atividades administrativas que o autor, como todo proprietário capitalista, tem que necessariamente desempenhar. Portanto, considero esse tempo como comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 21.6.1978 a 18.7.1990 e de 2.1.1991 a 31.8.1994. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma

dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 8 meses e 28 dia na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que a soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns implica que a autora, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 27 dias, o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.6.1978 a 18.7.1990 e de 2.1.1991 a 31.8.1994, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (9.12.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 158.939.217-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 158.939.217-2;b) nome do segurado: Luiz Francisco Mata Martins;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.12.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008326-34.2012.403.6102 - RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização securitária.Concederam-se prazos de dez dias (fls. 125 e 128) para que o autor emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa (item 1 do despacho de fl. 125).O autor permaneceu inerte (fls. 126/127 e 128-verso/129), mesmo após ter sido intimado pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 128 e 130/133).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor, devidamente intimado por três vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu às determinações judiciais, nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0008377-45.2012.403.6102 - MARLI FELIPE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marli Felipe Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nas alegações lançadas na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-26.A decisão de fls. 35-37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou antecipadamente a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 93-102 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 42-52 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 73-78. As partes se manifestaram nas fls. 104-115 e 117.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo que os requisitos para a obtenção dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade.A perícia médica realizada durante este processo diagnosticou que a autora apresentava quadro de nodulectomia para tratamento de neoplasia mamária esquerda, sem sinais de recidiva ou outras complicações pós-operatórias. Na época da realização da perícia, a autora inclusive estava trabalhando e o perito atestou expressamente a capacidade dela para permanecer no desempenho da atividade profissional exercida (fls. 97-98 dos presentes autos). Calha não passar despercebido, ademais, que a perícia afirmou que o nódulo mamário, detectado em autoexame realizado em setembro de 2009, não era incapacitante sequer naquela época (resposta ao quesito 5 de fl. 98). Por

outro lado, conforme o CNIS anexado, o último vínculo da autora antes da detecção desse nódulo foi encerrado em 1.7.1997, ou seja, quase doze anos antes. Portanto, não existe fundamento para a concessão de qualquer dos benefícios pretendidos, devendo seguir a mesma sorte o pedido de compensação por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009037-39.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA PRUDENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 184-187, interpostos pelo autor da sentença de fls. 173-181, com base na alegação de que houve contradição no tocante à data considerada na DER constante na planilha acostada à fl. 178, pois ao invés de considerar 15/02/2012, considerou-se 15/12/2012. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de contradição na sentença embargada. No mérito, o recurso comporta provimento, porquanto a data na DER a ser considerada na planilha de fl. 178 é 15/02/2012, e não 15/12/2012, conforme constou. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para alterar a sentença embargada no tópico supracitado, conforme a planilha anexa, bem como alterar o item 2 da sentença, passando a constar: 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 2 meses e 23 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que o total de tempo de contribuição, consideradas as conversões dos tempos especiais e os tempos comuns, tem como resultado 27 anos, 01 mês e 16 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (dependeria de pelo menos 30 anos de tempo de contribuição) ou proporcional (dependeria de pelo menos 29 anos e 2 dias de tempo de contribuição). P. R. I. O.

0000232-63.2013.403.6102 - PAULO CLODOMIR CASTRECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Paulo Clodomir Castrechini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-85. A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 100-116 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 130-183. A decisão de fl. 204 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado

em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser

agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os tempos de 27.3.1972 a 20.9.1979 e de 11.8.1982 a 13.9.2011.Observo, primeiramente, que o autor juntou aos autos qualquer elemento que demonstre o registro do primeiro tempo controvertido em CTPS. Por outro lado, não afirmou que houve resistência indevida do tomador de seus serviços na época em reconhecer vínculo de emprego. Na verdade, a certidão de fl. 153 dos presentes autos afirma a prestação de serviços sem vínculo e, ainda que fosse possível esse tempo de trabalho, ele não poderá ser utilizado para fins previdenciários, tendo em vista que o autor não demonstrou o recolhimento de contribuições no período. Diante disso, fica prejudicada a análise da alegação de que o aludido tempo seria especial.No segundo tempo controvertido (de 11.8.1982 a 13.9.2011), o autor foi contratado como auxiliar de laboratório da USP em Ribeirão Preto, cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 152-152 verso informa que o autor realizava diversas funções, algumas delas com exposição a riscos biológicos, que, todavia, não caracterizam o tempo como especial, tendo em vista que essa exposição não era permanente. Nesse sentido, o PPP afirma que o contato era diário, não atestando que seria durante todo o expediente. Aliás, isso não pode ter ocorrido, tendo em vista que o documento indica a realização de outras atividades (por exemplo, preparação, construção e reforma de equipamentos elétricos), sem qualquer contato com agentes nocivos. Portanto, esse tempo é comum.Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão autoral.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002564-03.2013.403.6102 - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de contrato de financiamento de imóvel.Concedeu-se prazo de dez dias (fl. 179-verso) para que o autor apresentasse cópia do contrato de financiamento discutido nos autos.O autor permaneceu inerte (fls. 185/186), mesmo após ter sido intimado pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 187 e 189/192).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor, devidamente intimado por duas vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu às determinações judiciais, nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0006890-06.2013.403.6102 - OSVALDO NUNES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da sentença de fl. 67.Alega-se, em resumo, ter havido omissão no decisor, quanto ao exame de novas provas.É o relatório. Decido.A decisão embargada explicitou os motivos pelos quais se reconheceu a ocorrência de coisa julgada.Trata-se de pleito idêntico àquele deduzido no JEF de São Paulo, no qual todas as alegações das partes foram examinadas, com exame de mérito, no primeiro e segundo grau de jurisdição (fls. 58/63).Eventuais novas provas deveriam ter sido introduzidas naquele processo, a tempo oportuno, pois se trata de ônus processual imposto a qualquer litigante. Do contrário, demandas poderiam ser repetidas pelos mesmos fundamentos.Ademais, embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado - que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.P. R. Intimem-se.

0007849-74.2013.403.6102 - LIDIO GUI GUISELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 07.11.2013.Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento do labor prestado de 01.01.67 a 31.12.72 como lavrador, bem como a declaração judicial da natureza especial de atividade por ele exercida como motorista e assim não reconhecida pela autarquia previdenciária à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB - 12.02.1998 - fls. 36/42). É o relatório.Decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 2009.61.02.012111-1, 2009.61.02.005897-8 e 2007.61.02.007773-3, entre outros.No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 12.02.1998, portanto, após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 07.11.2013, tendo, a toda evidência, transcorrido entre o mês subsequente ao início do pagamento e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. Ademais, em que pese o esforço teórico desenvolvido na peça vestibular, não há qualquer dúvida de que desde a edição da MP nº 1.523-9/97 a revisão dos benefícios previdenciário submete-se a prazo decadencial, não se verificando qualquer solução de continuidade em face das sucessivas alterações legislativas, as quais tão somente promoveram alteração no respectivo período (ora fixado em 05 anos, ora em 10 anos). Logo, é manifestamente impertinente a tese do autor de determinar o termo inicial do prazo decenal como sendo o início da vigência da MP nº 138/2003 (convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, como já dito, à época do início do pagamento do benefício que se pretende revisar, já vigorava a norma que fixava o prazo de 10 (dez) anos para a revisão, razão por que o termo inicial do prazo decenal é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (Lei nº 8.213/91, art. 103, caput), e não como sustenta o autor de forma absolutamente equivocada. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0007917-24.2013.403.6102 - VALDETE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Valdete de Oliveira em face do INSS, pleiteando, em síntese, que seja considerado especial o período trabalhado de 20.08.1972 a 19.02.1990, bem como para que haja retroação da DIB para 05.04.1991. Aduz que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de serviço (42/088.420.080-4) com data de início do benefício em 16.10.1991 e alíquota de 70%, tendo sido computado tempo de 25 anos, 05 meses e 1 dia. Todavia, com a conversão em especial do período de 20.08.1972 a 19.02.1990, em 05.04.1991 teria somado 28 anos, 04 meses e 03 dias de atividades, o que lhe garante um benefício com valor muito mais vantajoso. Assim, sustenta a autora que, diante do período laborado em condições especiais e em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Pugna pela revisão da RMI do benefício, a fim de que o respectivo período básico de cálculo corresponda aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a 05/04/1991. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 2008.61.02.007308-17, 000970-68.2008.403.6102 e 2008.61.02.010.679-8, entre outros. No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 16.10.1991 (fl. 44), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (12.11.2013), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. Entretanto, o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 12.11.2013, tendo, a toda evidência, transcorrido entre o mês subsequente ao início do pagamento e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. Ademais, em que pese o esforço teórico desenvolvido na peça vestibular, não há qualquer dúvida de que desde a edição da MP nº 1.523-9/97 a revisão dos benefícios previdenciário submeteu-se a prazo decadencial, não se verificando qualquer solução de continuidade em face das sucessivas alterações legislativas, as quais tão somente promoveram alteração no respectivo período (ora fixado em 05 anos, ora em 10 anos). Logo, é manifestamente impertinente a tese da autora de determinar o termo inicial do prazo decenal como sendo o início da vigência da MP nº 138/2003 (convertida na Lei nº 10.839/2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do

benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). Os cálculos do credor perfazem R\$ 73.976,28, em novembro/2011 (fls. 243/244 e 251 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, excesso da execução, por suposto erro nos cálculos de liquidação, que apresentam índices de atualização monetária superiores aos do INSS - este utiliza a Resolução 134/2010 do CJF. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 72.528,75, conforme planilha de fls. 4/7. Impugnação às fls. 45/46. Remetidos os autos à contadoria judicial para esclarecimentos, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 50/52, com os quais as partes concordaram (fls. 55 - INSS e 58 - embargado). É o relatório. Decido. A manifestação de fl. 58 traduz inequívoco reconhecimento do pedido, pois admite como devido um valor menor do que aquele apresentado pelo embargante, como fundamento do processo. Nesta fase, não importam os motivos nem devem ser questionados os critérios técnicos da apuração, se não mais remanesce divergência ou dúvida das partes sobre o montante total a ser executado, em virtude da coisa julgada. Por fim, tendo em vista que as partes não lograram obter tudo o que pleitearam no feito principal, não remanescem honorários executáveis, à vista da sucumbência recíproca. Ante o exposto, reconheço que o título judicial perfaz R\$ 73.794,32, em novembro/2011. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, à luz da sucumbência recíproca. P. R. Intimem-se.

0001088-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial (embargos à execução nº 0004494-42.2002.403.6102, em apenso). Os cálculos do credor perfazem R\$ 9.321,23, em setembro/2012 (fls. 107/110 dos mencionados). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução. Aduz que os cálculos do credor, referentes à verba honorária, ultrapassam o montante devido em R\$ 4.935,27. O devedor (INSS) pleiteia sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 4.385,96, conforme planilha de fls. 5/6. O embargado apresentou impugnação (fls. 19/20). À luz da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls. 22/23. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. A Contadoria Judicial reconheceu a existência de equívoco nas contas de liquidação realizadas por ambas as partes (fls. 107/110 dos autos nº 0004494-42.2002.403.6102 e fls. 5/6). Os cálculos corretos devem observar os parâmetros explicitados pelo perito do Juízo, com referência ao critério de atualização do valor da execução. O resultado atende aos critérios e limites do título judicial e está de acordo com as normas aplicáveis ao caso (Manual de Cálculos da Justiça Federal - Correção Monetária pelo IGP-DI de 02/2003 a 12/2003 e INPC a partir de 01/2004). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que o título perfaz R\$ 4.888,63, apurados em setembro de 2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, o embargado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo esta imposição, pois ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38 da ação ordinária em apenso). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fls. 412/416: Providencie-se junto ao RENAJUD a exclusão da restrição de transferência do veículo automotivo (fl. 372). Materializada a medida, intime-se o embargante deste. Após, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - SANDRA ELENA CARVALHO(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 272/273, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0) - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 299/306 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309955-29.1996.403.6102 (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO BUZELLI(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

1. Fls. 230/231: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as providências necessárias ao cumprimento da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme decisão trântisa em julgado, (fls. 182/187, 219/222/v e 225); b) indefiro a expedição de ofício ao BACEN conforme requerido, porquanto a pena de proibição de contratar com o Poder Público não importa pena de restrição financeira, com inserção do nome do réu em cadastros de inadimplentes, que equivale a impossibilitar a efetivação de negócios jurídicos civis, fora do âmbito da administração pública e, portanto, fora dos limites da coisa julgada. Pertinente para o caso vertente é a expedição de Ofício à Controladoria-Geral da União e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), medida que ora determino; e c) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial descritivo do débito atualizado (multa de R\$ 3.500,00 - posicionada para agosto de 2000), dando-se vista posterior ao MPF. 2. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de acordo com a quantia apurada pela Contadoria, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O DEVEDOR NOS TERMOS DO ITEM 2.

0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3) - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LEONARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 154/155 e 174/175, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 154/155 e 174/175, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de obrigação de fazer proposta por Alex Castelhana da Cruz em face da União, objetivando, em sede de liminar, participar da fase de titulação e do curso de formação profissional, convocar junta médica para avaliação dos exames, reservar vaga e garantir direito de posse e nomeação. Informa que realizou o concurso para o cargo de policial rodoviário federal, superou as etapas da prova objetiva, discursiva, exame de capacidade física, avaliação psicológica, investigação social e funcional. Entretanto, na avaliação médica (etapa de avaliação de saúde e exames médicos) foi considerado inapto por falta de documentos. Saliencia que entregou toda a documentação exigida, em 06.10.2013, cumprindo todos os ditames do Edital. Esclarece, ainda, que ingressou com recurso administrativo em 13.11.2013, sem êxito. Juntou documentos às fls. 33/274. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime ante o comando do item 4.3 do edital de convocação - publicado em 19 de setembro de 2013: será eliminado do certame o candidato considerado inapto ou que não comparecer aos exames médicos ou, ainda, que deixar de entregar algum exame no local, na data e no horário estabelecidos neste edital, ou posteriormente, caso seja solicitado por junta médica (fls. 184 verso) e a clareza da fundamentação em resposta ao recurso: de acordo com o subitem 4.3 do edital de convocação - publicado em 19 de setembro de 2013, a junta médica informa que o recurso foi indeferido após rever os documentos entregues, que contém um total de 40 laudas, o candidato foi eliminado, pois não apresentou, de forma tempestiva, a avaliação clínica neurológica, conforme indicado no subitem 1.5.1.2. alínea II, do anexo III, do edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013. A banca comunica, ainda, que o candidato apresentou o EEG. A junta médica informa, ainda, que o(s) laudo(s) do(s) presente(s) exame(s) laboratorial(is) complementar(es) apresentado(s) pelo candidato não configura(m) necessariamente a presença ou a ausência de doença, devendo o(s) relatório(s) do(s) mesmo(s) ser correlacionado(s), obrigatoriamente, com os demais dados oriundos da avaliação clínica e com outros exames complementares pertinentes ao caso, realizada por profissional médico. Além disso, também não apresentou, de forma tempestiva, a radiografia de tórax (PA e perfil esquerdo) com laudo, em desacordo com indicado no subitem 1.5.1.2., alínea VI, do Anexo III do Edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013 (fls. 44). Diante do exposto, neste momento processual, ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade, NEGÓ a antecipação de tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1370

EXECUCAO FISCAL

0009401-65.1999.403.6102 (1999.61.02.009401-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Assim, mantenho a penhora efetuada nestes autos e determino o prosseguimento desta execução fiscal no estado em que encontra. Certifique-se o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2002.61.02.001394-

0. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se.

0001396-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se com prioridade. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3671

CARTA PRECATORIA

0005224-92.2013.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 22.01.2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha José Augusto D. Taira, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005403-26.2013.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINO JACQUES DA SILVA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(MA007304 - HILTON PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 22.01.2014, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Maria Barbosa Silva, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005446-60.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE ROJAO X EDUARDO AUGUSTO JORGE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 05.02.2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Eduardo Augusto Jorge, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 386/387, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para manifestação acerca da restituição dos valores da fiança em favor dos indiciados. 3. Em razão da penalidade administrativa de perdimento das mercadorias provenientes de descaminho, nos termos do artigo 96, inciso II, do Decreto-lei n.º 37/1966, requisite-se ao Serviço de Perdimento e Gerenciamento de Mercadorias Apreendidas - SEPMA, o agendamento de data para entrega dos bens apreendidos junto ao depósito situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5325, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a resposta, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, informando a data e local para entrega das mercadorias, devendo ser

encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Publique-se.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006264-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia de fls. 362, 365/368 e 378 para a ação criminal n.º 0016319-27.2008.403.6181 .Após, arquivem-se.Publique-se.Int.

ACAO PENAL

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 22.01.2014, às 16:00 horas. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 8.11.2013.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação do acusado João acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 1406.Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

1. Em razão da renúncia do Dr. Dino de Piccoli, OAB/SP nº 149.302, diante do substabelecimento com reserva de poderes (fl. 651) aos advogados Dra. Ana Beatriz Saguas Presas Esteves, OAB/SP 88.015 e Dr. Helton Marcio Pinto, OAB/RJ 79.52, regularizem os patronos, no prazo de 5 dias, a representação processual, juntando procuração nos autos.2. Publique-se o despacho de fls. 945.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Despacho de fl. 945: 1. Designo o dia 05.02.2014, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes neste município (Ariane Mara Ribeiro e Ana Maria de Luz Santana).Expeçam-se mandados de intimação 2. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas (acusação e defesa).Intimem-se os acusados.Expeça-se o quanto necessário.3. Fl. 943: Efetue-se no sistema processual, a exclusão do nome do Dr. Dino de Piccoli, OAB/SP nº 149.302. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 564/568: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 99/100. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 105/106).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o

princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). 2. Designo o dia 22.01.2014, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas José Ademir de Paiva e Marcos Matias, arroladas pela acusação e defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha José Isaac Kulau Toledo. Intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 13.11.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-21.2002.403.6104 (2002.61.04.005077-2) - ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 267: Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21.02.2014, às 12h00min para realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, no 3º andar do fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de terminar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de terminar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perita. Intime(m)-se.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA (SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ponto controvertido na lide resume-se aos vínculos empregatícios mantidos, em tese, pela autora no período de 01.03.1968 a 31.10.1974 com a Transportadora Rei da Glória e com a Prefeitura Municipal de Janiópolis, eis que os demais vínculos encontram-se registrados em sua CPTS, não havendo a autarquia se desincumbido do ônus de ilidir a presunção iuris tantum de veracidade de que gozam referidos assentos (arts. 19 e 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99). Neste ponto, observo que não há nos autos qualquer documento relativo ao suposto vínculo mantido pela autora com a Prefeitura de Janiópolis, razão pela qual fica deferido à obreira o prazo de 10 (dez) dias para que supra esta omissão, sob pena de preclusão da oportunidade para produzir a referida prova. Outrossim, indefiro

a realização de perícia contábil, dado que não se constitui meio de prova apto a comprovar o tempo trabalhado pela autora no período controvertido. Observo que a contagem do tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. No mais, reputo necessária realização de audiência para comprovação da atividade desenvolvida pela demandante no período em testilha. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 13/03/2014, às 14:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique a postulante. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o INSS. Intimem-se.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 06/03/2014, às 16 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique o requerente. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento par 06/03/2014, à 14:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique o requerente. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por FERNANDO AFFONSO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de sua conta vinculada ao FGTS. Alega, em suma, que nos autos de ação que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos foi determinada a expedição de ofício à CEF para que prestasse informações acerca da liberação do saldo da conta fundiária. Em resposta ao ofício, a CEF informou ter efetuado o bloqueio da conta, o que não fora determinado pelo Juízo. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 52). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 55/63. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos da antecipação de tutela, na medida em que não se vislumbra a verossimilhança da alegação. Com efeito, pretende o autor o desbloqueio da sua conta vinculada ao FGTS, que, segundo alega, teria sido bloqueada em virtude de interpretação equivocada de decisão proferida nos autos de ação em trâmite no Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. A CEF, por sua vez, afirma que o indigitado bloqueio ocorreu em virtude de pedido formulado nos autos nº 562.01.2011.016720-8, da 2ª Vara Cível de Santos. Portanto, a questão controvertida decorre de determinação exarada por Juízo diverso em outra ação, seara em que deve ser dirimida. Não cabe a este Juízo Federal sobrepor-se à interpretação que deve ser dada pelo próprio Juízo Estadual de onde emanou a decisão controvertida, ao qual cabe verificar, à luz dos fatos veiculados naquele processo, a necessidade ou não do bloqueio da conta fundiária. Ademais, eventual discordância da parte com a decisão prolatada naquele feito deve ser veiculada através do manejo do recurso próprio. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006999-14.2013.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
PROVIMENTO DE FL. 199, PUBLICADO, CONFOMRE DETERMINAÇÃO DE FL. 238: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 188, que indeferiu o pedido de liminar. Registro, primeiramente, que a presente via não é apta a suspender o prazo para recurso da decisão ora impugnada. Em que pese os argumentos lançados às fls. 194/198, não há qualquer vício a ser reconhecido na decisão que indeferiu o pleito liminar, tendo em vista que, já inscrito o débito em dívida ativa, não está configurada a legitimidade passiva da autoridade impetrada, sendo incabível, outrossim, o cancelamento do crédito tributário em sede liminar. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 188 por seus próprios fundamentos. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem

conclusos para sentença. Intimem-se.

0007957-97.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GESU482944-2, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PBQMT6M00. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner GESU482944-2; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GESU482944-2, que está depositado no terminal DEICMAR. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 200). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/223, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner GESU 482.944-2 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725130/2013-61, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner GESU 482.944-2, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008435-08.2013.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal (inclusive

contribuição ao SAT/PAF) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) adicional de férias/terço constitucional; ii) quinzena anterior à concessão de auxílio-doença; iii) auxílio-acidente; iv) aviso prévio indenizado e, v) adicional de periculosidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustentou que o periculum in mora residiria no fato de que está sendo onerada em suas atividades em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 255). A União manifestou-se às fls. 261/262. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 265/282, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Terço Constitucional de Férias No que concerne ao adicional de férias previsto no artigo 7.º, XVII, da Constituição Federal, o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)**4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)II - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)**1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp

1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)III - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) IV - Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. V - Adicional de Periculosidade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o

posicionamento no sentido de que o adicional de periculosidade não possui natureza indenizatória quando pago com habitualidade, hipótese em que passa a integrar a remuneração em virtude das características especiais do trabalho prestado. É o que se nota das decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de adicional de férias (terço constitucional de férias), da primeira quinzena do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como de utilizar quaisquer meios de cobrança ou impor restrições ou penalidades em razão do não pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, independentemente de

depósito. Afastada a natureza remuneratória do adicional de férias, do pagamento efetuado na quinzena anterior à concessão do auxílio-doença e do aviso prévio indenizado, tem-se que tais verbas também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao SAT/PAF. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊNERES MARGEM DIREITA S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU8027398, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUDI784069. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU8027398; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU8027398, que está depositado no terminal TECONDI. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 156). A União manifestou-se (fl. 164). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/185, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. TECONDI TERMINAL PARA CONTÊNERES MARGEM DIREITA S/A manifestou-se às fls. 186/202. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal TECONDI TERMINAL PARA CONTÊNERES MARGEM DIREITA S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Esclarecemos que a mercadoria contidas no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, mas sim foram retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner MEDU 802.739-8 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723127/2013-11, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a

procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES MARGEM DIREITA S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner MEDU8027398, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

0008665-50.2013.403.6104 - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA SHIMOYO UTA RAMOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008667-20.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi concedido ao (à) impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV -

Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008676-79.2013.403.6104 - REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CÉLIA SIMÕES DE ANDRADE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na

redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008712-24.2013.403.6104 - EDILSON HELENO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON HELENO DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo

Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008714-91.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO DOS SANTOS FILHO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA

HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008926-15.2013.403.6104 - RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi concedido ao (à) impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO

MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008927-97.2013.403.6104 - VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA DA SILVA BATISTA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi concedido ao (à) impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido

dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009016-23.2013.403.6104 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Joaquim Gomes da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, visando a auferir provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu auxílio acidente, bem como obste a Autoridade Coatora de realizar descontos na aposentadoria por invalidez percebida pelo Impetrante. Aduz, em síntese, ser beneficiário do auxílio acidente, NB 94/122.201.719-6, requerido em 14.04.1997, bem como da aposentadoria por invalidez, NB 32/502.346.968-5, concedida em 02.12.2004. Esclarece que recebeu ofício da Gerência da APS São Vicente comunicando-lhe a verificação de cumulação indevida dos benefícios percebidos, de modo a ensejar a suspensão de um deles, com o possível ressarcimento de valores aos cofres públicos. Contudo, sustenta o impetrante a regularidade da cumulação em testilha por tratar-se de direito adquirido, uma vez que o benefício de auxílio acidente fora concedido anteriormente à Lei n. 9.528/97. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. O impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança que obste a Autarquia Previdenciária de cessar quaisquer dos seus benefícios, a saber: auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, haja vista seu direito adquirido à referida cumulação. Depreende-se da Carta de Concessão anexada à fls. 27, bem como dos ofícios expedidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 28/30), que o Impetrante percebe auxílio acidente com DIB fixada em 10.04.1997, e aposentadoria por invalidez desde 02.12.2004. Nota-se, pois, que o início da aposentadoria não é anterior à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. Deste modo, tem-se que o auxílio acidente integrou a base de cálculo da aposentadoria, não podendo ser pago autonomamente, dado que o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato. Por outro lado, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de auxílio-acidente, em razão do equívoco cometido pela Administração, ostentam caráter alimentar, tendo sido recebidos de boa-fé pelo segurado. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a

concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) Vale destacar que nos casos em que o erro da Administração (interpretação errônea de lei) atinge os vencimentos dos servidores públicos, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela boa-fé do servidor e caráter alimentar das verbas recebidas, em julgamento proferido com base no artigo 543-C do CPC. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1244182 / PB RECURSO ESPECIAL 2011/0059104-1 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento: 10/10/2012)Dessa forma, embora não cumuláveis os benefícios de auxílio-acidente com a aposentadoria, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao Gerente Executivo do INSS em Santos que se abstenha de proceder a qualquer desconto na aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/502.346.968-5, referente à cobrança dos valores recebidos pelo Impetrante no período de 01.08.2007 a 30.04.2013, em que houve a cumulação dos benefícios de auxílio acidente com aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 53.591,88. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009068-19.2013.403.6104 - JULIO CESAR CLAUDINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO CESAR CLAUDINO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009089-92.2013.403.6104 - BERNADETE BALTAZAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNADETE BALTAZAR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi concedido ao (à) impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de

liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009187-77.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO

ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009188-62.2013.403.6104 - MARIO ALBERTO DA CRUZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO ALBERTO DA CRUZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de

2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009537-65.2013.403.6104 - NELSON SILVA DA CONCEICAO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON SILVA DA CONCEIÇÃO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O (a) impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou

preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011382-35.2013.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da aposentadoria do impetrante, até que seja julgado o recurso administrativo interposto. Afirma, em síntese, que houve revisão da aposentadoria recebida pelo INSS, tendo este órgão decidido pela cessação do pagamento do benefício ao impetrante, em virtude de ter havido irregularidade na concessão. Alega que a suspensão do benefício não observou o princípio do devido processo legal, uma vez que se deve aguardar o julgamento final do recurso interposto antes de cessar o benefício. Aduz, ainda, a prescrição do direito da Administração de anular o ato, a existência de ato jurídico perfeito e o caráter alimentar da aposentadoria recebida. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante requer a concessão de liminar que obste a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço, já determinada pelo INSS, em razão de irregularidades na concessão do benefício. Quanto ao tema em apreço, vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, in verbis: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativo que importe impugnação à validade do ato. Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art.

103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Aplicando-se a lei especial, tem-se por escoado o prazo decadencial, uma vez que a DIB do benefício é 01/04/2003 (fl. 43), já a comunicação da decisão que suspendeu o benefício é de 19/06/2013 (fl. 48), ou seja, dez anos após a concessão do benefício, o que caracteriza a decadência do direito de rever o ato pela Administração. Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas nos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo impetrante ou sua má-fé. Assim, diante da decadência, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a revisão do ato, o que não ocorreu. Vale, ainda, transcrever trecho do documento de fls. 48: Considerando que até a presente data não foram apresentados elementos que permitam considerar regular a concessão do vosso benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o contido no parágrafo 2º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi providenciada a suspensão do benefício, ficando mantida a decisão de cobrar os valores recebidos indevidamente, no período de 01/04/2003 a 30/06/2013). Assim, a autoridade impetrada afirmou que não foram apresentados elementos que permitam considerar regular a concessão do vosso benefício (...), isto é, transferiu ao beneficiário o ônus de provar que sua aposentadoria era regular, quando a comprovação de irregularidade deveria partir da Administração. Portanto, nesta fase de cognição sumária, há verossimilhança na alegação do impetrante, de forma que deve ser obstada a suspensão de benefício de caráter alimentar. Pelas mesmas razões, não há possibilidade de proceder-se ao desconto de valores recebidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender ou cobrar os valores decorrentes da aposentadoria do impetrante (NB 1293985438), até ulterior decisão. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

0011554-74.2013.403.6104 - ANDERSON ALVES DE ANDRADE (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON ALVES DE ANDRADE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(a) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida

liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011568-58.2013.403.6104 - MARIA MILZA BARRETO COSTA X MARIA ROSANA DE SOUZA X MARLIN CRISTINA DE LEMOS CORREA PEDROSA X MARISTELA NARDES X NADIA SANTOS DE ANDRADE X NATIVIDADE SANTOS CABRAL X PAULO VICENTE SILVA X ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI X SANDRA PAULA DA COSTA X SILVANA PEREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MILZA BARRETO COSTA e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente as suas condições econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº

9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011601-48.2013.403.6104 - ELIZABETH SANDRINO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH SANDRINO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011607-55.2013.403.6104 - OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

D E C I S Ã O OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para seu próprio uso, o veículo marca MERCEDES BENZ NOUVELLE CLASSE A VERSÃO 45 AMG, ano-modelo 2013/2014, chassi WDD1760521J184149, descrito na Licença de Importação n. 13/4321875-0. Argumentou que para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 21/32). Custas às fls. 33/34. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/93, sustentando a legitimidade da exação. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível

direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. A aplicação da não-cumulatividade é obrigatória e (...) visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; p. 308; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o

impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011703-70.2013.403.6104 - MARCELO GENTIL(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO GENTIL em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a

possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011704-55.2013.403.6104 - SIMONE VICENTE DA COSTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE VICENTE DA COSTA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da

alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011803-25.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

PROVIMENTO DE FL. 63: Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se PROVIMENTO DE FL. 69: Fls. 66/68: Vistos. Pretende o impetrante a emenda da inicial após a expedição de ofício requisitando informações à autoridade coatora. Ocorre que, dispõe o art. 294, do Código de Processo Civil: Art. 294: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Portanto, considerando que a notificação do impetrado, em sede de mandado de segurança, equivale à citação no processo de conhecimento, inadmissível o pedido de aditamento da exordial quando já realizada referida providência, sob pena de ofensa aos princípios da estabilidade objetiva e subjetiva da demanda. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 66/67. Aguarde-se a vinda das informações e venham os autos conclusos. No mais, publique-se o provimento de fl. 63. Int.

0011818-91.2013.403.6104 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC -

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200938-33.1988.403.6104 (88.0200938-4) - SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUI X CARLOS ANTONIO BARBATO X JOAQUIM JOSE DA GLORIA X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTINS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 610/622: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202201-32.1990.403.6104 (90.0202201-8) - NAPOLEAO MATIAS DE MENEZES X CARLOS BERTHOLDO X GILBERTO APARECIDO MARQUES TAVARES X JOSE CICERO ELEUTERIO X ALAYDE MARIA SOARES X OSMAR DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES X RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 381: Defiro o pedido de vista fora da Secretaria requerido pelo advogado signatário (Dr. Jair Caetano de Carvalho), pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com

baixa findo. Publique-se.

0207549-26.1993.403.6104 (93.0207549-4) - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido, negando seguimento ao recurso adesivo do autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007364-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007364-3) - MOACIR DE ASSIS DIAS X ARIIVALDO DE SOUZA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVIN DE OLIVEIRA X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X ORLANDO FERREIRA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X PAULO SERGIO IZIDORO DA SILVA X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WILSON PEREZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Victor Adolfo Postigo), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009481-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009481-7) - SUZANA FERREIRA MELO - MENOR (ARLETE FERREIRA)(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE NORMELIA DA SILVA X BRUNELA DA SILVA MELO

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0017647-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017647-4) - LAURA MUNIZ ALONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008046-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008046-4) - ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X DORACI FERREIRA DOS SANTOS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta (fls. 794/796), bem como negou admissibilidade ao recurso especial (fls. 976/977). O Eg. STJ negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 1029). Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004512-86.2004.403.6104 (2004.61.04.004512-8) - ADEMIR HENRIQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Yasmin Cury. Certificada a tempestividade, recebo

a apelação interposta pela mesma no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - DELMA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X ADAUTO SANTOS DA SILVA X JOSE SANTOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 251/258: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição deste juízo à fl. 258, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Ramos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 26.02.1991 (NB 46/88.344.974-9), para que seja recalculada sua RMI com base na Lei n. 7.789/89, eis que preenchidos todos os requisitos quando do requerimento. Sustenta, ainda, que é dever do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 102/135) na qual arguiu a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/147. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA -

ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL³. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL⁴. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.⁵ O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.⁶ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.⁷ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 19, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 26.02.1991. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 12.08.2009, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 10 de dezembro de 2013.

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Geraldo Adriano Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/03/1998 (NB 42/103.313.434-9) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em atendimento ao despacho de fls. 68, foi emendada a inicial (fls. 70/72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/84) alegando, preliminarmente a decadência e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não faz jus à revisão pleiteada de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos nas EC 20/98 e 41/2003, posto que não demonstrado que houve limitação ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 87/94, na qual o autor requer seja o INSS considerado revel, posto que as razões da contestação são dissociadas do pedido inicial. Salienta, ainda, a inaplicabilidade da decadência. Razões finais às fls. 96 e 98/113. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/03/1998 (NB 42/103.313.434-9) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É

de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo

Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626.489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 13, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 28/01/1998. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 26/11/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Além disso, a reclamação trabalhista que fundamenta a revisão pretendida foi julgada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho em 14/06/1994 (fl. 24), portanto, antes do requerimento administrativo, não interferindo na consumação do prazo decadencial. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: Isso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 06 de dezembro de 2013.

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leonilda de Oliveira Peigo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, respectivamente, como previsto nas Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Sustenta, em síntese, que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com identidade de época e índice. Esta equivalência, contudo, não aconteceu nos meses anteriormente citados, pois aqueles percentuais de reajuste, aplicados aos salários-de-contribuição, não foram empregados para os benefícios em manutenção. Aduz tratar-se de critério derivado da regra da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. Pede o pagamento das diferenças em atraso. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 54/87), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/114. Às fls. 117/118 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, indeferir a prova pericial contábil requerida pela demandante, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que a DIB é de 27.07.1999. Outrossim, rejeito a alegação de decadência, uma vez que o instituto em questão refere-se aos direitos e ações para revisão do ato de concessão, sendo que no presente caso o pedido cinge-se à não aplicação de índices de correção a benefício já anteriormente concedido, nada referindo acerca do ato concessório do benefício. No mais, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. Postula-se a parte autora o reajustamento de benefício em manutenção pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, conforme Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Em razão da Emenda Constitucional 20/98, que, no art. 14, fixou em R\$ 1.200,00 o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, foi editada a Portaria MPAS 4883/98, com reprodução do mesmo valor (art. 6º). Deste aumento é que provém o pretendido índice de 10,96%, correspondente à elevação do teto de R\$ 1.081,50 (Portaria 4479/98) para R\$ 1.200,00. A Portaria MPAS 12/04, por sua vez, foi editada em vista da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 2.400,00, valor reproduzido em seu art. 2º. Daí derivam os pleiteados índices de 0,91%, correspondentes ao aumento de R\$ 1.869,34 (Portaria MPAS 727/2003) para R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, e de 27,23%, equivalente ao aumento de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004, conforme os art. 3º e 4º da dita portaria. Como se vê, as retrocitadas portarias não cuidaram de reajuste de salários-de-contribuição ou de rendas mensais, senão meramente reproduziram o teto máximo eleito pelo legislador constituinte para os benefícios previdenciários, razão pela qual não têm a repercussão pretendida na inicial. Aquele teto integra etapa necessária ao cálculo da renda mensal inicial e não existe regramento que o vincule à forma pela qual serão reajustados os benefícios previdenciários. Ou seja, não há interferência entre a fase de cálculo da RMI e a forma de reajuste de benefícios de prestação continuada. Os art. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8212/91, nem de longe determinam que o aumento do teto máximo de benefício alcance, de maneira idêntica, os benefícios em manutenção, mas determinam que os índices de reajustamento dos benefícios sejam aplicados aos salários-de-contribuição e ao limite máximo do salário-de-contribuição. De outro lado, a alteração do teto máximo dos benefícios ocorreu por critério político adotado discricionariamente pelo legislador constituinte e não para repor qualquer perda inflacionária. Daí que a pretendida manutenção da renda mensal em valor equivalente ou proporcional ao teto implica reajuste de benefício que a emenda constitucional não concedeu. Nessa linha, os precedentes a seguir: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.70.01.001539-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários (Súmula nº 40/TRF-4ª Região). 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2005.70.08.000835-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/04/2007) Tampouco a norma constitucional que assegura a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios confere o direito aos reajustes pretendidos. Ademais, é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais de reajuste (STF, Ag.Reg. no RE nº 256103, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14-06-02; Ag.Reg. no RE nº 285573-RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 16-11-2001; RE nº 240143-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06-08-99). Por fim, saliento que o Supremo Tribunal Federal já firmou posição sobre a constitucionalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários que se sucederam a partir de 1997, inclusive, tendo adotado o entendimento pela inexistência de qualquer afronta ao princípio da preservação do valor real (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004). Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2013

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OADIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 08/06/1993 a 30/06/2002, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DIB (05/05/2004). Relata o autor que, como empregado da CODESP, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que houve concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 99/110) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e que o autor não acostou laudo contemporâneo, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/119. Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do total do tempo de serviço especial (fls. 122/123). Às fls. 125/132 o autor acostou documentos, tendo o INSS se manifestado (fls. 135/37). As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia afirmou não ter provas a produzir (fl. 140) e o autor requereu a antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de

atividades exercidas em condições especiais, no período de 08/06/1993 a 30/06/2002, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa CODESP, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp

493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 08/06/1993 a 30/06/2002. Nos períodos de 08/06/1993 a 24/11/1997 e de 25/11/1997 a 30/06/2002, no qual o autor trabalhou como soldador da CODESP, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 44 e 49, que atestam a exposição a ruído acima de 90 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 45/48 e 50/53 que especificam o trabalho como soldador. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).No caso, restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os formulários-padrão demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB. Ademais, há informação, quanto à extemporaneidade, que Fisicamente as máquinas, equipamento e os locais onde trabalhou conservam características semelhantes as que haviam no período laboral, de forma que foi possível avaliar as fontes de ruído, permitindo a presente perícia (fls. 53) e que Fisicamente as máquinas, equipamentos e os locais onde trabalhou conservam características semelhantes as que haviam no período laboral, sendo caracterizado a partir do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais de julho do ano 2002, forte redução no volume de trabalho desenvolvido no setor (fls. 57)Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003.Considerado o período já considerado pelo INSS como especial (05/05/1977 a 06/06/1993) ao interregno ora reconhecido (08/06/1993 a 30/06/2002) o autor totaliza 25 anos, 01 mês e 25 dias (cálculo de fls. 123), e faz jus à aposentadoria especial, a partir da DIB (05/05/2004).DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 05/05/2004, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Oadis da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria especial (05/05/1977 a 30/06/2002); c) de início do benefício - DIB: 05/05/2004; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.ISantos, 10 de dezembro de 2013.

0005827-42.2010.403.6104 - SERGIO SEIAN TAMASHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autos saíram em carga para o Procurador do INSS aos 21/10/2013, conforme termo lançado à fl. 138, a partir de então, passou a fluir o prazo para apresentar contrarrazões, que se expirou aos 05/11. O prazo para interposição de recurso adesivo é o mesmo de que a parte dispõe para responder (art. 500, I, do CPC). Portanto, o recurso adesivo de fls. 160/167, protocolado em 21/11 é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003144-95.2011.403.6104 - ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003525-06.2011.403.6104 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).

A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004096-74.2011.403.6104 - EDISON EUCLIDES DA SILVA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/82: Ante a inexistência de interposição de recurso de apelação, resta prejudicada, por inoportuna. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Agnaldo Nazario de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.08.2001, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/49, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 53/62. Às fls. 64/71 a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 16.08.2001. Embora tenha havido a revisão administrativa, o autor discorda dos valores pagos, razão pela qual remanesce o seu interesse de agir. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 19/23 que a aposentadoria do autor, concedida em 16.08.2001, foi limitada ao teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de modo que faz jus ao recálculo do valor de seu benefício.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DISPOSITIVODesse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0007075-09.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007179-98.2011.403.6104 - BRASILIA PESCI PEREIRA X CLARICE NIQUIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de

litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Márcia Carvalho Dias Bello, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.05.1998, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 18/22, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito.Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/66, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 71/76.Às fls. 78/90, o INSS peticionou informando que o benefício da autora já foi revisto na via administrativa, inclusive com o pagamento dos atrasados, em outubro de 2011, no montante de R\$ 105,71, referente ao período de 05/2006 a 07/2011.Instada a se manifestar, a autora discordou do cálculo apresentado pelo réu e apresentou novo cálculo do montante que entende devido (fls. 94/104).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro a homologação do cálculo apresentado às fls. 96/104, elaborado segundo a correção e atualização da RMI que a autora entende devidas, pois a correção ou não dos cálculos apresentados pela Autarquia deverá ser apurada no momento oportuno, em eventual liquidação da sentença.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que a aposentadoria foi concedida em 18/05/1998.Embora tenha havido a revisão administrativa, o autor discorda dos valores pagos pelo réu, razão pela qual remanesce o seu interesse de agir. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.Passo à análise do pedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 9v/10 que a aposentadoria da autora, concedida em 18/05/1998, foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DISPOSITIVODesse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Misael da Silva França, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 18/22).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/77, arguindo

preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 80/82. Às fls. 87/97, a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 27.12.2002. Embora tenha havido a revisão administrativa, o autor discorda dos valores pagos pelo réu, razão pela qual remanesce o seu interesse de agir. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram

limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada às fls. 7v/10 que o salário de benefício da aposentadoria concedida em 27.12.2002, foi limitada ao teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, fazendo jus o autor ao recálculo do valor de seu benefício.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Por outro lado, observo que a DIB do benefício é posterior às Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta Emenda.Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve, neste ponto, ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão com fundamento na Emenda n. 20/98; JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Sérgio Cassiano Campos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/103.817.072-6; DIB 01.10.1996), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/067.506.520-8; DIB 09.05.1995), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 17/21).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/61, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 63/66.Às fls. 68/79 a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto.O demandante peticionou às fls. 85/90, argumentando que os valores pagos foram menores que os devidos, razão pela qual requer a remessa dos autos à Contadoria.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Indefiro a pretensão autoral de encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, tendo em vista que a correção ou não dos cálculos apresentados pela Autarquia deverá ser apurada no momento oportuno, em eventual liquidação da sentença.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício originário foi deferido em 09.05.1995.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 8v que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 8). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação

nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 067.506.520-8), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 103.817.072-6), com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2013

0003050-16.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004243-66.2012.403.6104 - ELIANA SANTOS DE AZEVEDO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006974-35.2012.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Manuel Rodrigues Luzirão, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 11.04.2001, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27.Citada, a Autarquia Previdenciária deixou de apresentar contestação, manifestando-se às fls. 34/45 e 47/53 para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto.O demandante peticionou às fls. 55/60, argumentando que os valores pagos foram menores que os devidos, razão pela qual requer a remessa dos autos à Contadoria.É o relatório. DECIDO.Indefiro a pretensão autoral de encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, tendo em vista que a correção ou não dos cálculos apresentados pela autarquia deverá ser apurada no momento oportuno, em eventual liquidação da sentença. Embora tenha havido a revisão administrativa, o autor discorda dos valores pagos pelo réu, razão pela qual remanesce o seu interesse de agir. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme determina o 5º do art. 219 do CPC.O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 13/15 que a aposentadoria do autor, concedida em 11/04/2001, foi limitada ao teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de modo que faz jus ao recálculo do valor de seu benefício. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) DISPOSITIVO Por outro lado, observo que a DIB é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta Emenda. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve, neste ponto, ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão com fundamento na Emenda n. 20/98; JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente a este título deverão ser descontados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto

no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0008054-34.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Roberto de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/104.961.174-5, concedido em 07.04.1998, mediante a incidência do artigo 29, 1º, da Lei n. 8.231/91. Alega, in verbis, que não obstante o fato de haver requerido sua aposentadoria somente após o advento da Lei nº 9.876 de 10 de novembro de 1.999 que alterou a regra de cálculo dos benefícios, a parte autora se viu prejudicada, haja vista, haver preenchido os requisitos para obtenção antes da mudança da regra. Deste modo, teria a parte autora que se enquadrar no cálculo antigo, ou seja, da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e seu 1º, em suas redações originais. Desta forma, vem a juízo a parte autora, requerer a revisão de seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional para aplicação do cálculo pela regra anterior à Lei 9.876/99 pelas razões a seguir, restando somente ser valer da tutela jurisdicional, no sentido de obter apenas o que lhe é por direito (sic). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 31/48), na qual arguiu a decadência e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defendeu que o cálculo do benefício foi realizado nos exatos termos da legislação vigente, em atenção ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 51/57. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Da análise dos autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. De fato, aduz o autor na inicial que à época em que requereu sua aposentadoria, a saber: 07.04.1998 (fl. 22), foi aplicada a Lei n. 9.876/99, que, todavia, sequer havia sido editada, donde se infere que suas alegações não são regidas por raciocínio lógico coerente. É cediço que para ser declarada a inépcia da petição inicial é necessário que os fatos articulados pelo autor não se vinculem com as consequências jurídicas que constituem o fundo do petitório. Esse é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: A incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta narrativa dos fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II do parágrafo do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida (supra, n. 994). Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre no enunciado geral da premissa-maior (lei substancial), residindo esta nas previsões contidas na lei material. (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 396). Nesse sentido, veja-se o julgado da Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO. A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento. (Rec. Esp. n. 466.350 - SP (2002/0114160-4). Rel. Ministro Paulo Medina. J. 15.09.2005). Assim, mister se faz reconhecer a inépcia da inicial, já que, nesta ação, dos fatos apresentados não se podem extrair as consequências jurídicas pretendidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I, cumulado com o parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0009470-37.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Francisco da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de

contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23), foi determinada a citação. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 27/222. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 224/230), na qual arguiu, em síntese, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/236. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Insta, inicialmente, analisar as prejudiciais de mérito sustentadas pelo INSS. Afasto a prejudicial de decadência, pois o processo administrativo do segurado foi concluído somente em 2007, quando reconhecido seu direito ao benefício requerido em 04.03.2002 e emitida a carta de concessão (fl. 182), sendo que até então não era possível proceder à revisão da RMI do Autor. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. A controvérsia suscitada nos autos reside na interpretação conferida ao art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 (que instituiu o Plano Real), em virtude da desconsideração, pela autarquia, da variação do IRSM - verificada em fevereiro de 1994 (39,67%) - na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos a partir de março pela Previdência Social, o referido diploma legal estabeleceu, em seu art. 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(...) Da análise do texto legal, resta claro que a Lei do Plano Real não afastou, no atinente ao período anterior à vigência da nova moeda, a indexação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes, ou seja: - até 22/12/92 o INPC (Lei n.º 8.213/91); de 23/12/92 a 28/02/94 o IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 1º/03/94 a 30/06/94 a URV (Lei n.º 8.880/94); e a partir de 1º/07/94 (data da primeira emissão do Real) o IPC-r (Lei n.º 8.880/94) e os indexadores que o seguiram. Indubitavelmente, a Lei n.º 8.880/94, embora resultante de Medida Provisória editada em 27/02/1994, não dispôs sobre alteração na sistemática de correção monetária dos salários-de-contribuição em lapso anterior a 01/03/1994, limitando-se a determinar sua conversão em URV. Desse modo, é equivocada a interpretação no sentido de que o 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94 teria determinado a atualização dos salários de contribuição somente com a incidência da variação inflacionária até janeiro de 1994 (inclusive). Ora, se o salário de contribuição atualizado foi dividido pela URV do dia 28/02/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia da competência de fevereiro, o fator de atualização daquela mesma contribuição, antes da conversão, também deveria ter incluído a inflação daquele mês, sob pena de expurgar recomposição devida. Esse, a propósito, é o entendimento que se consolidou na jurisprudência pátria, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO/94 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), deve ser incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94. 2. A correção monetária, aplicável sobre as dívidas de natureza alimentar, como é o caso dos benefícios previdenciários (Súmula n 09 desta Corte), deve ser calculada na forma prevista na Lei n 6.899/81, e incidir a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, e o débito será atualizado, a partir de maio/96, pelo IGP-DI. 3. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas, conforme parâmetro usual nesta Corte. (AC nº 2001.70.02.003898-2-PR, 6ª Turma do TRF/4ª Região, DJU 02/04/2003, Relator Des. Federal NÉFI CORDEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94) 2... (STJ, 6ª Turma, REsp 421832/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. unânime em 13/08/2002, DJ 02/09/2002) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. II - (STJ, 5ª Turma, REsp 318280/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. unânime em 19/06/2001, DJ 276/08/2001) No caso dos autos, considerando que o período básico de cálculo do benefício do Autor possui salários de contribuição que antecedem a março de 1994 (fls. 12/13 e 181) deve ser revista a benesse para aplicar o índice IRSM para correção

dos salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a incluir, na atualização dos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda inicial do benefício, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0010801-54.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco de Assis Tavares Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/106.320.569-4, concedido em 24.07.1997, mediante a incidência do artigo 29, 1º, da Lei n. 8.231/91. Alega, in verbis, que apenas requereu sua aposentadoria somente após o advento da Lei nº 9.876 de 10 de novembro de 1999, na qual alterou a regra de cálculo dos benefícios, a parte autora se viu prejudicada, haja vista, haver preenchido os requisitos para obtenção antes mesmo da mudança da regra. Nessa quadra, verifica-se que a média dos últimos 36 salários de contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e seu 1º, em suas redações originais seria o cálculo correto no caso em testilha. Desta forma, vem a juízo a parte autora, requerer a revisão de seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional para aplicação do cálculo pela regra anterior à Lei 9.876/99 pelas razões a seguir, restando somente se valer da tutela jurisdicional, no sentido de obter apenas o que lhe é por direito (sic). Citada, a Autarquia Previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material inerente (fl. 44). O INSS peticionou às fls. 36/42 sustentando serem descabidas as alegações do autor, por ter o réu se utilizado de regras ainda não em vigor quando da concessão de seu benefício, já que a DIB da aposentadoria é 27.07.1997 e a lei que o segurado diz ter sido aplicada é a Lei nº 9.876/99, o que não faz sentido algum. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Da análise dos autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. De fato, aduz o autor na inicial que à época em que requereu sua aposentadoria, a saber: 24.07.1997 (fl. 17), foi aplicada a Lei n. 9.876/99, que, todavia, sequer havia sido editada, donde se infere que suas alegações não são regidas por raciocínio lógico coerente. É cediço que para ser declarada a inépcia da petição inicial é necessário que os fatos articulados pelo autor não se vinculem com as consequências jurídicas que constituem o fundo do petitório. Esse é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: A incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta narrativa dos fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II do parágrafo do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida (supra, n. 994). Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre no enunciado geral da premissa-maior (lei substancial), residindo esta nas previsões contidas na lei material. (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 396). Nesse sentido, veja-se o julgado da Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO. A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento. (Rec. Esp. n. 466.350 - SP (2002/0114160-4). Rel. Ministro Paulo Medina. J. 15.09.2005). Assim, mister se faz reconhecer a inépcia da inicial, matéria de ordem pública, já que, nesta ação, dos fatos apresentados não se podem extrair as consequências jurídicas pretendidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I, cumulado com o parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2013.

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João de Holanda Cavalcante, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 13.07.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS contestou (fls. 58/75) arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, aduziu, em síntese, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de readequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários, sob o argumento de que o salário-de-benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório. No que concerne às prejudiciais de mérito, acerca dos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a

complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 56/57 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 56), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. A parte autora comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, e, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0001034-55.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Pereira Faria, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/133.844.710, concedido em 17.06.2004, mediante a incidência do artigo 29, II, da Lei n. 8.231/91. Narra, in verbis, que o Autor é aposentado pelo INSS e obteve o pagamento de seus benefícios iniciados dentro do espaço temporal estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. Ocorre porém, que suas rendas iniciais foram calculadas, em virtude do art. 29, da Lei nº 8.213/91, sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Segundo o disposto no art. 26, da Lei nº 8.870/94, os autores têm direito,

assegurado pela lei, de ter revisto o benefício que recebe: Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Portanto, como é de fácil visualização, a autora é passível de ser enquadrada no caso apresentado pelo artigo mencionado, tendo seus benefícios revisados e incorporando-se a estes a diferença citada. Senão vejamos: o cálculo realizado sobre o salário-de-benefício foi inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e o seu benefício foi concedido em janeiro de 2004, ou seja, dentro dos limites temporais estabelecidos na lei (sic). Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/33), na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício do segurado foi calculado em consonância com o disposto no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 36/39. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. De fato, a inicial deve conter os fatos relevantes e pertinentes ao direito que se pretende ver reconhecido e exercido e, dos fatos apresentados no presente caso, não se podem extrair as consequências jurídicas pretendidas. As alegações não são regidas por raciocínio lógico, coerente. Consoante se infere da peça vestibular, o segurado aduz que sua RMI foi calculada sobre SB inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Em seguida refere que sua aposentadoria teria iniciado no espaço temporal estabelecido no artigo 26 da Lei 8.870/94, a saber: 05.04.91 a 31.12.93, quando de fato iniciou-se em 17.06.2004, conforme carta de concessão juntada à fl. 16. Ato contínuo sustenta que a Autarquia, ao calcular seu salário de benefício, levou em consideração 100% do período contributivo e não apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período, conforme previsto no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Tal afirmativa não se coaduna com as provas carreadas aos autos, eis que a Carta de Concessão juntada à fl. 16, corroborada pelos extratos de fls. 31/33, demonstra quais salários de contribuição foram desconsiderados pela Autarquia no cálculo da RMI e quais foram considerados, dentro dos 80%. É cediço que para ser declarada a inépcia da petição inicial é necessário que os fatos articulados pelo autor não se vinculem com as consequências jurídicas que constituem o fundo do petitório, tal como ocorre nos autos. Esse é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: A incoerência lógica entre a causa de pedir e o pedido é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta narrativa dos fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II do parágrafo do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida (supra, n. 994). Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre no enunciado geral da premissa-maior (lei substancial), residindo esta nas previsões contidas na lei material. (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 396). Nesse sentido, veja-se o julgado da Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO. A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento. (Rec. Esp. n. 466.350 - SP (2002/0114160-4). Rel. Ministro Paulo Medina. J. 15.09.2005). Assim, considerando-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão, resta obstada a própria prestação jurisdicional, em razão da inépcia da petição inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I, cumulado com o parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0002924-29.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004495-35.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do

Provisão COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006323-66.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009296-91.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0010950-16.2013.403.6104 - CAETANO RIZZI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 67/69: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0205136-69.1995.403.6104 (95.0205136-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004080-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004080-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE COSTA NETO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAREL X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 976/977 e 978/990: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/269: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 344, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 423: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição deste juízo à fl. 419, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X GILBERTO GONCALEZ PALAGI X KARLOS ADRIANO SANTOS GONCALEZ X KARLA ANDREA SANTOS GONCALEZ X JOAO GILBERTO ROCHA GONCALES X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA

NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da r. decisão de fl. 505. Publique-se.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO PEIXOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADIM PODLOUJNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 631: Manifeste-se a parte autora. Fls. 632/646: Manifeste-se o INSS. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009902-56.1999.403.0399 (1999.03.99.009902-1) - AEDONICE RABELO MOURAO X AFRANIO BANDEIRA X ROSARY RUFFO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEDONICE RABELO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 145: Ante a discordância manifestada, a parte autora deverá apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 84/91, 111/112, 122/124, 126 e da petição inicial da execução. Publique-se.

0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5) - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 713/715: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5) - NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA LOPES - MENOR (ISABEL COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão final transitada em julgado. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NIVALDO SALES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RAMOS ULLMANN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: À vista do que consta dos autos às fls. 257, 273, 331, 332, 339/348 e 352, indefiro. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante de fls. 347/348, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a parte final da decisão de fl. 265. Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 229/232, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005871-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005871-4) - JOCELY DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOCELY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO X EDUARDO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição deste juízo (fl. 160), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015505-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015505-7) - ANISIO FRANCISCO DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 136: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000214 (fl. 133). Publique-se.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HENRIQUE CARVALHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/204: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/177: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001505-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001505-1) - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/347: Ante a impugnação e cálculos apresentados, a parte autora deverá promover a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 295/298, 308/310, 314, 337/347 e da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/203: Ante a impugnação e cálculos apresentados, a parte autora deverá promover a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 162/166, 179/181, 183, 199/203 e da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000066-93.2011.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X URBANO LUIZ SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/65: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/139: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011203-38.2012.403.6104 - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6) - VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 298/331: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5) - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 298/331: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9) - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/323: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - EDESON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/284: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005381-05.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação de fls. 57/59, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários.Com o retorno, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0010437-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação de fls. 109/113, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários.Com o retorno, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0011858-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação e documentos de fls. 494/498.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a conta fundiária permanece bloqueada ou se promoveu o estorno mencionado à fl. 425.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 258/271, o parecer de fl. 286 e a

manifestação do credor de fl. 291.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0008002-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008002-6) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF a sua manifestação de fl. 163 à luz dos extratos de fls. 25/36 e dos documentos de fls. 164/167, já que os últimos apontam para a inexistência de conta fundiária em nome do credor. Após, dê-se ciência à parte autora.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos por LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fls. 302/303), argumentando haver equívoco na apuração do quantum debeatur. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 312).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 314).Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos (fl. 318/319).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 321/323, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observo que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, inclusive quanto aos acessórios da obrigação principal, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, ante os termos da r. sentença de fls. 259/264, importa destacar a inexistência de título executivo judicial quanto à obrigação de pagar indenização por danos materiais. Com efeito, houve extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reparação dos danos materiais por conta do depósito noticiado pelo próprio credor às fls. 210/220. Caso não concordasse com o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual ou pretendesse tão-somente a condenação da CEF à atualização do valor depositado, caberia ao interessado valer-se do recurso adequado em tempo hábil. Tendo a r. sentença de fls. 259/264 transitado em julgado nos moldes em que originariamente prolatada, mister reconhecer, conforme acima consignado, a inexistência de título judicial no tocante à obrigação de ressarcimento do prejuízo material experimentado pelo correntista. Eventual pretensão nesse sentido há de ser, por isso, objeto de ação própria.Ultrapassada tal questão, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto ao valor da indenização dos danos extrapatrimoniais devem ser acolhidos porque expressam os exatos critérios adotados pelo título judicial para atualização do débito. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor de R\$ 5.405,00 (cinco mil quatrocentos e cinco reais), atualizado até 03/2011 e já computados os honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que o depósito efetuado nos autos foi suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 312, devidamente atualizado, na proporção de 58,05% para o credor e 41,95% para CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2013.

0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASPAR LORANDE - ME
Fls. 134/137: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos por FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fl. 123), argumentando haver equívoco na apuração do quantum debeatur. Promoveu o depósito da quantia

exigida para garantia do Juízo (fls. 127).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 133).Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos (fl. 136/138).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 140/142, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 146 e 147/148.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, inclusive quanto aos acessórios da obrigação principal, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, a correção monetária do montante arbitrado para reparação do dano extrapatrimonial deve incidir, nos moldes do Manual de Cálculos do CJF, a partir de fevereiro de 2011. Os juros de mora de 1% ao mês, a seu turno, computam-se desde a citação da ré. Devem ser acolhidos, portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais contaram com a anuência das partes.Por fim, saliento que eventual equívoco na apuração do crédito oriundo do título judicial exequendo não basta à caracterização da litigância de má-fé em qualquer das formas previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor de R\$ 8.660,75 (oito mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 04/2012 e já computados os honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que o depósito efetuado nos autos foi suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 127, devidamente atualizado, na proporção de 57% para o credor e 43% para CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 532/534 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se o(s) devedor(es).Dê-se ciência à/ao requerente.Int. Santos, 26 de setembro de 2013.FICA INTIMADO, OUTROSSIM, O DEVEDOR ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA BACENJUD

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS: Intimados para efetuarem o pagamento da importância a que foram condenados a título de honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela União Federal às fls. 122/124, os embargados se manifestaram no sentido de intimar a União Federal para que diga se pretende a execução do débito em razão do contido no artigo 20 da Lei 10.522/2002, bem como a suspensão do prazo para pagamento até a manifestação do exequente.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou no sentido de que pretende o

prossequimento da execução. Sendo assim, e considerando que os executados estavam no aguardo da manifestação da União Federal sobre o seu pleito, concedo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento, sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 124. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo supramencionado, e não tendo ocorrido o pagamento, defiro a penhora on-line requerida pela União Federal às fls. 131/133. Intime-se. FICAM INTIMADOS OS EMBARGADOS ACERCA DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EFETUADOS NO SISTEMA BACENJUD

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7610

MANDADO DE SEGURANCA

0012435-22.2011.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 677: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, devendo o Impetrante providenciar sua substituição por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP (SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA EUDORICO BUENO MARTIMIANO JÚNIOR - EPP impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Em decisão proferida à fl. 151, O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Liminar deferida às fls. 185/189. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 148/149 e 201). É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual

e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando da internação da mercadoria objeto da Fatura nº DRE 20141707, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P. R. I. O.

0005510-39.2013.403.6104 - JOSEFA APARECIDA BARROZO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....**SENTENÇA** JOSEFA APARECIDA BARROZO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, desde 01/01/2013. A Impetrante alega ter sofrido acidente de qualquer natureza ou causa, o qual independe de carência (art. 26, II, da LBPS), sendo, portanto, ilegal o indeferimento do benefício, motivado pela perda da qualidade de segurada e também porque desconsiderou as contribuições vertidas no período de maio a dezembro de 2012. Com a inicial vieram os documentos. No juízo de origem, postergou-se o exame do pedido de liminar para após as informações; intimou-se o Impetrado para que esclarecesse a razão pela qual foram desconsiderados os recolhimentos relativos ao período acima apontado, quando indeferido o requerimento de concessão de auxílio-doença. Redistribuídos os autos por força do Provimento nº 391/CJF da 3ª Região, novo ofício foi expedido com aquela finalidade. Em resposta, sobreveio a notícia de demanda ajuizada pela Impetrante no Juizado Especial Cível de São Vicente. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 105/106. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 113. É o relatório. Decido. Pois bem. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. Apesar de a autoridade não ter respondido aos termos do quanto determinado pelo juízo, trouxe ao litígio informações a respeito da existência de tutela antecipada concedida em sentença exarada nos autos do processo nº 0000324-64.2011.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, por meio da qual a ora impetrante logrou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, inclusive com previsão de valores em atraso (fls. 102/103). De rigor, assim, a aplicação do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Não fosse só, embora documentos demonstrem a ocorrência de fratura de úmero proximal direito, não há prova inequívoca da incapacidade estabelecida no artigo 59 da Lei de Benefícios, ademais, de todo prejudicada em razão da cumulação indevida que, igualmente, afeta seja perquirida a qualidade de segurada. Destarte, não há ilegalidade, tampouco abuso de poder a ser corrigido pelo remédio heróico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). P. R. I. O.

0006540-12.2013.403.6104 - PRIME STEEL COM/ E DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA PRIME STEEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇOS LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando, liminarmente, o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 13/0662770-4. A Impetrante fundamenta a pretensão apoiando-se, em suma, na inexistência de indícios de irregularidade cometida na operação de comércio exterior, bem como na impossibilidade de se utilizar a retenção das mercadorias como meio coercitivo da cobrança de tributos. Argumenta também sobre a inconstitucionalidade do procedimento aduaneiro adotado. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/111), instruídas com documentos, por meio das quais defende a legalidade do ato impugnado. Indeferido o pedido liminar às fls. 130/131. Contra tal decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/156) perante a Corte Superior,

que negou a tutela recursal. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Compulsando os autos, verifico que a DI nº 13/0662770-4 foi registrada em 08/04/2013, tendo sido parametrizada para o Canal Vermelho de controle aduaneiro, sujeitando-se, assim, à conferência física e documental. Não obstante o quanto afirmado na petição inicial, as informações e os documentos a ela anexados demonstram estar em curso criteriosa análise documental que, até o momento, revelou indícios de irregularidades passíveis de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. A satisfação parcial de exigências pelo importador, contudo, não se mostrou suficiente para determinar a conclusão da fiscalização, porquanto remanesce a necessidade de cumprir o Termo de Reintimação lavrado em 31/07/2013 (fls. 125/126), e do qual teve ciência em 01/08/2013, a fim de que sejam comprovados, por meio de documentos, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior versada neste litígio. Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro. Além disso, eventuais controvérsias remanescentes sobre a regularidade da importação não poderão ser dirimidas na via estreita do Mandado de Segurança, pois exigem dilação probatória. O ato praticado pela Autoridade, portanto, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato, nessa fase, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA- TECONDI, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MAXU4483528, vazio. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A União Federal manifestou-se à fl. 190. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 191/200 e 212/226. Contra o indeferimento da liminar (fls. 256/257), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 267/327), ao qual foi negado seguimento. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 345. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida foi apreciada quando do exame do pleito liminar. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado o contêiner depositado no Terminal Tecondi, cujas cargas foram abandonadas. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724217/2013-11, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da

lei.P.R.I.O.

0008026-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
Fls. 328/340: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.025218-2 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261/262, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008296-56.2013.403.6104 - GLOBAL BRASIL PNEUS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaGLOBAL BRASIL PNEUS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias lançadas na Declaração de Importação nº 13/1441572-9, sem o recolhimento do direito antidumping.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 91/93 noticiando que a Declaração de Importação foi desembarçada em 24/09/2013, perdendo assim o objeto da presente demanda.É o relatório. Fundamento e decidido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0008356-29.2013.403.6104 - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)

LIMINARLUCIANA MARTINS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE - SP, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a receber todos os requerimentos da impetrante, independentemente de agendamento, bem como sem limitações numéricas.Aduz que, no desempenho ao seu exercício profissional, em nome de seu cliente, formulou requerimento administrativo de pensão por morte. Ocorre que lhe foi negado atendimento, porquanto se faz necessário prévio agendamento.Juntou os documentos de fls. 08/15.É o breve resumo.Decido.Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar.Com efeito, o prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não.O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime.Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado.De outra parte, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pela impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos e demais documentos apresentados na repartição previdenciária, no exercício da profissão de advogado.Confirma-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:ADMINISTRATIVO - INSS- ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1.Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normais gerais aplicáveis a todos - público em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévia não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao

próprio interesse público. (Juiz Federal Convocado: Miguel di Pierrô; DJF3 CJ1, de 24/06/2010; página 218). Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, a Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato futuro e incerto. O pedido da impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Aliando-se a tais motivos, inexistente alegação de perigo da demora, cujas consequências são as mesmas para todos aqueles que procuram pelo serviço público em comento e exercem a nobre profissão de advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Vista ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0008534-75.2013.403.6104 - FERNANDA GIROLAMO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CHEFE REGIONAL DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

SENTENÇA Fernanda Girolamo, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe Regional da Cia. Piratininga de Força e Luz, objetivando o restabelecimento de energia elétrica em sua residência. Alega a impetrante que, em razão do falecimento de seu genitor, Domingos Giralomo, passou a ocupar o imóvel onde o mesmo residia, após ter sido desocupado por familiares da sua falecida companheira. Relata que os antigos moradores possuíam dívidas perante a concessionária de energia elétrica e não tinham condições financeiras de efetuar o pagamento. Pretendendo regularizar a situação, dirigiu-se a um dos postos de atendimento da CPFL e foi informada de que para efetuar a transferência de titularidade da conta e evitar interrupção da energia elétrica, deveria proceder ao pagamento de todos os débitos pendentes. Sob a ameaça de suspensão no fornecimento de energia e não lhe restando alternativa, em 15.02.20013, firmou acordo de parcelamento da dívida. Contudo, por motivo de desemprego, não foi possível cumprir com o avençado, sobrevivendo a interrupção do fornecimento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser defeso à concessionária interromper o fornecimento de energia com o objetivo de compelir o consumidor ao pagamento de débito de terceiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/40). Distribuída a ação perante o Juízo Estadual - Comarca de São Vicente, e reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fls. 34). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 43). Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação. Liminar deferida (fls. 48/51). Às fls. 54/36 foram juntadas as informações. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Decido. Pois bem. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Como se vê, existe embasamento na legislação que rege o tema para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além dos artigos 72 e 90, I, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC, cede espaço às disposições da Lei 8.987/95, não sendo, portanto, um princípio absoluto. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que é lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Resp nº 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2004; Resp nº 623322, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004). No caso em apreço, sendo incontroverso o inadimplemento, a tanto ter determinado a confissão de dívida e o parcelamento do débito pela Impetrante, os documentos juntados aos autos conferem grau de convencimento suficiente para reconhecer ser a dívida de terceiro. Depreende-se dos autos, que os valores cobrados pela CPFL dizem respeito a consumo pretérito, pois há fatura em nome do genitor da Impetrante (fls. 20 e 34) mesmo após o seu óbito. Assim sendo, a despeito da confissão de dívida e de seu parcelamento, a responsabilidade, em princípio, não pode ser imputada à Impetrante. Nestas condições, a orientação pretoriana tem se posicionado em favor do consumidor, de onde exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. Confirma-se: AGRESP201301334005AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381468 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador 1ªTURMAFonte DJE DATA:14/08/2013 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUPTÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:AGRESP201100714242AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1258866Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador 1ª TURMAFonte DJE DATA:22/10/2012 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos realizados por usuário anterior. 2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. 3. No caso em exame, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da causa - que é de R\$ 10.077,69 -, foi arbitrada no mínimo legal, com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, não se afigurando exorbitante. 4. Agravo regimental não provido. REOMS200938060023051REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938060023051Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:27Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA POR TERCEIROS. DÉBITOS ANTIGOS. OBRIGAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Segundo o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode a recorrente ser responsabilizada pelo pagamento de serviço de fornecimento de energia elétrica utilizada por outras pessoas. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o pagamento das tarifas em atraso, implicando em afronta à garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF, e ao Código de Defesa do Consumidor, mormente na espécie dos autos, em que a inadimplência se refere a débitos antigos, originados do consumo de energia por terceiros, encontrando-se a impetrante em regular situação de adimplência. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Vicente de Paulo Dale Coutinho, 597, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Ressalto que a liminar é concedida apenas pelos fundamentos aqui expostos e não alcançará eventuais débitos futuros. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008654-21.2013.403.6104 - IRACILDO BEZERRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA IRACILDO BEZERRA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do

Município de Guarujá em 14.05.1987, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37). Notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 45, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de IRACILDO BEZERRA DA SILVA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008937-44.2013.403.6104 - ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA X CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALOMAO X ILMA LIMA SEVILHA X LEILA APARECIDA DE SOUSA X MARIA QUITERIA CHAVES SILVA X MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X SANDRA MUNIZ DE FREITAS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMÃO, ILMA LIMA SEVILHA, LEILA APARECIDA DE SOUSA, MARIA QUITÉRIA CHAVES SILVA, MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA, SANDRA MUNIZ DE FREITAS e SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei

Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/97. O pleito liminar foi deferido (fls. 100/102). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 105/110). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 116, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMÃO, ILMA LIMA SEVILHA, LEILA APARECIDA DE SOUSA, MARIA QUITÉRIA CHAVES SILVA, MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA, SANDRA MUNIZ DE FREITAS e SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009033-59.2013.403.6104 - FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA X GECITA LIMA BARROSO DA SILVA X ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO X JACQUELINE HANSON ALBERTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILMARA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA X TERESA CRISTINA DA SILVA X THIAGO MIGUEL DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA, GECITA LIMA BARROSO DA SILVA, ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO, JACQUELINE HANSON ALBERTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILMARA SOARES DOS SANTOS, SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA, TERESA CRISTINA DA SILVA e THIAGO MIGUEL DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir

de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. O pleito liminar foi deferido (fls. 112/114). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 117/122). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 128, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA, GECITA LIMA BARROSO DA SILVA, ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO, JACQUELINE HANSON ALBERTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILMARA SOARES DOS SANTOS, SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA, TERESA CRISTINA DA SILVA e THIAGO MIGUEL DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009065-64.2013.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA DEVALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/30. O pleito liminar foi deferido (fls. 41/43). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 46/51). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 57, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório.

Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DEVALDO FERREIRA DA SILVA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009070-86.2013.403.6104 - INEURIMAN BRAZ CAROLINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAINEURIMAN BRAZ CAROLINO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 17.06.2009, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 41/46).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 52, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de INEURIMAN BRAZ CAROLINO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009072-56.2013.403.6104 - RODOLFO RIBEIRO GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇARODOLFO RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/35.O pleito liminar foi deferido (fls. 38/40).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 54, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RODOLFO RIBEIRO GUIMARÃES.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009183-40.2013.403.6104 - ODAIR REIS CARDOSO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ODAIR REIS CARDOSO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/30.O pleito liminar foi deferido (fls. 33/35).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 38/43).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 49, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegetico uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento

pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ODAIR REIS CARDOSO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009223-22.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 06.05.2008, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23.O pleito liminar foi deferido (fls. 26/28).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 31/36).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 42, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009259-64.2013.403.6104 - CINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP208702 - ROQUE JURANDY

DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇACINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/35.O pleito liminar foi deferido (fls. 38/40).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 54, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório.

Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009260-49.2013.403.6104 - MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMARCELO RICARDO LOURENÇO GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 01.08.1995, para o cargo de auxiliar de consultório dentário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela

Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. O pleito liminar foi deferido (fls. 36/41). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 55, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCELO RICARDO LOURENÇO GONÇALVES. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009270-93.2013.403.6104 - ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X BENTO BARRETO X CLEIDE BARBOSA DE SOUSA X EDNA HENRIQUE ESTEVES X EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO X EDSON JOSE DE BARROS JUNIOR X MONICA CARVALHO SANTOS JARDIM X ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS X SILVANO DOS SANTOS X SIMONE ALVES DE MELO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS, BENTO BARRETO, CLEIDE BARBOSA DE SOUSA, EDNA HENRIQUE ESTEVES, EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DE BARROS JUNIOR, MÔNICA CARVALHO SANTOS JARDIM, ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS, SILVANO DOS SANTOS e SIMONE ALVES DE MELO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls.

17/108.O pleito liminar foi deferido (fls. 110/112).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 116/121).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 127, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC(...).3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS, BENTO BARRETO, CLEIDE BARBOSA DE SOUSA, EDNA HENRIQUE ESTEVES, EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DE BARROS JUNIOR, MÔNICA CARVALHO SANTOS JARDIM, ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS, SILVANO DOS SANTOS e SIMONE ALVES DE MELO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009272-63.2013.403.6104 - ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES X CASSIA FERREIRA COELHO X ELZENEIDE DE JESUS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA BARBOSA MARCELO X LÍCIA MANZANO X MARIANA TABOSA DE BARROS X PATRÍCIA MUNHOZ X ROBERTO SANTOS DE SOUZA X SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS X SONIA MARIA FERREIRA DOS REIS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES, CASSIA FERREIRA COELHO, ELZENEIDE DE JESSUS DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA BARBOSA, LÍCIA MANZANO DOS SANTOS, MARIANA TABOSA DE BARROS, PATRÍCIA MUNHOZ DE FARIA, ROBERTO SANTOS DE SOUZA, SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS e SÔNIA MARIA FERREIRA DOS REIS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a

inicial os documentos de fls. 17/109.O pleito liminar foi deferido (fls. 111/113).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 116/121).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 126, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES, CASSIA FERREIRA COELHO, ELZENEIDE DE JESSUS DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA BARBOSA, LÍCIA MANZANO DOS SANTOS, MARIANA TABOSA DE BARROS, PATRÍCIA MUNHOZ DE FÁRIA, ROBERTO SANTOS DE SOUZA, SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS e SÔNIA MARIA FERREIRA DOS REIS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009365-26.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1990, para o cargo de pagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25.O pleito liminar foi deferido (fls. 28/30).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 33/38).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 44, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na

Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009393-91.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 17.03.1989, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25. O pleito liminar foi deferido (fls. 28/33). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 36/41). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 47, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe

02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009394-76.2013.403.6104 - MARIA JOSE MOUZINHO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMARIA JOSE MOUZINHO SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 15.06.1992, para o cargo de servente, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/21.O pleito liminar foi deferido (fls. 24/26).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 29/34).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 40, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS

VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA JOSE MOUZINHO SANTOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009442-35.2013.403.6104 - SANDRA VALERIA DOS SANTOS(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇASANDRA VALERIA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1990, para o cargo de pagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/26.O pleito liminar foi deferido (fls. 29/34).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 37/42).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 48, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona

orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SANDRA VALERIA DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009512-52.2013.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO X CINTHIA ALEXANDRE SILVA X DIOGENES DIAS RAMOS X GILBERTO PERES FILHO X JULIANA MORAIS DOS SANTOS X MOISES MOREIRA DE LIMA X PATRICIA PAES BARRETO SOARES X REGIANE MARIA DE SOUZA X WALQUES JOSE BATISTA SANTANA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO, CINTHIA ALEXANDRE SILVA, DIOGENES DIAS RAMOS, GILBERTO PERES FILHO, JULIANA MORAIS DOS SANTOS, MOISES MOREIRA DE LIMA, PATRICIA PAES PRIETO SOARES, REGIANE MARIA DE SOUZA e WALQUES JOSE BATISTA SANTANA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/106. O pleito liminar foi deferido (fls. 109/111). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 114/119). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 125, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o

levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO, CINTHIA ALEXANDRE SILVA, DIOGENES DIAS RAMOS, GILBERTO PERES FILHO, JULIANA MORAIS DOS SANTOS, MOISES MOREIRA DE LIMA, PATRICIA PAES PRIETO SOARES, REGIANE MARIA DE SOUZA e WALQUES JOSE BATISTA SANTANA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009538-50.2013.403.6104 - FABIO JOSE GRACIA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA FABIO JOSÉ GRACIA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 01.04.1991, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/48. O pleito liminar foi deferido (fls. 51/53). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 56/61). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 67, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FABIO JOSÉ GRACIA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009579-17.2013.403.6104 - QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAQUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2012, para o cargo de agente e fiscalização de trânsito, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/29.O pleito liminar foi deferido (fls. 32/34).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 37/42).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 48, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009597-38.2013.403.6104 - ANDRE SOUZA DE MEIRELES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAANDRÉ SOUZA DE MEIRELES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 24.07.2006, para o cargo de auxiliar geral, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a

inicial os documentos de fls. 12/26. O pleito liminar foi deferido (fls. 29/31). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 34/39). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 44, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANDRÉ SOUZA DE MEIRELES. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009611-22.2013.403.6104 - AGUINALDO VIEIRA SANTOS X ALFREDO ARAUJO SANTOS FILHO X ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA X ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA X CICERO LUIZ DOS SANTOS X GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS X LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA X SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS X LUCIMEIRE DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA AGUINALDO VIEIRA SANTOS, ALFREDO ARAUJO SANTOS FILHO, ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA, CICERO LUIZ DOS SANTOS, GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS, LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA, SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS e LUCIMEIRE DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. O pleito liminar foi deferido (fls. 112/114). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls.

117/122).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 128, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de AGUINALDO VIEIRA SANTOS, ALFREDO ARAÚJO SANTOS FILHO, ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA, CICERO LUIZ DOS SANTOS, GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS, LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA, SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS e LUCIMEIRE DOS SANTOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009612-07.2013.403.6104 - ALZENEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE X DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO X JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA X NILTON MARTINS DE MENEZES X ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE X ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA X SIMONE LIMA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAALZENEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE, DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO, JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA, NILTON MARTINS DE MENEZES, ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE, ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA e SIMONE LIMA DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109.O pleito liminar foi

deferido (fls. 113/115). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 118/123). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 129, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirmando: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALZINEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE, DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO, JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA, NILTON MARTINS DE MENEZES, ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE, ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA e SIMONE LIMA DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009691-83.2013.403.6104 - REBECA SILVA LARANJEIRA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA REBECA SILVA LARANJEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 16.06.2008, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/17. O pleito liminar foi deferido (fls. 20/22). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 25/30). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 36, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente

impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de REBECA SILVA LARANJEIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009751-56.2013.403.6104 - ADRIANA GUEDES DE MOURA X ELIANE DA SILVA X ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS X MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS X VALDINEI SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA ADRIANA GUEDES DE MOURA, ELIANE DA SILVA, ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS, FERNANDO FERREIRA DE BRITO, JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS, MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA, SILVIO MARQUES DOS SANTOS e VALDINEI SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/116. O pleito liminar foi deferido (fls. 119/121). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 124/129). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 135, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do

saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA GUEDES DE MOURA, ELIANE DA SILVA, ELIANA ALVES MOURA DOS SANTOS FARIAS, FERNANDO FERREIRA DE BRITO, JOSEFA MARTINS DAS CHAGAS, MARGARETH DE MATTOS ALVES DOS SANTOS CLAUDIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DIAS OLIVEIRA, SILVIO MARQUES DOS SANTOS e VALDINEI SANTOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009852-93.2013.403.6104 - GILBERTO ALMEIDA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAGILBERTO ALMEIDA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 06.10.1982, para o cargo de artífice-pintor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19.O pleito liminar foi deferido (fls. 22/24).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 27/32).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 38, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de GILBERTO ALMEIDA DA SILVA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010243-48.2013.403.6104 - SINARA MARIA BARROSO(SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 50/64: Mantenho a decisão agravada (fls. 35/36) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

LIMINARPAULO RICARDO ALVES, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando seja profirada decisão no recurso administrativo interposto através do Processo Administrativo NB 42/163.046.682-1 ou encaminhe os autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13/03/2013, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações. É o relatório. Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da documentação acostada aos autos e da falta de informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento liminar.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de aposentadoria do impetrante (NB 42/163.046.682-1, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

0010851-46.2013.403.6104 - CELIA BISCARDI SANTANA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇACELIA BISCARDI SANTANA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime

celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá, para o cargo de auxiliar de enfermagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/17. O pleito liminar foi indeferido (fls. 20/21). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 24/29). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 33, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CELIA BISCARDI SANTANA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010976-14.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LIMINAR CLINICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) hora-extra; b) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/82). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de

liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRèche. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009)... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA).

PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. ..EMEN:(grifei, STJ , RESP 200600142548, Rel. Mauro Capbell Marques, D.E.J 25/10/2010)Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação os julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(STJ, AGA 201001325648, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009). Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no

artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011272-36.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 49/50: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação, fazendo constar também no pólo passivo o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 47, segundo parágrafo, adequando o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º). Intime-se.

0011367-66.2013.403.6104 - WAGNER BARBOSA DE MACEDO(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 62/76), manifeste-se o Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0011811-02.2013.403.6104 - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA SILVIA ALCÂNTARA MOREIRA, CECÍLIA VANI MEI, CLAUDICEA DA CONCEIÇÃO SILVA, JANETE CARVALHO AGUIAR, JEANDERSON PEREIRA MOTA, MARCÉLIA DIAS SILVA, MARLY SANTOS DO CARMO, RICARDO CORTEZ, THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA e WELLINGTON MACHADO MIRANDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4.

Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0011822-31.2013.403.6104 - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil, de modo a comprovar que o Sr. Bahjat Hallai possui poderes para representar a empresa A & H Comercial Ltda em juízo.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0011893-33.2013.403.6104 - MARIA NATALIA SOARES DA CAMARA LEITE(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NATÁLIA SOARES DA CÂMARA LEITE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servente, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0011991-18.2013.403.6104 - BIANCA RODRIGUES LIMA VIDAL X GRAZIELLA CABRAL GONCALVES X LINDSON BEZERRA DE LIMA X MARIA ANGELICA ROZA JANUARIO SCANDELAI X MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO X NEUZA MARIA DOS SANTOS JOSE X PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD X SANDRA CRISTINA DE BARROS X TERESINHA LOPES DE SANTANA X WEBERTON GONZAGA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA RODRIGUES LIMA VIDAL, GRAZIELLA CABRAL GONÇALVES, LINDSON BEZERRA DE LIMA, MARIA ANGELICA ROZA JANUARIO SCANDELAI, MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO, NEUZA MARIA DOS SANTOS JOSE, PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD, SANDRA CRISTINA DE BARROS, TERESINHA LOPES DE SANTANA e WEBERTON GONZAGA DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III

- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0011992-03.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CELSO CORREIA DE ANDRADE X EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA X ELIZETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO X IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA X IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA X LEANDRO GOMES PAES X NIVALDO ROCHA X VERA LUCIA GOMES DE JESUS X VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINARANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELSO CORREIA DE ANDRADE, EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA, ELIZABETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO, IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA, IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA, LEANDRO GOMES PAES, NIVALDO ROCHA, VERA LUCIA GOMES DE JESUS e VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS

e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/128. Relato. Fundamento e decisão. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELSO CORREIA DE ANDRADE, EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA, ELIZABETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO, IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA, IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA, LEANDRO GOMES PAES, NIVALDO ROCHA, VERA LUCIA GOMES DE JESUS e VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os

autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0011994-70.2013.403.6104 - ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU X ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X IZAMARA REGINA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DE PAULA X LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA X MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS X MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO X SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARANA MARGARIDA NUNES DE ABREU, ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, IZAMARA REGINA DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE PAULA, LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BELMIRO DE SOUZA, MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS, MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO e SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/113. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU, ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, IZAMARA REGINA DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE PAULA, LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BELMIRO DE SOUZA, MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS, MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO e SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0012014-61.2013.403.6104 - REGINA MARTA DE LIMA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR REGINA MARTA DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 18.03.1991, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/20. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a

entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de REGINA MARTA DE LIMA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

0012016-31.2013.403.6104 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LIMINARMOINHO PAULISTA S.A., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando, inclusive mediante caução, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o registro da Declaração de Importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 11/2013.Segundo a exordial, a impetrante adquiriu em 23.10.2013, 9.000 (nove mil) toneladas métricas de trigo em grãos (classificação NCM 1001.99.00), no valor de US\$ 3.229.200,00, transportadas para o Porto de Santos pela embarcação Mookda Naree, que se encontra na barra portuária desde o dia 12.11.2013. Alega que a atracação do navio está prevista para ocorrer no dia 02/12/2013, o que inviabilizará o registro da Declaração de Impostação antes do dia 30.11.2013, prazo fatal para usufruir o benefício fiscal concedido pela Resolução CAMEX nº 11/2013, que incluiu na lista de exceções à TEC, a redução para zero da alíquota do imposto de importação incidente sobre a aquisição de trigo em grãos no mercado internacional. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando não ter dado causa ao atraso provocado por problemas estruturais no Porto de Santos, uma vez que o navio encontra-se em território nacional a tempo suficiente para que seja evitado o recolhimento do tributo com a alíquota de 10%. É o breve relatório. Decido.A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de a impetrante beneficiar-se de redução de carga fiscal prevista na Resolução CAMEX nº 11/2013, cujos termos seguem:O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL- CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011,RESOLVE:Art. 1º Incluir na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, a partir de 1º de abril de 2013, o código NCM 1001.99.00, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminadas: NCM 1001.99.00 - Produtos- Outros- alíquota (%) 0Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada a uma quota de 2.000 (dois milhões) de toneladas (Conforme Resolução Camex nº 26, de 2013) e quotas adicionais de 300.000 (trezentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 64, de 2013), 400.000 (quatrocentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 65, de 2013) e 600.00 (seiscentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 90, de 2013), para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas até 30 de novembro de 2013 (Prazo prorrogado pela Resolução CAMEX nº 65, de 2013).(…)De início, cumpre destacar que problemas de infra-estrutura causadores de atrasos nas operações portuárias realizadas em Santos são de conhecimento público e notório. Entretanto, não decorrem de ato da autoridade impetrada de modo a justificar, em linha de princípio, a intervenção judicial para reparar ilegalidade ou arbítrio. Além disso, tratando-se de situação de fato veiculada em mandado de segurança, poderia ser admitida a necessidade de dilação probatória. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, examinando a documentação anexada à petição inicial, verifico, contudo, que por meio dela a Impetrante comprova os fatos alegados referentes às providências de sua alçada direcionadas a lograr o proveito da alíquota zero concedida pela resolução citada. Sendo assim, aplicando-se o princípio da boa-fé, neste momento tenho que a Impetrante não concorreu para o atraso no descarregamento do produto e, de consequência, para registrar a declaração de importação. Ressalto que

nem mesmo a antecipação do despacho, cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, teria o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir a 30/11/2013. Por mais complexa que seja a questão, o administrado não deve suportar os prejuízos decorrentes da demora em ser iniciada a operação portuária frente à solicitação de assistência técnica endereçada à Alfândega, que em 07/11/2013 a dispensou (fl. 60); tampouco ante o requerimento de fiscalização protocolizado no serviço de vigilância agropecuária em 19/11/2013 (fls. 63, 64). Na hipótese, há que reconhecer que a morosidade da ataracção contraria os princípios da eficiência e da celeridade que se aplicam à Administração Pública. Assim, não se pode admitir, porque irrazoável, que falhas de infra-estrutura ou logística sirvam de justificativas para prejudicar o administrado, sujeitando-o à alíquota mais elevada e onerando gênero alimentício que atende relevante interesse social e econômico. Nestas condições, antevejo a relevância dos fundamentos da demanda, inclusive de modo a tornar dispensável a caução. O risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, é evidente, pois certamente no ato do registro da declaração de importação ao contribuinte não seria assegurado o benefício fiscal. Diante de tais motivos, presentes os requisitos específicos, defiro o pedido de liminar, assegurando que ao ser registrada a declaração de importação da mercadoria descrita na petição inicial, seja aplicada a alíquota zero para o cálculo do imposto de importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 11/2013. Reservo-me, contudo, a reapreciar a medida depois de prestadas as devidas informações. Para tanto, notifique-se o Impetrado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Int. e oficie-se.

0012017-16.2013.403.6104 - ADILSON XAVIER DE SOUZA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON XAVIER DE SOUZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no

FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0012148-88.2013.403.6104 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012179-11.2013.403.6104 - ADEMILSON FELIPE DOS SANTOS X GENIVALDO JOSE DA SILVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DIAS X ROBERTO JAMIR DE AGUIAR X RODRIGO ANDRADE DE FREITAS X REGINA DE LIMA LIMA X ROSELI TACIANO SANTOS X ROSENILDES SANTOS DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARADEMILSON FELIPE DOS SANTOS, GENIVALDO JOSE DA SILVA, JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR DIAS, ROBERTO JAMIR DE AGUIAR, RODRIGO ANDRADE DE FREITAS, REGINA DE LIMA LIMA, ROSELI TACIANO SANTOS e ROSENILDES SANTOS DA SILVA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/121. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso

Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADEMILSON FELIPE DOS SANTOS, GENIVALDO JOSE DA SILVA, JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR DIAS, ROBERTO JAMIR DE AGUIAR, RODRIGO ANDRADE DE FREITAS, REGINA DE LIMA LIMA, ROSELI TACIANO SANTOS e ROSENILDES SANTOS DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0012180-93.2013.403.6104 - CLAUDIA FREDERICO DA CUNHA X ELENI SOARES DE LIRA X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUCIANA FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA BENTO GALDINO DOS SANTOS X MARCIA REGINA CUBAS X RITA DE CASSIA TANESE DOS SANTOS RIBEIRO X VARLEIA LOPES ARAUJO X VANESSA BAUER BEZERRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINAR CLAUDIA FREDERICO DA CUNHA, ELENI SOARES DE LIRA, JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA LIMA, MARIA APARECIDA BENTO GALDINO DOS SANTOS, MARCIA REGINA CUBAS, RITA DE CASSIA TANESE DOS SANTOS RIBEIRO, VARLEIA LOPES ARAUJO e VANESSA BAUER BEZERRA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do

FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/126. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDIA FREDERICO DA CUNHA, ELENI SOARES DE LIRA, JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA LIMA, MARIA APARECIDA BENTO GALDINO DOS SANTOS, MARCIA REGINA CUBAS, RITA DE CASSIA TANESE DOS SANTOS RIBEIRO, VARLEIA LOPES ARAUJO e VANESSA BAUER BEZERRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0012189-55.2013.403.6104 - DANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO X FABIANA ALVES DA CRUZ X GENAURA SANTOS RIECHELMANN X GISELE PATARO SAMPAIO X GISLAINE PATARO SAMPAIO X JORGE RICARDO SORIANO X LEILA SAMIA TOVAR X ROGERIO VILAR NUNES X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA (SP213889 - FÁBIO

MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARDANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO, FABIANA ALVES DA CRUZ, GENAURA SANTOS RIECHELMANN, GISELE PATARO SAMPAIO, GISLAINE PATARO SAMPAIO, JORGE RICARDO SORIANO, LEILA SAMIA TOVAR, ROGERIO VILAR NUNES, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/118. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco

de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO, FABIANA ALVES DA CRUZ, GENAURA SANTOS RIECHELMANN, GISELE PATARO SAMPAIO, GISLAINE PATARO SAMPAIO, JORGE RICARDO SORIANO, LEILA SAMIA TOVAR, ROGERIO VILAR NUNES, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e officie-se.

0012190-40.2013.403.6104 - ACILANITA DE SOUZA X CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS CARDOSO X GISLENE CABRAL GONCALVES X LUCIANA APARECIDA DA ROSA SILVA X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES X SANDRA OFELIA ALEXANDRINO COSTA DA ROCHA X SANDRA MARTINS DOS SANTOS X VLADIMIR ROMERO FERNANDES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) LIMINAR ACILANITA DE SOUZA, CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS CARDOSO, GISLENE CABRAL GONÇALVES, LUCIANA APARECIDA DA ROSA SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES, SANDRA OFELIA ALEXANDRINO COSTA DA ROCHA, SANDRA MARTINS DOS SANTOS e VLADIMIR ROMERO FERNANDES ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/123. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a

entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ACILANITA DE SOUZA, CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS CARDOSO, GISLENE CABRAL GONÇALVES, LUCIANA APARECIDA DA ROSA SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES, SANDRA OFELIA ALEXANDRINO COSTA DA ROCHA, SANDRA MARTINS DOS SANTOS e VLADIMIR ROMERO FERNANDES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0012197-32.2013.403.6104 - UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Providencie a juntada do termo de Adesão referente ao PROUNI em nome da Impetrante e, se o caso, esclarecer a divergência da Instituição de Ensino Superior (IES) no documento de fls. 32 e seguintes. Comprove, através de documento hábil, que o signatário do instrumento de mandato (fls. 17/18) tem poderes para representar a sociedade, inclusive isoladamente. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7021

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009528-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)) LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. LUCIANA FERNANDES MARCKZAK opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 334/336, pela qual foi rejeitado incidente de exceção de litispendência, visando suprir alegada contradição. A embargante sustenta que a decisão foi contraditória, uma vez que não foi formulado pedido de reunião de processos, e sim de extinção do processo subjacente em razão de litispendência. É o relatório. Reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do embargante de alterar o decidido, o que não é apropriado à via recursal eleita. Observo que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ

17.08.1998, p. 44). Ao meu sentir, emerge manifesto o fim da embargante de modificar o decidido, incidindo ao caso os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Creio que os argumentos expostos no provimento embargado são suficientes para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção, diante da patente não configuração de litispendência. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 341/346. Dê-se ciência. Santos-SP, 09 de dezembro de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitativa por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, a ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, desacolho o pedido de absolvição sumária. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/14, às 16:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório da ré. Tendo em vista que a testemunha Luiz Henrique Vilela é policial militar, requisitem-no à autoridade superior nos termos do artigo 221, 2º do CPP. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) Ciência a defesa da expedição de carta precatória para a comarca de Praia Grande-SP.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Vistos. Diante do certificado às fls. 185-verso e 187-verso, intime-se o Defensor do réu Marcos Roberto Vaz, para que no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Renato Englatures e Gileno dos Santos Ferreira não localizados, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas para a expedição do necessário, ficando mantida a audiência designada para 14 de março de 2014. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3891

ACAO PENAL

0004297-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004297-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 852/2013 Folha(s) : 89Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº2005.61.04.004297-1Autor: Ministério Público FederalRéu: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA(sentença tipo D)Vistos, etc.JOSÉ DOMINGOS DA SILVA qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.168-A, ca-put, c/c 1º, inciso I c/c Art.71, ambos do Código Penal, haja vista, na qualidade de sócio e administrador da empresa TRANS LEITE SANTISTA LTDA., livre e conscientemente, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e forma legal (período compreendido entre JUN/2001 e JAN/2001) as contribuições sociais descontadas de seus empregados.Apenso I contendo Representação Fiscal para fins pe-nais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$295.080,46 para 28/02/2001. Apenso II (volumes I e II) contendo petição e anexos da empresa TRANS LEITE LTDA.. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 02.09.2008 (cfr. fls.94/95).Citação do Réu às fls.134/134 verso e defesa prévia às fls.145/160, ocasião em que arrolou testemunhas e juntou documentos às fls.162/404.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, cfr. fls.432.Testemunhas de defesa do Réu JOSÉ DOMINGOS DA SILVA ouvidas às fls.433/434 (Mary Rodrigues e Rosemeire Alves da Silva) com mídia às fls.436.Interrogatório do Réu às fls.435/mídia fls.436.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.438, requereu a condenação do acusado nos termos da incoativa.Alegações finais defensivas às fls.443/446 onde pleiteia o reconhecimento da prescrição, ou a absolvição do Réu.É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. O acusado JOSÉ DOMINGOS DA SILVA nasceu aos 21/03/1940 (fls.46, 117, 119 e 435), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art.115 do Código Penal. Observo que o crime tipificado no Art.168-A, 1º, inciso I do Código Penal prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, e portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art.109, III do CP), perfazendo-se pois, no caso de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA em seis anos. Anoto que da data da consumação do crime (Art.111, I, CP) em tela (entre JUN/97 e JAN/2001) até o recebimento da denúncia (aos 02/09/2008), transcorreram mais de 07 (sete) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos períodos de apuração objeto da NFLDs nºs 35.292.183-8 (JUN/97 até 13º/98), 35.292.185-4 (JAN/99 até JAN/2000), 35.292.187-0 (FEV até AGO/2000), e 35.292.189-7 (SET/2000 até JAN/2001) e da denúncia. A propósito: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PA-RÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Deputado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Carteira de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, esta-belecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oitenta e dois meses, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco

Barros Dias) (grifos nossos)Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 117, I, 115 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado JOSÉ DOMINGOS DA SILVA neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivase.P.R.I.C.Santos, 14 de Novembro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Manifestação de fls. 179: Defiro.Anote-se o nome do advogado do réu no sistema processual.Em seguida, intime-se-o das decisões de fls. 155 e 175.Int.DECISÃO DE FLS. 155: (...) Redesigno a audiência de instrução para o dia 17/12/2013, às 14 horas. DECISÃO DE FLS. 175: Defiro a r. cota ministerial de fls. 170/172. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Alexandre Nelito de Oliveira, nos endereços de fls. 131 e 172. (...)

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

0009221-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTE VUKUSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Autos núm. 0009221-52.2013.403.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ante Vukusic, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei 11343/2006.O acusado, em sua defesa prévia, reservou-se o direito de refutar o mérito após o termino da instrução (fl. 105).Decido.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 33 da Lei 11343/2006). Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos (auto de apresentação e apreensão, oitiva de testemunhas e laudo preliminar de constatação e exame pericial) e a conclusão do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA contra Ante Vukusic e designo o dia 19/12/2013, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11343/2006. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Santos, 28 de novembro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3896

ACAO PENAL

0008408-30.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3897

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009548-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

INTIMA a defesa para manifestação sobre o laudo de fls. 49/52, em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0) - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face de manifestação da parte autora de fls. 573, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 568, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o requerido às fls. 324/326, bem como que não houve interesse no levantamento do valor de R\$ 23,23, referente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0004208-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004208-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOLO DE SAO BERNARDO

Tendo em vista a certidão negativa de fls 1166, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar o correto cumprimento da sentença transitada em julgado. Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos devendo o laudo ser apresentado no prazo de 40(quarentas) dias.Int.

0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2) - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Face o contido na petição retro, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se expressamente as partes acerca do contido no ofício de fls. 438/440, tendo em vista que a informação solicitada é essencial para a abertura da conta na operação 005.

0001438-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6)) FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos à fl. 405, no prazo de 10 (dez) dias.

0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3) - ANTONIO DA SILVA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o réu Banco Santander Brasil S/A para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0003973-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003973-7) - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se à parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 399/401vº, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das fls.171/172.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003472-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003472-0) - IZAIAS MALAQUIAS(SP200346 - JOSLEY GABRIEL ROSA E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2) - ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004508-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004508-4) - JOAO BARBOSA MACIEL(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007109-95.2004.403.6114 (2004.61.14.007109-5) - CEZAR LAURINDO DURCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 173, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Diga a parte requerida se concorda com a manifestação da CEF (fls. 297 e seguintes). Em havendo anuência da demandada, expeça-se alvará para o levantamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4) - LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0003725-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003725-8) - VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta que a contadoria judicial confirmou a correção dos cálculos do exequente, explicando os equívocos cometidos pela CEF ao apurar o valor devido, com razão a parte autora ao apontar a insuficiência do valor depositado. Intime-se a Caixa para que complemente o depósito da fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa. Expeça-se alvará para o levantamento do montante depositado, conforme requerido às fls. 133/135.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários em sua integralidade, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os

requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários em sua integralidade, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias

0002922-97.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista e esclarecimento prestado na petição retro, dê-se vista à CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta dias).

0004667-15.2011.403.6114 - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 83, expeça-se o Alvará de levantamento para a quantia de fl. 79 em favor do autor devendo opatrono do mesmo comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

0005458-81.2011.403.6114 - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007993-80.2011.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000258-59.2012.403.6114 - JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 106, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO)

MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista a informação de fl. 716 dando conta de que a parte autora constituiu novos patronos, intime-se a mesma a regularizar su representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento original. Após, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União. Int.

0007557-87.2012.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004828-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111000-84.1999.403.0399 (1999.03.99.111000-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularizem os réus sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a signatária da petição de fl. 428 tem poderes para representá-los judicialmente. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 401, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007389-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2013.403.6114) CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X HWANG LEE KUEI SIANG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ainda que tenha a Fazenda Nacional concordado com a retirada do imóvel residencial do autor do arrolamento fiscal nº 19515.001811/2006-50 é fato que a substituição do bem por imóvel de titularidade de terceiro depende de prévia anuência da requerida. Assim, indefiro o pedido. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

DETERMINAÇÃO DE FL. 196: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fl. 329, em conformidade com a planilha de fl. 360, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e da ré, para a quantia de fl. 119, devendo os mesmos serem expedidos conforme cálculo de fl. 135, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Preliminarmente, regularizem os embargados a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original com poderes para dar e receber quitação, bem como, cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a signatária da petição retro tem poderes para representá-los judicialmente. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl. 104, referente à multa fixada na decisão de fls. 53/58, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Preliminarmente, regularizem as embargadas sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Procuração original com poderes para dar e receber quitação, bem como, cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 137, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000348-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do requerido pela ré, defiro o pedido de fls. 224/225. Oficie-se à DRF/SBC comunicando a instituição acerca do que restou decidido nos autos de nº 0000333-50.2002.403.6114, bem como, à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo solicitando a conversão em renda da União, dos depósitos efetuados na conta Judicial nº 4027.635.1548-1, devendo a autora ser intimada da presente decisão por mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se FN acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004106-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004106-0) - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA X EMERSON LUIZ BELTRAME X SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a Fazenda Nacional, ora exequente a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEISE BALBINO DA SILVA

FLS. 127/129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das cartas negativas, bem como da certidão de fl. 123, informando se comparecerão à audiência independente de intimação. Int.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Intimem-se as partes acerca dos termos do despacho de fls. 215.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se. DESPACHO FLS. 215: Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes

poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Int.

0003456-70.2013.403.6114 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito constatou a incapacidade temporária do autor, informando a necessidade de avaliação com neurologista a fim de diagnosticar a possibilidade de tratamento/cura, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, com urgência, para complementar o laudo já confeccionado às fls. 64/67, esclarecendo se o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que ficou comprovada a incapacidade temporária do autor, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença até final decisão do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-55.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/01/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

0007418-04.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0007503-87.2013.403.6114 - GISELE GONCALVES NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/01/2014 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0007851-08.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 56/57 e as cópias juntadas às fls. 58/63, esclareça o autor a

propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0007854-60.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007898-79.2013.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA VALADARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007899-64.2013.403.6114 - THAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007910-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007927-32.2013.403.6114 - NILZA DIAS DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007956-82.2013.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007982-80.2013.403.6114 - SONIA DE ALMEIDA FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. É imprescindível, para que se possa confirmar se a incapacidade existe, bem como o seu início, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora está recebendo o benefício assistencial, o que afasta o periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007998-34.2013.403.6114 - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007999-19.2013.403.6114 - WELLINGTON DE BRITO SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 23 e as cópias juntadas às fls. 24/26, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0008023-47.2013.403.6114 - JOANA PAULO DE SIQUEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. É imprescindível, para que se possa confirmar se a incapacidade existe, bem como o seu início, a realização de

perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora está recebendo o benefício assistencial, o que afasta o periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008029-54.2013.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-39.2013.403.6114 - RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-83.2013.403.6114 - CARMEN SILVIA EBOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008075-43.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0008101-41.2013.403.6114 - GENIVAL DUARTE DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ainda, há nos autos qualquer comprovação acerca da qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008136-98.2013.403.6114 - EDSON ROCHA DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008194-04.2013.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por

incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do nome da autora nos termos da inicial e documento de fl. 16. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008206-18.2013.403.6114 - PRISCILA DE OLIVEIRA MORENO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Indefiro os quesitos da autora formulados à fl. 08, porquanto tratam de matéria distinta a discutida nos presentes autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do nome da autora nos termos da inicial e documento de fl. 12. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008334-38.2013.403.6114 - MARIA EDNA DA SILVA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008341-30.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício em 31/10/2013 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser

apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-22.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível para que se possa confirmar a persistência da incapacidade a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora foi avaliada administrativamente antes da cessação do benefício de auxílio-doença, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 41 e as cópias juntadas às fls. 42/43, esclareça o autor a propositura

do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos

0008453-96.2013.403.6114 - ISABEL DE JESUS PIRES PESTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-20.2013.403.6114 - MARIA IMACULADA SOARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/01/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006861-08.1999.403.6114 (1999.61.14.006861-0) - MARIA MATILDE NOVAES BARBOSA DE SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0060422-83.2000.403.0399 (2000.03.99.060422-4) - ANA MARIA DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004353-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004353-7) - PASCOALINO MARIANO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

0001091-63.2001.403.6114 (2001.61.14.001091-3) - JOSE FRUTUOSO SOBRINHO X RAUL JOAQUIM DA SILVA X WALTER DA SILVA(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o Autor nos termos da petição do INSS às fls. 189/190, devendo optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela aposentadoria concedida nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0007487-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007487-1) - FRANCISCO NEGRI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6) - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso do prazo concedido, apresente a parte autora os cálculos do valor que entende devido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003719-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003719-6) - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3) - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4) - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 486, a fim de que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 371/379.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0008812-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008812-3) - DANIEL AYRES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHOAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0002937-03.2010.403.6114 - BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Daniela Vitoria de Lima, Thales Gonzaga de Lima e Marcela Vitoria de Lima como herdeiros da Autora falecida Maria Vitoria de Lima.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho de fls. 131.Intimem-se.

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 431/435.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA

DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 156/167, bem como sobre o item 1 da manifestação de fls. 168. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 169/182.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 191 não refere a estes autos, determino o seu desentranhamento devendo ser entregue ao seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003149-87.2011.403.6114 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005987-03.2011.403.6114 - MANOEL QUINTINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o item 1 da petição de fls. 112. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 113/118.

0006945-86.2011.403.6114 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 117/119.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 178/180.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE

ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005717-42.2012.403.6114 - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007028-68.2012.403.6114 - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora sobre o ofício de fls. 151/153.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cîte-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000712-05.2013.403.6114 - MAURILIO MAIA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001779-05.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001989-56.2013.403.6114 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002068-35.2013.403.6114 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002086-56.2013.403.6114 - WILSON APARECIDO DE SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002165-35.2013.403.6114 - MAURO SERGIO DA COSTA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002167-05.2013.403.6114 - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002387-03.2013.403.6114 - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007937-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. TRASLADSE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DOS CÁLCULOS DA AUTARQUIA, PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, DESAPENSE4M-SE E AO ARQUIVO FINDO.

0001278-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003159-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004726-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007393-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007942-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008108-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-72.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008205-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008318-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-84.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008319-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008320-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-03.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008321-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008322-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício precatório complementar.

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o despacho de fls. 342, a fim de que o advogado da parte autora, Dr. Fernando Stracieri, providencie a certidão de óbito de Ostério Salvatore Antonio Ventrice e cópia dos documentos pessoais de Cecília Martinelli

Ventrice.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Apresente a advogada Dra. Natalia Caparro Zuppiroli instrumento de procuração com poderes de dar e receber quitação em relação ao herdeiro Narciso Numes.Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para incluir os herdeiros habilitados às fls. 353, bem como para incluir a representante Isabel Romanholi Ferreira.Após, expeça-se os alvarás de levantamento.Intimem-se.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fls. 336 e despacho de fls. 356, manifeste-se a advogada Dra. Cibele Carvalho Braga - OAB 158.044, informando este Juízo se houve propositura da ação de interdição em face de José Queiroz, a fim de possibilitar o levantamento do depósito realizado nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 499.Intimem-se.

0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1) - ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a regularização de seus documentos, tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 412.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.

0006826-67.2007.403.6114 (2007.61.14.006826-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5) - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, informe a parte autora quem é a pessoa responsável pelo Autor, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2) - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0006455-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006455-2) - IVANA CAMANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANA CAMANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA PINA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERINALVA DE SOUZA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0005398-45.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARNALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização do CPF do advogado por 30 (trinta) dias.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme calculos apresentados pelo Autor às fls. 176/178.

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENISIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao Autor.

0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILVANI JOSEFA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IUNELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0001625-84.2013.403.6114 - RAIMUNDO PAULO BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 169/173, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 93 item 2, tendo em vista que o ofício requisitório foi elaborado em 19/11/2013 e o contrato juntado aos autos em 21/11/2013 (art. 22 da Resolução 168, de 05/12/2011).Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES SANTANA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS CONFORME DECIDIDO NOS EMBARGOS.

Expediente Nº 8909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007096-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a NILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR.Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 20/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/2/2013.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 26/30.Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado às fls. 32.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 28.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do

réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de reajuste de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que nos autos da ação de conhecimento, n. 000825008201114036114, que teve curso pela 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, apurado na conta de liquidação que o reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5438301561, relativo ao primeiro reajuste foi feito de forma proporcional, quando deveria ser integral. Requer a correção da renda mensal desde janeiro de 2012 e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do código de processo civil. Toda a divergência constatada até agora decorre de erro de procedimento do INSS quando da concessão de segundo auxílio-doença, em seguida de anterior, uma vez que, sendo mera continuação, não depende de elaboração de novos cálculos da RMI. Com efeito, o autor teve concedido auxílio-doença n. 5042903174. no período de 05/12/04 a 01/07/10. Última RM - R\$ 2.679,69. NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CITADO, FOI CONCEDIDO NOVO AUXÍLIO-DOENÇA, COM DIB EM 02/07/10, porém o INSS, não se sabe porque, e contrariando todas as diretrizes administrativas, efetuou um novo cálculo de RMI que resultou em R\$ 2.642,87. A RMI deveria ser de R\$ 2.679,69. O benefício cessou em 01/10/10, três meses depois, e foi concedida aposentadoria por invalidez, NB 5438301561, com RMI de R\$ 2.915,87, quando o correto seria R\$ 2.944,75 (100% do salário de benefício do NB 5042903174). O primeiro reajuste após a concessão da aposentadoria por invalidez deveria ser integral, já que em sequência da auxílio-doença, o INSS o fez de forma proporcional, gerando diferença na renda mensal. A Contadoria apurou que não há diferenças a serem pagas ao autor se realizada a revisão da renda mensal até outubro de 2013. Estamos em dezembro, ainda assim não há diferenças mas, se não corrigida a RM daqui para frente haverá. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que efetue a revisão da RMI do benefício n. 543.8301561, para R\$ 2.944,75, e RM em outubro de 2013 de R\$ 3.532,09, considerando como o primeiro reajuste da aposentadoria por invalidez, o índice integral de 1,0608. Prazo - dez dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 543.8301561, para R\$ 2.944,75, e RM em outubro de 2013 de R\$ 3.532,09, considerando como o primeiro reajuste da aposentadoria por invalidez, o índice integral de 1,0608. Até outubro de 2013 não são devidas quaisquer diferenças ao autor, consoante o demonstrativo de fl. 137/138, que passa a fazer parte da presente decisão. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, retirada do nome do requerente dos serviços de proteção ao crédito e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que em outubro de 2012 foi surpreendido com seu nome negativado no Serasa e SPC em virtude de débito para com a CEF no valor de R\$ 375,30. Procurou a CEF e obteve informações de créditos e débitos em conta junto à CEF, as quais nega a autoria, uma vez que jamais movimentou a referida conta. Requer a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 375,30, retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e indenização dos danos morais estimados em vinte vezes o valor do débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida antecipação de tutela à fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF é o banco depositário e responsável pela conta do autor. A falta de interesse processual é rejeitada tendo em vista que a CEF apresentou contestação refutando o mérito da ação, opondo resistência à pretensão do autor. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos depósitos e saques indevidos em sua conta porque a empresa Porto Seguro, que deveria fazer depósitos na conta com a CEF, não conseguia fazer qualquer depósito na conta porque havia problemas com ela. Recebeu carta de cobrança e aviso de negativação em 22/10/12. Procurou a CEF e não obteve resposta. Lavrou Boletim de Ocorrência (25/10/12) e não efetuou impugnação de saques, porque não recebeu orientação nesse sentido. É a primeira vez que me deparo com depósitos indevidos em conta bancária. Ou seja, terceiro teria utilizado a conta do autor para depósitos e saques, movimentando-a! Determinada a apresentação de microfilme de cheque depositado na conta do autor, a CEF informa que o depósito foi efetuado na agência Clínicas - São Paulo, mas que não localizou o microfilme do cheque. O fato das movimentações terem sido realizadas em locais

perto da agência detentora da conta e perto da residência do requerente não importa, no caso, a conclusão de que tenha sido ele o autor das movimentações. Os extratos de fls. 18/20 demonstram que terceiro realizou um depósito de R\$ 300,00 em 28/11/11 e passou a movimentar a conta, inclusive utilizando o cartão de débito, até 17/02/12. Cabia à CEF demonstrar que o autor realizou as operações. Não o fez. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Indevido o lançamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que o débito existente não foi proveniente de transações por ele efetuadas. Os danos morais também foram comprovados, pois indevidamente lançado o nome do requerente no rol de devedores. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carregou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não

reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Em face do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da CEF retirar o nome do requerente do SPC e SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro inexistência a relação jurídica entre autor e ré no tocante ao débito de R\$ 375,30, oriundo do documento n. 2050303, referente à conta corrente mantida na agência 1367. Em consequência, a ré deverá retirar o nome do requerente do SPC e SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão de responsabilidade da CEF, em razão da sucumbência mínima do autor da ação. P. R. I.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração dos períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 20/9/2012. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi colhido o depoimento de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado em 11 de dezembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 97 meses (fl. 68), porquanto os períodos de 8/9/1966 a 30/1/1968 e 11/02/2000 a 9/5/2010 não foram computados em razão da inexistência ou irregularidade dos registros do contrato de trabalho no CNISE. Quanto ao período de 8/9/1966 a 30/1/1968, em que a autora trabalhou na empresa PAN Produtos Alimentícios Nacionais S/A, como auxiliar de escritório, tenho que o vínculo empregatício restou comprovado. No caso, a autora juntou cópia da CTPS nº 62850, série 186, na qual consta referido registro e faz menção a outro, realizado na Carteira de Menor (fls. 27 e 31). Acostou, ainda, declaração da empresa e ficha de Registro de Empregado n. 3888 (fls. 74/75). O período de 11/2/2000 a 9/5/2010, trabalhado no Colégio SIM S/C Ltda., também restou cabalmente comprovado. Além reconhecimento do vínculo de trabalho em sentença trabalhista transitada em julgada, a requerente juntou aos autos farta documentação relativa ao período trabalhado, o que foi corroborado em Juízo pela oitiva das testemunhas. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, temos que a autora

possui mais de 180 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 162.474.510-2, com DIB em 20/9/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 82/83. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada encontra-se preclusa, tendo em vista que o requerente já interpôs embargos declaratórios anteriormente. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. O benefício de aposentadoria por idade da requerente já foi concedido, conforme extrato anexo. P.R.I.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, consta às fls. 69, integrante do processo administrativo que indeferiu o pedido da autora, Declaração no sentido de que concordava com a alteração da DER e alteração da espécie para 41, pois a segurada completa a idade em 13/03/2012. Assim, considerando que a autora completou 60 (sessenta) anos em 13/03/2012 e que supera as 180 contribuições mínimas exigidas, há que se reconhecer o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da sua implementação. Ressalte-se que a autora preenche a carência de contribuições, mesmo sem o cômputo do tempo de atividade especial convertido em comum, consoante planilha em anexo. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 06/03/1997 a 16/03/1998, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de 13/03/2013, devendo o INSS revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 164.6117104. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002847-87.2013.403.6114 - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais, possuindo tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período de atividade especial desenvolvido no período de 07/03/1980 a 30/06/1980, eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls.

157/158. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição do autor ao agente agressivo calor. Segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 31, no período de 01/06/1978 a 09/01/1980 o autor laborou para Irmãos Cavassani Ltda, no cargo de oleiro. Contudo, não há outros documentos nos autos que comprovem a sua exposição ao agente agressivo calor. O cargo do autor não se encontra relacionado nos Decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79; não há qualquer comprovação de que exercia operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais ou em indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais, alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Assim, não há como reconhecer a especialidade da atividade no referido período. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à concessão da aposentadoria especial. Segundo tabela em anexo, o autor conta com apenas 18 anos, 1 mês e 20 dias de atividade especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda. Afirma a requerente que declarou e pagou o imposto de renda de pessoa jurídica com atraso, o que gerou a aplicação de multa que, a despeito de paga, foi inscrita em dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos e aditada às fls. 29/33. Citada, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficiada, a Receita Federal manifestou-se no sentido de que foram localizados os pagamentos feitos pela parte autora, liquidando a dívida, tendo sido solicitado o cancelamento da CDA nº 80.6.08.094144-38. No caso, o pagamento do débito, em 29/5/2008, restou comprovado com a juntada das guias de fls. 16/18, e devidamente ratificado pela Receita Federal, consoante extrato de fl. 43. O pagamento em duplicidade também restou comprovado com o pagamento integral da CDA nº 80.6.08.094144-38 (fls. 19/20). Portanto, patente o direito à repetição do valor pago. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU

de 8/6/2007). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO para determinar a restituição da quantia de R\$ 1.312,48 paga em duplicidade a título de imposto de renda, em janeiro de 2009, com atualização monetária e juros pela SELIC desde o pagamento indevido. A ré deve arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da retenção inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 76/77. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, este Juízo não apreciou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada a fl. 62 verso. Assim, integro a sentença para fazer constar: Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que se fazem presentes na exordial os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e incorre, na espécie, qualquer das situações do art. 295 do CPC. A prova carreada com a inicial denota que a parte autora sofreu a incidência do imposto de renda sobre o benefício recebido (fls. 53/54). Ademais, a conferência e apuração da exatidão dos valores eventualmente repetidos/restituídos poderão, se necessário, ser verificadas em sede de execução do julgado. Dessa forma, afasto a preliminar argüida. No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS. Aduz o autor que é titular de conta inativa de FGTS, razão pela qual requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. No caso concreto, a conta do requerente encontra-se inativa, situação que autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta vinculada ao FGTS do requerente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0004629-32.2013.403.6114 - GERALDO OTAVIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que é portadora de cegueira bilateral, não tendo capacidade laborativa. Não possui meios de sobrevivência e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 59/64 e 157/159 e laudo médico às fls. 54/55. Parecer do MPF às fls. 169/171, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente, consoante o laudo pericial complementado às fls. 1547/159, é portadora de ceropatia em ambos os olhos, secundário a acidente automobilístico, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Não há como caracterizar o impedimento da autora como de longo prazo, tanto é que poderá ser encaminhada para transplante de córnea em um ano. No laudo social consta que a autora mora com um filho que recebe um salário mínimo ao mês (fl. 60 verso). Portanto, também não atendido ao requisito de carência econômica para os efeitos da Lei da Assistência Social, na medida em que a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia urológica. Requereu o benefício na esfera administrativa o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/52. Concedida antecipação de tutela à fl. 54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/07/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fistula genitourinária, patologia que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária. Início da incapacidade assinalado em 26/03/13 e recomendada reavaliação após procedimento cirúrgico. Cabível a concessão de auxílio-doença e sua manutenção pelo menos por seis meses até que seja realizada cirurgia pelo SUS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 19/06/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa e aferição da realização de cirurgia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005502-32.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a

anulação de débito fiscal relativo ao imposto de renda devido nos anos de 2009, 2010 e 2011. Aduz o autor ter sido proprietário de 146.800 quotas da Sociedade Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda, alienadas em sua totalidade. Procedeu ao recolhimento do imposto de renda devido pelo ganho de capital decorrente da alienação de bens duráveis fazendo uso do código da receita 4600, em guias DARF. Contudo, por erro, informou o valor da apontada venda no campo destinado ao recebimento de rendimentos de pessoa física, quando deveria ter informado em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Citada, a ré apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante manifestação da Receita Federal de fls. 35/71, os erros no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foram reconhecidos, assim como os pagamentos efetuados pelo requerente. Assim, os débitos foram extintos por revisão de lançamento nos processos administrativos n.º 13819.723375/2012-11 e 13819.722522/2013-16. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito de imposto de renda dos exercícios 2009, 2010 e 2011, bem como autorizar eventuais retificações nas referidas declarações. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sem reexame necessário. P.R.I.

0006095-61.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 49/50. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006151-94.2013.403.6114 - VALDELIA FREITAS BARACHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Almir Ramos Bracho, falecido em 26/06/85. Os dois filhos do casal receberam o benefício de pensão por morte até a maioridade - 1999. Afirma que sempre viveu do benefício. Em 2002 requereu novamente a pensão por morte que lhe foi negada. Requer a sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante esclarecido pelo INSS em sua contestação, inclusive com a juntada da cópia do processo concessório de pensão por morte aos filhos do casal (fl. 33/59), a autora requereu o benefício para si e para os filhos em 09/07/85. Foi concedido o benefício somente para seus filhos, o qual foi pago regularmente. Somente em 21/10/02, a autora requereu a revisão do ato concessório (fl. 48) e então juntou sua certidão de novo casamento com Romualdo Amadeu, ocorrido em 09/04/88 (fl. 51). A autora tinha o direito à pensão por morte somente no período de 26/06/85 a 09/04/88, data em que contraiu novas núpcias. Com efeito, tempus regit actum. Na época vigia a Lei n. 3807/60, regulamentada pelo Decreto 83.080/79 que em seu artigo 125, II, determinava a extinção

da cota da pensão por morte em razão de novo matrimônio. Portanto, seriam devidas as prestações durante o período mencionado de 1985 a 1988. A Autora somente requereu o benefício em 21/10/02, o que lhe foi negado. A presente ação foi proposta em 10/09/13. Prescritas quaisquer parcelas devidas à autora em razão do disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a propositura da presente ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006330-28.2013.403.6114 - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que recebeu pensão por morte de companheiro de 06/07/12 a 31/07/13. O benefício foi cessado em razão de ter obtido pensão por morte do ex-marido, do qual recebia alimentos, benefício concedido em 04/06/13. Afirma que tem direito ao recebimento dos dois benefícios de pensão por morte, concomitantemente. Requer o restabelecimento do benefício cessado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 203/204. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, não é permitido o recebimento de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. No caso da requerente, a pensão deixada pelo ex-marido é de R\$ 1.175,01, enquanto que a pensão deixada pelo companheiro era de R\$ 768,04. O INSS cessou o benefício de menor valor deixando vigente o de maior valor. Não demonstrou a autora que tenha direito adquirido ao recebimento de duas pensões. Não tem o direito pleiteado. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 846773, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009). Rejeito a alegação de má-fé por parte da autora, uma vez que não demonstrada a intenção, o dolo. Não se deve confundir a ignorância da lei com a litigância contra disposição expressa nela. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente (10/1/2002 a 22/4/2013). Requer o reconhecimento do período especial e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 10/1/2002 a 22/4/2013, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados conforme a IN 84/02, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, impende consignar que no PPP de fls. 26/27 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período ora pleiteado deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 03/11/08 - NB 532927934-4, precedido de auxílio-doença desde 30/06/05. Para o cálculo dos benefícios foram utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS. Ocorre que o autor em 2005 ingressou com ação trabalhista em face da Viação Riacho Grande, e o desfecho dela foi a parcial procedência do pleito, alterados os salários de contribuição. Em face da condenação, a ex-empregadora efetuou os recolhimentos previdenciários relativos às diferenças de salário. A União Federal impugnou os valores e apresentou recursos perante o TST, os quais foram rejeitados. Transitada em julgado a decisão na ação de conhecimento e na execução, requer o autor sejam considerados os valores reconhecidos na ação trabalhista, para o recálculo dos seus benefícios e apuração de valores em atraso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que o próprio INSS contesta a obrigatoriedade da coisa julgada emanada da ação trabalhista. Há evidente lide. No mérito também não prospera a alegação da autarquia de que não foi parte no feito, não estando obrigada pela coisa julgada dali emanada. O interesse do INSS, como já existente o vínculo, reside também no recolhimento previdenciário, o que efetivamente foi realizado, consoante fls. 97/106. Cito precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS...IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista... (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) TRABALHISTA. FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. REAJUSTE DE 110%. SENTENÇA TRABALHISTA. 1. A parte autora obteve, na Justiça do Trabalho, o reajuste salarial de 110%, com base na Lei nº 4.345/64, deduzidos os percentuais já concedidos, tomando-se como base os níveis salariais vigentes em 1º.06.64, repercutindo em todos os aumentos salariais desde então. Nesses termos, esse reajuste deve ser computado no cálculo da renda mensal inicial do segurado, independentemente de discussão acerca da eventual falta de recolhimentos previdenciários. (AC 2000.33.00.033361-6/BA, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.03 de 08/11/2004) 2. Com a revisão da RMI da autora, o valor da parcela previdenciária a ela devida será majorada, mas não se pode olvidar que o pagamento a menor do benefício previdenciário pelo INSS acarretou o pagamento a maior pela União da parcela devida a título de complementação de aposentadoria. Assim, embora a autora tenha direito à revisão da RMI, ao final, não haverá aumento do valor de sua pensão, ou mesmo o direito a diferenças decorrentes de tal revisão. (AC 0002938-32.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.112 de 10/12/2010). (TRF1, AC 200133000082726, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:120) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE

SEGURADO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81 E LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Correto o entendimento da MM. Juíza a quo de que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, não havendo que se falar em falta de qualidade de segurado do de cujus. 2. Há nos autos prova de que no processo n.º 1398-2007-073-01-00-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, houve conciliação, na qual a ré Comunidade Evangélica da Zona Sul reconheceu o vínculo trabalhista do Sr. Severino Nascimento da Silva no período de 02/02/04 a 23/05/04, obrigando-se a providenciar as devidas anotações na CTPS do falecido, bem como a comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários. 3. Considerando, assim, que fora efetuado tal registro em CTPS, a qual contém presunção de veracidade como prova para fins previdenciários, de fato, em que pese constar dos autos que a última contribuição do marido/pai das autoras data do ano de 1993, possuía o mesmo, à época do óbito, a condição de segurado. 4. Ao contrário do que ora afirma o INSS, a sentença trabalhista pode, sim, ser considerada como meio de prova da relação laboral e, conseqüentemente, da condição de segurado do falecido. 5. Este posicionamento, a propósito, não denota qualquer infringência aos limites subjetivos da coisa julgada, visto não se tratar de execução de sentença trabalhista em face do INSS. Mas, do reconhecimento de efeitos reflexos daquele título executivo judicial na relação entre o segurado e a Previdência Social. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. As parcelas vencidas deverão ser pagas com o acréscimo de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, sendo que, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, deverão ser apurados de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. Apelação conhecida e desprovida e Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, APELRE 201151018023110, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012) Destarte, há direito do requerente de ver seus benefícios revisados, de acordo com os salários de contribuição reconhecidos na esfera Trabalhista, inclusive, retificando-se os dados constantes do CNIS. Não há prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, uma vez que os recolhimentos previdenciários na ação trabalhista ocorreram entre 2010 e 2011. Como o auxílio-doença concedido ao autor teve a DIB em 30/06/05, entre a data e os recolhimentos não houve o decurso de cinco anos. Devidas as diferenças desde 03/06/05, no auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez. Em razão do exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim do INSS averbar os salários de contribuição no CNIS, acrescendo os valores apurados na ação trabalhista, consoante demonstrativo de fls. 80/81. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar os benefícios n. 5056210796 e 5329279344, considerando os salários de contribuição constantes do CNIS e acrescidos dos reconhecidos nos autos da ação trabalhista n. 00283200546302007 e demonstrativo de fl. 80/81. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SPI45489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade de seu falecido marido, em 09/09/08. O valor da aposentadoria foi revisto por meio de ação judicial, na qual foram apuradas e pagas as diferenças devidas em razão do benefício de aposentadoria. A pensão por morte não foi revista na esfera administrativa para corresponder a 100% da renda mensal do benefício anterior. Requer a revisão da RMI de seu benefício e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 46, devidamente cumprida a revisão do benefício, conforme fls. 66/67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a despeito da inexistência do requerimento administrativo, já havia em ação anterior a modificação da renda emnsal da aposentadoria que deu origem à pensão por morte e a autarquia não efetuou a revisão. Também, proposta a ação, citado, o INSS somente efetuou a revisão por meio de decisão judicial. Há clara resistência à pretensão da autora. A pensão por morte deve equivaler a 100% da renda mensal do benefício que lhe deu origem. Revisado o valor da aposentadoria por idade, a pensão por morte dela derivada deve sofrer os reflexos da revisão anterior.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 3004327769 e a pagar as diferenças dela decorrentes. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença nos períodos de 26/11/07 a 20/08/08 e 21/10/08 a 15/09/09, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que as diferenças serão pagas em 20119 (FL. 12/13). Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais na via administrativa, já informou a autarquia que o pagamento seria efetuado somente 2019 (fl. 14). Não era necessário requerimento administrativo, o qual seria negado, com certeza. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 09/10/08 encontram-se prescritas: a diferença em relação ao benefício n. 5230488324, está totalmente prescrita. Consoante os demonstrativos juntados, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 1.598,49 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) decorrente da revisão de seu benefício NB 5327226740, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007074-23.2013.403.6114 - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 19/03/08 a 14/07/11. O benefício teve a renda revisada na esfera administrativa e apurada diferença de R\$ 4.665,17, as quais serão pagas em 2021 (FL. 12). Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais na via administrativa, já informou a autarquia que o pagamento seria efetuado somente 2021 (fl. 12). Não era necessário requerimento administrativo, o qual seria negado, com certeza. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data

da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: 01/04/08 a 09/10/13. Com efeito, não pode a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: apuradas as diferenças, deve se submeter às regras prescricionais da ação individual. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 09/10/13 encontram-se prescritas. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Anexo o demonstrativo das diferenças. Excluídas as parcelas prescritas de 03/08 a 09/08, temos o saldo de R\$ 3.984,20:4.665,17 43,17 108,21 107,18 106,21 105,6 105,38 105,22 3.984,20 Devido, portanto, o valor de R\$ 3.984,20. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 3.984,20 (tres mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), decorrente da revisão de seu benefício, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007230-11.2013.403.6114 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 148/150.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007657-08.2013.403.6114 - ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 57/60.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º

284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007658-90.2013.403.6114 - JOSE MARCELINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 56/59.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007812-11.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 64/67.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008088-42.2013.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de

10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008119-62.2013.403.6114 - MILTON RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008120-47.2013.403.6114 - ARLINDO HYPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI -

diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as

alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008196-71.2013.403.6114 - ODECIO DAVID MUZEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas

a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008329-16.2013.403.6114 - DAVI PINHO DA EIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de

10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008330-98.2013.403.6114 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da

inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável,

proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevivência da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008347-37.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008358-66.2013.403.6114 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco

Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::

30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008373-35.2013.403.6114 - ANTONIA LUISA DO NASCIMENTO X LUIZ DE SOUSA LIMA X CLEUDAIR APARECIDO FERNANDES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente

demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008396-78.2013.403.6114 - FRANCISCO BATISTA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008399-33.2013.403.6114 - MARIA GISLENE CAPELLASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE n.º 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE n.º 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE n.º 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, nos termos do

artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008400-18.2013.403.6114 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os

13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008401-03.2013.403.6114 - ROMILDO PELICIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da

cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008402-85.2013.403.6114 - APPARECIDA ERRAY NOGUEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º

(assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008405-40.2013.403.6114 - AZARIAS VICENTE DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61%

(=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001517-42.2013.403.6183 - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 19/1/1981 a 5/6/1986 e 6/3/1997 a 11/2/2008 trabalhados como especial, além dos períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de 1/2/1977 a 25/12/1980 e 14/7/1986 a 5/3/1997 foram enquadrados como tempo de atividade especial (fl. 43). Para os períodos de 19/1/1981 a 5/6/1986 e 6/3/1997 a 11/2/2008, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Com relação às atividades especiais, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será

considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, verifica-se no período de 19/1/1981 a 5/6/1986 o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante documentos juntados aos autos às fls. 67/11. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, os dados informados devem ser considerados, ademais quando há expressa menção de que as condições ambientais são as mesmas. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF3 00145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Pelo que se depreende do documento de fls. 79/85, no período de 6/3/1997 a 11/2/2008, o autor trabalhava na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e submetia-se a níveis de ruído entre 85 e 92,3 decibéis. Impende consignar que no PPP em comento consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 6/3/1997 a 11/2/2008 deverá ser considerado como de atividade comum, vez que a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz e/ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 19 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Tendo reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 19/1/1981 a 5/6/1986, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 19/1/1981 a 5/6/1986 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente - NB 139.985.935-5. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de parcelas de seguro desemprego. Aduz a parte autora que foi dispensado sem justa causa em 07/07/2011 e teve seu pedido de seguro desemprego negado porque era aposentado. Afirma que não é aposentado ou recebe qualquer benefício do INSS. Requer a condenação das rés ao pagamento das três parcelas do seguro desemprego, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Citadas as rés apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF é a responsável pelo pagamento das parcelas do seguro desemprego. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que, mesmo tendo apresentado recurso no Ministério do Trabalho, com relação ao indeferimento do seguro desemprego, não houve a disponibilização ao autor das parcelas somente em março, abril e maio de 2013 (a ação foi proposta em 25/07/12) conforme fl. 90/92 e 100/107. Destarte, somente por meio da tutela jurisdicional poderá o requerente alcançar o bem da vida pretendido, comprovadamente. Tanto é que houve determinação desta Magistrada para o depósito imediato das parcelas em conta à disposição do juízo (fl. 118), o que foi substituído pelo levantamento pelo requerente da ação, em 05/11/13 (fls. 15/154). No mérito, razão assiste ao autor, uma vez que comprovou o indeferimento indevido do seguro desemprego (fl. 19), tanto é que após dois anos foi o recurso provido na esfera administrativa. Era devida cada parcela no valor de R\$ 723,10 e foram pagas as parcelas corrigidas no valor de R\$ 725,12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento das parcelas de seguro desemprego devidas ao autor desde 16/12/11. Em razão da antecipação de tutela e já recebimento das parcelas, não haverá cumprimento da sentença no tocante a este ponto. Conde as rés, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportado em partes iguais pelas rés. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-81.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução contra a fazenda decorrente de título judicial. Aduz a Embargante que não tem técnico para efetuar cálculos e requer prazo para que a Receita Federal os elabore. Em sua impugnação o Embargado refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os embargos apresentados não contém como causa de pedir nenhuma das hipóteses legais, aliás, não há qualquer impugnação ao cálculo ou alegação do que está incorreto. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou valor a menor devido pela União Federal. O embargado concordou com os cálculos e tomo a manifestação como desistência quanto ao valor excedido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se precatório no valor de R\$ 17.899,11, atualizado até 10/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 98/108 e da petição de fl. 111.P. R. I.

0005401-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução contra a fazenda decorrente de título judicial. Aduz a Embargante que há excesso de execução, uma vez que não foram computados juros de mora e o índice de correção monetária aplicável aos honorários é de 1,0. Em sua impugnação o Embargado refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a correção dos valores apresentados pela Embargante, além dos honorários advocatícios não calculados pela FN. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se precatório no valor de R\$ 509,35 atualizado até 06/2013 e a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 528,46, valor atualizado até 10/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 71.P. R. I.

0005915-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na

inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cumprimento da decisão - tetos constitucionais, não gerará diferença alguma a ser paga ao embargado. O Embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou diferenças decorrentes do cumprimento da decisão exequenda. O INSS não apresentou demonstrativo comprovando as alegações realizadas, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 30.313,06, atualizado até junho de 2013, valor para o qual houve citação na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007192-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9)) UNIAO FEDERAL X JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução contra a fazenda decorrente de título judicial. Aduz a Embargante que há excesso de execução, uma vez que não foram somadas as quantias recebidas pelo embargado e informadas na Declaração de ajuste anual durante o período de 199 a 2004. Apresentou demonstrativo de cálculos. Em sua impugnação o Embargado refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a correção dos valores apresentados pela Embargante, no qual foram efetuados mês a mês os cálculos e os ajustes dos anos fiscais dos pagamentos. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se precatório no valor de R\$ 13.433,99, atualizado até 08/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/16.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006031-51.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZ HOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 411. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006597-97.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da CDA 42.250.014-3, assim como da cobrança de juros moratórios, multa e demais encargos. Subsidiariamente, postula a redução da multa moratória para 10% do valor do débito e alteração da taxa de juros aplicada. Alega a impetrante que os referidos encargos possuem caráter confiscatório, e que a multa moratória e os juros moratórios configuram bis in idem. A inicial de fls. veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 42. Aditada a inicial às fls. 50/51 e negada a liminar às fls. 56/57. Informações prestadas às fls. 61/65. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 67). É o relatório. Decido. Não se verifica ilegalidade nos consectários legais descritos na Certidão de Dívida Ativa objeto do presente mandamus. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos na legislação. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em

testilha.No mesmo sentido os encargos legais, os quais são previstos pelo Decreto-Lei nº 1025/69, em seu artigo 1º.Assim, malgrado o que entende o impetrante, não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas na CDA leis não aplicáveis ao caso em tela.Cite-se a respeito:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CDA. PRINCIPAL E ENCARGOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O mero inconformismo, ante a aplicação de entendimento diverso ao almejado, não enseja a oposição de embargos de declaração, pois conclusão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. A recorrente elabora tese de que sobre o valor constante no título executivo (CDA) tornado nulo pelo acolhimento dos embargos à execução deve incidir, além da atualização monetária, os juros de mora determinados no art. 161 do CTN. 4. A multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo em si. Os juros de mora visam ressarcir o credor pela não disponibilidade de seu numerário, decorrentes da impontualidade do contribuinte 5. O acolhimento da pretensão recursal seria reconhecer que a Fazenda Pública estaria em mora desde a emissão da CDA, o que é inadmissível, pois a função da multa moratória é punir a inadimplência da parte, o que não ocorre com a Fazenda Pública, que somente estará inadimplente a partir da citação. 6. A embargante confunde o momento de incidência dos encargos legais previstos no art. 161 do CTN e o art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80, pois estes devem incidir tão somente para compor o valor da causa, inseridos portanto dentro da constituição da CDA, formando, conseqüentemente, a base de cálculo da verba honorária. 7. Este valor constituído na CDA, que engloba o principal e os encargos legais, forma o valor da causa e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, a partir de então, somente a atualização monetária, conforme estipulado no título executivo. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1287408/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF .1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80).2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no

vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que há ilegalidade na cobrança dos juros, multas e encargos legais.Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.O.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária, bem como destinada a terceiros, sobre a folha de salários, incidente sobre o adicional de horas extras.Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 170.Aditada a inicial às fls. 176/178.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00050554420134036114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.

00050554420134036114MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo A VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras e décimo terceiro salário proporcional.Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a liminar às fls. 201.Prestadas as informações às fls. 208/214.O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 218/235. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor.O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas.Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela.Em relação às verbas enumeradas pela Impetrante temos:a) Adicional noturno e horas-extra. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as verbas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ....2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção doSTJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010...(STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012)b) Décimo terceiro salárioNos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).Posto isto, REJEITO O

PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-62.2012.403.6114 - MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DILMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9) - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que houve adesão ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. O termo de adesão foi firmado por Maura de Lourdes Silva, representante legal da requerente à época. Assim, tendo a autora efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 374. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material,

sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004735-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004735-9) - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização por danos morais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores pleiteados e apresentou impugnação.O autor manifestou-se concordando com a manifestação da CEF, em razão de erro material na confecção dos cálculos inicialmente apresentados.DECIDO.Eventuais divergências sobre os valores devidos restaram superadas com a manifestação do autor.Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 31.883,47 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do autor do depósito de fl. 206.P.R.I.Sentença tipo B

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 64/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença tipo B.P. R. I.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 138/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença tipo B.P. R. I.

0002902-38.2013.403.6114 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO VIEIRA

Vistos Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 51/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença tipo B.P. R. I.

0005071-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE CASTRUCCI RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE CASTRUCCI RAMALHO
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0004126-11.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS e PIS.Aduz o autor que está em gozo de auxílio-doença, cuja

renda mensal é insuficiente para sua sobrevivência e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos. Oficiado, a CEF apresentou manifestação refutando a inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. A partir da unificação dos programas PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, previram-se as seguintes hipóteses que autorizam o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. No caso concreto, o autor é portador de doença hepática que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho, conforme perícia médica realizada nos autos n. 0001689-94.2013.403.6114. Trata-se de doença curável, cuja incapacidade é reversível. Como mencionado pelo Ministério Público Federal, apenas nas hipóteses de doenças terminais ou associadas a altas taxas de mortalidade, há ensejo ao levantamento antecipado do FGTS. Portanto, não faz jus o requerente ao saque do FGTS. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento adotado. P. R. I.

0004985-27.2013.403.6114 - GILSON CONTRERA MARTIN X ISATURINDA CONTRERA (SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... VISTOS. Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta poupança de Gilson Contrera Martin, por sua mãe e curadora Isaurinda Contrera. Com a inicial vieram documentos. Oficiado, a CEF informou os valores a serem levantados e os requisitos do alvará, não opondo resistência ao pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, Gilson Contrera Martin é titular das contas 12824-4, agência 1207, e 1581-8, agência 0346. Aos autos foram juntadas cópias do termo de compromisso de curador definitivo e da certidão de interdição, comprovando que Isaurinda Contrera é a curadora do seu filho. Portanto, não há

impedimento ao levantamento dos valores depositados em conta poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes nas contas poupanças existentes nome de Gilson Contrera Martin, por sua representante legal Isaurinda Contrera. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8918

MANDADO DE SEGURANCA

0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3) - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o patrono do Impetrante, em 05 (cinco) dias, a retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a declaração de não incidência do imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre os valores recebidos a título de atrasados de benefício de aposentadoria. Aduz o impetrante que referida verba possui caráter alimentar, razão pela qual não deve ser oferecido à tributação pelo imposto de renda. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimado a esclarecer o pedido de liminar, o impetrante manteve-se silente (fls. 25). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram recolhidas custas parciais às fls. 34. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Primeiramente, não consta nos autos Termo de autuação fiscal, tampouco Lançamento do débito. Entretanto, verifica-se, da declaração carreada às fls. 15/20, que o impetrante não informou à Receita Federal os valores recebidos, tampouco eventual imposto de renda retido na fonte. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. Assim, os valores recebidos a título de atrasados de aposentadoria enquadram-se no conceito de renda e, portanto, devem ser oferecidos à tributação pelo imposto de renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Portanto, não constato a existência de elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a autoridade coatora pra prestar informações. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008371-65.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, aviso prévio indenizado e parcela do 13º salário. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 65. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Parcialmente presente a relevância dos fundamentos. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ...2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010... (STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012)Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).O artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla a situação do adicional de transferência, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. No caso do aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória salta aos olhos: o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessa hipótese a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidenciada contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012)Por fim, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8922

MONITORIA

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005673-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Vistos.Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/12/2013 , Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls.40/41, publicada em 03/12/2013, , oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004275-5) - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO VITA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça urgente a parte autora em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada da petição de fls. 95/97, eis que estranha aos autos, a qual deverá ser desentranhada e entregue mediante recibo nos

autos. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/12/2013 , Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls.40/41, publicada em 03/12/2013, , officie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000455-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000455-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 134, bem como a petição da Requerente às fls. 135/136, cancele-se o alvará de fls. 138/140. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Requerente, consoante extrato de fls. 142: conta nº 635.1489-2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X TATIANE SILVA SOUZA X LEONARDO SILVA SOUZA X TAIS SILVA SOUZA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor dos herdeiros do autor falecido Elias Barbosa de Souza, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/12/2013 , Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls.40/41, publicada em 03/12/2013, , officie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a Exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) Vistos. Compareça a ELETROBRÁS em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, trazendo, imprescindivelmente, instrumento de mandato/procuração a fim de regularizar sua representação processual. Intimem-se.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a notícia de renegociação da dívida às fls. 217/221, notificada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 833/834: Primeiramente, regularize as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de Procuração/substabelecimento. Após a providência acima, expeça-se o alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS. Intime-se.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Fls. 93: Indefiro o quanto requerido, eis que consta expedição de ofício ao Renajud às fls. 76, resultando negativo. Tendo em vista constar bloqueio de valores às fls. 90, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 113/114, cancele-se o alvará de levantamento às fls. 112, e expeça-e novo alvará nos termos requeridos, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 80.Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno.Recolhidas, cumpra-se o despacho de fls. 80, em caso negativo, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001396-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001396-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0000859-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000859-0) - THEREZINHA ELISA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1) - MARIA BORTOLANI BERNARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0002503-06.2013.403.6115 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paco Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda em face do Gerente Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com sede e foro na Rua Ary Antenor de Souza, 321 - Campinas/SP.DECIDO.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a

natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Da mesma forma, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005, p. 156 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 638964/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2004, p. 271 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF - 3ª Região - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491 - grifo nosso) Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 09/02/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-74.2002.403.6106 (2002.61.06.008578-0) - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/12/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Tendo em vista a proposta da CEF de fls. 417/verso (que o valor para o acordo gira em torno de R\$ 1.800,00), para pagamento até 31/12/2013, e, não havendo tempo hábil para a designação de audiência de tentativa de conciliação ainda este ano (em 20/12/2013 começa o recesso forense que vai até 06/01/2014), comunico à Parte Executada da proposta, sendo que a mesma poderá confirmar o acordo junto ao departamento jurídico da CEF (quem assina a proposta do acordo é o advogado da CEF Antonio José Araújo Martina), ou diretamente na agência da CEF em que entabulou a dívida objeto desta execução. Publique-se esta decisão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0001751-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)
Fls. 68/71. Indefiro o pedido da co-executada Aline Moreira de Marco de fls. 68/71, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado (conta bancária para recebimento dos proventos de aposentadoria - benefício previdenciário). Ciência à CEF-exequente da decisão de fls. 48/49, bem como dos documentos juntados às fls. 50/65, devendo requerer o que de direito, conforme determinado naquela decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/12/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7996

ACAO CIVIL PUBLICA

0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fls. 1266/1268: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 163: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. A ausência injustificada da parte e do patrono será apreciada em sentença, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, para apresentação de memoriais. Após, ciência ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 1433/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO BATISTA ARRUDA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 121: Encaminhe-se cópia de fls. 106, 121 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício eletrônico e solicitando que a audiência para oitiva da testemunha seja realizada após o dia 12 de fevereiro de 2014, conforme constou na carta precatória nº 418/2013. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se nova carta de intimação ao autor para prestar depoimento pessoal na audiência designada neste Juízo, no endereço fornecido à fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-21.2013.403.6106 - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIERA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ODENIS RODRIGUES E OUTROS (Advogado: Dr. Rafael Navarro Silva, OAB/SP 260.233) Réu: ESPÓLIO DE OSWALDO SEBASTIÃO RODRIGUES REPRESENTADO POR LÉIA MARIA DA SILVA

RODRIGUES. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Citem-se. Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO do espólio de OSWALDO SEBASTIÃO RODRIGUES, na pessoa de sua representante legal, SRA. LÉIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, com endereço na Rua João Laurindo do Nascimento, nº 36, Jardim do Bosque, José Bonifácio/SP, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob

pena de preclusão. Intimem-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao termo de fl. 143, verifico a prevenção deste Juízo em relação ao feito nº 0009878-27.2009.403.6106, que tramitou por esta Vara. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005622-02.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES E SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 49, item 1 e o contido no Comunicado 030/2011-NUAJ sobre as novas regras para o recolhimento de custas processuais, intime-se o autor para que proceda ao correto recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005664-51.2013.403.6106 - JOVIRA MARUYAMA NASCIMENTO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada obstante a(s) prevenção apontada à fl. 44, deixo consignado que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005665-36.2013.403.6106 - JOSE REINALDO NASCIMENTO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada obstante a(s) prevenção apontada à fl. 47, deixo consignado que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005783-12.2013.403.6106 - GLEICO ANTONIO CAMAROTTO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a profissão do autor e o valor atribuído à causa. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial para a inclusão de Susana Rodrigues Guimarães no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, bem como para esclarecer a propositura da ação em face de OMNI S/A, conforme fl. 02. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 1392/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região à fl. 249 e conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado à fl. 92, cujo(s) comprovante(s) segue(m) anexo(s), foi agendado o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:15 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial- nesta, para a realização de novos exames na autora. Encaminhe-se ao perito cópia de fls. 116/121, 209 e 249, preferencialmente pela via eletrônica, para que complemente o laudo anteriormente apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, fixo os honorários complementares do(s) perito(s) em R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da determinação do TRF3 e da necessidade de nova avaliação médica da autora, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via e-mail, à Corregedoria-Regional, servindo a presente como ofício. Após a vinda do laudo, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, retornem os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005892-26.2013.403.6106 - ROSEMEIRE APARECIDA MORAZUTTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 93, verifico tratar-se de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8005

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-90.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO DRF Nº 1.442/2013 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 548/2013. Impetrante: LUMIERE VEÍCULOS LIMITADA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Fl. 53: Recebo a petição como aditamento à inicial. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridades impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma

vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Fl. 186: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, diante do teor da petição de fls. 176/177 no que se refere ao Imposto de Renda, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 170, atualizados em 30/09/2013, conforme cálculo de fls. 170/172, considerando, para fins de aplicação da Tabela Progressiva do Imposto de Renda, 47 meses para exercícios anteriores. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se e cumpra-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Fl. 219: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Decorrido o prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 204, atualizados em 30/09/2013, conforme cálculo de fls. 204/206, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 47 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 252/253: Os ofícios requisitórios já foram cadastrados, conforme extratos de fls. 249/250 e o valor referente aos atrasados será requisitado em nome da autora, nos termos do artigo 8º, IV, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 246. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Int.

0001337-72.2013.403.6103 - ISMAR FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 09 e 10) que reside à Rua João Rodrigues de Toledo, nº43, Parque São Luis, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG.

00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou

de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté -SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento à petição inicial. Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (pesquisa anexada em 29/11/2013), a data do requerimento administrativo e o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de imediato o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo

ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008471-53.2013.403.6103 - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (18/09/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial apresentada, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado, de imediato, o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento,

determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008536-48.2013.403.6103 - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Comprovado o recolhimento das custas judiciais iniciais no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa (fl. 183), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (UNIÃO FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Especificamente em matéria tributária, versa o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela LCP nº. 104, de

10.01.2001, que A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Havendo fortes indícios da prática de dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito ativo ou por terceiro em seu benefício, autoriza o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, até mesmo a revisão de ofício do lançamento. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como formulado nestes autos, confira-se ainda o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do AI 0009540-67.2011.403.0000 (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011):AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PEDIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.1 - A agravante foi notificada pela autoridade fiscal para apresentar os recibos que comprovavam o direito à dedução, mas não atendeu à referida intimação.2 - A recorrente não atendeu à notificação da Receita Federal quando deveria e quando se manifestou junto à autoridade fiscal, o fez de maneira intempestiva.3 - A autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a intempestividade da impugnação, esclareceu que o pedido de revisão não atendeu aos ditames legais.4 - A juntada de recibos por si só não comprova que a ora agravante cumpriu os requisitos para se beneficiar das deduções do imposto de renda, visto que é necessária a análise detida da documentação, a demandar dilação probatória.5 - As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151, do CTN.6 - Apesar de apresentar decisão terminativa proferida em impugnação, a ora agravante não comprovou se houve ou não apresentação de nova reclamação ou recurso administrativo junto à autoridade fiscal, e se existente, se ainda está pendente de julgamento.7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00095406720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Cabe ao(à) parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Faço ainda consignar que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal;b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela

passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005(fl.32/33).12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ)16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006/0085843-6)A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se a ausência de informações sobre ajuizamento de ação de execução fiscal e/ou inscrição no CADIN. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008607-50.2013.403.6103 - ELIANA TAVARES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0008607-50.2013.4.03.6103;Parte autora(autores): ELIANA TAVARES DOS SANTOS;Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fls. 36/37), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal fato, conforme documento de fl. 37, ocorreu há mais de cinco meses. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514/97 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Quanto à requerida autorização para pagamento em juízo das prestações em aberto, esclareço que a consignação em pagamento é procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar, cumprindo considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, postergo sua análise e/ou viabilidade para o momento processual posterior ao (eventual) oferecimento de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que a intenção de pagar o débito (aparentemente confessado) pode ser manifestada na própria via administrativa. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008615-27.2013.403.6103 - CLAUDINEI LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 162.983.568-1, convertendo-o em aposentadoria especial desde 16/08/2013. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 162.983.568-1 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (aposentadoria especial). Considerando os cálculos apresentados pela própria parte autora, tem-se que, desde 16/08/2013, a diferença entre o valor percebido em decorrência do benefício atualmente percebido (R\$ 2.303,54) e o valor a receber caso procedente a ação (R\$ 3.871,51), fica em R\$ 1.567,97 mensais. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas - o que, in casu, perfaz um montante aproximado de vinte e sete mil reais. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José

de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º,

parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor

econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível n.º 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível n.º 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008621-34.2013.403.6103 - JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do início do benefício que a parte autora titulariza, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de fls. 45/49, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (23/09/2011), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a pesquisa anexada aos autos em 09/12/2013, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A

antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CARTA PRECATORIA

0008275-83.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
I - Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha DEMÉTRIO BASTOS NETO, residente e domiciliado na Rua Santa Elza, 240 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP. II - Intime-se a União, na pessoa de seu procurador, servindo este de mandado. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Int.

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL

0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO)

1. Tendo em vista o processo estar sob segredo de justiça, mas considerando que o réu constituiu advogado, anote-se, para que este advogado é tão-somente este passe a fazer doravante a defesa do réu, comunicando-se a DPU de que não precisa mais da sua atuação. 2. O advogado ora constituído fica advertido de que está pegando o processo no estado em que se encontra, ficando precluídas as questões não levantadas pela DPU. 3. Dê-se ciência à DPU. 4. Autorizo a carga dos autos ao referido advogado, Dr. Julieton Modesto de Araújo. DESPACHO DE FL. 658: Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 649/650: Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado Orlando Rosa Moura, acerca da sentença condenatória de fls. 585/622. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS

CRIMINAIS DA COMARCA DE JACAREÍ/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do condenado ORLANDO ROSA MOURA, CPF 789.726.398-34, com endereço na Rua Paraíba, 157, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP, dos termos da sentença condenatória de fls. 585/622. A carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 585/622. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões de apelação. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS (SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Anexada aos autos a contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (fls. 37/93), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida liminar formulado pela parte autora aos 21/05/2013 (fls. 94/97) e aos 11/06/2013 (fls. 98/103). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Destaco que, Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento (REsp 1.195.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/10/2012) (...) (STJ, REsp 959114/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/02/2013). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não

obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.IV. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Ademais, considerando os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública (atos administrativos), em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, cumpre observar - mais uma vez (vide decisão de fls. 21/22) - que a sentença referida na petição inicial (fls. 16/17) absolveu a parte autora com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Conforme apontam NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR (Curso de Direito Processual Penal, Editora Juspodvm, 3ª edição, 2009, página 187), a debilidade probatória não impede o manejo da ação civil reparatória, razão pela qual não há se falar, in casu, em efeitos da coisa julgada no cível, tal como disposto nos artigos 65 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA PENAL NA ESFERA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DOUTRINA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.- O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da persecutio criminis que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário nem se deixa influenciar por eventual sentença penal absolutória, exceto se, nesta última hipótese, a absolvição judicial resultar do reconhecimento categórico (a) da inexistência de autoria do fato, (b) da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, (c) da presença de qualquer das causas de justificação penal. Hipótese em que a absolvição penal dos impetrantes se deu em razão de insuficiência da prova produzida pelo Ministério Público. Consequente ausência, no caso, de repercussão da coisa julgada penal na esfera administrativo-disciplinar. Doutrina. Precedentes.(STF, MS 23190, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013) (destaques no original)O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. (destaquei)(STF, MS 23188, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00071 EMENT VOL-02096-02 PP-00314)Conforme acertadamente constou na decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no MS 23.190 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013), a sentença penal absolutória nem sempre faz coisa julgada no juízo cível ou perante a Administração Pública em sede disciplinar, sendo, portanto, possível que o réu, absolvido em processo-crime, venha a ser responsabilizado na esfera civil e administrativa, inclusive com eventual condenação ao ressarcimento pelo dano causado (ou com punição disciplinar), consoante adverte autorizado magistério

doutrinário (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, p. 556/557, 10ª ed., 2007, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, atualizado por EDUARDO REALE FERRARI e GUILHERME MADEIRA DEZEM, 3ª atualização, vol. III/86-89, 2009, Millennium; DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, p. 114/115, 25ª ed., 2012, Saraiva; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 990, 8ª ed., 2012, Fórum; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 670/675, 25ª ed., 2012, Atlas; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, p. 761/762, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.) (destaques no original). Feitas as considerações acima, tenho que, mesmo após a juntada aos autos da contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (fls. 37/93) e os documentos de fls. 96/97, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, posto que, como alhures salientado, a absolvição na esfera criminal, por si só, não afasta as possíveis consequências cíveis advindas do ato praticado. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 94/95 e 98/99. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - e considerando que tanto a parte autora como o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP requereram a realização da prova testemunhal -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 DE JANEIRO DE 2013 (14/01/2013), TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Apresentem as partes o rol de testemunhas, ressaltando-se desde já que deverão o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora, do(a) preposto(a) do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP e das testemunhas a serem arroladas à audiência acima designada INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Logo, não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo improrrogável de dez dias. Sem prejuízo do que restou decidido, ciência às partes da contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP e das petições de fls. 94/97 e 98/103. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007045-06.2013.403.6103 - CAETANO APARECIDO PEREIRA LIMA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); 2. Em que pese a data de início do benefício previdenciário a ser revisto tenha sido fixada em 11/02/2003, verifico que a parte autora tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo posteriormente a 19/06/2009 (fls. 157/158), razão pela qual aplicável, ao caso em concreto, o disposto no artigo 103, caput, parte final, da Lei nº. 8.213/91, não havendo se falar em reconhecimento da decadência; 3. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação; 4. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o DIA 16 DE JANEIRO DE 2014 (16/01/2014), QUINTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 6. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora CAETANO APARECIDO PEREIRA LIMA e a(s) testemunha(s) PEDRO DE ALONSO PINTO e PAULO ALVES FERREIRA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL

0003753-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação penal oriunda de auto de prisão em flagrante, anotando-se que FRANCISCO CORREA (RG 19.614.239-8 e CPF 081.170.968-03) foi preso em flagrante delito, no dia 24.4.2013, pela prática suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Consta do auto de prisão que o investigado foi abordado por policiais rodoviários federais quando transitava pela Rodovia Presidente Dutra, na altura de Caçapava, dirigindo veículo em cujo interior foram localizadas 18 caixas de papelão contendo cigarros estrangeiros, no total de 9.000 maços, conforme o auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Às fls. 15, consta o arbitramento da fiança ao investigado em R\$ 1.000,00 (mil reais), que foi devidamente recolhida. Às fls. 17-25, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade formal do flagrante, opinando, todavia, pelo reforço da fiança, no valor de cinco salários mínimos, em razão da vida pregressa do investigado, que é reincidente na prática do crime. Requereu, ainda, que o investigado compareça perante este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Às fls. 35-61, copiadas dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante que deu origem a esta ação penal, foi acolhida a promoção do Ministério Público Federal e determinada a intimação do réu, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida pela autoridade policial: a) promovesse o reforço da fiança, mediante depósito do valor de R\$ 2.390,00 em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito; e b) comparecesse a Juízo, para informar e justificar suas atividades, comparecimento que deverá se repetir nos mesmos dias dos meses seguintes, até posterior deliberação deste Juízo. Às fls. 52-53, o réu cumpriu o reforço da fiança e o comparecimento a Juízo, sendo expedida carta precatória, à fl. 56, para o cumprimento das condições inerentes ao comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades. Às fls. 70-71, o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FRANCISCO CORREA, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, sendo essa recebida, às fls. 72-74, aos 08/11/2013. Às fls. 78-94, veio para os autos notícia de que FRANCISCO CORREA foi preso em flagrante, aos 08/11/2013, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 288 e 334 do código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, aos 10/11/2013, pela MMª. Juíza Federal plantonista do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, e expedido o respectivo mandado de prisão preventiva, na mesma data. Às fls. 99-100, foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/01/2014, às 14:30 horas. Às fls. 110-112-verso, o Ministério Público Federal requer seja decretada a quebra da fiança prestada pelo acusado, FRANCISCO CORREA, com base no artigo 341 do CPP, bem como seja decretada a prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312, 313, I, e 343, todos do CPP, para garantia da ordem pública, por ter o referido réu, após a concessão de liberdade provisória nestes autos, ter sido novamente preso em flagrante delito, com a conseqüente decretação da prisão preventiva, nos autos do PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL nº 0003792-53.2013.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté. Às fls. 130-133, o réu ofertou resposta à acusação alegando, em síntese, que o valor sonogado, em tese, é inferior a R\$ 10.000,00, que não é cobrado via execução fiscal pela União Federal, portanto, é o caso de se aplicar o princípio da insignificância. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 110-112-verso. Apesar do réu ter sido beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança, a nova prisão em flagrante em que foi surpreendido demonstra que o réu, FRANCISCO CORREA, não cumpriu as condições necessárias para responder o processo em liberdade, havendo nos autos prova da existência do crime e indício suficiente de autoria apurados em inquérito policial, sendo, incorrendo, portanto, na quebra da fiança prestada no valor de R\$ 3.390,00 (três, trezentos e noventa reais) - fls. 14 e 53. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 110-112-verso, a qual adoto como razão de decidir, para revogar a liberdade provisória concedida pela autoridade policial e declarar a quebra da fiança, importando na perda de metade do seu valor, ou seja, R\$ 1645,00 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 343 do CPP, a favor do Fundo Penitenciário, conforme artigo 345 do CPP, bem como DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, FRANCISCO CORREA, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312, 313, I, e 343, todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão, deprecando-se para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté o seu cumprimento. No mais, apresentada a resposta à acusação, 130-133, pelo defensor constituído, considerando que o exame da tese do princípio da insignificância depende do

exame das provas a serem produzidas na fase de instrução, verifico que, na atual fase processual, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 14 / 01 / 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 99-100. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2726

EXECUCAO FISCAL

0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA

Pedidos de fls. 91-4: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das referidas petições não têm procuração ou substabelecimento no presente feito. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)
Autos n. 0002418-35.2013.403.6110DECISÃO01. O denunciado MILTON RODRIGUES DA COSTA, por seu advogado, faz pedido de liberdade provisória às fls. 1233-5. Aduz, em síntese, que não há nos autos prova do seu envolvimento com os demais réus ou de que tenha efetuado pagamento a qualquer pessoa. Sustenta que os interrogatórios e depoimentos colhidos na audiência de instrução, realizada em 25.11.2013, nada aduziram em desfavor do denunciado, havendo, ainda, contradição no depoimento da autoridade policial. A prisão preventiva de MILTON RODRIGUES DA COSTA foi decretada em 15/03/2013 para a garantia da ordem pública (fls. 646 a 663). O denunciado foi preso no dia 20.03.2013 (fls. 688-9 e 692). A decisão de fls. 796 a 800, analisando pedido de revogação da preventiva, ratificou a necessidade da manutenção da prisão do denunciado. Dessa decisão foi impetrado habeas corpus perante o TRF da 3ª Região (0015580-94.2013.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 998 a 1000). A denúncia foi recebida em 30/07/2013 (fls. 1011 a 1015v). Em 25/11/2013, foi realizada audiência de instrução (fls. 1172 a 1188). O MPF, na sequência, apresentou suas alegações finais (fls. 1198 a 1225), em 09 de dezembro. Os autos aguardam remessa à DPU, para alegações finais, tudo conforme ficou determinado na audiência realizada (item 2 de fl. 1173). Relatei. Decido. 2. Entendo que os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva de MILTON permanecem presentes. Consoante já decidi às fls. 796 a 800v, há nos autos indícios suficientes da participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia. O

Relatório de Inteligência Policial (fls. 312 a 382) mostra vários diálogos que fazem provável referência a MILTON (por exemplo, as conversações transcritas às fls. 351 e 352). Também há nos autos indícios suficientes de que MILTON era conhecido como VELHO, como, por exemplo, o Relatório de fls. 401 a 466 mostra que MILTON, conhecido pela alcunha VELHO, havia sido preso em abordagem policial, onde teria sido apreendido um veículo Kombi carregado com aproximadamente 106 kg de cocaína. As supostas contradições apontadas pela defesa do denunciado à fl. 1234 não representam, neste momento, de forma inequívoca, alteração dos fatos narrados na denúncia. Ainda, como afirmou a própria defesa, os depoimentos de ADRIANA, perante a autoridade policial e em Juízo, demonstram a participação do denunciado nos crimes narrados na denúncia. Os indícios de participação de MILTON nos fatos delituosos ainda persistem, tanto que o MPF, nas alegações finais que apresentou, requereu a condenação do denunciado (fls. 1198 a 1225). Os atos praticados por MILTON encontram-se bem narrados pelo Procurador da República às fls. 1209 a 1211: "...Foi nesse ponto que foi estabelecido contato entre os réus HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE e MILTON RODRIGUES DA COSTA, apelidado de VELHO. Após o contato, em 21/10/2012, o réu MILTON RODRIGUES DA COSTA veio de Cuiabá, para São Paulo, SP, no aeroporto de Congonhas, tendo desembarcado do voo da companhia aérea Gol (voo G3-1371). Então, por instigação do acusado HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE, o acusado MILTON RODRIGUES DA COSTA esteve na residência situada no Guarujá, SP, e lá tomou contato com os mesmos expedientes utilizados pelos narcotraficantes compradores para passar a impressão de poderio financeiro para a aquisição de uma grande quantidade de droga: teve contato com a referida bolsa da Louis Vuitton, com o próprio aspecto de riqueza da aludida residência, com as prostitutas levadas para impressionar os narcotraficantes vendedores, com os veículos de luxo utilizados pelos membros da quadrilha compradores etc. Assim como ocorreu com o réu HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE, o réu MILTON RODRIGUES DA COSTA também se surpreendeu com os expedientes aplicados pelos narcotraficantes fornecedores e, por isso, decidiu concluir o negócio de venda da expressiva quantidade de 700 kg (setecentos quilogramas) da droga conhecida como cocaína. O plano criminoso ficou acertado com a peculiaridade da entrega da droga em porções de 100 kg (cem quilogramas) em um fundo falso de um veículo VW/Kombi. No dia 23/10/2013, dessa sorte, houve a tentativa de entrega da primeira porção de 100 kg (cem quilogramas) da droga, mas nessa ocasião, os narcotraficantes compradores, muitos deles policiais integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, efetuaram a apreensão da droga, a qual se encontrava acondicionada de forma disfarçada no veículo VW/kombi, placa CLV-5466. Nessa ocasião, foi realizada a prisão do motorista do aludido veículo, informante JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA, e foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 61/2012, na 1ª DIG-DENARC (referente ao auto de prisão em flagrante lavrado no âmbito estadual de persecução penal). A prisão e a apreensão foi executada pelos investigados MARCELO ATHIE, ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MARIANO APARECIDO PINO e RAIMUNDO NONATO PEREIRA, entre outros. O réu MILTON RODRIGUES DA COSTA foi preso pelos narcotraficantes compradores e policiais, mas em relação a ele não foi formalizada a lavratura de prisão em flagrante. Isso porque, para evitar a oficialização da prisão, ele efetuou o pagamento da quantia de US\$ (um milhão de dólares). Após o momento da apreensão da primeira porção de 100 kg (cem quilogramas) de cocaína, ocorrida no bairro Pari, em São Paulo, SP, os narcotraficantes compradores dirigiram-se até o município de Suzano, SP, e apreenderam os restantes 600 kg (seiscentos quilogramas) de droga que seriam entregues pelo réu MILTON RODRIGUES DA COSTA, e que se encontravam em lugar de confiança dele. (...) Novamente, ressalto que o fato de que não há, a princípio, interceptações de conversações telefônicas tendo MILTON como interlocutor não afasta os indícios da sua participação nos delitos citados na denúncia. Aliás, há nos autos demonstração de que Milton determinou que todos os telefones fossem desligados (fl. 417), demonstrando que MILTON apresenta cautela com relação às ligações telefônicas. Assim, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Milton Rodrigues da Costa, que fundamentaram a decisão proferida nos autos da ação 000916-612013.403.6110 (cópias às fls. 646 a 663) e a decisão de fls. 796 a 800. A apresentação de alegações finais pelo MPF requerendo a condenação do denunciado apenas robustece os motivos que ensejaram a decretação da prisão do denunciado. Observo que já foi encerrada a instrução e que a ação encontra-se na fase de alegações finais pela defesa, nos termos já explicitados em audiência. 3. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do investigado MILTON RODRIGUES DA COSTA e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 1233-5, pelas razões expostas na decisão proferida nos autos da ação 000916-612013.403.6110 (cópias às fls. 646 a 663), na decisão de fls. 796 a 800 e nesta decisão. 4. No que diz respeito à transferência do denunciado MILTON para outro presídio, não cabe a este juízo decisão acerca da matéria, uma vez que compete tão-somente ao Juiz Corregedor do Presídio onde se encontra. No mais, o direito previsto na LEP (=cumprir pena próximo da família) não se aplica no caso em tela, uma vez que não existe condenação do denunciado, isto é, não se encontra em situação de iniciar cumprimento de pena. 5. Intime-se. 6. Cumpram-se as demais determinações contidas no Termo de Audiência, remetendo-se o feito à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais. Sorocaba, 11 de dezembro de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora e para retirada da certidão expedida, pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo

0006356-38.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos tendo por objeto anulação de lançamento fiscal. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, verificando-se, ainda, que o objeto dos autos está previsto na exceção constante do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da referida Lei. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa e o objeto dos autos encontram-se inseridos na competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIDÃO DE 12/12/2013: CERTIFICO E DOU FÉ que na publicação do despacho de fls. 113 não constou o nome dos procuradores da CEF de fls. 108, motivo pelo qual levo novamente à publicação referido despacho: Tendo em vista que a CEF foi intimada da decisão de fls. 91/92 em 14/10/2013 e até a presente data não deu cumprimento à antecipação de tutela deferida nos autos, qual seja, a exclusão da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian e por outras entidades de proteção ao crédito, relativamente aos contratos de empréstimo nº 12.3143.555.0000085/05 e nº 12.3143.605.0000015/51, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que comprove nos autos o devido cumprimento, sob pena de imposição de multa diária que ora arbitro em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2440

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 644, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 310, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 535. Expeça-se alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da caducidade do alvará de fls. 207, proceda a Secretaria ao seu cancelamento na forma do Provimento CORE 64/2005. Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 13 de janeiro de 2014, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade e se o autor esteve incapacitado nos períodos de 19/09/2010 a 14/03/2011, de 16/04/2011 a 03/07/2012 e de 01/11/2012 a 06/01/2013? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos da parte autora de fls. 12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

0006802-41.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X VILLA BORGHESI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando procuração, tendo em vista que o documento de fls. 05 é mera cópia. b) esclarecendo se já houve a conclusão da obra com a entrega do imóvel. c) esclarecendo o ajuizamento da ação em face da primeira requerida, tendo em vista que pedido se limita à devolução de juros e encargos cobrados pela instituição financeira. d) esclarecendo como chegou ao valor de R\$ 1.807,87. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006817-10.2013.403.6110 - REINALDO FERREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta de prevenção de fls. 77/82, noticiando a provável ofensa à coisa julgada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada na presente data e nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução CJF 168 de 05 de dezembro de 2011, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se, que os valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob o n.º 20120040970, em nome de MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA, seja convertido em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução, caso ainda não tenham sido levantados. II - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 74-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca. III - Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. IV - Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito dos honorários contratuais, conforme documentos de fls. 624/625, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE OROZIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Formula o autor pedido de restabelecimento de benefício, supostamente cessado de maneira indevida. Argumenta que na decisão determinou-se o encerramento do direito apenas com a reabilitação e que o INSS teria cessado o benefício, prescindindo de avaliação pericial que atestasse a recuperação de sua capacidade laborativa. Não assiste razão ao autor. Acolheu-se em sentença pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com início em 20/10/2010 e termo final coincidente com a reabilitação do autor. Face à diversidade entre a DIB do benefício em manutenção (NB 5512970425) e da concessão judicial, o primeiro foi cessado e substituído pelo NB 6041932594, atendendo aos parâmetros do julgado, sem solução de continuidade. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se a sucessão dos benefícios e a disponibilização dos créditos, conforme extratos juntados na sequência, ausente prejuízo financeiro. Concedo prazo adicional de dez dias para manifestação do INSS sobre a conta de liquidação apresentada (fls. 175/177). Decorrido o prazo, sem oposição, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, encaminhem-se, cópia dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3983

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 97/verso, dando conta do decurso de prazo para a parte embargada manifestar-se acerca da proposta elaborada pela parte contrária (cf. provimento de fls. 97), intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito. Int.

0001786-67.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-98.2011.403.6123) CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de valor da causa; (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-39.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123) LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação de fls. 155/169, interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000463-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/58. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001167-40.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123) DILCA JESSEL DURSO(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0001167-40.2013.403.6123 EMBARGANTE: DILCA JESSEL DURSO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por Dil-ca Jessel Durso em face da Fazenda Nacional. Conforme despacho(s) de fls. 06, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 06/verso), por publicação no DOE de 06/08/2013, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 06/verso, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 06. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (09/09/2013)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X ARACI DE ALMEIDA - ME X ARACI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 155. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA

DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 49 . Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001807-77.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FERREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001901-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 325), em atendimento à determinação exarada às fls. 324, onde informa a quitação do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, determino o levantamento da penhora realizada na presente execução fiscal (fls. 137), inclusive se for o caso através do sistema Renajud.No mais, intime-se, por meio eletrônico, o órgão exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria deste juízo da quitação do parcelamento realizado pelo executado junto ao órgão exequente.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0000960-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000960-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO NOBREGA DE LUCENA

Fls. 46. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/10/2015), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Fica consignada a renúncia à ciência desta decisão manifestada pelo órgão exequente. Int.S

0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 90, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 232) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001247-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES X MARCELO DE ARAUJO RAMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0001273-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELLOS ARQUITETOS S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fls. 108 e fls. 113/114. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário informando a adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 99. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação.Int.

0002073-35.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 181 e fls. 189/190. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento administrativo junto ao órgão Fazendário. Int.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

PROCESSO Nº 0000381-64.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULOEXECUTADO: LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 86.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/10/2013)

0001671-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 85, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 112/113) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002295-66.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 221/223 e fls. 232. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de benefício previdenciário (fls. 213), defiro a pretensão da executada, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio das contas correntes da executada atingidas pela constrição judicialFeito, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.Int.

0000391-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000586-59.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls.35. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000726-93.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODECIO GALTAROCA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0001045-61.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução de nº 0000463-27.2013.403.6123, trasladada para a presente execução fiscal (fls. 74), dando conta do recebimento dos embargos supra mencionado, suspendendo-se o trâmite da presente execução fiscal, revogo o provimento exarado às fls. 73, que determinou a designação de hasta pública unificada. Int.

0000736-06.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RONALDO ORTIZ SALEMA - ME(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: RONALDO ORTIZ SALEMA - ME Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, em razão da extinção do crédito tributário, por prescrição. Intimada, a excepta impugna a pretensão, às fls. 68/70, reconhecendo a pretensão da excipiente apenas com relação ao crédito tributário de nº 80 4 10 050953-70, que foi constituído mediante declaração do contribuinte efetivada em 30/10/2007, não havendo causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Por outro lado, com relação aos demais créditos tributários de nº 80 4 12 065814-76 e de nº 80 4 13 035456-67, a excepta se opõe a pretensão do excipiente.Juntada de documentos às fls. 71/116. É o relatório.Decido. A alegação de nulidade da CDA à alegação de prescrição, tem-se que, ao menos em parte a mesma é procedente. Naquilo que se refere à CDA de nº 80 4 10 050953-70, que constituída por meio de entrega da declaração pelo contribuinte ocorrida em 31/10/2007, verifica-se que o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se no dia logo em seguida ao da entrega da declaração ao fisco. Nº INSCRIÇÃO DATA DE VENCIMENTO DATA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE PRAZO FATAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO80 4 10 050953-70 21/05/2007 31/10/2007 31/10/2012Desta forma, como a presente execução fiscal foi proposta pelo órgão exequente apenas em 03/05/2013 (fls. 02), e, não havendo causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, fica evidente a ocorrência da prescrição do débito acima descrito.O mesmo já não se pode dizer relativamente aos débitos provenientes das CDAs de nº 80 4 12 065814-76 e de nº 80 4 13 035456-67, tendo em vista que as referidas certidões de dívida ativas foram apresentadas pelo contribuinte ao fisco em: 24/06/2008 e 01/05/2009, respectivamente, sendo que o feito executivo foi proposto perante este juízo em 03/05/2013 (cf. termo de autuação), portanto, dentro do prazo prescricional. DISPOSITIVODO exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição do crédito tributário corporificado na CDA de nº 80 4 10 050953-70. Nesta parte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 618, I do CPC, devendo a lide prosseguir em relação aos valores sobejantes. Caberá à exequente efetuar o cálculo, nesses moldes, dos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra e indicados os valores, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001084-24.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 65. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de verificar a existência de outros herdeiros, deverão os já habilitados promoverem a juntada aos autos da certidão de óbito de Aguinaldo, filho pré-morto da autora-sucedida, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANSANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000012-73.2011.403.6122 - LATEF JUNDI JUNIOR(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LATEF JUNDI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de labor rural em regime de economia familiar de 01/06/86 a 30/10/10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/35. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento da averbação pleiteada, haja vista não ter sido reconhecida a atividade rural como prestada em regime de economia familiar. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas duas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a parte autora suas considerações iniciais, a título de alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz o autor ter exercido atividade rural como segurado especial (em regime de economia familiar) de 01.06.1986 a 30.10.2010, inicialmente, no Sítio Confiança 1 e 2, localizado em Junqueirópolis e, após 1999, no Sítio Canguçu de propriedade de sua genitora (Maria Aparecida), em Sagres. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. No caso vertente, a parte autora acostou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (2009 - fl. 14); b) contrato de arrendamento para exploração agrícola (fls. 20/21), firmado em outubro de 1995, com vigência de 05 anos; e c) nota fiscal de saída de mercadorias destinadas ao Sítio Canguçu,

emitida em 23/01/2009 (fl. 35). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do autor como sendo de agricultor ou comprovam sua condição de arrendatário agrícola. Coligiu, ademais, declarações (fls. 23/25) e notas fiscais de produtor rural (fls. 29/34), dos anos de 1996 a 1998, referente a Santo de Jesus Peloso e outro (que seria o autor). Além disso, produziu prova oral na via administrativa e em juízo. Da análise do conjunto probatório, tenho que o autor não pode ser considerado segurado especial em regime de economia familiar pelo período declinado. Explico. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em seu depoimento pessoal em juízo o autor esclareceu que é casado pela segunda vez, sendo que ficou casado com a primeira esposa de 1984 a 2005, residindo com ela em casa própria na cidade de Dracena. Disse que foi proprietário, junto com a mãe, de loja de venda de tecidos de 1984 a 1990, ao que se recorda. Acerca de propriedades rurais, mencionou ser proprietário do sítio Confiança 2 em Junqueirópolis, com 5 alqueires. Disse que há outro sítio ao lado, também de 5 alqueires, que é de propriedade de sua genitora. Fez menção há uma terceira propriedade rural de 25 alqueires localizada em Sagres, pertencente a sua mãe, sendo que arrenda parte, onde há 7500 pés de café e 100 cabeças de gado. Falou que seu cunhado já chegou arrendar parte na mesma propriedade, juntamente com o autor. Informou que sempre administrou as três propriedades morando em Dracena e que desde 2005 reside na propriedade de Sagres. Esclareceu que à época em que manteve arrendamento com o seu cunhado - por dez anos, tinham como empregados os homens (pai e filhos) de uma família que residia na propriedade e que sempre se valeram de terceiros nas colheitas. Consignou que da casa que residia em Dracena até a propriedade em Junqueirópolis há uma distância de 7 km e a propriedade em Sagres dista 70 km da mencionada casa. Na via administrativa, o autor foi ouvido pelo servidor do INSS (fls. 73/74), oportunidade em que esclareceu, dentre outros aspectos, que foi proprietário da loja de tecidos até 1995. Disse que se separou da primeira esposa e a casa que residiam ficou alugada até 2005, pois a partir de então sua ex-esposa foi para lá residir e o autor foi residir na propriedade em Sagres. Sobre os empregados na propriedade em Sagres, a testemunha Káccio confirmou que havia uma família que lá morava e trabalhava, declinando que isto aconteceu por 3/4 anos. Patente está, portanto, que haviam empregados trabalhando regularmente na propriedade em Sagres. Veja-se que o autor admitiu isto em juízo, o que foi confirmado pela testemunha por ele arrolada e conforme demonstram os documentos de fls. 59/64 (extraídos do sistema informatizado do INSS), estando Santo de Jesus Peloso e outro qualificado como empregador rural. Ainda sobre tal aspecto, importante consignar que tanto na via administrativa como em juízo, o autor não apresentou cópia do livro de registro de empregados, apesar de seu cunhado ter admitido a existência. Talvez tem assim agido com o intuito de não produzir prova de que sempre foi empregador de empregados que laboraram na propriedade. Embora tenha havido autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 26/27) e não obstante o desejo para reconhecer longo período (1986 a 2010), verifico que houve emissão de poucas notas fiscais e somente por curto período - 1996/1998 (fls. 29/34), além de ter havido pedido de inutilização de talonário em branco (fl. 28). Diante deste quadro probatório que demonstra, por exemplo, que foi proprietário de estabelecimento comercial até 1995; que recebeu aluguéis de imóvel urbano locado em Dracena; e que teve empregados registrados que laboraram na propriedade rural declinada, não há como desconsiderar a análise da documentação apresentada e nem como discordar da conclusão do técnico do INSS, ou seja, que (...) não é possível enquadrá-lo no regime de economia familiar (...) (fl. 76). Como se sabe, todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade/veracidade. Ora, tendo em vista que a Administração (INSS) deve obedecer a lei, presume-se, até prova em contrário, que seus atos são verdadeiros e praticados de acordo com as normas legais. E, no caso, reputo que todo o conjunto probatório não é suficiente para macular o ato exarado por servidor público, haja vista que não restou demonstrado nos autos que o suposto labor rural prestado pelo autor foi e é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Assim, entendo não estar comprovado o labor rural em regime de economia familiar. III -

DISPOSITIVO - Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-13.2011.403.6122 - SANTO DE JESUS PELLOSO (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANTO DE JESUS PELLOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de labor rural em regime de economia familiar de 01/12/91 a 30/05/03. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/45. Deferidos os

benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento da averbação pleiteada, haja vista não ter sido reconhecida a atividade rural como prestada em regime de economia familiar. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas duas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a parte autora suas considerações iniciais, a título de alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz o autor ter exercido atividade rural como segurado especial (em regime de economia familiar) de 01/12/91 a 30/05/03 no Sítio Canguçu de propriedade de sua sogra (Maria Aparecida), em Sagres. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. No caso vertente, a parte autora acostou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: contrato de arrendamento para exploração agrícola (fls. 31/32), firmado em outubro de 1995, com vigência de 05 anos, não indicando sua profissão; certificado de matrícula, declarações e ficha de inscrição (fls. 33/36) e notas fiscais de produtor rural (fls. 40/45), dos anos de 1996 a 1998, referente a Santo de Jesus Peloso e outro. Além disso, produziu prova oral na via administrativa e em juízo. Da análise do conjunto probatório, tenho que o autor não pode ser considerado segurado especial em regime de economia familiar pelo período declinado. Explico. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em seu depoimento pessoal em juízo o autor esclareceu que é cunhado de Latef, com quem foi arrendatário de 1993 a 2003 na propriedade rural de 25 alqueires localizada em Sagres, pertencente a sua sogra. Disse que na propriedade haviam três casas, sendo uma ocupada por sua sogra, ele em outra com a esposa e em outra casa a família que trabalhava na propriedade. Esclareceu que havia livro de registro de empregado, o qual não foi localizado. Frisou que é proprietário de um quarto do Sítio Santa Amabile de 25 alqueires e de uma casa. Em linhas gerais, confirmou sua fala na via administrativa (fls. 78/79). Sobre os empregados na propriedade em Sagres, a testemunha Káccio confirmou que havia uma família que lá morava e trabalhava, declinando que isto aconteceu por 3/4 anos. Patente está, portanto, que haviam empregados trabalhando regularmente na propriedade em Sagres. Veja-se que o autor admitiu isto em juízo, o que foi confirmado pela testemunha por ele arrolada e conforme demonstram os documentos de fls. 75/77 (extraídos do sistema informatizado do INSS), estando Santo de Jesus Peloso e outro qualificado como empregador rural. Ainda sobre tal aspecto, importante consignar que tanto na via administrativa como em juízo, o autor não apresentou cópia do livro de registro de empregados, apesar de ter admitido a sua existência. Talvez tenha assim agido com o intuito de não produzir prova de que sempre foi empregador de empregados que laboraram na propriedade. Embora tenha havido autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 37/38) e não obstante o desejo para reconhecer longo período (1991 a 2003), verifico que houve emissão de poucas notas fiscais e somente por curto período - 1996/1998 (fls. 40/45), além de ter havido pedido de inutilização de talonário em branco (fl. 39). Diante deste quadro probatório que demonstra que teve empregados registrados que laboraram na propriedade rural declinada, não há como desconsiderar a análise da documentação apresentada e nem como discordar da conclusão do técnico do INSS, ou seja, que (...) não é possível enquadrá-lo no regime de economia familiar (...) (fl. 81). Como se sabe, todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade/veracidade. Ora, tendo em vista que a Administração (INSS) deve obedecer a lei, presume-se, até prova em contrário, que seus atos são verdadeiros e praticados de acordo com as normas legais. E, no caso, reputo que todo o conjunto probatório não é suficiente para macular o ato exarado por servidor público, haja vista que não restou demonstrado nos autos que o suposto labor rural prestado pelo autor foi indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Assim, entendo não estar comprovado o labor rural em regime de economia familiar. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a advogada nomeada, Dra. Viviane Cristina Pitilin dos Santos, intimada do inteiro teor da r. sentença de fls. 70, bem como para que junte o instrumento de procuração.

0000994-53.2012.403.6122 - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. O prazo para juntada da procuração pública será de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001849-32.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001939-40.2012.403.6122 - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000197-43.2013.403.6122 - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Comungo das mesmas preocupações lançadas pelo INSS (fls. 58/59) e pelo MPF (fls. 67/71 e 74/750), haja vista a relevância da prova pericial para o deslinde da pretensão. Observo, entretanto, que nada há de específico, dito pelas partes, a indicar causa de suspeição ou impedimento da profissional designada. Não há como negar, igualmente, aparente incompatibilidade entre a renda proclamada pela autora (e não pela assistente social) e o seu patrimônio, tudo referido laudo socioeconômico. Isso porque faz soar duvidoso possa alguém se cercar de tantos bens (no caso, até mesmo de veículo automotor) sem a correspondente fonte renda. Noto, no entanto, ser a renda per capita a hipótese legal do benefício e não o patrimônio do postulante. Sendo assim, a rigor, mesmo o detentor de patrimônio pode fazer jus à prestação assistencial, desde que não tenha renda - aliás, nesse sentido, no âmbito administrativo, o INSS sequer afere a capacidade patrimonial do interessado, restringindo-se a analisar se a renda declarada está dentro de parâmetro legal. Nesse sentido, observo que o advogado fez quesitos específicos ao caso retratado, lançando perguntas à assistente social a fim de esclarecer a renda da família, seu montante mensal e responsável, bem como a origem dos bens porventura declarados pela autora. E como a autora não possui renda (provida por seu cônjuge), a perita concluiu, ao responder os quesitos, não ter, também, meio de prover sua própria manutenção, embora não se possa tê-la como pessoa pobre. Tenho, em conclusão, que o laudo socioeconômico, observado de forma ampla e direcionado ao caso concreto, não padece de vício processual. Conquanto isso, a fim de melhor divisar a situação fática, formulo os seguintes quesitos suplementares à assistente social: 1) Quantos filhos a autora possui? Algum coabita a residência? Fornecer qualificação - nome(s), residência(s), estado civil, profissão e renda mensal. 2) Algum(s) deles auxilia, de alguma forma, no sustento da autora? 3) Em caso positivo, qual a quantia com que colabora? 4) Os bens foram adquiridos com a renda do trabalho do marido ou da autora? 5) Após a aposentadoria do marido, foram adquiridos novos bens? 6) O marido ainda trabalha? Faculto às partes, inclusive ao MPF, no prazo de 5 dias, formularem novos quesitos à

assistente social. Em seguida, dê-se ciência à assistente social, fixando prazo de 20 dias para responder aos quesitos formulados. A seguir, venham os autos conclusos novamente.

0000207-87.2013.403.6122 - DORVALINA AUGUSTA GOMES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro que seja acrescida ao rol a testemunha MARIA JOSÉ DOS SANTOS arrolada às fls. 51, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo avaliou as doenças que a afligem, mas a conclusão foi contrária aos demais profissionais que já atenderam a autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O experto pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora, nos documentos médicos constantes nos autos e nos apresentados na data do exame. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000237-25.2013.403.6122 - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito no laudo retro juntado, no qual noticia ser a parte autora portadora de quadro depressivo grave, determino a realização de perícia psiquiátrica. Para tanto nomeio a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi. Intime-se a médica nomeada do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data do exame. Deverá a senhora perita responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0000244-17.2013.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000312-64.2013.403.6122 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais. Em seguida, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo avaliou as doenças que a afligem, mas a conclusão foi contrária aos demais profissionais que já atenderam a autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O experto pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora, nos documentos médicos constantes nos autos e nos apresentados na data do exame. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000386-21.2013.403.6122 - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do retorno negativo do mandado, expedido para a intimação do autor acerca da data da audiência, esclareça a parte o seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos para a conclusão. Publique-se.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000448-61.2013.403.6122 - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado na petição retro, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 197, sendo que a testemunha ANTONIO ROCHA será interrogada na audiência marcada nos autos e comparecerá ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000574-14.2013.403.6122 - LECCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 46, 49/50 e 51/56. Ao SEDI para retificação do nome do autor, a fim de constar LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS. Paralelamente, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a petição retro, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2013 às 10:45 horas, na rua

Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000619-18.2013.403.6122 - ZHEN GUOHAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000654-75.2013.403.6122 - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora apresentando seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se, desejando, acerca da contestação. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário reclamado. Como se sabe, o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, mostra-se inviável, neste momento processual, a concessão em tutela antecipada, dada a necessidade de dilação probatória, a fim de precisar a extensão da real incapacidade da autora, tendo em vista que, da análise dos documentos médicos carreados aos autos, não exsurge inaptidão para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, requisito, como se disse, indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença. Não se pode deslembrar, ademais, que atestado médico não constitui prova inequívoca do direito alegado, porquanto prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ocorre, no entanto, que o feito comporta dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Há que se considerar, ainda, que a decisão indeferitória do pedido da parte autora,

proferida pelo INSS, é ato da Administração que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Reputo, assim, prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ficando afastada a verossimilhança das alegações expendidas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. In casu, imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o estado de saúde da autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito médico o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos que apresento a seguir: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, a autora pessoalmente. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001212-47.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/10/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 33 - trazer cópia integral do processo administrativo. Publique-se.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 19 e 21/22 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o

senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001287-86.2013.403.6122 - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, nomeando a Doutora MICHELE CONVENTO, inscrita na OAB/SP sob n. 264.573, para patrocinar seus interesses. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável neste momento processual a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são capazes de induzir a certeza quanto à existência de impedimentos de longo prazo, bem como nada foi produzido no plano socioeconômico e cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No caso sub judice, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida e, a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real

estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico, determino, desde já, a realização de exame pericial, nomeando como perito o médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também, a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, a autora pessoalmente. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Colhe observar, inicialmente, que a determinação contida no despacho de fl. 19 restou desatendida pela parte autora, uma vez que se limitou a juntar aos autos mídia com arquivos digitalizados de maneira idêntica àqueles constantes do CD-rom de fl. 16. Reconsidero, no entanto, o mencionado despacho no que se refere à pena de indeferimento da inicial, ressaltando, contudo, que os documentos ilegíveis não serão, obviamente, considerados para efeito de início de prova material da atividade rural afirmada. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, importa assentar que o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 18 e CD-ROM como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela. Como se sabe, o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, mostra-se inviável, neste momento processual, a concessão em tutela antecipada, dada a necessidade de dilação probatória, a fim de precisar a extensão da real incapacidade da autora, tendo em vista que da análise dos documentos médicos carreados aos autos não exsurge inaptidão para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, requisito, como se disse, indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença. Não se pode deslembrar, ademais, que atestado médico não constitui prova inequívoca do direito alegado, porquanto prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ocorre, no entanto, que o feito comporta dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Há que se considerar, ainda, que a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Reputo, assim, prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ficando afastada a verossimilhança das alegações expendidas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. In casu, imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o estado de saúde da autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita médica a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos que apresento a seguir: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes da data agendada, a autora pessoalmente. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ TEODORO DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao contrato de empréstimo consignado n. 25489211000002942. Formula o autor, também, pedido de liminar para que a ré apresente os esclarecimentos e documentos referentes ao contrato mencionado. Em síntese, aduz o autor que, ao realizar o saque dos valores referentes ao seu benefício previdenciário, constatou a redução da importância creditada. Sendo assim, dirigiu-se até a agência do INSS para obtenção de esclarecimentos, tendo-lhe sido informado a existência de um empréstimo consignado (contrato n. 25489211000002942) em seu nome firmado com a CEF, em 07/03/2013, no valor de R\$ 13.743,22, parcelado em 60 meses, sendo R\$ 369,76 cada. Indignado, haja vista não ter firmado qualquer contrato com a ré, requereu o imediato bloqueio dos descontos no INSS, bem como registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido, comunicando à CEF a fraude perpetrada. No entanto, até a presente data, não teve o caso resolvido pela instituição financeira, que, inclusive, inseriu seu nome nos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie. Por determinação deste Juízo, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 64/65). É uma síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 64/65 com emenda à inicial. Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, requer, liminarmente, a exibição do contrato impugnado, dos documentos que o instruem, bem como informações acerca da consignação. Da análise sumária dos autos, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar. O fumus boni iuris está

caracterizado porque, ao menos aparentemente, o débito retratado pelo contrato de empréstimo mencionado é oriundo de fraude, não sendo de responsabilidade do autor. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do boletim de ocorrência lavrado pelo autor logo que constatado os débitos indevidos (fls. 40/41), do requerimento de suspensão da consignação das parcelas no benefício formulado perante o INSS (fl. 43) e da carta enviada à CEF (fl. 42), comunicando-lhe a fraude perpetrada. Já o periculum in mora consiste na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. No que tange ao pedido de exibição, aguarde-se a vinda da contestação, até porque os documentos podem ser trazidos pela ré em prol de sua defesa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente aos débitos oriundos do contrato de empréstimo nº 254892110000002942, abstendo-se de nova inclusão em razão do mesmo objeto até determinação judicial em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001560-65.2013.403.6122 - MARIA ELISA TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Antes de proceder a intimação do perito, esclareça o causídico se a parte autora é pessoa acamada ou se possui condições físicas de se locomover até o local da realização da perícia, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? Se sim, desde quando? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Em caso positivo, desde que data? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001741-66.2013.403.6122 - IVANI DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001846-43.2013.403.6122 - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001848-13.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001853-35.2013.403.6122 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Artur Ferreira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os

requisitos legais. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, requisito cujo preenchimento é evidenciado pelos documentos médicos constantes do CD-rom de fl. 13, que revelam ser portador de enfermidade que o impossibilita de exercer sua atividade habitual (a de pedreiro, segundo consta), tendo sido submetido, inclusive, à amputação do halux direito, o que motivou o deferimento do benefício de auxílio-doença, firmando o expert médico da autarquia previdenciária, quando da concessão do citado benefício, o seguinte parecer: E conforme se infere de atestado médico carreado, ficou impedido, em razão do procedimento cirúrgico pelo qual passou, de exercer atividades que exijam ortostatismo, como ocorre com a de pedreiro. É de se concluir, assim, da análise perfunctória dos elementos de prova carreados aos autos, que o autor é portador de enfermidade que o impede, atualmente, de exercer sua atividade habitual, sendo, portanto, devida a proteção securitária. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por fim, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001928-74.2013.403.6122 - MARIA HELENA ABRAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
I - RELATÓRIODOJIVAL ALVES SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com interregnos ditos como prejudiciais à sua saúde (trabalhador de avicultura e motorista de caminhão), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 80/89), citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome do autor.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, inquiriram-se duas testemunhas por ele arroladas, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador de avicultura e motorista de caminhão). Assim, passo à análise dos referidos interregnos.DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 30.06.1963, ter trabalhado no meio rural dos 12 anos de idade até 1982. Primeiro, auxiliando seu pai em propriedade rural localizada no bairro Pinga Fogo, no município de Quatá/SP, onde permaneceu até 1977, quando então se mudou para Iacri/SP, onde passou a laborar, como boia-fria, em diversas propriedades da região.Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, coligiu o autor, dentre outras, cópias dos seguintes documentos: a) título de eleitor (1982 - fl. 19); b) documentos escolares (1976/1980 - fls. 21 e 23/29); e c) autorização do Juiz da Comarca de Quatá para estudar no período noturno (1976 - fl. 22). Referidos documentos prestam-se como início de prova material, pois qualificam profissionalmente o autor como lavrador ou indicam ter ele residido na zona rural. Em audiência, o autor asseverou, em síntese, ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, trabalhando, juntamente com a família (pais e irmãos), na propriedade rural de Genésio, localizada no bairro Pinga Fogo, em Quatá/SP, até 1977, quando então se mudou para a Fazenda São José, de propriedade de Paschoal Barbizan, no bairro Atali, município de Iacri/SP, onde permaneceu por quatro anos. Disse, outrossim, que em ambas propriedades, trabalhava no cultivo de café em regime de porcentagem. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas -Valdecir Xavier de Souza e José Carlos de Souza - confirmaram o depoimento pessoal, aludindo ao trabalho rural do autor nos lapsos por ele ditos. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim e considerando a prova produzida nos autos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor de 30.06.1977 (quando completa 14 anos de idade) a 03.10.1982 (após passa a contar com registro em Carteira de Trabalho - fl. 16). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência

Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos de 12/07/1984 a 31/05/1990, em que foi trabalhador de avicultura, e de 01/06/1990 a 30/11/2010, quando exerceu a função de motorista de caminhão, na Granja de Osamu Yabuta e outros. No que se refere a primeira função exercida (trabalhador de avicultura), de

12/07/1984 a 31/05/1990, não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo, no caso, ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Em relação aos agentes biológicos, o Decreto 83.080/79 previa como especial os trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais infectados (código 1.3.1, grifei). Como se observa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), coligido às fls. 17/18, demonstra que o autor apenas retirava as galinhas mortas, ou seja, em nada se refere a contato com dejetos de animais infectados. Sendo assim, como dito alhures, em relação aos agentes biológicos nocivos à saúde, é necessária a exposição habitual e permanente a produtos de animais infectados, o que não ocorreu no caso vertente. Já em relação ao período de 01/06/1990 a 30/11/2010, em que o autor laborou como motorista de caminhão, na Granja de Osamu Yabuta, conquanto conste na CTPS ter desempenhado a função de serviços gerais (fl. 16), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dá conta de que houve alteração de função em 01/06/1990 (fl. 17, verso). Corrobora tal afirmação, as informações colhidas do CNIS (fl. 104, verso), as quais trazem a ocupação do autor como sendo de motorista de veículos de carga em geral (CBO 7825). Deste modo, como a profissão de motorista de caminhões de carga encontra previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, deve ser reconhecida como especial, todavia somente até 28 de abril de 1995, porquanto, a partir de então, extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Em conclusão, merece conversão de especial para comum, mediante o multiplicador pertinente (1.4), somente o período de 01/06/1990 a 28/04/1995. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em carteira de trabalho e constantes do CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigo 106 da Lei 8.213/91, valendo para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 338 174 0PERÍODO meios de prova Contribuição 28 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 4 0 Tempo de Serviço 35 4 8admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias30/06/77 03/10/82 r x rural reconhecido 5 3 404/10/82 06/06/84 u c Yaeko Ozawa 1 8 312/07/84 31/07/89 u c Osamu Yabuta e outros 5 0 2001/08/89 31/05/90 u c Osamu Yabuta e outros 0 10 101/06/90 28/04/95 u c Osamu Yabuta - motorista de caminhão 6 10 1529/04/95 23/12/10 u c Osamu Yabuta e outros 15 7 25Portanto, quando da data do requerimento administrativo, realizado em 23.12.2010 (fl. 12), reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF.A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho (fls. 15/16), desconsiderando, por óbvio, o período rural ora reconhecido. A data de início da prestação corresponderá a do requerimento administrativo, em 23.12.2010 (fl. 12), uma vez que desde aquela época, reunia o autor os requisitos necessários para o deferimento do benefício postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 30.06.1977 a 03.10.1982, ressaltando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para reconhecer como especial o labor desenvolvido de 01.06.1990 a 28.04.1995, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 04 meses e 08 dias), com início em 23/10/10 e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado, conforme demonstra sua CTPS (fl. 16) e o CNIS (fl. 104vº), o que afasta o perigo da demora.Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ..DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:..NB: prejudicado.Nome do Segurado: DOJIVAL ALVES SOBRINHO .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 23.12.2010 Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data de início do pagamento: desta sentença.CPF: 051.321.958-73.Nome da mãe: Hosana Maria da Solidade.PIS/NIT: 1.205.917.804-7.Endereço do segurado: Rua Petrolina Alves Ribeiro, 36 - Bastos - SP.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser a corré Aparecida pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo da procuração, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência. Intime-se.

0001109-74.2012.403.6122 - MARIA INES DOS SANTOS SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por MARIA INÊS DOS SANTOS SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência houve o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora ratificou o teor de sua peça inicial, à guisa de alegações finais. É o relatório. Decido. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 21/88, produzidos tanto em nome de seu genitor, como de seu cônjuge. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor, constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, podendo ser estendido a familiares. Sobre o ponto, dispõe o enunciado nº 06 das súmulas da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Todavia, o início de prova material apresentado restou ilidido pelos documentos de fls. 55/56 e 96/99, que comprovam labor urbano de seu cônjuge a partir do ano de 1992, seguido de auxílio doença urbano (26/08/93 a 18/12/98), posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez urbana que vem sendo recebida regularmente desde 19/12/98, fazendo cessar, a partir de 1992, a presunção de sua dedicação ao labor rural. A própria autora em seu depoimento pessoal prestado em juízo reconheceu que seu esposo, antes de usufruir benefício por incapacidade, trabalhava como vigia. Diante disso, fica afastada a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento (1998 - fl. 37) e dos nascimentos dos filhos (1979, 1983 e 1991 - fls. 43/45). Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). É de observar, ainda, que o documento juntado à fl. 52, que aponta residência da autora no Sítio São Clemente no ano de 2000, encontra-se fora de todo o contexto probatório existente nos autos, mesmo porque, em depoimento pessoal, asseverou a autora ter se mudado para a cidade de Iacri, área urbana, há 16 anos, o que remonta a 1997, aproximadamente. Assim, tal documento, que consiste num título de crédito no valor de R\$ 11,78, não se presta para início de prova material. Para finalizar, os documentos existentes em nome de seu genitor, em período posterior ao seu casamento ocorrido em 1978 (fl. 37), também são inservíveis para a finalidade de demonstrar o exercício da atividade rural afirmada na inicial, haja vista que a partir de então deixou de residir juntamente com os genitores, pois constituiu outra família com o Sr. Jair - esposo. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-68.2012.403.6122 - MARIA SEVERINA RODRIGUES DE JESUS LOPES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA SEVERINA RODRIGUES DE JESUS LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do indeferimento de seu pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho urbano devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não satisfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou a parte autora o teor de sua peça inicial, à guisa de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de contar a autora com mais de 30 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e outros no meio urbano, devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida aos 29/12/1959 (fl. 8), ter iniciado nas lides rurais aos 10 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente ao seu pai, denominada Sítio Santo Antônio, tendo lá permanecido até o ano de 1979. Alguns anos depois, mais precisamente no período compreendido entre 20/06/1986 a 01/03/1992, afirma ter também laborado no meio rural, desta feita na companhia do marido, em propriedade pertencente a Yono Mizuma. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo, necessariamente, demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, coligiu a autora os documentos de fls. 12/29 e 33, dentre os quais tenho por relevantes as notas fiscais de produtor de fls. 16/23-verso, que comprovam a comercialização da produção agrícola do Sítio Santo Antônio, no período de 1972 a 1979, mencionando como produtores, além de Juvêncio Amaro da Costa (tio da autora), o genitor da autora, Manoel Rodrigues de Alencar, não sendo despidendo observar que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai, à época em que solteira, e do marido, após a constância do matrimônio. Nessas condições, em relação ao primeiro período em que assevera ter laborado no meio rural, quando ainda solteira, na propriedade pertencente ao pai, entendo ser possível, da conjugação da prova material com os depoimentos prestados, notadamente pelo testemunho de José Miguel da Silva, o reconhecimento parcial do trabalho agrícola mencionado na inicial. Isso porque a autora, nascida aos 29/12/1959, pretende ver reconhecido exercício de atividade rural a partir dos 10 anos de idade, o que não se mostra possível, no meu entender. De efeito, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis)

anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, de 29.12.1973 (quando completa 14 anos de idade) até 09.03.1979, data anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Takeshi Ikeda, devidamente lançado em carteira de trabalho (fl. 32vº). No tocante ao período de 20.06.1986 a 01.03.1992, em que a autora afirma ter trabalhado junto com o esposo na propriedade pertencente a Yono Mizuma, não se têm nos autos elementos capazes de corroborar o depoimento prestado pela testemunha Cícera Rosa Lemos da Silva. De efeito, tratando-se de lapso posterior ao seu casamento, busca a autora valer-se de início de prova material em nome de seu esposo, Rubens Batista Lopes. No entanto, a certidão de casamento trazida como prova não guarda contemporaneidade com o período de labor rural afirmado, uma vez que expedida no ano de 1982, época em que a autora ainda mantinha vínculo de trabalho com o já citado empregador Takeshi Ikeda, conforme CTPS juntada por cópia à fl. 32, verso. Quanto à declaração firmada pela própria autora à fl. 33, tem o mesmo valor probatório do depoimento prestado em juízo, não se prestando como início de prova material. Reputo que as anotações na CTPS do marido da autora (fls. 30/31) não são suficientes, no caso, para, por si sós, estender à autora as profissões ali constantes - serviços gerais em chácara, servente de pedreiro, serviços gerais em avicultura, auxiliar de granja e serviços gerais em estabelecimento que explora a pecuária. Portanto, conclui-se pela inexistência de início razoável de prova material, fato que confronta com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, ficando rejeitado o pedido para reconhecimento do período em questão, a saber, de 20.06.1986 a 01.03.1992. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre com o lapso reconhecido no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, registro, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS São incontestes os períodos anotados em carteira de trabalho, neles não recaindo discussão, assim como os lapsos em que verteu contribuições aos cofres do INSS, pois constantes do CNIS (fl. 54), cumprindo observar que estas últimas, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalto, contudo, que eventuais recolhimentos vertidos sob o código 1473 não podem ser computados para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 120 180 60 Contribuição 10 0 3 Tempo Contr. até 15/12/98 15 1 23 Tempo de Serviço 22 5 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 29/12/73 09/03/79 r x Rural sem CTPS 5 2 11 10/03/79 19/06/86 r c Takeshi Ikeda 7 3 1002/03/92 03/11/94 u c Maristela Kassumi 2 8 201/07/04 31/08/04 c u Contribuições 0 2 101/10/04 30/11/11 c u Contribuições 7 2 0 Como se observa, até a data em que formulou o requerimento administrativo (16.12.2011 - fl. 9), possuía a autora apenas, supondo que as contribuições por ela vertidas sejam de 20% em todo o período, 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF). Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a parte autora ter computado como tempo de serviço o exercido no meio rural, correspondente ao período de 29.12.1973 a 09.03.1979, exceto para fins de carência e contagem recíproca, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001205-89.2012.403.6122 - JOSE BELIZARIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ BELIZÁRIO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros devidamente anotados em carteira, tanto em ambiente rural como em urbano, alguns tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a parte autora o teor de sua peça inicial a título de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de período exercido no meio rural, sem registro em CTPS, sujeito, assim, a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, devidamente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos por exercidos em condições especiais. Do tempo de serviço rural: afirma o autor, nascido em 4 de julho de 1950, ter trabalhado no meio rural desde criança, mais precisamente a partir dos sete anos de idade, na companhia de seu genitor, em diversas propriedades agrícolas, permanecendo em tal condição até o ano de 1969. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 25/27 e 54/57, mas que não se prestam à finalidade pretendida. De efeito, a declaração firmada pelo próprio autor à fl. 25 tem o mesmo valor probatório do depoimento prestado em juízo, constante da mídia anexada à fl. 84. As certidões de fls. 26 e 27, por sua vez, que trazem a qualificação do genitor do autor, Brás Silva, como sendo a de lavrador, foram produzidas nos anos de 1949 e 1953, inaceitáveis, pois, para a comprovação de atividade rural, uma vez que não guardam contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende o autor ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). No que se refere aos documentos escolares juntados às fls. 54/57, demonstram que o autor realizou seus estudos de ensino fundamental em escola localizada em zona urbana, razão pela qual também não devem ser aceitos como prova. Além disso, em depoimento prestado em audiência, o autor afirmou, de forma categórica, que passou a trabalhar em atividade urbana, como servente de pedreiro, sem registro em carteira de trabalho, quando contava com 13 ou 14 anos de idade, sendo que a partir de então não mais laborou como rurícola, fato que também impõe óbice ao reconhecimento de trabalho rural em períodos anteriores, pois, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos, conforme já assentado, não autoriza o reconhecimento da atividade rural, haja vista que somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Destarte, à míngua de documentos que consubstanciem início idôneo de prova material, aliado ao depoimento prestado pelo autor, conforme antes

retratado, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento de labor no meio rural. DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 18.03.1977 a 09.04.1980 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Servente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de servente não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Além disso, a exposição ao agente

nocivo ruído, apontado no formulário PPP de fls. 28/29, sempre exigiu aferição técnica, prova que não se tem nos autos. Período: 01.10.1984 a 28.12.1988 Empresa: Indústria de Máquinas Agrícolas Natal Ltda Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, cobre, cromo, manganês, níquel e alumínio. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de operário não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Formulário de fl. 30 inservível para a comprovação a agentes nocivos, uma vez que subscrito por diretor da empresa (não contém indicação do nome e registro no respectivo órgão de classe pelo responsável pela monitoração). Exposição ao agente nocivo ruído impõe aferição técnica, prova que não se tem nos autos. Período: 11.04.1989 a 20.12.1991 Empresa: Metalmix - Ind. e Com. Ltda Função/Atividades: Soldador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Reconhecida. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, cabendo ressaltar que, no período referido, bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. Período: 19.02.1992 a 31.05.1994 Empresa: Metalklin Metalurgia Ltda Função/Atividades: Aux. solda (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. Provas: CTPS e PPP Conclusão: Reconhecida. Deve ser considerada especial, por sua similaridade com a de soldador, a atividade de auxiliar de solda exercida pelo autor, passível, portanto, de enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, cabendo ressaltar que, no período referido, bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. Do tempo de trabalho com registro em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações da carteira de trabalho (fls. 13/19), a maioria deles constantes dos registros do CNIS (fls. 71/72), impondo lembrar que estes últimos, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 337 180 0 Contribuição 28 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 10 7 Tempo de Serviço 30 4 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/03/69 10/01/72 u c Kiythi Nomura - Empreiteiro de Construções e Obras 2 10 8 01/12/75 05/04/76 u c Braz Silva 0 4 5 08/07/76 02/11/76 r c Masao Ozawa 0 3 25 03/11/76 17/11/76 u c Pedro Lopes da Silva 0 0 15 18/03/77 01/04/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A 3 0 14 02/04/80 30/06/80 u c Kiyoshigue Stagaki 0 2 29 01/05/82 05/07/82 u c Masayoshi Towata 0 2 5 08/04/83 13/10/83 u c Construtora Mundial Ltda 0 6 6 01/10/84 28/12/88 u c Indústria de Máquinas Agrícolas Natal Ltda 4 2 28 11/04/89 20/12/91 u c Metalmix - Ind. e Com. Ltda (especial - rec. Judicial) 3 9 8 19/02/92 31/05/94 u c Metalklin Metalurgia Ltda (especial - rec. Judicial) 3 2 12 24/10/94 25/11/97 u c Metalúrgica Bibica Ltda 3 1 2 01/02/99 09/04/99 u c Mitrus Transformadores Ltda 0 2 9 01/07/99 02/03/00 u c Jayme Galera & Filho Ltda 0 8 2 01/07/04 20/02/12 u c Nelson José Gonçalves da Cruz 7 7 20 Como se vê, até 20.02.2012, data em que postulou administrativamente o benefício, possuía o autor apenas 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF). Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de labor rural e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 11.04.1989 a 20.12.1991 e de 19.02.1992 a 31.05.1994, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001255-18.2012.403.6122 - ANNA DE JESUS SOUZA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, ajuizada por ANNA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a parte autora, em alegações finais, suas considerações iniciais.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão

do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do pedido administrativo (17/05/12), já havia completado 58 anos de idade (fls. 16 e 37). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2008, são necessários 162 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho (1975 - fl. 20); e b) da Carteira de Trabalho do marido - Joaquim José da Silva -, às fls. 21/29. Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador ou comprovam ter ele contado com vínculos empregatícios como trabalhador rural. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, não foram corroborados pela prova oral colhida, na medida que essa militou em desfavor da pretensão deduzida pela autora. Explico. Em depoimento prestado em justificação administrativa, disse a autora que, após o casamento (em 1973, cf. certidão de fl. 43), não mais exerceu atividade rural, dedicando-se apenas aos afazeres domésticos (fls. 59/60). Conquanto, em juízo, tenha afirmado que continuou a laborar no meio campesino após o matrimônio, referiu vagamente sobre o trabalho realizado, sem precisar propriedades e/ou atividade exercida; asseverando, por fim, ter deixado o meio rural quando o cônjuge foi trabalhar numa granja. Sendo assim, considerando as anotações da Carteira de Trabalho (fls. 25/29), as quais dão conta de que, a partir de 01/12/1990, o marido da autora passou a trabalhar para Mário Hideki Ikeda em estabelecimento agro-avícola, tenho que, pelo menos desde tal marco, a autora não mais exerce atividade rural. Assim, mesmo desprezando o que ela disse na seara administrativa, o que se admite só para fundamentar, restou evidenciado que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade por período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário mínimo (55 anos de idade), ou seja, não perfez as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade rural, devendo ser rechaçada a pretensão deduzida na inicial. E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. No sentido do exposto, já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental

improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-53.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, ajuizada por MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da citação.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a parte autora, em alegações finais, suas considerações iniciais.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (17/08/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 02 e 22). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de seu casamento (1977 - fl. 24); b) certidão de óbito do marido (1999 - fl. 25); e c) certidões de nascimento das filhas Rosângela e Elisangela (1977 e 1979 - fls. 26 e 28). Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador.É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora.Explico.Veja-se que o documento mais recente e apto a servir como início de prova material é a certidão de óbito do marido da autora, cujo falecimento ocorreu em 1999 (fl. 25).Entendo ser injusto estender a profissão do marido da autora ali constate até o ano em que autora completou a idade mínima, ou seja, até 2011.Friso que o falecimento se deu no longínquo ano de 1999 e não é razoável dar à autora, por extensividade, a profissão do seu falecido marido por um período muito grande após a data do óbito, ou seja, por 12 anos depois de 1999 e, inclusive, em período quase idêntico ao próprio período mínimo necessário para o benefício - 15 anos (180 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91).Consigno, por importante, que a primeira testemunha ouvida em juízo - Tereza de Souza -, foi categórica em afirmar que o marido da autora - Nelson - era pedreiro quando de seu falecimento, o que contraria a profissão contida na certidão de óbito.Chama-me atenção ainda, a falta de requerimento administrativo do benefício.Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo (fl. 61).Assim, reputo que não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora.Nesse mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo por mim julgado nesta Subseção, verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.- Falecimento do cônjuge ocorrido vários anos antes do implemento etário da autora. Impossibilidade

de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.- Documentos indicando que o pai da autora era lavrador, por outro lado, não têm aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural da filha, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório.- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.- Agravo legal a que se nega provimento.(AGRAVO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-91.2010.4.03.6122/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, por maioria, DOE de 14/05/13). Negritei.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001485-26.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X EDSON CONTELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 23/07/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001755-50.2013.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 23/07/2014, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001767-64.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24/07/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001833-44.2013.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP X CLARISSE DA SILVA AMORIN(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24/07/2014, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-12.2013.403.6122 - ROSA INEZ PALACIOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP

Vistos etc.ROSA INEZ PALACIOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação mandamental em face do DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA - FAP, cujo pedido cinge-se à concessão de segurança que lhe garanta a entrega de diploma, haja vista ter concluído, no ano de 2006, o curso superior de Tecnologia em Hotelaria, pretensão obstruída, segundo argumenta, em decorrência do não pagamento regular de mensalidades. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a notificação da autoridade impetrada que, em informações, arguiu preliminar de falta de interesse processual. No que tange ao mérito, sustentou que não está impondo óbice à entrega de documentos em virtude de inadimplência, mas que, para o caso de diplomas, faz-se necessário o recolhimento, pelo aluno, de taxas destinadas à Unesp, com as quais, segundo argumenta, não concordou a impetrante.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário.Impende

ressaltar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse processual arguida, em razão da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, está diretamente atrelada ao *meritum causae*, cuja análise se passa a fazer. A pretensão é singela nas suas concepções fáticas e jurídicas, objetivando a impetrante assegurar direito à obtenção de diploma, por ter concluído curso superior de Tecnologia em Hotelaria, mesmo ostentando mensalidades não pagas. A segurança é de ser concedida. A Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, como resultado da conversão da Medida Provisória n. 524/94, recebeu, naquilo que interessa ao caso em apreço, a seguinte redação: Art 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Como se colhe, não obstante inadimplente, a aluna tem direito ao acesso, que se mostra irrestrito e incondicionado, a qualquer documento escolar. Impor o adimplemento das mensalidades como condição necessária à obtenção de documentos escolares, consubstancia submeter o aluno à tirania da instituição de ensino, isto é, negar o próprio direito à educação, constitucionalmente garantido (art. 205 e ss. da CF). É preciso dizer referirem-se os documentos escolares um dado momento da vida acadêmica do aluno, precedida por regular matrícula, mesmo tendo incorrido em inadimplência, que não pode ensejar retenção, só e tão-só obstar rematrícula no termo imediatamente posterior. Ilegítima, também, a cobrança das taxas relativas ao registro do diploma e de emissão de certidões, conforme estabelecido pela Portaria Normativa n. 40/2007, do Ministério da Educação e Cultura: A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Portanto, faz jus a impetrante à obtenção do diploma correspondente ao curso superior por ela concluído, razão pela qual julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a entrega do diploma à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas indevidas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário - art. 475, 2º, do CPC - STJ, EDcl no REsp 687216/SP, DJ 17.10.2005, Ministro JOSÉ DELGADO. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4094

EXECUCAO FISCAL

0000240-97.2001.403.6122 (2001.61.22.000240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO VILELA DE SOUZA-ME (Proc. GLAUBER ROGERIO RUFINO E Proc. RENATA ZAMMATARO RUFINO E SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000398-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000398-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMATUPA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS ANTONIO SEIDINGER (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n. 75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000428-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000428-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO S S NETO TUPA ME X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000480-86.2001.403.6122 (2001.61.22.000480-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X TUPA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X JACKSON ALBERTO PAVANELLI X JOAO LUIS SEISCENTOS X SERGIO GERALDO SEISCENTOS(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000457-72.2003.403.6122 (2003.61.22.000457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUREA - PRODUcoes E EVENTOS LTDA X CELINA MARIA VENDRAMINI X SERGIO ROBERTO MORCELLI X ANA PAULA FRANCA MORCELLI X DOUGLAS JOSE BOTELHO BAPTISTA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000199-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO EDUARDO DA ANGELA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001603-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001603-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X ANDRE LUIS SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA X FABIO LUIS SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, como requerido pela exequente. Proceda-se à baixa

sobrestado.

0000554-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000554-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001755-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001755-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública dos bens constritos, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem constrito, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000397-44.2013.403.6124 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000575-90.2013.403.6124 - ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA

SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:00:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de janeiro de 2014, às 15:40:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6327

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos, bem como a procuração e a carta do preposto trazida pelos réus. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, bem como o substabelecimento trazido pela ré, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, referente ao contrato 250575160000038749, cuja dívida posicionada para o dia 25/11/2013 seria de R\$85.155,79 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A CEF apresentou proposta à ré que foi por ele aceita nos seguintes termos: Pagamento à vista do valor de R\$6.816,26 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) a ser quitado junto à agência da CEF em Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013. Na impossibilidade de pagamento à vista, fica desde já acordado os seguintes termos: entrada de R\$2.897,25 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) a ser quitado junto à agência da CEF de Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013, mais 5 (cinco) parcelas de R\$1.455,90 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), com o primeiro vencimento para 30/01/2014. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade Nada mais.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, referente aos contratos 0575001000059671, 250575400000195179, 250575400000197112, 250575400000198941, cuja dívida posicionada para o dia 19/11/2013 seria de R\$49.357,81 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). A CEF apresentou proposta à ré que foi por ele aceita nos seguintes termos: Pagamento à vista do valor de R\$3.811,34 (três mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) a ser quitado junto à agência da CEF em Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013. Na impossibilidade do pagamento à vista, fica desde já acordado os seguintes termos: entrada de R\$1.131,58 (mil cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) a ser quitado junto à agência da CEF de Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013, mais 11 (onze) parcelas de R\$301,64 (trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos), com o primeiro vencimento para 30/01/2014. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade. Nada mais.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, referente ao contrato 250349160000048893, cuja dívida posicionada para o dia 25/11/2013 seria de R\$25.846,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais). A CEF apresentou proposta à ré que foi por ele aceita nos seguintes termos: Pagamento à vista do valor de R\$2.596,05 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos) a ser quitado junto à agência da CEF em S. João da Boa Vista, no dia 30/12/2013. Na impossibilidade do pagamento à vista, fica desde já acordado os seguintes termos: entrada de R\$1.036,45 (mil e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a ser quitado junto à agência da CEF de S. João da Boa Vista, no dia 30/12/2013, mais 5 (cinco) parcelas de R\$579,39 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), com o primeiro vencimento para 30/01/2014. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade. Nada mais.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência da ré e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, bem como o substabelecimento trazido pelo

réu, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fl. 190: defiro. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Franco Chiaradia e Thereza Cristina Chiaradia contra a União, em que se pleiteia o reconhecimento de que a contribuição previdenciária referente a matrícula CEI nº 51.204.40864-65 é indevida, vez que o direito de constituir o referido crédito tributário foi extinto pela decadência.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 131/132).A ré sustentou que os autores não lograram comprovar que entre conclusão da obra e a constituição do crédito transcorreu tempo superior ao prazo decadencial, de modo que o tributo é devido (fls. 139/142).Houve réplica (fls. 146/151).Mediante carta precatória foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelos autores (fls. 179 e 203/206).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Na construção civil, para que ocorra o recolhimento das contribuições previdenciárias, é necessário que a obra seja cadastrada junto à Receita Federal do Brasil, sendo que a responsabilidade pela matrícula é do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador, da empresa construtora e do condômino de unidade imobiliária não-incorporada.No caso de omissão de um dos responsáveis pela a execução da obra, cabe à Receita Federal do Brasil proceder ao lançamento de ofício.No entanto, o direito do Fisco não pode ser exercido a qualquer tempo. Há um prazo, findo o qual o direito à constituição do crédito tributário referente às contribuições sociais decairá.Os autores relatam que são proprietários de um imóvel residencial com área de 383,82 m, localizado no Condomínio Macaúbas, também conhecido por Condomínio Ecológico Macaúbas, em Tapiratiba, construído no período de maio de 1992 a agosto de 1994.O imóvel era inicialmente identificado como chácara 04, posteriormente renumerado para chácara 05, e depois que passou a fazer parte do perímetro urbano de Tapiratiba passou a ser a casa nº 154 da Rua Artur Viriato de Souza, Bairro Condomínio Macaúbas.A fim de averbar a construção junto a matrícula do imóvel, em 2009 os autores contrataram uma profissional de engenharia, que elaborou o projeto de regularização da obra e obteve sua aprovação junto à Prefeitura Municipal. Em 19.10.2009 os autores providenciaram o cadastro da obra junto à Receita Federal do Brasil e no dia seguinte pleitearam o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias correspondentes, instruindo o requerimento com os documentos exigidos.Porém, a autoridade fiscal não reconheceu a decadência e notificou os autores para pagar as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 20.867,94.A ré sustenta a legalidade do ato administrativo que negou o reconhecimento da decadência, argumentando que os documentos apresentados pelos autores da presente ação não são suficientes para comprovação do término da obra em período abrangido pela decadência (fl. 141), de forma que não foram atendidos os requisitos previstos na IN RFB nº 971/2009 (fl. 222).Entendo, porém, que restou suficientemente demonstrado que a obra de construção civil discutida nos autos terminou na primeira metade da década de 1990, devendo-se acolher, portanto, a pretensão autoral. Consta dos autos que em 28.12.1991 Antonio Chiaradia Sobrinho, pai dos autores, adquiriu um dos 14 (catorze) lotes em que foi dividido o imóvel rural denominado Sítio

Macaúbas, que passou a ser denominado Condomínio Macaúbas (fls. 31/33), e que em 23.10.1998 autorizou os promitentes vendedores a outorgar a escritura definitiva do imóvel aos filhos Antonio Franco Chiaradia e Thereza Cristina Chiaradia Dominguez, ora autores (fl. 33-verso). Há contrato particular de mão-de-obra, de 07.03.1992, em que se contratou a construção de uma casa residencial (fls. 54/55), comprovante de transporte de terra e de cascalho para a construção, de maio e agosto de 1992 (fls. 58/59 e 64), comprovantes de compra de tijolos, portas, vidros, madeira em geral, grades, lajes, louças, pias, box, antena parabólica, aparelho de comunicação, material hidráulico e elétrico etc. durante os anos de 1992 e 1993 (fls. 56/57, 60/62, 69, 98/115), comprovante de ligação de água e esgoto, de 24.08.1992 (fl. 63), contrato de empreitada de trabalho, para fazer o reboco da casa, de 27.09.1992 (fl. 65), orçamento para serviços de construção (reboco, assentamento etc), de janeiro e fevereiro de 1993 (fl. 66) e de fevereiro de 1994 (fls. 67/68), contas de consumo de água de algumas competências dos anos de 1992, 1993, 1994, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2009 (fls. 73/80), cópia de DIRPF de 2002, em que consta uma chácara com casa em Tapiratiba (fl. 82), certidão nº 323/09, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, de 03.09.2009, em que o engenheiro municipal caracteriza o imóvel em tela como uma construção com mais de 15 (quinze) anos (fl. 88), habite-se, de 03.09.2009, onde se lê a observação que o imóvel encontra-se concluído, caracterizando uma construção com mais de 15 (quinze) anos (fl. 89), alvará de licença para construção nº 48/09, de 03.09.2009, com a observação que o imóvel está concluído, caracterizando uma construção com mais de 15 (quinze) anos (fl. 90). Como se vê, as alegações autorais estão escoradas em robusta prova documental, que indica a construção da residência nos anos 1990. No mesmo sentido é a prova testemunhal. Salin Antonio Laureano disse que trabalhou na construção da obra, como pedreiro, que a mesma durou de 1992 até meados de 1994, que o dono da obra e residente do imóvel é o pai dos autores (fl. 179). Rogério Araújo disse que foi o corretor que vendeu o terreno do Condomínio Macaúbas para os autores, em 1991 ou 1992, que logo que compraram a gleba os autores começaram a construção, que esta durou dois ou três anos, pois era grande, que à época o terreno fazia parte do perímetro rural, passando a integrar o perímetro urbano a partir de 2005 (fl. 203). Gerlu Rodrigues Pereira de Souza, engenheira, disse que foi contratada em 2008 para regularizar a construção, tendo em vista que o imóvel passou para o perímetro urbano em 2005 ou 2006, que examinando a obra constatou que era já antiga, estimando que foi levada a efeito por volta de 1992 (fl. 204). Luis Carlos de Araujo disse que em 1993 ele e o irmão trabalharam na construção dos autores, fazendo o reboco, que na mesma ocasião Salin fez o acabamento e ao final a casa passou a ser habitada (fl. 205). João Carlos de Oliveira disse que em 1991 os autores adquiriram uma gleba no Condomínio Macaúbas e logo em seguida construíram uma casa e passaram a morar nela, que a ocupação da casa ocorreu em 1992 ou 1993. Os documentos supra citados estão em nome de Antonio Chiaradia Sobrinho, pai dos autores. Em alguns documentos não consta o endereço, em outros constam apenas Condomínio Macaúbas ou Condomínio Ecológico Macaúbas. É possível inferir, porém, que dizem respeito à mesma obra, vez que não há notícia de que Antonio Chiaradia Sobrinho estivesse envolvido com outra construção no período. Considerando que o imóvel em tela somente passou a integrar o perímetro urbano de Tapiratiba em 2005, conforme averbação na matrícula do imóvel (fl. 53), é evidente que não poderia haver IPTU referente a período anterior. A prova oral confirmou que a construção foi feita durante os anos de 1992 e 1993, não havendo notícia de que tenha passado por reforma em época posterior. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a decadência, conforme julgado cuja ementa se transcreve: DA DECADÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CONCLUSÃO DA OBRA - IRRELEVÂNCIA DA CERTIDÃO MUNICIPAL NO CASO. I. A inteligência dos artigos 114 e 116, I, ambos do CTN, permite concluir que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil é tido por ocorrido na data da conclusão da obra, pois apenas com esta se verificam as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Conseqüentemente, o fisco federal tinha o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da obra (fato gerador), para fiscalizar e efetuar, de ofício, o lançamento da respectiva exação, conforme determina o art. 173, I, do CTN. Precedentes desta Corte. II. No caso dos autos, os elementos dão conta que a obra concluída referida na certidão que serve de fundamento para o lançamento impugnado foi finalizada em 1979/1980. Havendo prova de que a obra em tela foi concluída em 1979/1980, não há como se acolher a alegação da apelante no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial seria a data da certidão expedida em novembro/2004 pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia-SP. V. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1352133, processo nº 0000201-24.2006.4.03.6123/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 09.08.2012) Assim, demonstrado que a conclusão da obra ocorreu na primeira metade da década de 1990 e que a iniciativa do Fisco para pleitear o pagamento da correspondente contribuição previdenciária somente se deu em 2009, não há outra alternativa a não ser reconhecer a decadência do aludido crédito tributário. Ressalto que a alegação defensiva de que os autores não apresentaram os documentos que a IN SRF nº 971/2009 exige para comprovação de que a construção da obra se deu em período abrangido pela decadência não lhe aproveita, vez que os termos da do referido ato normativo, obviamente, não vincula o Juízo, que pode se convencer pela ocorrência da decadência por outros elementos, como no caso dos autos, em que torrencial prova documental e oral asseguram o acolhimento da pretensão autoral. Assim, impera a anulação do débito constante no Aviso de Regularização de Obra (matrícula CEI nº 51.204.40864/65 - fl. 94), vez que

reconhecida a decadência do direito à cobrança das contribuições.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a decadência do direito da ré constituir o crédito tributário referente a matrícula CEI nº 51.204.40864/65. Condeno a ré a restituir as custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 129) e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Ailton Franco de Godoy ajuizou demanda contra a União pleiteando seja a ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verba trabalhista paga acumuladamente, mas que, se tivesse sido paga em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. A ré sustentou que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, inclusive sobre os juros de mora, os quais constituem acréscimo patrimonial (fls. 66/70). Houve réplica (fls. 81/85). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 153, III da Constituição Federal atribui à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que em caso de recebimento, de uma só vez, de verbas salariais ou benefícios previdenciários relativos a competências anteriores, o Imposto de Renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010) No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O entendimento jurisprudencial foi positivado com a superveniência da Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento. O autor comprovou que nos autos da RT nº 1175/1997 da 78ª JCI de São Paulo recebeu verbas trabalhistas referentes a mais de uma competência (salários do período de estabilidade, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS) e que sobre o total do crédito houve incidência de Imposto de Renda, o qual foi retido e repassado à Receita Federal do Brasil, conforme laudo pericial (fls. 21/43), alvará judicial (fl. 18), comprovante de retenção de Imposto de Renda (fl. 19) e DIRPF 2007 (fls. 44/45). A ré não logrou êxito em infirmar tal cenário, mediante a demonstração de que não houve tal retenção ou que o valor do indébito já foi restituído ao autor, em decorrência da declaração de ajuste anual, provas estas que lhe competiam produzir. Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Outrossim, as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que se destinam a recompor um desfalque patrimonial, não representando riqueza nova. O art. 404, parágrafo único do art. 404 do Código Civil estabelece que provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar, o que evidencia a natureza indenizatória dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal. Portanto, os juros moratórios constituem indenização ao credor pelas perdas sofridas pelo fato de se ver privado de receber a verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda. Ainda que se adote interpretação mais restritiva, que atualmente prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pelo autor na RT nº 1175/1997 da 78ª JCI de São Paulo, porquanto tais juros de mora foram pagos no

contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.089.720/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012).Destarte, merece acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a União a:a) recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente;b) restituir ao autor o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior, corrigidos mediante a aplicação da taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado a ré a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-82.2013.403.6127 - MICHELE APARECIDA DE CAMPOS COSTA X SELMA ROSANA DE CAMPOS X VALDEMIR GONCALVES DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 90/111: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Michele Aparecida de Campos Costa, Selma Rosana de Campos e Valdemir Gonçalves da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003233-78.2013.403.6127 - NASCIMENTO GONCALVES PEREIRA X PEDRO TEODORO DA COSTA X MANOEL FERREIRA SOUZA X APARECIDO ERIDELTO FORTUNATO X JOAO ALVES DA SILVA X REGINALDO BERNARDO X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/228: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003377-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois negado pedido de compra a prazo no comércio local.Relatado, fundamento e decido.O documento de fl. 32 aponta regularidade no pagamento até 06.2013, mas não há prova da existência de saldo na conta para adimplemento da prestação vencida em 09.07.2013, que gerou a restrição (fl. 40).Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003724-85.2013.403.6127 - FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para a-pós a vinda da resposta da ré, ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos fatos que deram origem à exclusão da autora do Simples.Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência dos réus e de seus advogados, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência dos réus e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência dos réus e de sua advogada, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. A advogada, embora regularmente constituída, não conseguiu entrar em contato com a ré, motivo pelo qual não foi possível a conciliação. Nada mais.

Expediente Nº 6328

MONITORIA

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Fls. 92/93: defiro. Oficie-se tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Fl. 56: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente. Instrua-se a carta precatória nos termos do art. 202 do CPC, em especial, com as cópias das guias que acompanharam a petição em apreço, quais sejam, fls. 57/60. Int. e cumpra-se.

0000256-16.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Fl. 50: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando a Secretaria o endereço declinado pela CEF. Int. e cumpra-se.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Fl. 67: defiro, como requerido. Cite-se, expedindo a competente carta precatória, observando o endereço declinado na exordial. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as peças necessárias, em especial, com as guias de fls. 69/74. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 187: defiro. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores constantes da conta nº 2765.005.3721-0 em favor da União Federal (Fazenda Nacional), tal como requerido, observando-se o código por ela fornecido. Após, se devidamente cumprido, com notícia da conversão nos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 96: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, instalado no átrio deste

Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 89, conta nº 2765.005.3838-1, em favor da ré, CEF, comunicando. Após, com o devido cumprimento noticiado nos autos, proceda-se à liberação do veículo bloqueado à fl. 81, através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 66/72: defiro, como requerido. Oficie-se à CESP requisitando cópia dos holerites do autor no período compreendido entre 01/01/1989 a 11/08/1992. Int. e cumpra-se.

0001460-95.2013.403.6127 - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Defiro a prova documental requerida às fls. 89/90. Oficie-se à Ciretran, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0002144-20.2013.403.6127 - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)
Fl. 126 e 127: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a oitiva das testemunhas, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002702-89.2013.403.6127 - MARCOS LUIZ COMARIM(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002705-44.2013.403.6127 - ANDREIA MANCINI BRAZ(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002962-69.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI E SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 83/88: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003689-28.2013.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA X CLEUSA APARECIDA GONCALVES X MULLER DOUGLAS APARECIDA DA SILVA X APARECIDA ELISA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO MINUSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003693-65.2013.403.6127 - KEILA ALVES DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCHI(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E

SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003713-56.2013.403.6127 - HELIO MAGALHAES PERAIRA(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003714-41.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO(SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003715-26.2013.403.6127 - THEL GUILHERME TAU(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003716-11.2013.403.6127 - MARCELO APARECIDO MURAROLLE(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003717-93.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003718-78.2013.403.6127 - ANA CAROLINA GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003719-63.2013.403.6127 - ROMEU BENEDETTI FILHO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003740-39.2013.403.6127 - OSVALDO DONIZETE BORTOLOTO X JOSE DERCI CAMILO X CLAUDIO TEIXEIRA SOUZA X MARISVALDO SOUZA SANTOS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003742-09.2013.403.6127 - ANTONIO MORALES RODRIGUES(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003769-89.2013.403.6127 - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003770-74.2013.403.6127 - GUSTAVO PARREIRA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura desta ação, considerando os objetos dos autos 0002084-47.2013.403.6127 e 0002085-32.2013.403.6127.Ao SEDI para retificação do assunto, como constante nas ações acima elencadas.Intime-se.

0003796-72.2013.403.6127 - LUIS CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003811-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003813-11.2013.403.6127 - ROBSON DONIZETE DA SILVA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003814-93.2013.403.6127 - LUIZ ALBERTO ANNIBAL JUNIOR(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003818-33.2013.403.6127 - MARCIA MASILI GIGLIO(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA)

Oficie-se ao CRI desta urbe, em resposta ao ofício nº 355/2013-jam, requisitando o cumprimento do quanto determinado por este Juízo no ofício nº 1976/2013-egf, independentemente de recolhimento de emolumentos. No mais, aguarde-se notícia do cumprimento. Cumpra-se.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Preliminarmente, intime-se aparte exequente para recolher nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para a devida instrução da carta precatória (Lei Estadual n. 11.608/03). Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3- Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, expedindo o necessário.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES

Fl. 364: defiro, parcialmente. Oficie-se, pois, ao CRI de Mogi Mirim/SP requisitando o registro da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.530. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, em especial, as de fls. 50/50v, 129/129v, bem como deste despacho. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 362. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fl. 128: defiro. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da Sra. Lourdes L. Oliveira, tal como requerido, observando a Secretaria o endereço de fl. 121. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes a carta precatória a ser expedida. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda cautelar ajuizada por João Luiz Scovini e Valdacir Pereto Scovini em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a sustação do leilão do imóvel referente ao contrato nº 08.0322.6073635-1, até o julgamento da ação principal (processo nº 0001387-65.2009.4.03.6127), no qual o requerente pleiteia indenização securitária referente ao mesmo imóvel. A medida liminar pleiteada e o requerimento de assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). A CEF arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e no mérito sustentou que não participou da relação jurídica entre o segurado e a seguradora, assumindo o segurador com exclusividade a responsabilidade de cobertura perante o segurado (fls. 32/41). Houve réplica (fls. 69/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pela Caixa não merecem acolhida. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o que o requerente pleiteia nesta ação é a sustação do leilão que está sendo promovido por ela, não a cobertura securitária que é objeto do processo principal. Por esta mesma razão não é necessário o litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A, que não tem qualquer interesse jurídico no deslinde desta ação. Passo à análise do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. A parte requerente alega que a requerida está promovendo a execução extrajudicial da dívida referente contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ocorre que, segundo alega, João Luiz Scovini está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus a indenização por força do seguro habitacional cujo prêmio é pago juntamente com a prestação do financiamento imobiliário. A fim de garantir o resultado útil do processo principal (nº 0001387-65.2009.4.03.6127), em que pleiteia cobertura securitária para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário, pleiteia nesta ação provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel em questão até a resolução da demanda principal. Nesta data proferi sentença no processo principal julgando procedente a pretensão autoral veiculada naqueles autos, conforme excerto que transcrevo: Em 1º de julho de 2003 o autor firmou com a CEF contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luiz Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa (fls. 12/21). A Cláusula 19ª deste contrato estipula que durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS [fls. 23/32], os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (fl. 16). O item 5.1.2 da apólice de seguro habitacional prevê a cobertura para invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (fl. 24). A prova pericial comprovou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde a data do infarto agudo do miocárdio (maio de 2004), conforme se vê das respostas apresentadas aos quesitos formulados pela Caixa Seguradora (fls. 224 e 247/249). 4) Pode-se dizer que o segurado encontra-se inválido? Desde quando? Desde o evento de 2004, onde felizmente a apresentação primária do infarto foi a morte súbita que na literatura apresenta-se como morte elétrica e como dito acima foi prontamente revertida. 5) Essa invalidez é total ou parcial? Existem várias apresentações destas patologias, sobre a forma mais ou menos agressiva e no caso do autor as lesões foram bastante comprometedoras, gerando uma invalidez total para realizar sua atividade laborativa já descrita acima. 6) Essa invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existem condições de recuperação das funções? De que maneira? Permanente. As doenças descritas, principalmente os fatores de risco no máximo quando bem controlado, sem considerar o fator hereditário que este não tem como atuação da medicina atual, só diminuem a velocidade do comprometimento cardíaco, mas não há parada ou reversão do estágio evolutivo. 7) A invalidez ou sequelas impedem o Autor de exercer qualquer atividade? O autor está impedido de realizar a atividade que lhe dava sustento. Aos quesitos da CEF o expert respondeu que não é possível a recuperação ou reabilitação clínica do autor para o exercício de sua profissão habitualmente exercida, de comerciante (quesitos nºs 03 e 04 - fls. 225/226 e respostas de fls. 248/249). Embora o laudo pericial não tenha se manifestado expressamente quanto à possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade profissional, é possível inferir que se para o exercício da profissão de comerciante, que exige pequeno esforço físico, o autor está incapaz, é virtualmente impossível haver possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade, ante a magnitude da enfermidade constatada (paciente no momento estável dentro do contexto de uma moléstia (doença coronariana e diabetes e hipertensão) com alto índice de morbidade e mortalidade, desde a manifestação inicial da primeira até o desfecho fatal - fl. 248). O item 6.1.3 da apólice de seguro habitacional estabelece que a invalidez permanente do segurado, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do

instrumento contratual de empréstimo, financiamento/parcelamento ou promessa de financiamento (fl. 25). Contudo, a tese defensiva de que o autor já estava incapaz quando da contratação do financiamento imobiliário foi expressamente rejeitada pelo expert ao consignar, respondendo ao quesito nº 08 da Caixa Seguradora, que na época da contratação no máximo ele poderia apresentar somente os fatores de risco que culminaram com a doença que o invalidou (fl. 248). Portanto, comprovada ocorrência do sinistro (invalidez total e permanente do autor) e afastado o argumento de que a doença era preexistente à contratação, o autor faz jus à cobertura securitária correspondente a 54,76 % (fl. 12) do saldo devedor existente em 31.05.2004 (último dia do mês em que ocorreu o evento incapacitante), referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luis Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa (contrato nº 8.0322.6073635-1 - fls. 12/21). Como se vê, no processo principal foi reconhecido que João Luiz Scovini faz jus à indenização securitária por invalidez permanente. A participação de João Luiz Scovini na composição da renda para fins de indenização securitária é de 54,76% e a de Valdair Pereto Scovini é de 45,24%, conforme o contrato de financiamento imobiliário (fl. 12 do processo principal). Assim, para que a CEF possa validamente promover a alienação do imóvel objeto dos autos, deve renovar o procedimento de execução extrajudicial do débito, excluindo dos cálculos a parcela correspondente a indenização securitária decorrente da invalidez permanente de João Luiz Scovini, de 54,76%, cujo pagamento é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A. Não se mostra válida, portanto, a execução extrajudicial nos moldes em que foi feita, pelo valor total do débito, o que configura o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da constatação de que caso não seja julgada procedente o pedido cautelar o resultado útil do processo principal estará comprometido, vez que a requerida estaria livre para promover a alienação do imóvel sem a observância de que a maior parte do débito é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A e não da parte requerente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a não promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luis Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa (contrato nº 8.0322.6073635-1) antes de excluir do valor do débito a parte correspondente a indenização securitária decorrente da aposentadoria por invalidez de João Luiz Scovini (54,76%), cujo pagamento é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, conforme decidido no processo principal. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a requerida a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Rádio Piratininga de São João da Boa Vista contra a União e contra a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São João da Boa Vista que se abstenha de protestar o título discutido na presente ação, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa nº 12658. Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o *fumus boni iuris*. O *fumus boni iuris* é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Não vislumbro a presença deste requisito. A requerente alega, em síntese, que a requerida não tem interesse em levar a protesto certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser executada diretamente, nos termos da Lei 6.830/1980, e que há evidências que o título é nulo ou que sua emissão tenha decorrido de fraude. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Também não vislumbro as alegadas evidências de nulidades ou de cometimento de fraude na emissão do título. Ora, observa-se do título que o suposto débito é decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 12658 (fl. 24). A inscrição de valor em dívida ativa não prescinde de controle prévio da legalidade do ato administrativo, a fim de apurar a liquidez e certeza do crédito a ser inscrito em dívida ativa, a teor do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980. Em suma, é de se esperar que a inscrição do crédito em dívida ativa tenha sido antecedida por devido processo legal administrativo, no qual a requerente teve a oportunidade de se defender. Por conseguinte, neste momento processual prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, tanto mais que a petição inicial não veio acompanhada de qualquer elemento de prova que possa dar verossimilhança à alegação de nulidade. A requerente acena com a possibilidade de que tenha ocorrido fraude, argumentando que tornou-se comum ante a facilidade de transmissão de dados por meio eletrônico, que empresas em dificuldades financeiras emitam duplicatas a esmo, bem como sejam praticados uma série de golpes e fraudes (fl. 06). Esta

alegação também não parece verossímil, pois não é concebível que uma autarquia federal tenha necessidade de emitir duplicatas a esmo para levantar fundos e amenizar suas dificuldades financeiras. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela requerente. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

EXECUCAO FISCAL

0003761-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X META VEICULOS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Meta Veículos Ltda. Às fls. 144 despachei: Vistos. Dada a notícia do pagamento integral do débito aqui executado, este Juízo determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente sobre a extinção do crédito tributário, concedendo-lhe o prazo de dez dias (fls. 135). Dessa r. decisão, a Fazenda Nacional foi pessoalmente intimada no dia 20/09/2013 (fls. 135) e, no dia 16/10/2013 apresentou requerimento de dilação do referido prazo por mais 30 dias (fls. 136/140). Desde que a Fazenda Nacional pediu mais 30 dias já se passaram 54 dias e, até agora, nenhuma satisfação. Como é cediço, o contribuinte não pode ficar esperando eternamente pela manifestação do exequente, sobretudo quando apresenta documentos aparentemente idôneos da quitação de sua dívida, especialmente às fls. 128/134. Apenas para que não reste qualquer possibilidade de alegação de falta de cautela ou intolerância deste Juízo, concedo nova vista, por 72 horas, para que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente sobre a extinção do crédito tributário cobrado nestes autos, inclusive eventual falsidade do documento de fls. 132 que comprova o pagamento através do Internet Banking. Após, tornem conclusos. Intimada pessoalmente por carta precatória (fls. 148), a Fazenda Nacional alegou que ainda não se pode falar em extinção das dívidas por pagamento até que o sistema de informação da PGFN finalmente reconheça e aloque os pagamentos já efetuados pelo contribuinte. Juntou documentos (fls. 149/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o que extingue o crédito tributário é o pagamento (art. 156, I, CTN), de maneira que o reconhecimento pela Fazenda Nacional é apenas uma das maneiras possíveis de se comprovar o pagamento. Outra forma idônea de se comprovar o pagamento é a apresentação de guia autenticada por uma instituição financeira. Com a modernização das ferramentas bancárias, também se admite a comprovação por meio de documento impresso que retrata o pagamento por meio eletrônico, como o Internet Banking, meio utilizado pela executada consoante o documento de fls. 132. Este Juízo tomou a cautela de, mais uma vez, determinar a manifestação da credora para confirmar o pagamento e, desta feita, fez expressa advertência para que se manifestasse sobre eventual falsidade do documento que retrata a mencionada transação eletrônica. A Fazenda Nacional não se manifestou sobre a possibilidade de falsidade, de modo que este Juízo recebe o documento de fls. 132 como verdadeiro. Ademais, a Fazenda Nacional fez acompanhar sua última manifestação com demonstrativo de pagamento, onde consta que houve arrecadação de R\$ 28.457,98 no dia 29/07/2011 (fls. 153), o que afasta por completo a possibilidade de falso. Ora, se a Fazenda Nacional tem a informação de pagamento em seu sistema, pagamento esse efetuado em 29/07/2011, como é possível que não possa verificar se o pagamento extingue ou não o crédito tributário?? O Fisco detém uma série de privilégios - legítimos, diga-se de passagem - na administração, arrecadação e cobrança dos tributos. No entanto, quando o contribuinte paga, o Fisco muitas vezes acaba por criar uma série de embaraços para conferir-lhe a quitação, o que atenta contra o princípio constitucional da eficiência do serviço público e expõe o Erário à possibilidade de sofrer demandas por danos morais, como tem sido bastante comum, por exemplo, em relação ao INSS. Por esse motivo, deve ser oficiado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que tome conhecimento do quanto verificado neste processo e tome as providências cabíveis a fim evitar situações que tais. Voltando ao pagamento propriamente dito, tenho que o documento de fls. 129, que se trata do recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN, traz o seguinte demonstrativo da consolidação: Demonstrativo da Consolidação Débito com reduções - Lei n. 11.941, de 2009 37.820,55 (-) Utilização de PF e BCN da CSLL 11.350,00(-) Antecipações pagas - Lei n. 11.941, de 2009 2.045,20(=) Saldo

consolidado em valor de 12/11/2009 24.425,35Número de prestações remanescentes 1Prestação básica 2,425,35Juros 4.032,63Total da prestação de 07/2011 28.457,98No mesmo documento consta a orientação para que o contribuinte efetue o pagamento em Darf, código de receita 1194, com o valor mostrado na linha Total da prestação de 07/2011 até o último dia útil de 07/2011.Considerando que o dia 29 de julho de 2011 foi uma sexta-feira, o pagamento realizado nesta data atende ao vencimento imposto ao contribuinte, afastando-se a cobrança de qualquer diferença em relação a juros e correção monetária, eis que já calculadas e inseridas no valor Total da prestação de 07/2011.Ademais, é de se observar que os créditos tributários cobrados nestes autos referem-se exclusivamente aos inscritos sob os números 80.6.09.008349-08 e 80.7.09.002311-94, e sua soma (R\$ 48.845,34 + R\$ 10.975,23) é exatamente o valor total consolidado em 12/11/2009 sem reduções, ou seja, R\$ 59.820,57, demonstrando, inequivocamente, que o valor pago pela contribuinte refere-se aos débitos excutidos nestes autos.Assim, não remanesce qualquer dúvida de que houve o pagamento e este foi suficiente para extinguir o crédito tributário cobrado nesta execução fiscal.Ocorrida, portanto, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 138/140), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Levante-se a penhora realizada no rosto dos autos n. 92.0304061-7, em trâmite na MM. 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, mediante ofício encaminhado eletronicamente.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 657

ACAO PENAL

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fls. 276, bem como a urgência que o caso exige, por se tratar de ação em que o réu encontra-se preso, reconsidero a decisão de fls. 275.Considerando a impossibilidade de realizar audiência una por meio de videoconferência, conforme certificado, excepcionalmente, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência de oitiva das testemunhas Leandro Marra Alves Colombo, Vladir Arienzo Junior e Carlos Augustus Armelim Benites, bem como de interrogatório do réu Jacks dos Santos Gonzaga.Requisite-se à autoridade policial o envio do laudo pericial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando o documento imediatamente ao Juízo Deprecado tão logo seja cumprida a determinação.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Freitas e Edimilson Chagas Barbosa para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação, consignando que deverão comparecer neste Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, sob pena de condução coercitiva.Comunique-se à 4ª Vara Criminal o cancelamento da audiência designada, solicitando a devolução da carta precatória nº 231/2013 independentemente de cumprimento.Proceda-se às demais comunicações para cancelamento da escolta e videoconferência.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos da contadoria

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 140/141. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0006172-63.2011.403.6139 - VALDOMIRO FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a autora o documento que comprove sua habilitação nos autos do processo nº 2002.0399.020442-5, bem como sua opção pela aposentadoria, nos termos do julgado de fls. 42/47, conforme alegado na inicial (fls. 03).Cumprido, dê-se vista ao INSS, com urgência.

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos da contadoria

0009582-32.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentar CPF da requerente

0010029-20.2011.403.6139 - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 71/73. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0012066-20.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 174 não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 171/172 Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0002761-75.2012.403.6139 - REGINA FRANCO DE LIMA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0003184-35.2012.403.6139 - VANESSA CAMARGO DINIZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso.

0000639-55.2013.403.6139 - MARIANA APARECIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 98, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 97. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0001889-26.2013.403.6139 - RUBENS FABRI DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001896-18.2013.403.6139 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001897-03.2013.403.6139 - JOSE NICILETTI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001979-34.2013.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002002-77.2013.403.6139 - NELSON LARA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002004-47.2013.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES FORTES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, que aponta divergências no nome do autor junto ao CPF

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-94.2010.403.6139 - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO ANTONIO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, iniciando o labor rural em um sítio pertencente aos seus pais em Buíque, Pernambuco. No entanto, há 27 anos se instalaram no assentamento Pirituba, Agrovila I, nesta cidade, onde estão até hoje. Afirmou que no local, vivem em regime de economia familiar, já que somente o autor e seus filhos plantam milho, feijão, arroz, mandioca, hortaliças e demais culturas necessárias para a subsistência da família. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/21). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 25). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). A parte autora apresentou documentos (fls. 32/38). Na audiência de instrução, realizada em 28/03/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, a parte autora emendou a inicial e reiterou seus termos. Foi concedido prazo para o INSS apresentar eventual acordo ou alegações finais (fls. 41/44). O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de prova do labor rural durante o período de carência exigido e pelos documentos apresentados estarem em nome de terceiros (fl. 46v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de

fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotação de contrato de trabalho (fls. 09/10), b) sua certidão de casamento com Ana Avelino de Jesus, evento celebrado em 1969, mas emitida em 2002 (fl. 11), c) notas fiscais de produtores, relacionadas à venda, emitidas por Givanildo João Avelino, nos anos de 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 (fls. 12/21) e d) notas fiscais em nome do autor, relativas a vendas nos anos de 1986 a 1988. Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento apresentada (fl. 11) por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar e a CTPS do autor (fls. 09/10), por não conter anotação de registro de contrato de trabalho, o que foi corroborado pela pesquisa CNIS-Cidadão anexada a esta sentença. Por outro lado, as notas fiscais de fls. 12/21 e 33/38 servem como início de prova material do alegado labor rural, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, ausentes às situações que descaracterizam o regime de economia familiar. Ressalto que em razão do exercício de atividade rural, a esposa do autor, Sra. Ana Avelino de Jesus é beneficiária de aposentadoria rural por idade desde 12/05/2008, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença. Quanto à prova oral, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que desde criança trabalhou na lavoura e continua trabalhando por conta própria, no assentamento na Agrovila, plantando feijão e milho. Tem uma área de aproximadamente 07 alqueires. Trabalha com a família, mas há um tempo passou a terra para o filho Givanildo e tem trabalhado com ele. No assentamento também trocam dias. Está no assentamento desde 1984. A esposa já trabalhou na lavoura, mas em razão da idade, ultimamente ela só cuida da casa (fl. 44). A testemunha Aparecido Mariano de Lins afirmou que conhece o autor há 28 anos, se conheceram na data da invasão das terras do assentamento. Disse que o autor tem uma terra no assentamento de aproximadamente 07 alqueires, onde planta milho, feijão e arroz para sobrevivência. A testemunha disse que também planta lá, mas já se encontra aposentado. Contou que costumam trocar dias, quando o serviço fica muito apurado. Disse que o Givanildo é filho do autor e que ele é quem tem cuidado da terra. Os filhos do autor o ajudam na propriedade. O autor ainda planta (fl. 42). A testemunha Mario Arruda afirmou que conhece o autor desde 14 de maio de 1984, pois foi a data da ocupação do assentamento Agrovila. Disse que o autor vive lá desde a ocupação, plantando milho, feijão, arroz, frutas e verduras. O autor sempre trabalhou na terra dele com a família. Atualmente, o responsável pela terra tem sido o filho do autor, o Givanildo. A testemunha também já está aposentada (fl. 43). Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, à carência do benefício almejado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO ANTONIO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 30/03/2011 (fl. 27). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: JOÃO ANTONIO AVELINO (CPF 285.408.084-04 e RG 19.930.962 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 30/03/2011 (data da citação, fl. 27); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-17.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é filiada à Previdência Social desde abril/1988, na qualidade de contribuinte individual, cadastrada sob o número 112.146.364-40 (NIT), e que no desempenho de suas funções laborativas, veio a sofrer de problemas renais (doença renal policística, insuficiência renal crônica e hipertensão arterial por nefropatia) que lhe exige rigoroso controle com hemodiálise, impedindo-a de trabalhar (fl. 02). A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 05), procuração e documentos (fls. 06/46). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 47). Regularmente citado (fl. 50/V), o INSS ofertou contestação alegando que a requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e pugnou pela total improcedência do feito (fls. 54/57). Apresentou quesitos (fl. 52). Ofício da APS de Itapeva/SP instruído com documentos foi juntado às fls. 62/71. Réplica à fl. 72. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial a ser realizada pelo IMESC à fl. 74. Após expedidos reiteradas vezes, ofícios solicitando o agendamento do exame pericial não foram obtidas respostas (75, 77, 82, 85, 89, 91 e 92). Nomeado perito judicial para a realização da perícia médica (fl. 93). Agravo retido interposto pelo INSS em razão do valor dos honorários periciais arbitrados (fls. 99/101). Contrarrazões à fl. 103. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 109/115 e juntada de documentos às fls. 116 e 117. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 118 (autora) e 121 (INSS). O INSS juntou novas pesquisas às fls. 122/127. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 129. Alegações finais da parte autora às fls. 130/V e petição com juntada de documentos médicos às fls. 132/151. Em audiência realizada em 05/11/2013, presentes as partes e seus procuradores, a conciliação restou frustrada, uma vez que o INSS afirmou que a autora continua trabalhando como empresária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, permanente a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 01/10/2009 (fls. 108/115). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: Discussões e Conclusões(...) 2. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que A AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTEMICAS A MESMA É RENAL CRONICA SENDO TRANSPLANTADA DO RIM DIREITO EM USO DE MEDICAÇÃO IMUNOSSUPRESORA E APRESENTA TAMBÉM LOMBALGIA CRÔNICA AGUDIZADA; Cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 113) Verifico, ainda, que, o perito médico afirmou que foi constatada incapacidade de forma total e temporária para o trabalho. Entretanto, em que pese a conclusão chegada pelo laudo pericial de que a incapacidade da autora é total e temporária, em consulta ao CNIS juntado às fls. 156/157, verifica-se que a autora exerce atividade laboral como empresária até a presente data. Acrescento, ainda, que tal fato foi noticiado em audiência realizada na presença da autora e não foi impugnado por ela, com o que se conclui que de fato ela está trabalhando, embora ela possa ser portadora de algum problema de saúde. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Assim, ausente o requisito da incapacidade total e permanente, essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000549-18.2011.403.6139 - ADAILSON RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adailson Rodrigues Fortes, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/57).Despacho de fl. 58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e quesitos (fls. 67/77).Réplica às fls. 79/81.O feito foi saneado, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 82).Laudo médico pericial apresentado às fls. 88/90. Sobre ele manifestaram-se as partes autora e ré às fls. 92 e 93, respectivamente.Estudo social juntado às fls. 107/108. Autor e réu manifestaram-se às fls. 116/117 e 118, respectivamente.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fl. 123).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 127 e 133 v, tendo o INSS apresentado manifestação à fl. 128 e o autor às fls. 135/137.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um

salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 21 de janeiro de 2009 (fls. 88/90). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: (...) Periciando submetido a exame físico ortopédico evidenciando-se seqüela de traumatismo em membro superior esquerdo por acidente com trator em sua infância, quanto à capacidade laboral não há capacidade laboral para atividades braçais, alega o autor ser habilitado exclusivamente para laborar como lavrador, sendo que diante de sua seqüela não há elegibilidade para respectiva tarefa. (fl. 90). Em suma, o perito concluiu que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. O autor é pessoa jovem que atualmente conta com 31 anos de idade e, embora portador de condição física que reduz sua capacidade laboral, não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento, pois, conforme informado por ele próprio durante a realização do estudo social, encontra-se exercendo atividade rural (fl. 108). Ressalto que o autor sofreu amputação de parte do membro superior esquerdo quando tinha apenas 9 anos de idade, o que não o impediu, por exemplo, de manter vínculo empregatício com a empresa Rodonaves- Transportes e Encomendas Ltda. (CBO 92510 - fotograrador). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Indefiro o pedido de realização de novo estudo social (fl. 116), pois não cabe à assistente social se manifestar sobre a capacidade laborativa do autor, nem esclarecer qual a renda mensal per capita. Ela informou em seu relatório a renda diária, o que é suficiente para análise da situação social do autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sara de Almeida Oliveira, qualificada na petição inicial e representada por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11). Decisão de fl. 12 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 23/38). Réplica apresentada à fl. 41. O feito foi saneado à fl. 42, sendo determinada a realização de perícia médica, pelo IMESC, e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 55/57. Sobre ele manifestaram-se a parte autora (fl. 67), o INSS (fls. 70/71) e o Ministério Público Estadual (fl. 77). Estudo social juntado à fl. 89. A autora manifestou-se e juntou novos documentos (fls. 93/110). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 111). A parte autora e o INSS manifestaram-se sucessivamente às fls. 114/116, 117 e 122. Despacho de fl. 124 determinou a realização de estudo social. A autora informou seu novo endereço nos autos (fls. 125/126). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 131/137. Sobre ele manifestaram-se a parte autora (fl. 139), o INSS (fl. 141) e o Ministério Público Federal (fl. 143). Às fls. 147/154, a autora prestou esclarecimentos e apresentou documentos. O INSS declarou-se ciente do processado e o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação às fls. 157/160. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho permanente, a ser aferida por meio de perícia médica. Em relação ao benefício assistencial, a

Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 04/03/2009. Do respectivo laudo, merece transcrição o seguinte trecho: Apresenta úlcera varicosa em pé direito com sinais de infecção secundária, alterações tróficas da pele em perna direita, com hemocromatose e edema. (...) Após análise do histórico, exames físico e complementares, e documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica em membro inferior direito, com úlcera varicosa ativa, e hipertensão arterial sistêmica. Levando em consideração a idade, grau de escolaridade, tipo de ocupação e características relacionadas as doenças da autora, verifica-se que ela encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde fevereiro de 2008, pelo

menos (data do exame anexado onde se constata a lesão). Não há sinais de deficiência física que necessite da ajuda de terceiros para realização de atividade de vida diária. (fl. 57). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção de algum dos benefícios ora pleiteados. Em relação à qualidade de segurada, requisito necessário para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, observo que, embora tenha sido qualificada na peça inicial como serviços rurais, não há nenhuma descrição das atividades laborativas desempenhadas pela autora. Verifico, ainda, que não há nenhum documento nos autos que comprove o desempenho de atividade rural durante o período de carência necessário para obtenção de aposentadoria por invalidez. Ressalto que a autora apresentou, como início de prova, apenas a certidão de casamento de seus genitores, evento ocorrido na longínqua data de 26/06/1941, na qual seu pai, Nestor Leite de Almeida foi qualificado como lavrador (fl. 09). Ademais, na pesquisa efetuada no sistema CNIS em nome da autora, não há registro de nenhum vínculo empregatício (fl. 163). Ademais, ao ser periciada, ela mesma declarou que depois do casamento passou a cuidar da casa apenas (fl. 56). Dessa forma, não possuindo a autora a qualidade de segurada, não é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo, então, à análise do segundo requisito para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência da autora. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 11/09/2012 (fls. 132/137), com visita domiciliar à casa da autora, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por sete pessoas: a autora; seu marido Dilermando Lopes de Oliveira, com 76 anos de idade, aposentado; seu filho Fábio Lopes de Oliveira, com 31 anos de idade, desempregado; sua filha Morgana Lopes de Oliveira, com 25 anos de idade, diarista; e seus netos Sabrina Lopes Azevedo, com um ano de idade; Daniel Almeida de Oliveira, com 12 anos; e Leonardo Almeida Oliveira, com 8 anos de idade. Conforme relatado pela assistente social, a renda do núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo e dos rendimentos do trabalho de sua filha Morgana, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Na pesquisa efetuada no CNIS do marido da autora, Dilermando Lopes de Oliveira, confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 130.439.252-7), com DER e DIB em 14/01/2004, no valor de um salário mínimo, na competência novembro/2013. Conforme já fundamentado anteriormente, está renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa. Observo, através das pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV, efetuadas em nome dos membros do grupo familiar (fls. 162/179), que os filhos da autora, Morgana Lopes de Oliveira e Fábio Lopes de Oliveira não possuem registro de vínculos empregatícios e nem recebem nenhum benefício previdenciário. Quanto ao filho Antonio Lopes de Oliveira, a autora declarou que também reside com ela (fl. 147). Ele possui diversos registros de vínculos empregatícios como trabalhador rural, porém não auferia nenhuma renda na época da elaboração do estudo social, em setembro de 2012 (fl. 180), sendo seu último rendimento, em outubro de 2013, no valor de R\$ 453,03 (quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos). Assim, verifico que a renda per capita do núcleo familiar da autora, constituída pelas rendas de seus filhos Morgana e Antonio, é inferior ao patamar de meio salário mínimo, ficando comprovado o preenchimento do requisito de hipossuficiência. Assim, julgo que a autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. O benefício é devido desde a data do início de incapacidade, fixada pelo perito em 28/02/2008 (fl. 57). Como exposto acima, desde então a autora também preenche o requisito da hipossuficiência, considerando as informações obtidas na pesquisa CNIS/DATAPREV realizada acerca de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, com DIB em 28/02/2008 (fl. 57), bem como a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o

Provisão Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Sara de Almeida Oliveira (CPF 181.811.238-83 e RG 29.066.988-1 SSP/SP) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28/02/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luciano Aparecido Descanci, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13). Decisão de fl. 17 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 18/19). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando quesitos (fls. 26/29). Réplica apresentada às fls. 31/32. Despacho de fl. 40 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 49/51. À fl. 57 foi determinada a realização de estudo social. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 59/61. Manifestaram-se a parte autora (fl. 64), o INSS (fl. 66) e o Ministério Público Federal (fl. 67 v.). Foi designada audiência de conciliação e julgamento (fl. 71), a qual restou infrutífera pela não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 74). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 08 de março de 2012 (fls. 49/51). No respectivo laudo, o médico perito afirmou o seguinte: (...) Exame psiquiátrico revelou paciente apático, confuso, sem respostas conexas às perguntas simples como a data do seu nascimento e o nome completo de sua mãe, desorientado no tempo e no espaço, não sabia onde estava e nem o que estava fazendo ali. (...) Os diagnósticos são de retardo mental leve e esquizofrenia. (...) neste caso, ambas as doenças incapacitam o examinado para o exercício da atividade que vinha exercendo no momento de seu acometimento de forma total e definitiva, sem condição de exercer vontade própria ou, caso venha a realizar qualquer atividade, a mesma não tem caráter produtivo e coloca em risco a vida do examinado ou de pessoas que sejam alvo da referida atividade. (...) ambas as doenças o impedem de praticar os atos da vida independente, carecendo da ajuda de terceiros para realiza-las, de forma total e definitiva (...) Trata-se de doença congênita (retardo mental) e de transmissão hereditária (esquizofrenia), e não há nexa causal entre ambas as doenças e a atividade laboral que exercia no momento de seu acometimento. Trata-se de incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, mesmo com o tratamento em uso e a disposição do demandante.(...) Não há possibilidade de reabilitação para atividade laboral, seja aquela exercida pelo examinado no momento do seu acometimento, seja para outra atividade laboral. (fls. 49/50/51).Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 26/01/2013, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor; sua genitora, Francisca de Paula Fernandes dos Santos, a qual também é sua curadora, com 55 anos de idade, do lar; e seu pai, Antonio Descanci dos Santos, com 62 anos de idade, aposentado.Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta unicamente pelo benefício de aposentadoria recebida pelo genitor do autor. Em pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fl. 79), ficou confirmado o recebimento, pelo genitor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 27/11/2010, mas deferida somente em 14/06/2012 em decorrência de decisão judicial. Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Ressalto que essa situação foi reconhecida pelo INSS, que concedeu o benefício ao autor com DIB em 17/04/2013 (fl. 77).Assim, julgo que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data da citação, em 21/09/2010 (fl. 17).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data da citação, em 21/09/2010 (fl. 17) e a pagar os valores atrasados relativos ao período de 21/09/2010 a 16/04/2013. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em

face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LUCIANO APARECIDO DESCANCI, representado por sua genitora e curadora FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS (CPF 336.652.948-27 e RG 34.889.928-2) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21/09/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sem tença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social a pessoa deficiente, bem como os pagamentos desde a sua suspensão. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/09). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 20/23). A realização da perícia médica restou frustrada, ante o não comparecimento da autora (fl. 55, fl. 113 e fl. 115). O relatório social não foi realizado, ante a mudança de endereço da autora (fl. 120/121). Foi determinado que o patrono da parte autora, informasse o endereço dela atualizado (fl. 125), todavia, ele ficou inerte (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início registro que a parte autora, devidamente intimada (fl. 53v e fl. 113v), deixou de comparecer às perícias médicas designadas para os dias 23/03/2006 (fl. 55) e 15/08/2011 (fl. 115). A realização do relatório social, através de visita domiciliar, foi inviabilizada pela mudança de endereço da autora, sem prévia comunicação nos autos (fls. 120/121). Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de perícia médica e social), demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ademais, ressalte-se que já foi concedido a autora o benefício de amparo assistencial a pessoa deficiente, o qual foi deferido com DIB em 10/08/2009 (NB 412.033.678-64), conforme pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004600-72.2011.403.6139 - LUIZA FOTANINI DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 07 e 122, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004661-30.2011.403.6139 - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tal como requerido à fl. 120 v, para manifestação, no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

0007102-81.2011.403.6139 - MATILDES ROBLES RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Matildes Robles Rodrigues, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/19). Decisão de fls. 20/21 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, determinou a citação do Instituto réu e a realização de perícia médica e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos às fls. 23/27. Aberta a audiência de instrução

e julgamento, foi dispensada a oitiva de testemunhas e determinada a realização de estudo social (fl. 30). Laudo médico pericial apresentado às fls. 35/42. À fl. 43, a justiça estadual reconheceu sua incompetência para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Sobre o laudo médico manifestaram-se a autora e o INSS às fls. 46 e 48. Despacho de fl. 50 determinou a realização de estudo social. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 52/54. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 57, 59 e 65/66, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o

mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 29 de junho de 2010 (fls. 35/42). O médico perito, respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) A autora se apresenta com aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações nas semiologias cardíacas, endocrinológica e metabólica; cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa da obreira e, conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora de 47 anos de idade, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também coronariopatia já tendo realizado angioplastia e de alterações metabólicas devido a dislipidemia e é diabética; cujos males globalmente impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fl. 39). Diante do ora apurado pelo expert judicial, restou devidamente comprovado, pela parte autora, o preenchimento do requisito incapacidade total e permanente desde 29/06/2010. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica da requerente. No estudo social realizado em 11/06/2012 (fls. 52/54), apurou-se que o núcleo familiar é formado por três pessoas: a requerente, seu marido, Edson Leite Rodrigues, com 47 anos de idade, motorista; e o irmão da autora, Antonio Carlos Robles, com 52 anos de idade, desempregado. Foi informado, ainda, pela assistente social, que a renda do núcleo familiar da autora é composta pelo salário de seu marido, no valor de R\$ 1.353,33 (mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). A renda per capita apurada foi de R\$ 451,11 (quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos), superior, portanto, ao patamar de meio salário mínimo. Verifico, ainda, pela pesquisa no sistema CNIS (fls. 68/77), que a última remuneração recebida pelo marido da autora, no mês de setembro de 2013, foi de R\$ 3.516,19, o que confirma que seu núcleo familiar não se encontra em situação de miserabilidade. Assim, julgo que a parte autora não preenche o requisito hipossuficiência, necessário para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-08.2011.403.6139 - ROSALINA GORGONHA FORTES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSALINA GORGONHA FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde sua juventude, ora na condição de bóia-fria, ora como empregada rural. Declarou que trabalha nas lavouras de feijão, milho e tomate para os fazendeiros do município de Ribeirão Branco. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/19). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fl. 23/35). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 23, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a

data do implemento do requisito etário.No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 19/01/1974, na qual seu marido, José Rodrigues Fortes é qualificado como lavrador (fl. 11); b) declaração emitida por ex-empregador da autora (fl. 12) e c) sua CTPS, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 02/07/2002 a 12/01/2003, no cargo t. rural polivalente, para o empregador Manoel Favareto; ii) 01/11/2003 a 12/03/2004, no cargo trabalhador rural, para o empregador Antonio Sergio Onofre e Outros; iii) 08/11/2007 a 05/05/2008, no cargo trab. rural safrista, para o empregador Marcia Cecilia Finencio; iv) 04/01/2010 a 22/10/2010, no cargo trabalhador rural, para o empregador Natal Alaercio Sabatin e v) 02/05/2012 a 21/06/2013, no cargo trabalhador rural, para o empregador Paulo Giovani de Almeida (fls. 15/19 e fl. 44).Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento (fl. 11), por ser extemporânea, demonstrando apenas, que o marido da autora era lavrador na década de 70. Nesta época, a autora contava somente com 17 anos de idade.Quanto à declaração de fls. 12, não tem valor de prova documental, na medida em que emitida em 2011, com a finalidade de fazer prova de atividade rural que teria sido exercida há cerca de trinta e cinco anos atrás, entre os anos de 1975 a 2000.Ao analisar a CTPS da autora e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, às fls. 29, observo que a autora desenvolveu atividade com rurícola somente nos anos de 2002 a 2004, de 2007 a 2008, 2010 e de 2012 a 2013. Tais registros são insuficientes para comprovar o alegado labor rural durante todo o período de carência (15 anos).Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito.Pesquisa feita no CNIS-Cidadão em nome de seu marido José Rodrigues Fortes, pelo INSS (fls. 32/35), comprova que nos anos de 1993 a 1995 ele foi beneficiário de auxílio-doença, no ramo de transportes e carga (fl. 35) e que desde 18.12.2008 ele é beneficiário de aposentadoria por invalidez, como comerciante (fl. 34), constituindo assim, forte indício de que o marido da autora pouco exercia atividade laborativa como rurícola.Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha no campo desde os 10 anos de idade. Disse que o marido já trabalhou em Indústria de Mineração, dirigindo carro, mas ela sempre trabalhou na lavoura por dia. Na lavoura trabalhava colhendo tomate e pimentão. Trabalhava por intermédio de turmeiros, mas muitas vezes ia a pé. Mora em Campina de Fora e trabalha próximo do bairro. Salientou que longe do bairro em que mora, só trabalhou com registro em carteira. Nos últimos anos o marido não trabalhou na roça, pois logo ficou doente. O marido trabalhou registrado para a empresa Jodi, dirigindo ônibus intermunicipal entre o Bairro Itaoca e Itapeva (fl. 48).A testemunha Hilda Paz dos Santos apresentou depoimento contraditório ao dizer que conhece a autora do Bairro Campina de Fora e sabe que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmo que o marido da autora nunca trabalhou em outra atividade, a não ser na lavoura. Disse que a autora trabalhava na lavoura de milho e feijão, sem registro. Faz pouco tempo que a autora passou a ser fêchada. Não se recorda do marido da autora dirigindo ônibus ou trabalhando em empresa de mineração (fl. 46).A testemunha Bartolomeu Rafael Amaral afirmou que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos no bairro Campina de Fora. O marido da autora trabalhou um pouco como motorista e na lavoura também. Já trabalhou com a autora por dia, na lavoura de milho e feijão. Disse que se a autora foi registrada, isso ocorreu recentemente, há uns dois ou três meses. Viu a autora trabalhando com pimentão, faz pouco tempo em Ribeirão Branco (fl. 47). Desta forma, considerando a inconsistência da prova testemunhal e o fato de que os vínculos empregatícios não são suficientes para cumprimento da carência de 180 meses, julgo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSALINA GORGONHA FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-86.2011.403.6139 - ANA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Ribeiro, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30).Despacho de fl. 31 determinou a emenda à

inicial, que foi realizada às fls. 36/42. Decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. À fl. 47 foi determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/76). Réplica às fls. 79/88. À fl. 90 foi determinada a realização de estudo social. Relatório socioeconômico apresentado à fl. 109. Laudo médico pericial acostado às fls. 110/120. Sobre o laudo médico e o relatório social, manifestou-se a parte autora às fls. 127/131 e 137/150. O INSS apresentou manifestação às fls. 152/158. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 166/168). A autora manifestou-se às fls. 177/178, e o Ministério Público Federal às fls. 183/185. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 23 de julho de 2009. No respectivo laudo, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o médico perito afirmou o seguinte: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A autora está doente desde início de 2000. Está incapaz para o trabalho desde 12/11/2007, quando apresentou atestado médico no processo.(...) A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação.(...) É portadora de hipertensão arterial e diabetes, além de lombalgia. (fls.115/117). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 15/06/2009 (fl. 109), com visita domiciliar à casa da autora, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: a autora; seu marido Antonio Eduardo Camilo Ribeiro, aposentado; seu filho Renato Donizete Ribeiro, desempregado; e seu filho Antonio de Pádua Camilo Ribeiro, também aposentado. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 864,22 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e pela aposentadoria recebida por seu filho Antonio, no valor de R\$ R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Em consulta aos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 186/193), verificou-se que o filho da autora, Antonio, é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 111.781.384-0, com DIB em 01/02/1999 e DER em 08/02/1999), no valor de um salário mínimo. Na mesma pesquisa, constatou-se que o marido da autora, Antonio Eduardo, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.247.713-8, com DIB e DER em 13/11/1997), no valor de R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais), na competência 11/2013. Diante disso, constato que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior ao patamar de meio salário mínimo, ficando, portanto, descaracterizada a situação de hipossuficiência. Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010164-32.2011.403.6139 - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 08e44, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO SALOPA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que; a parte autora encontra-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de que apresenta grave enfermidade - necrose asséptica da cabeça femoral, CID M16.0, M 87.0. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Réplica à fl. 45. Despacho de fl. 46 determinou a realização de perícia médica. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 51/53). Recebidos os autos pela Justiça Federal, foi designado novo perito judicial e nova data para a realização da perícia (fl. 61). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 63/70. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 73/74 e 76/77, respectivamente. À fl. 78 o autor informou que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, juntando documento (fl. 79). O INSS, em razão da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, CPC (fl. 81v). O autor requereu o prosseguimento do feito e a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data da recusa administrativa em conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da

existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/10/2012 (fls. 63/70). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em oficina mecânica e como motorista. Autor apresentou quadro de dor em articulação coxo femoral desde 2006. Passou em consulta médica e verificado ser portador de necrose de cabeça de fêmur. Realiza tratamento clínico e segue em uso de alginac e condroflex. Apresentou melhora do quadro, mas necessita de cirurgia de próteses de cabeça de fêmur. Sua incapacidade parcial está relacionada a atividades que demande caminhar frequente, carregamento de peso e que necessite agachamento. Poderá (APTO) executar atividades sem deslocamento como motorista. Como limitações, apresenta dificuldade para deambulação. Após realização de cirurgia, o autor passa a ter condições normal (sic) de trabalho. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de artrose de cabeça de fêmur. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Ressalto que, conforme relatado pelo autor, ele sofreu um acidente em 1983 sofrendo fratura na coluna e permanecendo afastado do trabalho por alguns meses. Ele trabalhou em oficina mecânica, borracharia e como motorista. Procurou atendimento médico em 2006 em razão de dores fortes na região coxo-femural e constatou ser portador de necrose na cabeça do fêmur, aguardando cirurgia desde então (fl. 66). Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010) Embora o perito judicial tenha analisado todo o quadro clínico do autor durante a perícia e concluído pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, julgo que as limitações físicas do autor, descritas no laudo, levam à conclusão de que esta incapacidade é total e, tendo em vista a idade, o grau de escolaridade e as atividades laborativas exercidas pelo autor ao longo de sua vida. O laudo pericial constatou que a incapacidade do autor está relacionada a atividades que demandem caminhar frequente, carregamento de peso e que necessite agachamento (fl. 67). É evidente que as limitações físicas descritas no laudo impediam que o autor retomasse suas atividades laborativas habituais de motorista e mecânico. Dessa forma, considerando os documentos de fls. 16/19, concluo que desde 2006 o autor já estava incapacitado e aguardava a realização de cirurgia para colocação de prótese. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença cessado indevidamente em 31/01/07. O benefício deverá ser mantido até 07/07/2011, já que em 08/07/2011 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença 546.964.759-1, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Luiz Antonio Salopa em face do INSS. Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 560.341.876-8, a partir de 31/01/2007, com DCB em 07/07/2011, bem como a pagar os atrasados relativos ao período. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Luiz Antonio Salopa BENEFÍCIO: Restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário nº 560.341.876-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2007; DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 07/07/2011; Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010284-75.2011.403.6139 - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucimari Cristina de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20/51). Decisão de fls. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 66/69). Réplica às fls. 71/77. Despacho de fl. 78 determinou a realização de estudo social. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 80/81. Sobre ele manifestou-se a autora (fls. 83/84). Às fls. 85/86 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 90/95. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 98/101 e 103/104, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR

MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 01 de agosto de 2013 (fls. 90/95). No laudo respectivo, afirmou a médica perita o seguinte: (...) A parte autora refere que há cerca de 4 anos cursa com quadro de dolorimento difuso, tendo realizado exame e obtido diagnóstico de fibromialgia.(...) A fibromialgia é uma doença que pode promover dores difusas, associadas em alguns casos a transtorno de humor e alteração do sono. Trata-se de doença passível de controle com o uso de medicamentos. Faz parte do arsenal terapêutico medicamentos anti depressivos associados ou não a analgésicos e ou anti inflamatórios assim como procedimentos fisioterápicos. A pericianda já iniciou a terapêutica deverá mantê-la trabalhando. Não foi constatada incapacidade laborativa. (fl. 91).Respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 92/93).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar das enfermidades que a acometem, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar a autora de desempenhar atividade laborativa que garanta sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pela expert judicial, julgo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010527-19.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RelatórioMaria de Lourdes, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu filho Rafael Francisco da Conceição, cujo óbito ocorreu em 27.11.2010 (fl. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Em despacho à fl. 20 foi determinada a emenda da peça inicial e a citação da autarquia federal.Emenda da inicial às fls. 22/26.Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, aduzindo, em síntese, que a autora não possui qualidade de dependente de seu falecido filho e pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 27/37).Réplica à fl. 39.Em audiência de instrução realizada em 03.10.2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Impossibilitada a conciliação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria de Lourdes sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido filho Rafael Francisco da Conceição.O óbito de Rafael Francisco da Conceição, ocorrido em 27.11.2010, foi provado na fl. 10.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do falecido deve ser comprovada, verbis:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os

pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de mãe do de cujus restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias do RG e da CTPS do filho da autora (fls. 09 e 12), e da certidão de óbito (fl. 10), prova essa considerada inequívoca. Em relação à qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito é questão incontroversa. Para comprovar tal qualidade foram juntados os seguintes documentos: a) CTPS do falecido com anotação de contrato de trabalho, tendo como empregador Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 08); b) Declaração da Prefeitura Municipal de Itapeva confirmando o vínculo mencionado em sua CTPS (fl. 13). Também pode comprovar a qualidade do falecido a pesquisa CNIS apresentada pelo INSS no momento de sua contestação (fl. 36). Resta, portanto, analisar se a autora preenche o requisito da dependência econômica. A requerente alegou em sua exordial que dependia economicamente de seu filho, estando passando por sérias dificuldades financeiras, pois a ajuda de seu filho era imprescindível para a manutenção do sustento da família (fl. 03). No entanto, a prova oral não teve o condão de comprovar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação a seu filho, conforme alegado nos autos. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que teve cinco filhos, sendo que apenas o Rafael residia com ela e com a neta Pamela Aparecida, que hoje está com 15 anos. Disse que a neta sempre morou com ela e que seus pais não pagam suas despesas, sendo que atualmente ela apenas estuda e não trabalha. Afirmou, ainda, que morou com o antigo companheiro e pai de seus filhos dos 15 até aproximadamente os 30 anos de idade; que ele comprou a casa onde hoje ela mora e passou para o nome dela, mas que atualmente ele não a ajuda financeiramente. Por fim, afirma que para pagar as suas próprias despesas e de sua neta vende doces e roupas e, esporadicamente, recebe ajuda de vizinhos e de seus filhos. A testemunha Elsa de Souza disse: conhece a autora faz 30 anos, pois era vizinha da mesma; quando conheceu a autora esta morava com o Sr. Antonio, que era motorista; disse que a autora criou sua neta Pamela desde criança, sobrevivendo com rendas provenientes de programas sociais do governo, da ajuda de seus filhos e da ajuda de amigos, também fez menção às vendas de roupas realizadas pela autora. A testemunha João Jeremias Medeiros disse: conhece a autora faz 25 anos, tendo sido seu vizinho; quando conheceu a autora esta era casada com o Sr. Antônio, de quem veio a se separar; a autora teve 5 filhos, sendo que após o falecimento de seu filho Rafael passou a morar apenas com sua neta Pamela; hoje a autora não mais trabalha devido a sua doença, sendo que antigamente trabalhava como doméstica. A testemunha Marcia de Oliveira relatou: foi casada com o filho da autora, Antônio, com quem possui 2 filhos; morou na casa da autora durante 3 anos; Pamela foi morar com a requerente quando tinha 2 anos de idade; a autora trabalhava fazendo faxina e revendendo produtos de viajantes (lingerie, cremes, entre outros). Com base na prova oral produzida, especialmente no depoimento da testemunha Márcia de Oliveira, que passou credibilidade e efetivo conhecimento da vida da autora, concluo que ela não dependia economicamente do de cujus, já que auferia renda com a venda de lingerie e cosméticos. Outro aspecto relevante para apuração da situação econômica da autora é o fato de uma de suas netas, hoje com 15 anos, residir desde bebê com a autora, certamente em razão dela dispor de melhor situação financeira para criá-la. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010553-17.2011.403.6139 - ALZIRA COMERA O VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alzira Comerão Vieira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20/40). Decisão de fl. 42 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e o pedido de prioridade na tramitação e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls. 44/53). Réplica apresentada às fls. 55/61. Decisão de fl. 62 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 65/70. Manifestaram-se a autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 72/78, 80/83 e 85/92, respectivamente. A autora apresentou nova manifestação às fls. 95/101 e o INSS apresentou alegações finais às fls. 103/105. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de

riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 24 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 30/10/2012 (fls. 65/70), apurou-se que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Pedro Vieira, aposentado, com 69 anos de idade.Ainda no mesmo documento, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Na ocasião a autora apresentou contracheque fornecido pelo Instituto de Previdência Serv. Publ. Munic. Buri, referente aos proventos recebidos por seu marido na competência 09/2012 (fl. 70).Conforme já fundamentado anteriormente, tal rendimento deve ser desconsiderado para apuração da renda per capita familiar, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, de Lei 10.741/2003, por ser seu titular pessoa idosa.Entretanto, analisando o caso concreto e levando-se em consideração o relatado pela assistente social, julgo que a situação da parte autora não se enquadra na presunção de miserabilidade. Conforme consta no estudo social (fl. 67) a autora e seu marido recebem auxílio financeiro dos filhos sendo um deles proprietário de empresa do ramo de informática (fl. 83). Ao descrever a residência do casal, a assistente social relatou que a autora reside com

seu marido em casa própria cuja construção é de alvenaria, contendo 03 quartos, sala, copa, cozinha e banheiro (...). A assistente social relatou, ainda, que: (...) Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia apresenta-se com excelente higiene, equipada com bons móveis em bom estado de conservação, observando-se, ainda, que a construção da casa é de padrão médio, oferecendo boas condições habitacionais (fl. 67). Ademais, verifco pela pesquisa efetuada nos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 108/109) que a autora é segurada da Previdência Social, tendo realizado diversos recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, entre os anos de 2010 e 2013. Assim, julgo que a parte autora não preenche o requisito hipossuficiência, necessário para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 10e67, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011280-73.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2008, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Jaine Lopes de Siqueira, onde foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador, evento ocorrido em 15.06.1972 (fl. 26); b) certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, emitido pelo Ministério do Exército em 30.05.1972, contendo a profissão lavrador de forma manuscrita (fls. 27/28); e, c) pesquisa do CNIS contendo um vínculo de trabalho rural junto à empresa Extratora de Madeira Proença S C Ltda., vigente de 01.08.1980 a 01.05.1981 (fl. 29). Embora esses documentos sirvam como início de prova da atividade rurícola alegada pela autora à época de suas emissões, verifco que não há nos autos nenhum documento indicando que ela desenvolveu qualquer trabalho após o ano de 1981, e, menos ainda, que a atividade desempenhada era rural. Por outro lado, os dados obtidos junto ao CNIS, relativos ao seu marido, comprovam que este exerceu diversas atividades de natureza urbana, em especial, durante o período de carência a ser comprovado, prejudicando assim a possível extensão de seu trabalho à autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-96.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2004, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 138 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) sua certidão de casamento com Isaias Benedito de Souza, evento ocorrido em 10.12.1966, ele qualificado como lavrador e ela, como p. domésticas (fl. 10); 2) certidão de óbito de Isaias Benedito de Souza (fl. 11); 3) certidão de casamento do filho da autora Zaqueu de Carvalho, constando a profissão dele como Lavrador; 4) CTPS de Vicentina de Carvalho Souza sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 13/14); 5) carta de concessão de pensão por morte à autora (fls. 15/16) e 6) comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pleiteado administrativamente (fl. 17). A certidão de casamento é o único documento que serviria, em tese, como início de prova material, da atividade rurícola exercida pelo marido da autora, se estendendo tal início de prova a ela, quando do casamento. Entretanto, não se pode ignorar o fato de que o marido da autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1978, até a data de sua morte em 2001 (conforme pesquisa DATAPREV anexada a esta sentença), constituindo assim, forte indício de que desde aquela data ele não exercia atividade laborativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 34/V, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de casamento com João Gonçalves de Oliveira, onde foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador, evento ocorrido em 15.06.1979 (fl. 10). Embora esse documento em nome cônjuge sirva como início de prova da atividade rústica exercida quando da celebração de seu casamento, verifico que não se encontra nos autos documento algum indicando que a autora desenvolveu qualquer trabalho após o ano de 1979, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011479-95.2011.403.6139 - LEALDINA FERREIRA MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1990, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 60 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) sua certidão de casamento com Francisco de Oliveira Machado, evento ocorrido em 17.11.1951, ele qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas, mas emitida em 1983 (fl. 27) e 2) certidão de óbito de Francisco Oliveira Machado, qualificado como aposentado, falecido em 22/10/1999 (fl. 28). A certidão de casamento (fl. 27) serviria, em tese, como início de prova da atividade rústica exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, entretanto, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em período posterior a 1951. Acresço que na época do casamento a autora tinha 16 anos de idade. O documento de fls. 74/75, por sua vez, comprova que o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana durante quase todo o período de meados da década de 1970 até ser aposentado em 1999. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos

do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Noel Francisco de Oliveira, evento ocorrido em 29.03.1973, ele qualificado como lavrador e ela, como p. domésticas (fl. 12); b) certidão de óbito de Noel Francisco de Oliveira (fl. 13); c) certidão de nascimento do filho da autora, Fabio da Silva Oliveira, ocorrido em 01.02.1985, constando a qualificação dos pais como lavrador e do lar, emitida em 16.09.2010 (fl. 14) e d) certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Celso da Silva Oliveira, ocorrido em 07.02.1978, constando a qualificação dos pais como lavrador e prenda doméstica, emitida em 16.09.2010 (fl. 15). Com relação às certidões de nascimento apresentadas (fls. 14/15), observo que elas não podem ser consideradas como início de prova material, pois a profissão da autora e seu marido somente foram inseridas no registro da certidão, em data posterior ao período que se pretende comprovar e ainda, bem posterior a morte do marido da autora, em 2003. A certidão de casamento (fl. 12) serviria, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, entretanto, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em período posterior a 1973. Pelo contrário, consta do CNIS que no ano de 1980 ele exerceu atividades de natureza urbana (fls. 57/62). Posteriormente, em 11/11/1994, foi beneficiário do benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 24/11/1998. Este benefício, por sua vez, foi mantido até 28/11/03, quando ele faleceu. Assim, desde o ano de 1994 o marido da autora deixou de exercer atividade laborativa. Em suma, durante todos os 168 meses em que a autora deve comprovar o exercício de atividade rural para obtenção do benefício pleiteado não há nenhum início de prova material (sequer por extensão, já que seu marido estava em gozo de benefício por incapacidade). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011553-52.2011.403.6139 - PAULO MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de amparo social ao idoso NB 130.982.262-15 em aposentadoria por idade, com o pagamento de todos os salários trezenos, desde a concessão do benefício assistencial. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer a conversão do benefício de amparo social ao idoso obtido em aposentadoria por idade, desde a data de sua concessão. Aduz, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus a conversão requerida. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 1996, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 90 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de nascimento da filha Neusa Machado, onde foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 12.09.1961 (fl. 08); e, b) sua certidão de nascimento (30.11.1936), na qual seu pai consta como lavrador; inscrição eleitoral, datada de 10.03.1971, sendo igualmente qualificado como lavrador (fl. 10). Embora a certidão de nascimento da filha sirva como início de prova da atividade rurícola exercida no ano de 1961, o CNIS de fl. 20 traz uma anotação de trabalho referente às atividades urbanas desenvolvidas para a empresa Enterpa Engenharia Ltda., entre dezembro de 1982 e janeiro de 2013. Não havendo qualquer documento que indique o seu retorno ao campo, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural alegada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) título eleitoral de seu pai, Eurides Amaral, expedido em 15.07.1970, onde consta a profissão lavrador (fl. 21); b) certidão de óbito de seu pai, na qual foi qualificado como aposentado, falecimento ocorrido em 19.06.2003; c) sua CTPS e a de seu genitor, ambas sem anotações de trabalho (fls. 25/28); d) certidão de quitação eleitoral, contendo como sua profissão outros (fl. 29); e, d) certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo referente aos dados cadastrais declarados por seu pai na ocasião de sua inscrição eleitoral em 1970, na qual está qualificado como lavrador (fl. 30). Embora os documentos a e d sirvam como início de prova da atividade rurícola alegada pela autora, verifico que não há nos autos nenhum documento indicando que a ela desenvolveu qualquer trabalho após o ano de 1970, e, menos ainda, que a atividade desempenhada era rural. Ressalto que a pesquisa do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 85) revela que no ano de 1992 seu pai obteve o benefício da aposentadoria por idade rural podendo-se supor que a esta época não mais trabalhava no campo. Por outro lado, não é possível a utilização de documentos em nome dele para comprovar o labor rural alegado, referente a período posterior a 2003, tendo em vista o seu falecimento. Destaco, por fim, que ao efetuar sua inscrição eleitoral no ano de 1986, seria razoável que a autora tivesse declarado alguma atividade rural como sua profissão, o que não ocorreu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem

condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 120 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Paulo Pereira da Luz, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/42). Decisão de fls. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 51/77). Réplica às fls. 85/91. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 102/104). Despacho de fl. 113 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 116/118. À fl. 120 foi determinada a realização de estudo social. O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 121/125. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 128/132. Manifestaram-se o autor (fls. 134/139 e 142/143), o INSS (fl. 140 v) e o Ministério Público Federal (fls. 145/146). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado

proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 31 de outubro de 2012 (fls. 116/118). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte: (...) O examinado é portador de depressão leve - CID F 32.0. (...) O periciado continua desempenhando sua atividade laboral rústica como fazia antes do seu acometimento. O periciado atualmente exerce atividade laboral que sempre exerceu e não demonstrou interesse em submeter-se a possível reabilitação profissional, pois, como informado, o mesmo gosta do que faz e sente-se útil com esta atividade laboral. O periciado está apto a realização de qualquer atividade laboral braçal. (...) Para a realização de atividade rústica, sob a ótica médica e pericial, não existe limitação, mesmo que parcial. (...) Neste caso, a presença deste quadro depressivo leve não incapacita o periciado para a realização da atividade laboral que exercia no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade. (...) Os sintomas apresentados são passíveis de recuperação, levando-se em conta os meios de tratamento que se encontram à disposição do demandante, com manutenção da capacidade laboral atual. (...) Não foram detectadas sequelas das doenças informadas como atualmente suportadas pelo examinado em nenhum grau de manifestação, mesmo que de forma leve, portanto, não há redução da capacidade laboral. (fls. 117/118).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que o acomete, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar o autor de desempenhar atividade laboral que garanta sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pela expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JOSÉ PAULO RIBEIRO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença nº 541.507.500-0 em aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portador de neoplasia com lesão expansiva-infiltrativa difusa em lobo frontal esquerdo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25).Decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a emenda à inicial, bem como a citação do Instituto réu.Emenda à inicial fls. 28/33.À fl. 34 foi concedido prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 27.Autora cumpriu o despacho e juntou documentos (fls. 35/37).Decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reiterou a determinação de citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Réplica às fls. 47/50.Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 51/52).Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 54/62. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 64/66.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da

questão de fundo. O benefício da aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho total e permanente. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/07/2013 (fls. 54/62). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividades gerais no setor de serraria. Trabalhou como vigia. Autor apresentou quadro de dor de cabeça acompanhado de desmaio com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de tumor de cérebro. Realiza tratamento clínico e segue em acompanhamento com médico assistente no hospital Santa Casa da cidade de São Paulo. Realiza sessões de quimioterapia e radioterapia. Devido ao quadro de desmaio segue em uso de oxcarbamazepina e valproato de sódio. Apresentou melhora do quadro, mas segue em acompanhamento oncológico. Necessita de acompanhamento regular com avaliação frequente para acompanhar o estadiamento do tumor e sua resposta ao tratamento inicial. Estará retornando nos próximos meses para novos exames e avaliar melhor a evolução do tumor (câncer). Portanto deverá permanecer afastado de suas atividades por aproximadamente 1 ano. Após esse período sugiro reavaliação pericial para melhor avaliação do prognóstico da referida doença (câncer). Sua incapacidade atual é total. Está inapto a exercer quaisquer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de tumor (câncer) cerebral-astrocitoma de baixo grau. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 1 ano após realizar tratamento regular com oncologista. (fl. 58) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que o autor possui incapacidade total e temporária. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.^a Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.^a Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010) Em que pese o perito médico ter concluído que a incapacidade que acomete o autor é temporária, entendo que, em razão da gravidade da enfermidade (tumor no cérebro), da idade, baixa escolaridade do autor e do fato de sempre ter desempenhado atividade de ajudante geral e vigia em serraria, sua incapacidade pode ser considerada permanente. Verifico, pelas pesquisas realizadas no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 69/70), que a duração do auxílio-doença se prolongou, ininterruptamente, por mais de três anos, ou seja, a incapacidade apresentada pelo autor não cessou em nenhum momento desde o seu início. Observo, ainda, que recentemente, na competência 09/2013, o auxílio-doença foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.565.032-9, com DIB em 23/09/2013 e DER em 23/09/2013). Tais fatos confirmam a perenidade da incapacidade do autor. Dessa forma, julgo que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi constatada sua incapacidade e implantado o benefício de auxílio-doença, em 07/06/2010. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 07/06/2010 e a pagar os valores devidos em atraso (descontados os recebidos a título de auxílio-doença). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: José Pajlo Ribeiro Nunes (CPF nº 106.102.818-60 e RG nº 21.362.475-8); BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011963-13.2011.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Sidney Marcelo Fogaça dos Santos, ocorrido em 27/07/2009, e de Kayumi Vitória Fogaça dos Santos, ocorrido em 07/06/2011 aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Decisão de fl. 20 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do Instituto réu. Às fls. 24/28 a autora informou que não o pedido administrativo feito junto ao INSS foi sumariamente indeferido com o fundamento de que ela não possuía documentos suficientes. Pugnou pelo prosseguimento do feito com a citação do Réu. Em decisão de fl. 29 foi reconsiderada a r. decisão de fl. 29 afastando-se, assim, a obrigatoriedade de apresentação do requerimento administrativo pela autora. Foi determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica às fls. 39/47. Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas arroladas por ela (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Sidney Marcelo Fogaça dos Santos, ocorrido em 27/07/2009 e de Kayumi Vitória Fogaça dos Santos, ocorrido em 07/06/2011 (fl. 117/18). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de cada uma das crianças. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações, cópia da carteira de trabalho de seu companheiro com alguns registros anotados, cópia de sua carteira de trabalho sem registros (fl. 15) e um formulário do Sistema de Informação de Atenção Básica datado de 19/05/10 (fl. 16). Primeiramente, não considero o documento de fl. 16, pois sequer é possível aferir quando e por quem ele foi preenchido. Com relação ao nascimento ocorrido em 27/07/2009, não há início de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural durante o período de carência. Consta da

CTPS de seu marido que ele manteve vínculo como colhedor apenas no período de 03/11/08 a 15/12/08. Logo depois, manteve vínculo de natureza urbana como jardineiro (30/03/09 a 05/05/09). Quanto à segunda filha, nascida em 07/06/11, durante praticamente todo o período de carência o pai da autora manteve vínculo empregatício em que exercia a função de operador de comércio em lojas e mercados (CBO 5211 - fl. 59). Ressalto, ainda, que a autora não possui nenhum registro em carteira, não havendo outros documentos que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento dos filhos Sidney Marcelo Fogaça dos Santos e Kayumi Vitória Fogaça dos Santos. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca possuiu registro em carteira, mas que na época em que estava grávida trabalhou na colheita de batata e laranja até o oitavo mês de gestação. Disse que seu marido atualmente trabalha com propaganda na rua, mas na época em que as crianças nasceram ele trabalhava na roça. A testemunha Angélica Vieira dos Santos disse que conheceu a autora na colheita de laranja. Afirmou que trabalhou em diversos lugares com ela e que a autora sempre trabalhou como diarista/bóia-fria. Por fim, ao contrário do que consta no CNIS, bem como do alegado pela autora em depoimento pessoal, afirmou que o pai das crianças hoje trabalha na lavoura e recebe por dia e que pouco trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Vítor Mariano Lopes afirmou que a autora trabalhou com ele na lavoura de laranja e feijão e que não lembra se ela trabalhou durante a gravidez. Disse, ainda, ao contrário do que consta nos autos e do depoimento pessoal da autora, que o pai das crianças trabalha na lavoura e de vez em quando desempenha outras atividades nas horas livres. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, bem como em razão das contradições apresentadas nos depoimentos das testemunhas da autora não está comprovada sua qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012225-60.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Ildefonso Rogério de Lima, onde foi qualificada como do lar e seu marido como tratorista, evento ocorrido em 21.03.1975 (fl. 08), b) sua CTPS contendo um registro de trabalho realizado no cargo trabalhador rural, para a empresa Reflorestadora Ok S.A., no período de 01.06.1975 a 21.08.1977 e outro desenvolvido para a Indústria de Laticínios Rubi Ltda., na função de faxineira, de 01.03.1990 a 12.03.1991 (fls. 09/10); e c) a CTPS de seu cônjuge, com uma anotação de trabalho rural desempenhado junto à empresa Reflorestadora Ok S.A., de 1975 a 1982, e três contratos trabalhistas no cargo ajudante geral, vigentes entre 1985 e 2000. Os dados obtidos junto ao CNIS (fls. 42/43) levam à conclusão de que tanto a autora quanto seu marido passaram a exercer atividades exclusivamente urbanas a partir da década de 1980, não havendo nenhum indício de que tenham

retornado ao campo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-09.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2008, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de nascimento (fl. 10) e b) seu certificado de dispensa de incorporação de Antonio de Almeida, com o campo profissão ilegível (fl. 11). Assim, não consta dos autos nenhum documento contemporâneo ao período equivalente à carência que indique que o autor exercia atividade rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastou a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 26, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à

propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, contendo quatro anotações de trabalhos desenvolvidos entre nos anos de 1996 e 2010 (fls. 09/12); b) pesquisas do CNIS em seu nome (fls. 13/14); c) sua certidão de casamento com Joaquim Souza de Oliveira, onde foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador, evento ocorrido em 28.04.1983 (fl. 15). A certidão de casamento acima elencada (fl. 15) é o único documento juntado pela requerente que poderia servir de início de prova material da atividade rurícola alegada na inicial, por extensão da qualificação de seu cônjuge. No entanto, o INSS apresentou o CNIS de fl. 10 o qual revela que em junho de 1983, apenas dois meses após a celebração de seu matrimônio, o marido da requerente passou a desempenhar atividades urbanas para a empresa Chiarelli Mineração Ltda. (CBO 94300). Retornou ao campo somente por cinco meses no ano de 1988, trabalhando para José Roberto de Souza, e em 2009 voltou a realizar labor urbano, nesta oportunidade para a empresa C. R. G. Construções e Reformas Ltda - EPP.Por outro lado, a CTPS de fls. 08/12 demonstra que a autora manteve somente vínculos de trabalho urbano. As atividades foram desenvolvidas nos cargos: empregada doméstica, ajudante geral e acompanhante de idosos; em períodos compreendidos entre os anos de 1994 e 2010. No mesmo sentido aponta a pesquisa do CNIS de fl. 33, que indica seu cadastro de contribuinte individual como empregada doméstica vigente entre os anos de 1994 e 1996, passando a figurar como contribuinte facultativo, na ocupação desempregada a partir de 2002, cadastro inalterado até a presente data. Dessa forma, restou desqualificada de plano a qualidade de trabalhadora rural asseverada pela autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Noel de Almeida Ramos, evento ocorrido em 09.07.1977, ambos qualificados como lavrador (fl. 12); certidão de casamento de seus genitores onde consta seu pai qualificado como lavrador (fl. 14). Embora a certidão de casamento sirva como início de prova da atividade rurícola exercida pela autora e seu marido, quando do casamento, tal documento é relativo a data muito anterior ao período que deveria ser comprovado para obtenção do benefício, não contendo nos autos nada que faça menção ao labor rural da autora e seu marido em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-11.2012.403.6139 - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEUSA TAVARES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade, nas lavouras de milho, arroz, feijão e tomate, plantando, carpindo e roçando em diversas propriedades da região. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/13). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 20/21). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 18/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual seu marido, Valdecir Ferreira de Moraes é qualificado como lavrador (fl. 09); b) certidão de nascimento de Eliana Aparecida de Moraes, em 1984, na qual o marido da autora/genitor se encontra qualificado como lavrador (fl. 11); c) CTPS de Valdecir Ferreira de Moraes, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/06/2001 a 30/11/2001, no cargo servente de pedreiro, para o empregador Igreja Presbiteriana Betel; ii) 17/01/2005 a 02/11/2006, no cargo serviços gerais, para o empregador José Pereira de Freitas Itapeva - ME; iii) 16/02/2009 a 03/07/2009, no cargo trabalhador rural, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva - ME e iv) 23/11/2009 a 23/07/2010, no cargo tarefeiro rural, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva - ME (fls. 12/13). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento e nascimento (fl. 09 e fl. 11, respectivamente), por serem extemporâneas ao período que se pretende comprovar, demonstrando apenas, que o marido da autora era lavrador nos anos de 1976 e 1984. Ademais, observa-se da CTPS de Valdecir Ferreira de Moraes (fls. 12/13) e da pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS às fls. 32/33, que o autor desenvolvia atividade como rurícola em curtos períodos, intercalando tal atividade, com atividades tipicamente urbanas, como servente de pedreiro, para a Igreja Presbiteriana Betel, no período de 01/06/2001 a 30/11/2001. De 2006 a 2010, trabalhou exclusivamente na área de extrativismo florestal. Desta forma, não restou demonstrado, o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha no campo desde os doze anos. Trabalhava no bairro dos Prestes com os pais. Após o casamento, continuou trabalhando como rurícola na propriedade do pai juntamente com atividades como bóia-fria. Faz aproximadamente 30 anos que a autora trabalha por dia. Disse que o marido trabalha como servente de pedreiro há um ano e pouco, dois anos, mas antes disso, ele também trabalhou na lavoura. Contou que o marido também já trabalhou na Maringá e na Eucatex. Afirmou que já trabalhou para o Kalil, o Nei e o Valdir,

sempre por dia (fl. 27). A testemunha Dirce Lima Ramos disse que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois sempre foram vizinhas. A autora sempre trabalhou na lavoura. A autora trabalha 05 dias na semana. Só não trabalha, quando chove. Quando trabalhava para os turmeiros, ia junto com a autora no mesmo carro. Trabalhou até uns 45, 50 anos de idade. A autora costumava carpir e arrancar feijão. Ressaltou que o pagamento da colheita de feijão normalmente se dá por semana e pode ser feito por dia e por tarefa. Embora não trabalhe mais, a vê pegando o ônibus de bóia-fria no Miguelzinho (fl. 28). A testemunha Neusa Terezinha Ramos Machado disse que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois eram vizinhas em um sítio, no bairro dos Prestes. O marido da autora é o Valdecir. A autora sempre trabalhou na lavoura de outras pessoas. Ela trabalhou com os turmeiros Kalil, Nei e Valdir. A testemunha trabalhou com a autora semana passada. O marido da autora além de trabalhar na lavoura, trabalhou também na Maringá e como servente de pedreiro (fl. 29). Assim, além da falta de início de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural no período da carência, os depoimentos das testemunhas foram contraditórios em relação à época em que ela teria parado de trabalhar. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUSA TAVARES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-86.2012.403.6139 - MARIA DE CARVALHO FOGACA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de falta de interesse de agir, em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2005, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 144 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, sua certidão de casamento com Antonio Fogaça, evento ocorrido em 18.02.1978, ele qualificado como lavrador e ela, como do lar (fl. 13). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rural exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em período posterior a 1978, e menos ainda, que essa atividade era rural. Pelo contrário, conforme informações obtidas junto ao CNIS (fls. 41/43), o marido da autora recolheu contribuições para o INSS no período de 1985 a 1995 como contribuinte individual empresário. Ele

faleceu em 28/04/1995 e, a partir desta data, não há nenhum início de prova material de que a autora tenha exercido atividade laborativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-85.2012.403.6139 - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSA DA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde os 10 anos de idade, ora como bóia-fria, ora como trabalhadora rural, com registro em carteira, nas propriedades rurais das cidades vizinhas e região. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria por idade rural. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas o INSS negou-lhe o benefício verbalmente, alegando falta de período de carência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/21). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Na audiência de instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 28/29. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 01/09/1956 (fl. 09) e b) sua CTPS contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: i) 01/10/1991 a 03/02/1992, no cargo empacotadora carvão e de 01/09/1994 a 30/09/1999, no cargo serviços gerais, ambos para o empregador Eldorado Agroindustrial Ltda; ii) 06/08/2001 a 01/10/2001, no cargo trabalhador rural, para o empregador Levino Locação de Mão de Obra Rural S/C Ltda.; iii) 13/09/2004 a 01/03/2005, no cargo trabalhador rural e de 01/09/2005 a 01/02/2006, 03/04/2006 a 01/06/2006, 07/08/2006 a 20/12/2006, no cargo colhedor de laranja, para o empregador Agropecuária Castelfranco Ltda.; iv) 01/08/2007 a 19/03/2008, 07/07/2008 a 21/10/2008, no cargo colhedor de laranja, para o empregador Levino Transportes Rurais Ltda. Me; v) 22/10/2008 a 21/03/2009, 01/09/2009 a 26/03/2010, 01/07/2010 a 17/11/2010, 17/11/2010 a 20/12/2010 e de 04/07/2011 a 31/01/2012, no cargo colhedor de laranja, para o empregador Agropecuária Castelfranco Ltda. (fls. 10/21). Os registros de trabalho constantes na CTPS da autora, nos cargos serviços gerais, trabalhadora rural e colhedor de laranja, no período de 1994 a 2012 (fls. 10/21), corroborados pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fls. 34/35, fazem de prova do exercício de atividade rural pela autora. Quanto à prova oral, a autora afirmou que nos períodos em que não era registrada, antes de 2009 e após 1991, trabalhava como bóia-fria. Explicou que seus registros não eram contínuos, pois eram registros de safra. Ficava registrada por 06 ou 07 meses. Logo que acaba a safra, a colheita da laranja, os empregadores dão baixa na carteira. Contou que morou 04 ou 05 anos na cidade de Fartura, onde trabalhava com carvão na Fazenda Floresta Cambuí, mas depois

voltou para Turiba. Como bóia-fria trabalhava carpindo, arrancando feijão e catando milho. Trabalhava com os gatos Carlos, Roque e Neto (fl. 48). A testemunha José Adriano de Souza afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, pois trabalhavam juntos na roça. A autora morava no bairro Turiba do Sul, no município de Itaberá, mas não se recorda da autora morando na cidade de Fartura. Na época a autora trabalhava no carvão, mas ela também trabalha na laranja. Trabalhou com a autora até 2006, pois depois se acidentou. Viu a autora saindo para trabalhar no dia anterior a audiência, no ponto de ônibus, saindo às 5h30 e chegando às 17h30 (fl. 46). A testemunha Francisco Adelino de Oliveira conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois ela nasceu no mesmo bairro que a testemunha, na Turiba. Sabe que a testemunha sempre trabalhou na roça. Não se recorda da autora trabalhando com registro. A autora costuma colher laranja, onde é fichada (fl. 47). Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o exercício de atividade rural, durante período suficiente para cumprir a carência do benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 16/07/2012 (fl. 27). Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: ROSA DA SILVA MAIA (CPF 171.083.668-78 e RG 23.899.765-8 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 16/07/2012 (data da citação, fl. 27); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-94.2012.403.6139 - EDCLEIA NUNES RODRIGUES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 11 e 44, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000512-54.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO (SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 1990, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 60 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Jandira de Oliveira Moraes, ele qualificado como lavrador e ela, como do lar, evento ocorrido em 21/04/1951 (fl. 22) e certidão de nascimento de Francisco Tomé de Camargo Filho, onde o pai da criança/autor se encontra qualificado como lavrador, com o nascimento ocorrido em 11/07/1965 (fl. 23). Embora esses documentos sirvam como início de prova da atividade rurícola exercida entre os anos de 1951 e 1965, tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. De 1965 em diante, nenhum documento indica que o autor desenvolvesse atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-05.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 09 e 33, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001500-75.2012.403.6139 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de se pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação dos autos por mais de um ano, com a prática de diversos atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 26-verso. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2006 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto,

considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora não apresentou nenhum documento que mencionasse o exercício de atividade rural por ela ou por seu marido. Pelo contrário, da certidão de casamento de fl. 09 consta que seu marido era operário. Após, intimada para emendar a petição inicial, a parte autora apresentou apenas escritura de cessão de direitos hereditários, onde consta como cessionário comprador Paulo Rodrigues de Lima, seu genitor. Tal documento não pode ser considerado como início de prova da atividade rural exercida pela autora, tendo em vista que a aquisição de propriedade pelo genitor da autora não significa que ela exerceu qualquer forma de labor rural. Ademais, conforme pesquisa CNIS Cidadão, juntada pelo instituto-réu em sua contestação (fls. 32-37), o marido da autora se aposentou como Industriário, tendo exercido tal atividade entre os anos de 1970 e 1994, se aposentando em tal atividade após esse período. Atualmente a autora recebe o benefício de Pensão por Morte em face do falecimento de seu marido, ocorrido em 28/02/2011. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 13e44, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão manuscrita lavrador, emitido pelo Ministério do Exército em 30.06.1971 (fl. 09); b) inscrição eleitoral, datada de 10.03.1971, sendo igualmente qualificado como lavrador (fl. 10); c) certificado de saúde e capacidade funcional, expedido em 10.12.1970, na qual encontra-se inserta a profissão lavrador de forma manuscrita (fl. 11); d) ficha do programa de saúde da família do Município de Ribeirão Branco/SP, com data rasurada, onde está qualificado como diarista (fl. 12); e, f) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 13/15). Embora esses documentos sirvam como início de prova da atividade rural exercida nos anos de 1970 a 1971, verifico que não há documento que indique que o autor desenvolveu qualquer trabalho posteriormente a esse período, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.08e35, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002726-18.2012.403.6139 - PAMELA SAMANTA SANTOS DE MATTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Gabriel Henrique Santos Figueira, ocorrido em 25.12.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, e no tocante ao mérito que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos às fls. 26/31. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 07.11.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas. Em sede de alegações finais o INSS requereu a improcedência do pedido por entender que o serviço que a autora realizava não caracterizava atividade rural (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 22. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante

mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Gabriel Henrique Santos Figueira, ocorrido em 25.12.2009 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) cópia da sua CTPS, onde consta anotações de contrato de trabalho, em funções de trab. olericultura e olericultor, para o empregador Liberdade Agropastoril nos períodos de 20/06/2011 a 02/12/2011 e 25/06/2012 e sem data de saída (fl. 13/14); b) cópia da CTPS de sua genitora onde consta anotações de contrato de trabalho, em funções de serviços gerais para o empregador Garcia Móveis e Acessórios Ltda ME no período de 13/09/2001 a 23/04/2002, e trab. olericultor e olericultor, para o empregador e Liberdade Agropastoril nos períodos de 08/06/2009 a 18/12/2009, 26/06/2010 e 30/12/2010, 20/06/2011 a 22/12/2011, 02/02/2012 a 02/04/2012, e 25/06/2012 e sem data de saída (fl. 15/17); Verifico que os documentos juntados pela autora indica que ela e sua mãe desenvolvem atividade laborativa no âmbito rural, no entanto, os registros de contrato de trabalho na CTPS da autora são posteriores ao nascimento de seu filho. Apesar de sua mãe estar desenvolvendo labor rural em parte do período da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, tal condição de trabalhadora rural, alegada pela autora, quando da sua gravidez deve ser confirmada através de prova testemunhal. Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que trabalha juntamente com sua mãe desde os 15/16 anos, sempre na plantação de batata, na Fazenda Liberdade. Disse que quando começou a desenvolver tal atividade era levada pelo turmeiro Jairo Negrão, que sabia de sua idade, e ganhava R\$ 60,00 por dia. Informou que a princípio trabalhava na colheita de batata, passando posteriormente a trabalhar como apontadora (contadeira), atividade que desempenhou quando grávida. Afirmou que trabalhou até o 5º mês de gestação. A testemunha Rosemilda Oliveira Pinto prestou testemunho inconsistente e contraditório. Afirmou conhecer a parte autora deste que esta era criança, afirmou que a autora começou a trabalhar aos 16 anos, quando já estava em seu 2º mês de gravidez, na arranca de feijão e na colheita de batatinha ajudando sua mãe. Após, novamente sendo questionada sobre o período do início da atividade laboral da autora, a testemunha disse que antes mesmo da gravidez a autora já trabalhava com a mãe para um turmeiro de nome Romeu. A testemunha José Antonio Vieira relatou, em síntese, que conhece a autora faz 6 anos, que esta começou a trabalhar com 16/17 anos juntamente com sua mãe na cata de batatinha, passando posteriormente a ser marcadora de colheita, afirmou que quando grávida a autora estava colhendo batatinha. Pelos testemunhos relatados, não foi possível concluir a atividade que a autora desenvolvia enquanto grávida, pois as testemunhas divergiram em relação ao depoimento pessoal da autora. Ademais, não restou claro o tempo de início de tais atividades, pois quando engravidou a autora possuía apenas 15 anos, tendo concebido seu filho com 16 anos. Portanto, não ficou evidente que a autora era trabalhadora rural quando de sua gravidez.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-30.2012.403.6139 - ALESSANDRA MORAES MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do

nascimento de seu filho Ygor Vinicius Noreira De Souza, ocorrido em 05/05/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Decisão de fl. 18 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/27). Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha arrolada por ela (fl. 30). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ygor Vinicius Moreira de Souza, ocorrido em 05/05/2010 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A autora apresentou para comprovar suas alegações cópia de sua carteira de trabalho a qual não possui registros (fl. 12), bem como cópia da carteira de trabalho do pai da criança que possui registro de trabalho rural em 2009 e 2010 (fls. 13/14). Verifico da cópia da carteira de trabalho do pai da criança (fls. 13/14), bem como do CNIS juntado aos autos (fl. 26), que ele possui registro em trabalho rural em uma pequena parte do período de carência (de 03/11/09 a 25/03/10). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes de engravidar morava com os pais e trabalhava na lavoura os ajudando. Disse, ainda que, somente depois de dois meses de gravidez, mudou-se para morar com o pai da criança, passando a trabalhar na lavoura com ele recebendo apenas uma remuneração para ela e seu companheiro. A testemunha Silvana Rodrigues Souza foi contraditória em seu depoimento primeiro dizendo que é vizinha da autora há mais de oito anos, depois disse que passaram a morar próximas há um ano, ocasião em que a autora foi morar com seus pais e seu companheiro na cidade. Em seguida afirmou que estudaram juntas e que não tinham muito contato e não teve convívio com a autora quando ela engravidou. Não soube dizer o que o pai da criança fazia antes nem depois do nascimento da criança. Narrou, ainda, que nunca viu a autora trabalhar na lavoura, mas a via saindo para trabalhar. Diante do conjunto probatório acima, não está comprovado que a autora tenha exercido atividade rural durante o período de carência de 10 meses. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para designação de audiência em momento oportuno.

0003013-78.2012.403.6139 - JOVANA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOVANA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora é trabalhadora rural e se encontra afastada de suas atividades profissionais em razão dos problemas de saúde que a acometem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 38/46). Despacho de fls. 47/49 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 62/68. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 64/65. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/09/2013 (fls. 52/62). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a apresentar quadro de dor lombar com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico e faz uso de ciclobenzaprída. Apresentou melhora do quadro ao exame pericial, pois não apresenta limitação a movimentação. Apresenta antecedentes de dislipidemia e pressão alta e obesidade. Faz uso de enalapril, hidroclorotiazida e sinvastatina. Para obesidade faz uso de orlistate e bupropiona. Resultado de exames demonstra quadro de osteófito, popularmente conhecido como bico de papagaio e de caráter degenerativo (com avançar da idade). Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portador de dislipidemia, hipertensão arterial, obesidade e osteófito de coluna. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Conclusão pericial: Não existe incapacidade para trabalho. (fls. 56 e 62). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 64/65) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial, apenas ratifica sua situação clínica à época da perícia médica em juízo. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MOACIR SANTOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora

sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de problemas graves de saúde. Afirmo que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à inicial e após determinou a citação do Instituto réu. Emenda à inicial à fl. 46. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/51). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/56). Réplica às fls. 58/59. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 60/62). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 65/74. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 76/77. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/09/2013 (fls. 65/74). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou em indústria e construção civil, mas sempre trabalhando como serviço braçal. Autor apresentou quadro de dor lombar com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de lombalgia. Realiza tratamento clínico, mas não sabe relatar o nome da medicação que faz uso. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial e como relatado pelo autor encontra-se trabalhando na construção civil como diarista. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de escoliose e osteófito de coluna. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 69) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que o autor não apresenta incapacidade. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pelo autor, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que o Perito não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Ademais, o Perito que elaborou o laudo de fls. 65/74 é especialista em Medicina do Trabalho e está habilitado para exercer o ofício para o qual foi nomeado. Também não procede a alegação de que o Perito não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ele fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos documentos que instruíram a inicial declaram que o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Ressalto, ainda, que qualquer problema de saúde que eventualmente o autor possua não o impede de trabalhar. Tanto é verdade que ele mesmo no dia da perícia relatou que está trabalhando como diarista na construção civil na função de ajudante de pedreiro. (fl. 67) Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-33DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001022-33.2013.403.6139 - NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0001481-35.2013.403.6139 - NAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 24, consoante teor de certidão de fls. 25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando certidão de casamento recente, com averbação da separação, tendo em vista que a autora informa a dissolução da sociedade conjugal. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 11 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001730-83.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 16 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001732-53.2013.403.6139 - LINDINES DE ALMEIDA OLIVEIRA GASPARATTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0002151-73.2013.403.6139 - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 15 e 27, constatou-se o início das contribuições em data posterior ao início da incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 09 de janeiro de 2014, às 13h40min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0002322-64.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ana Clara Soares de Jesus Rosa, ocorrido em 09/02/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Decisão de fl. 14 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/19). Juntou documentos (fls. 20/21). Réplica às fls. 24/31. Em audiência realizada em 06/11/2013, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha arrolada por ela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Clara Soares de Jesus Rosa, ocorrido em 09/02/2012 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações cópia da carteira de trabalho de seu companheiro (fl. 12). Verifico que a carteira de trabalho de seu companheiro possui apenas um registro datado de 18/07/2011 (fl. 12) e no CNIS (fl. 41/42) não existe qualquer registro cadastrado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que seu companheiro e pai da criança trabalhou apenas por cerca de três ou quatro meses na Citrovita Agropecuária Ltda na colheita de laranja sem que tenha havido baixa em sua carteira. A testemunha Luana do Carmo Aparecida Domingues afirmou conhecer a autora desde criança e que trabalhou com ela na colheita de batata e quando estava grávida trabalharam juntas, novamente, na colheita de feijão. Considerando que

o único início de prova material é o vínculo que consta na CTPS do pai da criança e que ele não abrange todo o período de carência do benefício, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Ademais, a testemunha afirmou que a autora trabalhou nas lavouras de batata e de feijão, enquanto que o pai da criança trabalhava na colheita de laranja. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0002153-43.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Dr. MARCELO AELTON CAVALETTI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 09/01/2014, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Int.

0002154-28.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

AUTORA: DAMIANA JOLVINO DA SILVA - CPF 202.506.858-17 TESTEMUNHA - ELZI FERREIRA DE ALMEIDA, rua Oirasil Carlos Maciel, 51, Jardim Morada do Sol, CEP 18.408-625 - Itapeva/SP Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 13 de Março de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-77.2011.403.6139 - OTAVIO LOPES DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009564-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 48/52.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003141-98.2012.403.6139 - SEBASTIANA DA SILVA MAIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 107/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000067-02.2013.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000609-20.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/100.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000631-78.2013.403.6139 - LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 117/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000635-18.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000661-16.2013.403.6139 - GALDINO LOPES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GALDINO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 197/201. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000673-30.2013.403.6139 - VALDOMIRO JARDIM(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VALDOMIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/155. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Assim, considerando que a certidão de óbito da parte autora indica que ela convivia com pessoa de nome Adão Teixeira, intime-se o habilitando José Hermínio Serito pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça tal

informação e, se o caso, forneça o endereço de Adão Teixeira. Intime-se.

0002037-24.2013.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Outrossim, vale observar que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Com isso e em razão do valor dado à causa - R\$ 3.000,00 (Três mil reais). providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (esfera administrativa - ADJ Araçatuba-SP) solicitando o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000116-34.2013.403.6142 - MARCIA CRISTINA DO CARENO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-12.2013.403.6142 - ADMIR ROBERTO SOARES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000829-09.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X HILDA MARES NUNES(SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA E SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e Jef Adjunto. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como a autarquia ré, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação da parte autora. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-55.2012.403.6142 - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 294

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 357 e 363/364: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Maria Ferre Afonso em razão do falecimento do autor, Adelino Afonso, ocorrido em 09/02/1993 (v. fl. 360). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Conforme pesquisa realizada no sistema Plenus (fls. 365/367), a viúva é beneficiária de uma pensão por morte que, contudo, tem por instituidor pessoa diversa do autor falecido. Posto isto, em vista do falecimento do autor Adelino Afonso, conforme certidão de óbito anexada à fl. 360, e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1060, Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria Ferre Afonso, por se tratar de dependente habilitada à pensão por morte, devendo a mesma passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a habilitada traga aos autos cópia de seu RG e CPF para possibilitar o cadastro no sistema informatizado para que passe a constar como autora do feito. Com a vinda dessa documentação, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 168/169.

0003923-96.2012.403.6142 - LUIS CLAUDIO MAZINI X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 294/295

0003924-81.2012.403.6142 - AGENOR ALEXANDRE DA SILVA X JOAO BRAZ AVELINO X TIYOKO YOSHITAKE X TADASHI SATO X JOSE RODRIGUES NETO X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X JOSE GRECO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X ADALBERTO FERNANDES X SILAS BERLING(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGENOR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0003924-81.2012.403.6142 EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DO TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Considerando o decurso do prazo concedido pela decisão proferida em 18 de setembro de 2013, disponibilizada do DJE em 27/09/2013, passo a proferir decisão. Após Acórdão em que se reformou a sentença para o fim de julgar procedente o pedido somente em relação ao co-autor João Batista Violato Filho, o INSS foi intimado para que fossem efetuados os cálculos de revisão nos termos do julgado. No entanto, a autarquia executada apresentou cálculos informando que, após proceder a revisão do benefício nos termos do título executivo formado na fase de conhecimento, houve decréscimo na renda mensal inicial da parte autora e, conseqüentemente, em sua renda mensal atual, não gerando, pois, qualquer valor de atrasados (fls. 384/286). Dessa forma, verifica-se que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, de sorte que a revisão a que o INSS foi condenado não é vantajosa à exequente, ensejando falta de interesse processual na execução do julgado. Anoto, por fim, que embora o v. Acórdão tenha condenado o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais em relação ao co-autor João Batista Violato Filho em 15% sobre o valor da condenação, na ausência de valor de atrasados, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência. Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 741, inciso II e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurgiu. Inicialmente, proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, (fl. 161), a autora interpôs embargos de declaração (fls. 164/167), que foram acolhidos com efeitos infringentes através de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito apenas em relação à parte do pedido formulado na inicial, ou seja, às AIHs n.ºs 2462983501, 2461024764 e 2461067830, que compõem o processo administrativo n.º 33902294305200581, vez que reconhecidamente existe litispendência em relação ao processo 0001295-08.2008.403.6100. Por outro lado, a sentença determinou o prosseguimento da demanda em relação aos processos administrativos n.º 33902028420200640 e 33902361134201070. (fl. 168/anverso e verso) Dessa forma, recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 4178/2013/DIDES/ANS/MS e 4597/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 2.576,32 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 68.018,49 (sessenta e oito mil, dezoito reais e quarenta e nove centavos), relativas aos processos administrativos n.º 33902028420200640 e 33902361134201070, respectivamente, que trata de 02 (duas) AIHs (autorização de internação hospitalar) no ano de 2005 e 35 (trinta e cinco) AIHs (autorização de internação hospitalar) no ano de 2007, e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento da dívida até o dia 30.04.2013 do valor de R\$ 2.576,31 e até 09/05/2013 do valor de R\$ 68.018,49, ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A autora informou, às fls. 151/152, que depositou em Juízo, respectivamente, em 26.04.2013 o valor de R\$ 2.576,32 e em 02/05/2013 o valor de R\$ 68.018,49, correspondentes aos valores integrais da dívida cobrada, representados pelas guias de folhas 153/154. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal

competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando os depósitos nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folhas 153/154, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em relação aos débitos tratados nesta ação, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 09 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 30 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia; sobreveio decisão às fls. 45/47 que negou seguimento ao recurso interposto. À fl. 48, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 51, retornando com o despacho de fl. 52/53, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 56/60. Citado, o requerido se manifestou, alegando falta de interesse de agir, vez que o benefício foi concedido administrativamente, na mesma época em que constatada a incapacidade temporária pelo médico perito (fl. 62). Instada a manifestar-se a parte autora às fls. 68/72, pugnou pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em dezembro de 2012. Incapacidade laborativa temporária com início retroagindo aos últimos 6 (seis) meses pela sua apresentação clínica atual (fl. 58). Incapacidade laborativa temporária com reavaliação em 6 (seis) meses (fl. 58). Ocorre que, nesse período, a autora já estava em gozo de auxílio-doença, tendo recebido o benefício por dez meses, sendo realizada nova perícia, na qual não foi constatada incapacidade. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 64). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS, CPF n. 331.182.118-114, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (13/09/2013 - fls. 72), devendo vigorar até seis meses após a realização da perícia judicial (09/05/2013 - fl. 59), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-90.2013.403.6143 - MANOEL ANTONIO STRADIOTTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ANTONIO STRADIOTTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/54. A decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 57/69 alegando, preliminarmente, a coisa julgada e no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O autor apresentou réplica à fl. 71. Foi agendada perícia e o laudo foi acostado às fls. 204/206. À fl. 76, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 78, retornando com a decisão de fl. 79/81, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 83/86. Instado a manifestar-se (fl. 87), o requerido reiterou a alegação de coisa julgada. O autor apresentou manifestação ao laudo à fl. 91, reiterando as afirmações constantes da inicial, concordando com o laudo e pugnando pela procedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 63/64) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira n.º 2009.03.99.01056-0, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial em 09/08/2011. Examinando o acórdão do processo antecedente apontado pelo réu, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, existindo decisão transitada em julgado determinando a cessação do benefício concedido naquela lide. Acórdão: ... sequela de ferimento grave de antebraço, com lesão de nervos e de tendões flexores... lesão na retina do olho direito, anomalia provocada em acidente com arma de fogo... sofreu acidentes de qualquer natureza, que lhe causaram sequelas no membro superior e no olho direito (fl. 64). Laudo pericial: ... lesão em olho direito sequelar com comprometimento para foco, sequela ortopédica significativa em mão direita e em menor escala, à esquerda, tendo instabilidade articular no ombro direito... (fl. 84). A própria data da doença, continua sendo a data do acidente (1999/2000), conforme fl. 85 do laudo pericial. Assim, do exame da inicial e do laudo pericial do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte da autora, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é reverter o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberta pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio

recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE GERALDO SIMELMANN em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A decisão de fl. 27 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, para após a formação do contraditório e determinou a citação do réu. Citado, o requerido se manifestou (fls. 30/38), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. Diante das alegações, o autor apresentou réplica às fls. 41/50. Conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, a decisão de fls. 54 deferiu o pedido e determinou a realização de perícia médica. À fl. 64 o a esposa do autor requereu sua habilitação como herdeira, diante da notícia de falecimento do autor, comprovando a condição de única dependente e a concessão da pensão por morte. O requerido, à fl. 76, concordou com a habilitação da Sra. Norma Pompeu Simelmann. À fl. 77, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 51, retornando com o despacho de fl. 81/83, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda e retificou o polo passivo da demanda, fazendo constar o espólio de José Geraldo Simelmann. O laudo foi acostado às fls. 86/98. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o requerido, pugnou pela improcedência, com base na imprestabilidade da prova pericial, que foi realizada indiretamente. Instada a manifestar-se a parte autora às fls. 105/107, pugnou pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em 19/10/2011. A perícia acredita que em 19/10/2011, quando parte autor realizou ultrassom de região escrotal, estava totalmente incapaz ao trabalho. Tendo em vista que ocorreu o óbito em 22/05/2012, a perícia acredita que neste período (19/10/2011 à 22/05/2012) a parte autora estava totalmente incapaz ao trabalho (fl. 88). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribuiu de 06/2010 a 11/2011, tendo sua incapacidade ocorrido apenas em 10/2011, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 36). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSE GERALDO SIMELMANN, CPF n. 714.743.158-87, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2011 - fls. 20), devendo vigorar até o óbito do autor (22/05/2012 - fl. 69). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-86.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FERREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a condenação do réu na obrigação de implantar aposentadoria por idade urbana. Sustenta que, inobstante tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do referido benefício, teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66. À fl. 67 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do requerido. À fl. 71 a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia do mesmo. À fl. 80 foi acostada a decisão do agravo de instrumento que converteu o recurso em agravo retido. O INSS, às fls. 82/95, citado, contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. A autora, às fls. 99/108, apresentou réplica, aduzindo a implementação da carência antes na Lei nº 8.213/1991. Instadas, as partes, a manifestarem-se acerca de produção de provas (fl. 124), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127) e o réu quedou-se inerte. À fl. 130, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Procedo a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido. São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 65 anos (para homem) e 60 anos (para mulher) e o preenchimento da carência necessária (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). A primeira questão que deve ficar assentada, como pré-compreensão ao desate de toda aposentadoria por idade, é aquela acerca da definição do momento em que os requisitos devem conjugar-se para que o segurado faça jus ao benefício. O legislador, quando da edição da Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu art. 142, uma regra de transição para a verificação da carência positivada no art. 42 da mesma lei, uma vez que a novel legislação ampliou a carência anteriormente exigida, de 60 para 180 meses. Assim, a questão inicial cifra-se à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142. Tenho que a regra transitória deve ser aplicada considerando o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo. E é aqui que reside a questão, pois a Lei 10.666/03, no 1º de seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º (omissis) 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Uma primeira leitura da norma poderia induzir à interpretação de que, em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência ter se orientado no sentido de que a tabela do art. 142 aplicar-se-ia considerando a data da implementação dos requisitos, agora, com tal redação legal, referida tabela deveria considerar a data de entrada do requerimento (DER) como o momento fixador dos prazos de transição. Todavia, o aludido dispositivo legal há de ser interpretado sistematicamente e teleologicamente, dentro do contexto normativo em que inserido. Com efeito, aquela norma deve ser compreendida em consonância com o multicitado art. 142 da Lei de Benefícios, o qual traz a seguinte redação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifo nosso). O que a norma extraída do 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade. A expressão na data do requerimento do benefício, ali constante, deve ser entendida apenas no sentido de que, naquele momento (qual seja, o da DER), o segurado deve ter preenchido todos os requisitos necessários, ainda que os mesmos tenham sido reunidos em momentos distintos (ou seja, ainda que dissociados no tempo ante à dispensa de simultaneidade). Somente assim compatibiliza-se a norma em apreço com a regra de transição do art. 142, que restaria violada em sua literalidade caso se pretendesse que a tabela, ali declinada, fosse aplicada observando-se a DER e não o momento em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, consoante a expressa dicção legal transitória. Entendimento diverso equivaleria a admitir-se a alteração, pela Lei 10.666/03, de parte da regra transitória (derrogação), a qual, por sua própria natureza, há de manter congelado o seu sentido e alcance, tal como positivados na época de sua edição. Trata-se, decerto, da denominada redução teleológica, que tem lugar quando a norma, aparentemente, diz mais do que pretendia quando considerado seu telos imanente, apresentando, assim, uma lacuna oculta, por carecer-lhe uma restrição não contida em seu texto mas que é postulada pelo sentido teleológico do todo em que integrada. Sobre o tema, assim se manifesta KARL LARENZ: Quando qualificamos de oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (in Metodologia da Ciência do Direito, Caluste Gulbenkian, p.

555/556). Parece-me ser esta, enfim, a única forma de manter a compatibilidade entre aqueles dois normativos, de modo a preservar a razoabilidade do aludido 1º e seu atendimento aos fins sociais a que colima a seguridade (LICC, art. 3º). A jurisprudência, por sua vez, encontra-se orientada, mesmo após o advento da Lei 10.666/03, no sentido acima proposto, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 69 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 01.07.1965 a 13.08.1971, conforme os documentos de fls. 12/16, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 28.03.2010 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 174 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento (TRF3, AC 1611963, Rel. Dês. Fed. Fausto di Sanctis. Grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2006. II - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto nº 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF 3, AC 201103990083866, Rel. Juiz Fed. Sérgio Nascimento. Grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ATENDIMENTO À CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI Nº. 8.213, DE 1991. OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE NÃO EXIGEM ATENDIMENTO SIMULTÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei nº. 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, não se exigindo o atendimento simultâneo do tempo de contribuição. 2. Cuidando-se de segurada empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), não se podendo imputá-la ao empregado, preservando-se, neste caso, a interpretação indicada. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido (TNU, Pedido 200972580009139, Rel. Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. Grifo nosso). Acrescente-se a tudo isso, por derradeiro, que são critérios de concessão do benefício: a idade e a carência, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91. A data da entrada do requerimento administrativo, portanto, é elemento estranho para a utilização da tabela do artigo 142 da mesma lei. Deve ser salientado, outrossim, que, para fins de aplicação da tabela do art. 142, há de ser considerado o ano em que a parte completa o requisito etário, ainda que apenas posteriormente venha a preencher a carência tal como disposta na regra transitória. É o entendimento sufragado pela TNU, verbis: Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser

aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Assentadas tais premissas, volto-me para o caso concreto. In casu, a parte autora implementou o requisito etário em 09/11/09, quando, pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, fazia-se necessário o preenchimento da carência de 168 meses. A DER é de 15/12/2009. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Por outro lado, os tempos de labor ou recolhimentos efetuados pela parte autora, ainda que posteriormente ao implemento da idade, como visto, devem ser considerados e computados para fins de carência, observada, sempre, a tabela do art. 142 em atenção ao ano em que a parte completou o requisito etário, ainda que o preenchimento da carência tenha se dado posteriormente (Súmula 44 da TNU). Assim, extraído do caso concreto os seguintes períodos laborativos: CTPS: 02/04/1976 a 24/10/1978; 15/04/1979 a 22/11/1980; 01/01/1981 a 23/11/1981; 11/05/1982 a 26/06/1984; 02/04/1990 a 31/10/1990; CI: 07/87 a 03/90; 11/90 a 07/91; 04/07 a 08/07; A soma dos referidos tempos de labor totaliza 134 meses de serviço/contribuição, não perfazendo, portanto, a carência necessária de 168 meses. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002928-46.2013.403.6143 - ISABELLY VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIELE SILVA TEIXEIRA (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0002988-19.2013.403.6143 - DORACY CARDOSO GALZERANI (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefícios ajuizada por DORACY CARDOSO GALZERANI contra o INSS, em que afirma a parte autora, que é beneficiária da previdência social, pelo benefício de pensão por morte concedido em 10/07/2007, originado na aposentadoria de seu falecido marido, concedida em 01/07/1977, e que entende estar a mesma defasada, tendo em vista a não aplicação do salário mínimo como forma de correção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/23). O INSS apresentou contestação (fls. 28/36), na qual defende, preliminarmente, a prescrição e no mérito, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de indexação da aposentadoria ao salário mínimo. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas (fl. 37) as partes requereram o julgamento do feito (fl. 40 e 41). À fl. 43, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Da análise dos autos, verifico que o INSS respeitou os ditames legais para a concessão do benefício da parte autora. A administração pública junte-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, age apenas onde e como a lei estabelece. No caso em tela, as normas aplicadas estão conforme a legislação vigente, assim como esta se encontra em consonância com a Constituição Federal. Assim, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada por este Juízo nesse aspecto. A autora entende que por sua pensão ter sido originada do benefício recebido pelo seu falecido marido, aposentado antes da Constituição Federal de 1988 faz jus a revisão dos reajustes de seu benefício, após a desvinculação do salário mínimo, para restabelecer-lhe o valor real e recuperar o seu poder aquisitivo. O art. 58 do ADCT da CF/88, que determinou a vinculação dos benefícios ao número de salários mínimos da data de concessão, estabeleceu que tal parâmetro perduraria somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Com o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que dispõem sobre os planos retro mencionados, o critério de atualização previsto no referido art. 58 do ADCT, deixou de existir. É como tem decidido a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. VINCULAÇÃO PERMANENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social. Súmula 21, deste Tribunal. 2. A partir de 24 de julho de 1991, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram a obedecer à Lei n. 8.213/91, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.800/94 e legislação subsequente. 3. É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF). (AC nº 2000.01.00.050904-4/MG, rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Primeira Turma, unânime, DJ 26/03/2001). O art. 41, II, da citada Lei 8.213/91, por sua vez, assim entendeu: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - (...) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado,

pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Como se vê, os benefícios previdenciários eram reajustados nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado. Mas isto não quer dizer que deveria ser utilizado o mesmo índice usado para reajustar o salário mínimo. Esclareça-se, ainda, que os benefícios eram reajustados segundo a variação integral dos índices oficiais do governo (INPC ou IRSM), enquanto que o salário mínimo poderia eventualmente receber percentual de reajuste superior àquela variação. Da mesma forma, o 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (em sua redação original), apesar de garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, não dá amparo legal ao reajuste da aposentadoria pelo mesmo índice adotado para o reajuste do salário-de-contribuição de valor mínimo. Anote-se que o falecido esposo da autora foi beneficiado pela revisão do art. 58 do ADCT. Sendo assim, o que pretende, em verdade, é a subsistência do critério estabelecido por este dispositivo, mesmo após a vigência das Leis 8.212 e 8.213/91. Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos índices de aumento do salário mínimo. Além do mais, a própria Constituição Federal proibiu a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV). Ressalte-se, também, que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. Assim, a Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Como se constata, também não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Por outro lado, considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei. Como bem ponderou o Min. José Arnaldo da Fonseca, no julgamento do RESP 499.427/RS (DJ de 02/06/2003): De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. E o acórdão restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. Sendo assim, fica claro que a demandante pretende a equivalência entre o reajuste concedido aos benefícios com renda mínima e o reajuste concedido em seu benefício, o que implicaria na adoção do salário mínimo como medida para a fixação dos valores dos benefícios previdenciários. Entretanto, a pretensão da autora como já mencionado esbarra na vedação expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Assim, o que a autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por

consequente, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003032-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira e reconhecido como tempo de serviço especial, com acréscimo de 40% o período de 22/05/1993 a 05/03/1997. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/41). A decisão de fl. 42 concedeu o benefício da assistência gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), na qual defende, preliminarmente, decadência e no mérito, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. Acerca da preliminar, o autor manifestou-se às fls. 57/61. Instada a especificar as provas, a parte autora informou não existirem provas a serem produzidas (fl. 65). À fl. 66, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É O RELAÓRIODECIDO. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente de direito. Por consequência, deixo de abrir vistas ao requerido, nos termos do despacho de fl. 62. A existência de decisão reconhecendo a repercussão geral da matéria ventilada nos autos, perante o Colendo STF, não impede, por si só, que seja conhecido e julgado o presente feito, ante à inexistência de suspensão dos julgamentos, em primeira instância, implicando o ato de desaposentação. Não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. De plano, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas pela parte após sua primeira aposentadoria, uma vez ausente resistência do réu quanto à sua averbação. Uma vez determinada a desaposentação, obviamente que, porque vinculado ao princípio da legalidade, o réu terá de proceder ao cálculo dos períodos posteriores à aposentação tal como determina a legislação de regência, inclusive no que tange à contagem diferenciada em razão de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Examinando o mérito. A matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam

em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuariamente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos

contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. Sendo assim, a data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com

DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita. O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas (itens a e b). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item c). Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0003309-54.2013.403.6143 - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual, pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, ocorrido em 16/07/1979. Alega que, enquanto menor recebeu pensão por morte, tendo essa sido cessada quando completou 21 anos. Aduz que, embora maior, é inválida, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial de fls. 02/30, vieram os documentos de fls. 31/95. À fl. 96 foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido. À fl. 99 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia, o qual teve o seguimento negado (fl. 174/175). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação alegou, preliminarmente, a decadência e conseqüente indeferimento da petição inicial, pois foi cessada a pensão em 1999 e a demanda só foi ajuizada em 2012, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações (preliminar de mérito). No mérito propriamente dito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Às fls. 128/139 a autora apresentou réplica. Foi deferida a realização de perícia médica para constatação da incapacidade, sendo juntado laudo pericial às fls. 185/188. À fl. 189, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fls. 191/197, o INSS informou a existência de outra demanda proposta pela autora requerendo auxílio doença, na qual aduz estar incapacitada para o labor em razão de pós-operatório tardio de artrose de coluna, informando que a mesma está incapacitada apenas temporariamente, conforme laudo médico do processo de auxílio doença nº 0000876-77.2013.403.6143, pugnando por fim pelo aproveitamento da prova emprestada, que foi deferida às fls. 198/199. Instada a manifestar-se a autora impugnou a prova emprestada (fls. 104/106), pois os processos tratam de matérias diferentes e que mesmo no laudo do processo de auxílio doença, foi constatada a epilepsia. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de prescrição e decadência, uma vez que tal prazo não corre contra incapazes. Como a procedência do pedido condiciona-se à existência da incapacidade, afastado, desde logo, a ocorrência das mesmas, porquanto inviável. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A incapacidade da parte autora encontra-se perfeitamente afastada pelo laudo médico aproveitado na prova emprestada, onde há constatação da epilepsia e afirmado que a mesma é controlada por meio de medicamentos (fl. 193) e pela informação, prestada pela própria autora, às fls. 134, de que trabalhou nas Lojas Marisa, no setor de deficientes, o que atesta que embora a mesma seja acometida por doença, ainda é capaz de trabalhar, tanto que o fazia, o que a torna capaz para o exercício de atividades que lhe granjeiem o sustento. Por outro lado, ainda que se considere o laudo produzido nestes autos, o mesmo dá conta de que a data de início da incapacidade (parcial e permanente), é 1993, quando já

ocorrido o óbito do segurado, o que se deu em 1979. É consabido que a incapacidade do filho maior, para gerar direito ao benefício, deve ser contemporânea ao óbito do segurado, de forma que sua superveniência não confere direito ao benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e deve ser considerada no momento do óbito do segurado instituidor do benefício (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0012061-43.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004459-70.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROQUE X SEBASTIAO MAXIMIANO ROQUE (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências, para que o requerido manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 102. Intime-se. Publique-se

0004895-29.2013.403.6143 - ANA CARLA DIAS FIORE X LAUDIA APARECIDA DOMINGUES (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que a autora, representada por sua avó materna, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Aduz que é filha de Welligton Marcio Domingues Fiore e Grazielli Fernanda Dias, presos em 21/02/2012 e 11/10/2012 respectivamente (fl. 24/25). Alega que o INSS indeferiu o benefício com o argumento de que o último salário-de-contribuição de seu pai ultrapassava o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não pode impedir a concessão do auxílio-reclusão, visto que Welligton estava desempregado antes da reclusão, sendo que sua última contribuição ocorreu em maio/2011. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto ao pleito da autora, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-

reclusão após a soltura do segurado. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do pai da autora foi superior ao teto fixado em ato normativo. Esse fato foi impugnado pela demandante, que informou o desemprego pré-reclusão. Conforme se conclui da leitura do artigo 334, 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, tal argumento não pode ser acatado: Art. 334 (...) 1º (...) 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - (...) II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. Em outras palavras, para espancar a alegação de que o benefício é devido porque o pai da autora estava desempregado quando foi preso, entendo que há de ser considerado o último efetivo e real salário de contribuição, não sendo legítimo levar em conta um imaginário salário de contribuição zero, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: **AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). A Turma Regional da 4ª Região, alterando seu anterior entendimento, passou a acompanhar o quanto decidido pela TNU: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU 4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rela. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de****

verossimilhança nas alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 93.533,05, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário obtido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando da demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Por conta disso, noticia, que não consegue solicitar Certidão Negativa de Débitos Federais. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 11/67. É O RELATÓRIO. DECIDO: A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se dos presentes autos que a autora recebeu de uma vez os valores atrasados do benefício previdenciário. No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba previdenciária paga mensalmente. Vejamos. Os benefícios previdenciários têm, como sabido, natureza alimentar, e, somente quando pagos mensalmente, enquadram-se no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidos, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS****

ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpra-se, ainda, que o pagamento do IRPF da forma operada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as prestações do benefício previdenciário mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ainda pondero que, quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia. Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a autora está sendo cobrada por débito indevido, a princípio, correndo o risco de ter seu nome inserido no CADIN, de ser demandado em execução fiscal e de não conseguir a certidão negativa de débitos fiscais. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança, proveniente do recebimento do benefício em seguida, expeça certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos tributários pendentes. Intime-se. Cumpra-se.

0016164-65.2013.403.6143 - JANDYRA DE OLIVEIRA GERMANO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmo, em linhas gerais, que é mãe de Daniel Ferreira, falecido em 06/11/2012, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a não comprovação da qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/150). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a

inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado, além disso, defiro também e a prioridade na tramitação, diante da comprovação dos requisitos. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, sendo necessária dilação probatória, o que afasta a presença de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0016267-72.2013.403.6143 - LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS X ALINE AZAIRE VENTURA(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que a autora, representado por sua mãe, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Aduz que é filha de Thiago Danilo Florêncio Farias, preso 27/01/2012. Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-contribuição ultrapassava o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não é verdadeiro, e não pode impedir a concessão do auxílio-reclusão, visto que o último salário contribuição do pai foi de R\$ 680,00 como comprova a CTPS e o TRCT. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/24. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto ao pleito da autora, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do pai da autora foi superior ao teto fixado em ato normativo. Esse fato foi impugnado pela demandante, que informou como último salário o valor de R\$ 680,00. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, demonstram que o salário fixo do pai da autora era realmente de R\$ 680,00, mas, como havia pagamento de horas extras, adicional noturno, dsr do adicional noturno e dsr das horas extras (TRCT - fl. 12), o valor total de R\$ 969,76 acabou por ultrapassar o valor máximo de salário contribuição para a época, que era de R\$ 915,05. Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

0017592-82.2013.403.6143 - FRANCISCO LISZT NUNES JUNIOR(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada ADÃO APARECIDO DONIZETTI MOSCA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o

relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0017593-67.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA (SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada FRANCISCO LISZT NUNES JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo

ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-97.2013.403.6143 - IRENE SILMANN CELEGUIM(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE SILMANN CELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269/275: Trata-se de petição da parte autora restituindo os alvarás nº 42/2013 e nº 39/2013 expedidos por esta Vara, alegando, em síntese, que em razão da greve dos bancos não logrou efetuar os levantamentos junto à instituição bancária depositária, pois quando compareceu à agência após o movimento paredista, recebeu a informação que os documentos se encontravam com sua validade vencida. Acolho as razões expostas, para os fins de determinar que se officie à E. Corregedoria para o cancelamento dos formulários utilizados (nºs 1991542 e 1991539), e após a resposta daquele órgão, autorizo a reexpedição dos alvarás. Int.

0000646-35.2013.403.6143 - PAULO RODOLFO SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PAULO RODOLFO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
I - Fls. 252/257: Trata-se do ofício nº 12306/2013-UFEP-P informando a regularização da requisição do precatório referente ao valor principal, cujo pagamento está inserido na proposta 2014-1.II - Assim, cumpra-se o item 5 da r. decisão de fls. 246, expedindo-se nova ordem referente a condenação pela sucumbência, anotando-se no campo observação do número do protocolo cancelado (fls. 218/220) e se aguarde a notícia do pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0000960-78.2013.403.6143 - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Anote-se a fase de execução.II - Fls. 114/115: Ciência à parte autora.III - fls. 113: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/110, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.IV - Intimem-se as partes e EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelo valor ora homologado. Int.

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 205/207: Cumpra-se a r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028812-76.2013.403.0000, remetendo-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se efetue a correção nos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, à teor daquela r. decisão.II - com a juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pelo Setor técnico desta subseção Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

CARTA PRECATORIA

0002252-28.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Nos termos do 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, intimem-se as partes do Auto de avaliação de fl. 21/23. Intimem-se. (bens reavaliados em R\$.300,00)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-98.2013.403.6134) COMELATO, RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista a sentença com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002314-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-98.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMELATO, RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Ciência da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista a sentença com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002312-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMELATO, RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Comelato Roncato e Cia Ltda, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 18, a parte exequente informou que o débito foi cancelado por nulidade, demonstrando às fls. 19/23. Já às fls. 26/27, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Defiro a exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA EXPERIAN, no que pertine à dívida executada nestes autos. Providencie a Secretaria com urgência a expedição e encaminhamento dos ofícios aos órgãos acima mencionados. Em seguida, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005559-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Waldyr José de Novaes e Romilda Camolesi de Novaes, às fls. 206 a 213, em que alegam, em síntese, sua ilegitimidade passiva para constar no polo passivo da presente execução, ante o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e sua citação. Às fls. 215 a 222, verso, a parte exequente manifesta-se requerendo a rejeição de plano da exceção de pré-executividade, vez que houve causas que suspenderam a execução, como o oferecimento de embargos de devedor, bem como causas interruptivas, como a adesão ao parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal

a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição. Analisando estes autos, verifica-se que não assiste razão aos coexecutados. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento. 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.100.777/RS, j. 02.04.2009, DJ 04.05.2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 07/04/1994 (fls. 197, verso). No entanto, o prazo prescricional foi interrompido quando a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu as dívidas (fl. 226). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da empresa executada do referido programa, o que se deu em 11/10/2003 (fl. 226). Vale lembrar que o parcelamento ou qualquer ato inequívoco de reconhecimento do crédito tributário que interrompem a prescrição, fazem com que o lapso temporal volte a correr, por inteiro, da data do descumprimento do parcelamento ou do dia seguinte imediato ao referido ato inequívoco (art. 174, IV, do CTN). Já a petição que pleiteou a citação dos sócios foi protocolada em 10/07/2008 (fls. 187/188), não ocorrendo o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 11/10/2003 e 10/07/2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que é ônus dos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação da ausência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. Consoante a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Esse entendimento é aplicável ao Refis, conforme precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. No

caso dos autos, a empresa executada deu-se por citada em 09.05.96 (fl. 28) e aderiu ao Refis em 26.04.00 (fl. 160), data em que houve a interrupção da prescrição em relação aos sócios. Com a desistência do Refis para que houvesse a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, referido prazo permanece interrompido até eventual descumprimento do pactuado, ocasião em que reiniciará o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação aos sócios indicados como corresponsáveis tributários. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 201003000349050, data da decisão: 11.04.2011, Relator André Nekatschalow).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO CORRESPONSÁVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. -O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o art. 151, VI do CTN e interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula nº 248 do TFR), inclusive com relação aos corresponsáveis. Precedentes. -Alegação de prescrição intercorrente afastada porquanto houve interrupção do prazo prescricional em face da adesão da devedora principal ao parcelamento do débito, destarte não se consumando o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio. -Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000360561, DJF3 CJ1 19.05.2011, p. 401, Relator Peixoto Junior).Há de se consignar, ainda, que, a despeito de o despacho determinando a citação ter ocorrido apenas em 21/01/2009 (fl. 192), e a citação em 09/11/2010 (fl. 204, verso), após o transcurso de 05 (cinco) anos desde a citação da empresa executada, tal demora decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, não podendo prejudicar a parte postulante.Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - In casu, observo que o pedido de redirecionamento foi feito com a devida observância do lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência. - Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução para a sócia CLEIDE EDWIRGES LORANDI DE OLIVEIRA ocorreu em 08.01.2003 (fls.20) e o despacho do mandado de citação, penhora e avaliação em 25.07.2003 (fls. 24). Assim, a União atuou com diligência, e não pode, pois, ser penalizada com demora (na citação) que ocorreu independentemente de sua atuação. - Desta forma, merece reforma a r. decisão agravada, para que seja afastada a prescrição intercorrente e a conseqüente inclusão da sócia CLEIDE EDWIRGES LORANDI DE OLIVEIRA, do pólo passivo na execução fiscal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 500002, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3: 13/06/2013) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ao SEDI, para inclusão de Waldyr José de Novaes e Romilda Camolesi de Novaes nos sistemas processuais, bem como para cadastro de seus procuradores.Intime(m)-se.

0005640-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a exequente da sentença de fls. 33.Após o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria quanto ao trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0007334-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X L B & FILHOS LTDA(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença retro. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado no momento oportuno, após providencie o devido arquivamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 59

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-41.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-56.2013.403.6137) APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl. 14, promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito.Int.

0001909-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-38.2013.403.6137) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Intime-se a Embargada da r. decisão de fl. 297.Int.

0002485-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-31.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 500/588, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000674-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

DECISÃO1. RELATÓRIOTrata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por PERIN & CIA LTDA ME em face da UNIÃO, por meio da qual intentou-se, primeiramente, a verificação de ocorrência de prescrição. A excepta afastou tal alegação, porém a parte executada, em réplica, levantou a questão do prazo decadencial, o qual não teria sido observado pela União quando da confecção das certidões da Dívida Ativa que lastreiam a presente execução fiscal. Neste ponto, houve concordância parcial da exequente, uma vez que, segundo afirma, parte dos créditos tributários permanece ativa. EIS O NECESSÁRIO RELATÓRIO.2. FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Tal matéria, por ser de ordem pública, merece apreciação ex officio, o que mostra ser correta a sua alegação mediante exceção de pré-executividade. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência.A decadência é o fenômeno que acarreta na perda do direito subjetivo do Fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário, o que decorre do esgotamento do prazo legal para tanto. O lançamento é o ato pelo qual se torna líquida a obrigação tributária surgida em razão da ocorrência de um fato gerador, ou seja, é o ato pelo qual se oficializa o crédito tributário. Quando tal lançamento se dá por declaração, como no caso analisado, a decadência é regrada pelo artigo 173, I do CTN, in verbis: Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;O exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio ano em que houver ocorrido o fato gerador. O primeiro dia do exercício seguinte é sempre 1º de janeiro, pois o ano civil coincide com o ano financeiro, lembrando que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende. A presente execução fiscal comporta CDAs referentes a fatos geradores ocorridos em 2002, 2003 e 2004. Ocorre que a

constituição dos respectivos créditos tributários ocorreu em 17/11/2009, data em que houve a entrega, pelo Fisco, das DCTF. Segundo a regra do artigo 173, I do CTN, lançamento de crédito relativo a fato gerador ocorrido em 2002 deveria ter sido feito até 31/12/2007, uma vez que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2003. Do mesmo modo, lançamento de crédito relativo a fato gerador ocorrido em 2003 deveria ter sido feito até 31/12/2008, uma vez que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2004. Assim, está decaído o direito do Fisco proceder ao lançamento de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003. Porém, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir do início de 2004 não há que se falar em decadência, uma vez que tal prazo se iniciou em 01/01/2005 e somente se esgotaria em 31/12/2009. No entanto, houve a devida constituição dos respectivos créditos tributários em 17/11/2009, com a entrega das DCTF. Assim, o prazo decadencial foi respeitado, e o lançamento tributário devidamente efetuado. 3. DECISÃO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de pré-executividade, de modo a declarar a decadência dos créditos tributários oriundos dos fatos geradores ocorridos até 31/12/2003, extinguindo-os, nos termos do artigo 156, V do CTN. Com relação aos demais, prossiga a execução, mantendo-se eventual penhora nos autos. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da matéria tratada e as poucas intervenções do patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000706-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 202/204: Defiro a juntada da procuração aos autos e a vista dos mesmos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Anote-se. Int.

0000741-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA & BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 000742-68.2013.403.6137, em apenso

0000742-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 307/308: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0000849-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS REIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000907-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP.Fl. 152: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação das partes, sem baixa na distribuição.Int.

0000931-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AYRES RODRIGUES(SP002110 - JOSE GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000933-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES - ME X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0000948-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001054-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRANKAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão já deferida na Justiça Estadual conforme fl(s). 153, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001289-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUJIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 227.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001296-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Ao SEDI para excluir do polo passivo o coexecutado Luiz Alexandre de Souza Pinto, conforme decisão de fl(s). 266/269 e acórdão de fls(s). 339/340.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001771-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001822-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 198.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Intime-se a executada, ora recorrente, para recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção. Nos termos da Resolução nº 426/2011- do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, o recolhimento deverá ser efetuado através de GRU (Gui a de Recolhimento da União), UG- Unidade Gestora 090017-Justiça Federal de 1º Grau, Gestão 00001-Tesouro Nacional, nos seguintes códigos: Custas Judiciais-1º Grau (18710-0) e Porte de Remessa/Retorno de autos (18730-5). Int.

0001936-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002053-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que, todos os atos processuais desses autos e dos apensos prosseguem nesses autos. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0002178-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EXPRESSO BOIADEIRO GUANABARA LTDA- EPP(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) Fls. 12/16: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, conclusos. Int.

0002211-52.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Execução Fiscal 0002211-52.2013.403.6137 (ordem nº 873/1995) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: IMOBILIÁRIA ANDRADINA LTDA (CNPJ nº 48421424/0001-56) Endereço: Rua 13 de Maio, 1111, Centro, CEP: 16900-000, Andradina-SP Valor da dívida: R\$6.817,90 CDA: 8029500249930 DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA Autorizo a retirada de cópia autenticada deste, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de Levantamento do Registro das Penhoras, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos presentes autos, referentes às matrículas 21.839, 3.584 e 3.577. Decorrido in albis o prazo acima referido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Determino ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Andradina que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda, com a observância das formalidades legais, ao LEVANTAMENTO DO REGISTRO DAS PENHORAS que recaíram sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s) nos autos às fls. 32 e 82 referente à(s) matrícula(s) 21.839, 3.584 e 3.577, tudo em conformidade com a r. sentença de fl(s). 324 (cópia em anexo), esclarecendo que a presente ação tramitava no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina sob o nº 873/1995 (024.01.1995.002625-0) e foi redistribuída a esta Vara Federal. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como mandado de levantamento de registro de penhora, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002278-17.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELIANA FONZAR(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre fl(s). 54/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002484-31.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito e desconstitua o título cambial que o originou, bem como que condene as rés em indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/71. Através da r. decisão de fls. 77/78, houve declínio de competência em favor deste Juízo. Citadas, as rés apresentaram contestações. A CEF arguiu preliminares de incompetência absoluta, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva (fls. 87/97). A empresa LK FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP, por sua vez, alegou as seguintes questões preliminares: falta de interesse de agir, inépcia da inicial e carência da ação, por ilegitimidade passiva (fls. 328/341). Réplicas às fls. 153/161 e 362/372. Na fase de especificação de provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 320/321 e 373/374); as rés manifestaram-se no sentido de que não têm provas a produzir (fls. 319 e 376/377). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão da incompetência absoluta do Juízo Estadual encontra-se resolvida através da r. decisão de fls. 77/78. A preliminar de inépcia da inicial, vinda da CEF, não prospera. Ao contrário do sustentado, a inicial atende, satisfatoriamente, os requisitos elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange aos pedidos e à causa de pedir, estando delineados os fundamentos de fato e de direito. Rejeito, pois, essa preliminar. Da mesma forma, e ao contrário do sustentado, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O documento de fl. 108 demonstra que o protesto questionado foi levado a efeito pela CEF, na condição de apresentante, fato que, por si só, legitima-a a figurar no pólo passivo da presente ação. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. A pretensão resistida, no caso, materializou-se com o enfrentamento do mérito na contestação, a afastar a alegada falta de interesse processual. Rejeito essa preliminar. A alegação de inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis, também não merece acolhimento. A peça exordial foi devidamente instruída com os documentos que a autora dispunha por ocasião da propositura da presente demanda e, conforme salientado pela própria ré (LK FOMENTO MERCANTIL LTDA.-EPP), a prova do direito alegado é questão de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré LK FOMENTO MERCANTIL LTDA.-EPP. Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada por essa ré. Conforme se vê do documento de fl. 108, a empresa LK FOMENTO MERCANTIL LTDA. figura como emitente na notificação do protesto ora objurgado, fato que também a legitima a figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da LK FOMENTO MERCANTIL LTDA.-EPP. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de título de crédito que teria sido simulado, além da condenação das rés em danos morais e materiais), a prova testemunhal requerida mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com pelo menos 10

dias de antecedência do ato ora designado. Por fim, a prova documental ainda não trazida aos autos poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004305-64.2011.403.6000 Autor: Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Diante da informação de descumprimento da decisão judicial antecipatória de tutela (fls. 132-133), por parte do réu, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, e expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Autarquia, para que cumpra a ordem judicial de fl. 95 (implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor), comprovando-se nos autos, em 48 horas. Em caso de renitência, além de aplicada a astreinte já fixada, computada a partir do decurso do prazo de dez dias da intimação da sentença, será aplicada, imediatamente, a multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, de responsabilidade pessoal do Gerente Executivo do INSS, no valor R\$ 16.234,50 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final da causa, sob pena de sua inscrição como dívida ativa da União. Sem prejuízo, anoto, ainda, que a multa ora aplicada não impede as providências para apuração de responsabilidade civil do agente público, bem como da prática de conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Oficie-se. Intimem-se. Comprovado, nos autos, o cumprimento da r. decisão, encaminhem-se ao E. TRF3. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001853-47.2012.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo do Distrito Federal designou o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas Márcio Paulo Buzanelli, Wagner Calestini Montemor e Lucrécio Pimenta da Silva.

0005236-33.2012.403.6000 - JOAO RAMAO MORAIS (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo n.º 0005236-33.2012.403.6000 Autor: João Ramao Moraes Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Operador de Máquina de Lavanderia e Operador de Caldeira, ao argumento de que houve desvio de função durante o período de prestação de serviço público, respeitado o quinquênio que antecede a propositura da ação. O autor pugnou, na inicial, pela intimação da requerida, para que junte aos autos as suas folhas de frequência, as portarias de designação, suas fichas financeiras, seus holerites e os referentes ao cargo de Operador de Caldeira, o certificado de participação em curso promovido pela Universidade, e a tabela salarial dos referidos cargos (fl. 9-10), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 427). A ré não requereu a produção de provas. É o relatório do necessário. Decido. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, devendo a parte ré juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos pertinentes que se achem em seu poder (folhas de frequência, as portarias de designação, suas fichas financeiras, seus holerites e os referentes ao cargo de Operador de Caldeira, o certificado de participação em curso promovido pela Universidade, e a tabela salarial dos referidos cargos). Outrossim, por entender útil para comprovação do desvio de função, a justificar o pagamento de diferenças salariais, defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 12/02/2014, às 14:30h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013177-97.2013.403.6000 - TIAGO SALSA CORREA (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º 0013177-97.2013.403.6000 AUTOR: TIAGO SALSA CORREA RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Salsa Correa, contra a OAB/MS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a determinação judicial para que a ré proceda a uma nova correção da questão 4, letra b, da sua prova prático-profissional, a ensejar a majoração da nota que lhe foi atribuída, garantindo-lhe a aprovação no exame de ordem e a inscrição nos quadros da OAB. Como fundamento do pleito, o autor afirma que, insatisfeito com a nota obtida na peça prático-profissional de Direito Administrativo, interpôs recurso administrativo para revisão do resultado, o qual foi deferido em parte pelo corretor. Contudo, a resposta dada à questão 4, b, da prova, cuja redação entende

ser no mesmo sentido daquela constante do gabarito, não foi considerada pela banca. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 13-24. Citada, a OAB/MS apresentou contestação às fls. 57-63. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, e teve seu pedido fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora, que, inclusive, deu parcial provimento ao recurso interposto contra a peça prático-profissional (fls. 39-45). Portanto, a priori, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; com o que resta prejudicada a análise do outro - *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se para especificação de provas. Campo Grande, 6 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013433-40.2013.403.6000 - HAMILTON LESSA COELHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: 1) suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nº 10293-720.027/2007-11 e 10293-720.032/2007-15; 2) garanta-lhe a obtenção de Certidão Negativa de Débito; e, 3) proíba a inclusão do seu nome no CADIN e em dívida ativa da União. Para tanto, o autor aduz, em resumo, que discorda do lançamento suplementar de Imposto Territorial Rural - ITR formalizado pela ré em relação à Fazenda Cachimbo, de sua propriedade, eis que a não classificação da área de reserva legal como não passível de tributação não encontra amparo na legislação vigente. Defende, outrossim, a nulidade dos atos praticados pela Administração, destacando que ao desconsiderar a área de Utilização Limitada declarada - pela apresentação intempestiva do ADA e por não estar averbada à margem da inscrição imobiliária na data da ocorrência do fato gerador, a ré agiu contrária aos preceitos da moralidade administrativa, uma vez que a área de reserva legal existe de fato, bem como a exploração extrativista por ele exercida é em produtos vegetais. Por fim, defende a impossibilidade de cobrança de multa e demais encargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 61/197. Instada (fl. 200), a União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o contribuinte demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, neste primeiro juízo de cognição sumária, demonstrar a ocorrência de vícios nos procedimentos administrativos que resultaram no lançamento suplementar de ITR, ora objurgado. Pelo contrário, tais documentos evidenciam a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (v.g. as fls. 121/130 e 135/146). Além disso, os argumentos lançados na inicial giram em torno da ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o fim de excluir a área de reserva legal da incidência do ITR. No entanto, tais argumentos estão em desacordo com a descrição dos fatos apresentada pelo Fisco nos processos administrativos aqui questionados. Pelo que se vê dos Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido para o período-base 2003, 2004 e 2005, os fatos apurados dizem respeito, principalmente, ao valor da terra nua declarado mas não comprovado, e não à exigência do ADA (fls. 80/84 e 99/101). Com efeito, no que tange aos demais fatos apurados pelo Fisco (falta de comprovação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de atividade extrativa), tenho que o autor não trouxe elementos e documentos aptos a infirmá-los. Aliás, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção esta que não restou ilidida pelos documentos que instruem o presente feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, configuradas as hipóteses legais, à réplica. Intimem-se.

0013623-03.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROLIM X MIGUEL SEBA NETO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual buscam os autores, na condição de responsáveis interinamente por serventias extrajudiciais, declaração de que não se sujeitam ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos termos em que determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da decisão proferida em 09 de julho de 2010. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (r. despacho de fl. 228). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 232/237 - Estado de Mato Grosso do Sul; e, fls. 244/270 - União). A União arguiu as seguintes questões preliminares: necessidade de correção do valor da causa, incompetência da Justiça Federal de primeira instância e a necessidade de suspensão do presente Feito em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº 29.039. Relatei, para o ato. Decido. Trato da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. Através da presente demanda os autores, responsáveis interinos por duas serventias extrajudiciais, buscam o reconhecimento do direito de não se sujeitarem ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme determinado na r. decisão exarada em 09 de julho de 2010, pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (fls. 96/100). Essa decisão foi proferida em cumprimento à Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, também do Conselho Nacional de Justiça, que tratou dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais (fls. 82/86). Nesse contexto, tenho que o objeto da presente ação diz respeito a questão atinente ao desempenho das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, estabelecidas pela Constituição Federal, no art. 103-B, 4º, in verbis: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...) No entanto, o julgamento das questões atinentes a atos do Conselho Nacional de Justiça, praticados no exercício da competência estabelecida no dispositivo constitucional acima transcrito, que é o caso dos autos, compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Registro que, a esse respeito, a Suprema Corte vinha reconhecendo sua incompetência para ações diversas contra o Conselho Nacional de Justiça, ressalvando apenas o julgamento dos mandados de segurança. Com efeito, de acordo com a jurisprudência mais atual, aquele Sodalício vem admitindo sua competência para o julgamento das ações ordinárias em que se questionam atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na Reclamação 15551, em 09/04/2013, transcrita na íntegra na contestação da União, às fls. 244/270. Também nesse sentido a decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida na Rcl 15736, em 28/05/2013, da qual extrai-se o seguinte excerto: O artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição de 1988, nos termos da Emenda Constituição nº 45/2004, conferiu ao STF a competência originária para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. A despeito do caráter genérico da redação - ações - esta Corte não se posicionou de modo explícito sobre o alcance a ser dado a esse termo, no que se refere à tipologia de ações cabíveis nos contornos da alínea r. Sobre esse ponto, dada sua clareza e pela forma elegante como colocou o problema, transcrevo passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na Pet 3674 QO, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006: 02. Dado que ditos conselhos não constituem pessoas jurídicas, mas, sim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, duas leituras se oferecem à demarcação do alcance da nova cláusula da competência originária do Supremo: a) a primeira, restritiva, nela compreenderia apenas as ações nas quais - segundo o entendimento dominante, submisso à doutrina dos writs do direito anglo-americano - o órgão e não a pessoa jurídica seria a parte legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual: assim, o mandado de segurança, o de injunção, o habeas corpus e o habeas data; b) a outra, mais ampla, atrairia para o Supremo qualquer processo no qual esteja em causa a revisão jurisdicional de atos dos referidos colegiados do chamado controle externo do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A jurisprudência do STF deixou assentado apenas que não lhe compete o exame de ações civis públicas (Pet 3986 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-167 5/9/08) e ações populares (Pet 3674 QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ

19/12/06) propostas em relação a atos dos conselhos referidos na alínea r do inciso I do artigo 102, CF/1988. Nos demais casos, mormente em decisões singulares dos relatores, tem-se firmado que: a) Não compete ao STF o exame de ação anulatória contra o CNJ, quando o ato não se enquadra no rol de atribuições do colegiado do CNJ, ao exemplo de ato imputado ao Secretário-Geral do órgão. Como ressaltado, (...) somente as questões atinentes às funções institucionais desses conselhos, definidas no artigo 103-A da Constituição da República, é que poderão ser submetidas diretamente ao exame do Supremo Tribunal Federal, não sendo, evidentemente, esse o caso dos autos. Nessa hipótese, deve-se remeter o processo à Justiça Federal, a fim de que seu órgão de primeiro grau sobre ele decida o que de direito (Pet 4733, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 2/6/10). b) O STF é competente para quaisquer ações envolvendo o CNJ ou o CNMP, a despeito da diferenciação entre writs e ações ordinárias ou cautelares: O julgamento das questões surgidas do desempenho dessas importantes atribuições do Conselho Nacional de Justiça são da competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo, conforme se infere do disposto na alínea r do inciso I do artigo 102 da Constituição da República, restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado, como ocorre em relação à autoridades mencionadas na alínea d do mesmo dispositivo. (AC 2459 MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe-216 18/11/09). Com efeito, após a edição da Resolução nº 151/2012, o inciso VI do art. 3º da Resolução nº 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça passou a contar com a seguinte redação: Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no caput do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça (...) VI - as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII. Nessa perspectiva, em sede de juízo liminar, entendo que objeto da Ação Ordinária nº 5056158-70.2012.404.7000 consiste em ato do Conselho Nacional de Justiça no exercício de competência inscrita no 4º, inciso I, do art. 103-B, da CF/88, somente passível de ser desconstituída, em sede judiciária, pelo STF (art. 102, I, r, da CF/88). Vide o disposto no art. 103-B, 4º, inciso I, da CF/88: Art. 103-B () (...) 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; Assinalo a existência de decisões monocráticas, em sede de pedido liminar, favoráveis à pretensão dos autos, passando, abaixo, à transcrição parcial da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Rcl nº 14.739/RS: Em análise da plausibilidade jurídica do direito afirmado, observo que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região propôs demanda para que a Resolução CNJ n. 151, de 05 de julho de 2012, tivesse sua aplicação integral ressalvada aos seus integrantes, suprimindo-se a identificação nominal dos juízes beneficiados. O pedido principal formulado visava à declaração de nulidade desse ato normativo, que deu nova redação ao art. 3º, VI, da Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, por suposto contraste com as normas veiculadas pelo art. 31, da Lei n. 12.527/11, e pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. O conteúdo do pedido relaciona-o à competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, com base no art. 102, I, r, da Constituição Federal de 1988, sendo equivocada a afirmação de que a ausência de personalidade jurídica do Conselho Nacional de Justiça permitiria o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de primeiro grau, com suporte na identificação do ato à União. A correta interpretação do preceito fixa a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle de legalidade e constitucionalidade dos atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça, decorrentes da sua atividade-fim exercida com base no art. 103-B, 4º, I, da Constituição Federal de 1988. A opção adotada pelo constituinte derivado não é relativizada pela inserção da União no polo passivo da ação, pois a hipótese de competência descrita no art. 102, I, r, é definida tendo-se em consideração o pedido e os fundamentos jurídicos que lhe dão amparo. Nesse sentido, vale a transcrição da decisão proferida, em situação análoga, pela Presidência desta Corte em análise de concessão de tutela cautelar na Rcl 14.228/RJ (DJE 07.08.2012): 8. No caso, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De saída, relembro que a ação reclamatória é instrumento jurídico de defesa, não imediatamente da Constituição, mas do próprio guardião da Carta Magna. É um processo subjetivo, e não objetivo, na medida em que, concretamente, guarda o guardião, nos dois pressupostos: para impedir a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade das respectivas decisões. 9. Ora, o objeto da ação ajuizada pela AMAERJ é a Resolução 151/2012, do Conselho Nacional de Justiça. E o fato é que, nos termos da alínea r do inciso I do art. 102 da Carta Magna, compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça. 10. Este o quadro, e em juízo prefacial, tenho que a decisão reclamada usurpou competência desta nossa Casa de Justiça. Pelo que defiro a liminar requestada para suspender: a) o trâmite do Agravo de Instrumento 2012.02.01.011672-0; b) os efeitos da decisão liminar ali proferida. A urgência para concessão da liminar resta comprovada, pois o risco a ser aferido também deve ter como medida a repercussão negativa do desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal. Soma-se a isso que esta Corte já se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos (SS 3902 AgR-segundo, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 03.10.2011; SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623,

rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012), o que ressalta a reprovação da tentativa de subtrair o julgamento da questão da competência do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, defiro a tutela cautelar para determinar a suspensão do trâmite do Agravo de Instrumento n. 5013055-61.2012.404.0000/RS, e do acórdão nele prolatado pela Terceira Turma, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos 5041368-72.2012.404.7100/RS. Com base nessas premissas, justifica-se seja deferido o pedido cautelar para, conforme jurisprudência do STF, suspender os efeitos de decisão reclamada, bem como o trâmite da Ação Ordinária nº 5056158-70.2012.404.7000. Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações no prazo de lei. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelo cumprimento desta decisão. Com ou sem informações, vista à d. Procuradoria-Geral da República para manifestação como custos legis. - destaquei (Rel 15736 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03/06/2013 PUBLIC 04/06/2013) In casu, não resta dúvida de que a questão trazida à apreciação judicial diz respeito a ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício de sua atividade fim, a ensejar o julgamento da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, reconheço que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda. Por fim, para evitar maiores percalços, tenho por bem adotar a providência preliminar mencionada na decisão de lavra da Ministra Cármen Lúcia (Rel 15551), quanto à necessidade de inclusão do Conselho Nacional de Justiça no pólo passivo da lide. Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, emendem a inicial, com a inclusão do Conselho Nacional de Justiça no pólo passivo da presente ação. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0014238-90.2013.403.6000 Autor: IODALMO LUIZ MONTEIRO Ré: UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Iodalmo Luiz Monteiro contra a União, por meio da qual requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré proceda à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, reajustando os seus proventos, tornando-os integrais. Como fundamento do pleito, o autor alega que foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais, em dezembro de 2012, em razão de depressão grave, com sintomas psicóticos. Requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria, porém, teve o pedido indeferido, pois a doença que o acomete não está no rol do art. 186, 1º, da Lei n. 8.112/90. Sustenta que o referido rol é exemplificativo, e que tem direito ao recebimento de proventos integrais por estar acometido de doença grave. O perigo da demora residiria no fato de que teve seu rendimento reduzido em aproximadamente 40%, e considerando a natureza alimentar da verba. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 15-77. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Conforme dispõe o art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. De fato, a jurisprudência tem assentado que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90, não é taxativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art. 186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. 3. A Corte de origem não analisou a questão relativa à isenção do imposto de renda à luz do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, mas sim fundamentou suas razões de decidir nos art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 5. Rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300898272, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)No caso do autor, faz-se necessário apurar, por meio de perícia médica, se a enfermidade que lhe acomete pode ser classificada como moléstia profissional, e a existência do nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas no cargo público (independentemente da existência de previsão legal da patologia); se a doença se enquadra no conceito de alienação mental; ou então, se a patologia caracteriza-se por doença grave e incurável, na concepção do espírito da lei.Por outro lado, o periculum in mora resta mitigado, considerando-se que o autor é beneficiário de aposentadoria, não estando integralmente desprovido do seu meio de subsistência.Ocorre que o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Ora, a fim de se conceder o provimento de urgência reclamado, devem estar presentes ambos os pressupostos específicos, e, ao menos neste instante processual, isso não se verifica. Contudo, ressalvo a possibilidade de reapreciação do pedido de tutela antecipada, após a realização da prova pericial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 5 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0014695-25.2013.403.6000 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Processo nº 0014695-25.2013.403.6000Autora: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Moradores do Loteamento Villas Park Residence contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para que a ré passe a realizar a entrega das correspondências e encomendas diretamente aos seus destinatários, conforme endereço ali indicado, no interior da Associação de Moradores do Loteamento Villas Park Residence, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. O periculum in mora não se mostra presente a ponto de impedir a oitiva da parte requerida. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0014447-59.2013.403.6000 - DIEGO DA SILVA BISPO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

MANDADO DE SEGURANÇA 0014447-59.2013.403.6000IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA BISPO IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Diego da Silva Bispo, objetivando, em sede de medida liminar, a sua imediata nomeação e posse no cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao argumento de que foi aprovado em concurso público e que a necessidade de serviço vem sendo suprida por meio de contratos a título precário - terceirizações. Afirma que a validade do concurso expirará em 23/04/2014. Documentos às fls. 14-244.Relatei para o ato. DECIDO.Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder à análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança.E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser

indeferido o pleito vindicado, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público, ainda válido, para provimento de cargo de carteiro da ECT. Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração - direta ou indireta - mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador. Consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. No caso dos autos, o impetrante trouxe cópia do Edital n. 11 - ECT, de 22 de março de 2011, no qual há previsão de 3 vagas para agente de correios - carteiros, localidade base Dourados/MS (fl. 111). Também comprovou ter sido classificado em 54ª lugar (fl. 223), bem como que, até a data de 07/10/2013, a pessoa de classificação n. 43 foi nomeada (fl. 235). Assim, verifica-se que o impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital, e, segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convola-se em liquidez e certeza quando comprovada a flagrante preterição do candidato aprovado em favor da contratação de outrem a título precário. Os documentos de fls. 17-20 demonstram, a priori, que a ECT vem terceirizando de forma ilícita a sua atividade-fim (na hipótese, a atividade principal da ECT é o serviço postal, que, segundo definição legal, constitui o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento - art. 7º da Lei 6.538/78). Contudo, o fenômeno da terceirização, embora possa exprimir a necessidade de mão de obra no serviço público, não autoriza o Poder Judiciário a determinar a nomeação de classificados para preencher vagas que não se demonstrou existentes. No mais, destaco que o direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, ou mesmo excedentes, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Assim, deve-se observar a ordem de classificação do impetrante e daqueles que o precedem para fins de eventual nomeação. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para providenciar as contrafez necessárias para a notificação da autoridade impetrada e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, notifique-se e intimem-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCESSO nº 0014096-28.2009.403.6000 Autor: João Alves dos Santos Réus: Fundação Nacional do Índio - FUNAI Comunidade Indígena Cachoeirinha União D E C I S A O Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, por meio da qual busca o autor a imediata reintegração na posse do imóvel denominado Chácara Água Branca, no Município de Miranda/MS, bem como a condenação em perdas e danos, com fulcro no art. 921, I, do CPC. Como fundamento do pleito, o autor alega que é senhor e possuidor do imóvel rural em questão, e que, em 27/10/2009, teve sua propriedade invadida por um grupo de índios armados, os quais teriam impedido a retirada de animais e estariam depredando os bens ali existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-21. A FUNAI, a União e o Ministério Público se manifestaram acerca do pedido de liminar, às fls. 32-34, 39-41 e 43-57, respectivamente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, arguiu a ilegitimidade de passiva da FUNAI, bem como levantou a hipótese de solução amigável do litígio pelas partes. O pedido liminar foi deferido às fls. 92-93, com a reintegração de posse do autor no imóvel rural em questão (fls. 100-101). A

FUNAI apresentou contestação às fls. 126-135, arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a devolução da posse ao autor; no mérito, alega que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Chácara Água Branca foi declarada pela Portaria MJ n. 791/2007 e que a FUNAI já tem avaliadas as benfeitorias ali existentes, tendo sido o valor aprovado pela Comissão de Sindicância respectiva e autorizado o seu pagamento, formulando pedido contraposto de imissão dos indígenas na posse da área ocupada pelo autor. A Comunidade Indígena da Terra Indígena Cachoeirinha contestou a ação (fls. 136-172), aduzindo que o direito dos indígenas à posse das aludidas terras tem como princípio um preceito constitucional, sendo originário e precedente à demarcação; bem como que os atos de esbulho e turbação na posse têm sido sofridos pelos indígenas, e não pelo autor. Pede a improcedência do pedido do autor e a procedência do pedido contraposto da Comunidade Indígena, para manutenção da sua posse e reconhecimento do seu direito à indenização pelos prejuízos causados. Protesta a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e testemunhal), pericial e documental. A União apresentou contestação às fls. 174-177, sustentando que a melhor posse é a indígena e que o interesse social indígena deve prevalecer àquele iminente particular, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 178-190. Réplica às fls. 193-199, ocasião em que pleiteou a produção de prova testemunhal. A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha e a FUNAI pediram a produção de prova documental (fls. 213-214 e 215). A União deixou de especificar provas (fl. 216) e o MPF informou não ter mais provas a produzir (fl. 217). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das questões preliminares. - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO fato de a liminar concedida na ação de reintegração de posse já ter sido cumprida, adiantando a prestação pleiteada, não opera, por si só, a perda do objeto do Feito, uma vez que tal decisão tem caráter precário e reversível, devendo ser confirmada ou não por decisão definitiva (sentença de mérito). Ademais, permanece a discussão no tocante ao suposto direito da parte autora de receber indenização pela ocupação indevida. Assim, rejeito a preliminar. - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FUNAI Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o Feito. A ação de reintegração cumulada com pedido indenizatório exige prova da posse, além do esbulho, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre eles. Entendo dispensável, no caso, a realização de prova pericial, mediante a elaboração de laudo antropológico judicial, uma vez que, aqui, não se questiona a caracterização das terras em disputa como de ocupação tradicionalmente indígena. A fim de se evitar cerceamento de defesa, é de bom alvitre deferir-se a produção de prova oral, quanto à posse da área litigiosa, a sua legitimidade, bem como os seus limites. No mais, diante da notícia da possibilidade de solução pacífica do litígio, por ocasião da audiência, este Juízo promoverá a tentativa de conciliação das partes. Assim, designo o dia 22/01/2014, às 14:00 horas, para audiência de conciliação e de instrução, se for o caso, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 199, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412 do CPC. Indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 57, no sentido de oficiar o INCRA solicitando informações acerca das providências adotadas para o reassentamento do autor, nos termos do art. 4º do Decreto 1.775/1996, tendo em vista que a presente ação tem por objeto a posse do imóvel descrito na inicial, de modo que a análise de eventual direito subjetivo do autor, em ser reassentado em outro imóvel providenciado pelo INCRA, ficaria relegada para o caso de improcedência do seu pedido material, bem como de manifestação de sua pretensão nesse sentido. Intimem-se. Campo Grande, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008251-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELIO BORGES NETO X BENEDITA LOPES MARQUES NETO AUTOS Nº 0008251-73.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: HELIO BORGES NETO E BENEDITA LOPES MARQUES NETO DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que os requeridos não honraram com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - PMCMV - Recursos do FAR, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/14, às 14:30h. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013928-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDMAR BAHIA DA SILVA Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com

urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0013929-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRYSTIANE FREITAS DE SOUZA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, sendo que, após, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0013939-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA CRISTINA FERNANDES

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de

diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 29/01/2014, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0014339-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSECY DE LUCENA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido frequentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 29/01/2014, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 824

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005252-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005252-5) - LUIZ CARLOS BANDEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 520-521.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimação do patrono da autora para fornecer o endereço atualizado de sua cliente, tendo em vista a Certidão de f. 81.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

SENTENÇA TIPO AAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ROGER GUSTAVO LOPEZREQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSENTENÇARoger Gustavo Lopez ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o reconhecimento de sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial e, conseqüentemente, de seu direito de admissão no referido cargo. Sustenta, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para o cargo mencionado, através do processo de seleção regido pelo Edital n. 1- ECT/2011, sendo convocado para realizar os procedimentos pré-admissionais e realizar os exames médicos necessários para a posse. Após a realização dos exames, foi considerado inapto para o cargo, em razão de apresentar nódulos de Schmorl em vertrais dorsais inferiores D9-D10. Ressalta que, de acordo com médico ortopedista especialista, a patologia em questão é um achado radiológico que não provoca dores ou limitações. Logo, não há restrições para o desempenho do cargo para o qual foi aprovado. Sustenta que o edital em questão não previu quaisquer critérios para o julgamento médico de aptidão do candidato, contendo mera previsão genérica de que esse devia ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À f. 40 foi determinado que a empresa ré trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de seleção do autor, em especial o exame médico que culminou em sua inaptidão para o emprego. Em sede de contestação, a ECT alegou que o Edital do concurso em questão previu todas as suas fases, dentre elas a dos exames pré-admissionais, na qual o autor foi corretamente considerado inapto por possuir patologias descritas como critérios de inaptidão conforme seu Manual de Pessoal. As patologias descritas nesse Manual têm por base critérios médicos, técnicos e científicos, que levam em consideração a atividades inerentes a determinados cargos integrantes da estrutura de pessoal da área operacional. Ainda, que a patologia detectada no autor constava, expressamente, no Anexo 2, item 1.6, k, como critério de inaptidão física para o cargo da ECT, independente do grau, eis que o atendente comercial deve permanecer várias horas em pé e/ou em uma mesma posição, levantar manualmente cargas pesadas, executar serviços de registro e encaminhamento de objetos postados, bem como, em unidades de pequeno porte, executar operações de coleta, recebimento, tratamento e distribuição de diversos objetos postais, a pé ou de bicicleta, atividades essas que inexoravelmente acarretam sobrecarga para a coluna. Ainda, que os critérios para aptidão/inaptidão dos candidatos foram essencialmente objetivos, não havendo os motivos alegados pelo autor para a anulação do ato que o considerou inapto. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 230/232. O autor impugnou a contestação às fl. 236-238, ratificando os argumentos iniciais, quando solicitou a realização de prova pericial médica. Já a ré, não requereu a produção de novas provas. A prova pericial foi deferida às fls. 242-243. O laudo pericial e esclarecimentos estão acostados às fl. 259/264 e 125/126. Regularmente intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o autor atendeu ao chamado do Juízo (ff. 269-270), enquanto que a ré ficou-se inerte. Às ff. 273-274 o autor juntou aos autos instrumento de procuração para a constituição de advogado. Já às ff. 276-279, o autor reitera os argumentos iniciais bem como o pedido de antecipação de tutela, destacando que a ré está na iminência de convocar os candidatos aprovados em cadastro de reserva, de forma que o autor corre o risco de ser preterido. É o relato. Decido. Pretende o autor ser definitivamente nomeado e empossado no cargo de Atendente Comercial, por ter sido aprovado em concurso público realizado pela requerida, sendo, contudo, considerado inapto na fase dos exames pré-admissionais. Em contrapartida, a requerida alega que agiu dentro dos parâmetros fixados no Edital do certame, inexistindo ilegalidade na conclusão de inaptidão do autor para o cargo pretendido. Analisando detidamente o presente feito, verifico que a questão controvertida se resume na aptidão ou não do autor para o exercício das atribuições relacionadas ao cargo de Atendente Comercial. Isto porque na fase dos exames pré-admissionais, foram detectadas a existência de patologia denominada de nódulos de Schmorl, que, no entender da requerida, o impedem - agora ou posteriormente - de bem exercer o cargo em questão. Após o indeferimento da medida antecipatória, a aptidão para o cargo foi constatada por meio da perícia realizada nestes autos, que concluiu pela possibilidade de o autor exercer as funções inerentes ao cargo em questão sem qualquer prejuízo tanto para o trabalho, quanto para sua saúde. Saliente-se, tão somente, que os quesitos foram regularmente respondidos pelo perito judicial, que chegou à seguinte conclusão conclui-se pelo histórico, exames complementares e exames físicos, que esse achado radiológico (nódulo de Schmorl) não traz sintomas, nem limitações aos movimentos a este periciado. Ainda, assim respondeu aos quesitos formulados pelas partes: Quesitos do Juízo: 1. R. O mesmo não tem doença. Tem um achado radiológico (nódulo de Schmorl). 2. R. Não apresenta limitação de movimentos aos esforços físicos. 3. R. Não causa limitação ou incapacidade para o desempenho de qualquer atividade laborativa. 4. R. Não impede de exercer atividade descrita no edital n. 11 de ECT. Quesitos do Autor: 1. P. o autor é portador de nódulo de Schmorl? Quais elementos que apoiam essa afirmação? R. Sim, é portador. Exame complementar, raio-x e laudo médico. Nos quesitos 5 a 6, o perito foi enfático ao afirmar que o achado (nódulo de Schmorl) não traz qualquer limitação e/ou impedimento para a realização das atividades descritas no Edital do certame, no tocante

ao cargo de atendente comercial, inclusive para a entrega de encomendas e malotes, a pé ou de bicicleta. Por fim, ao responder os quesitos da ré, também esclareceu que os nódulos de Schmorl é um achado radiológico e não há risco à saúde e integridade deste autor em qualquer tipo de atividade laborativa que venha exercer e ainda que em decorrência de nódulo de Schmorl não corre o risco de desenvolver patologias mais graves. Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que a patologia que acomete o autor não o impede de bem exercer suas funções no cargo de Atendente Comercial, bem como que a possibilidade de agravamento da patologia é, neste caso, inexistente. Saliente-se que a possibilidade de se prever a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente nula. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a patologia encontrada no autor irá se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-lo de ser admitido no cargo para o qual foi aprovado, mormente porque no momento de sua convocação, estava ele totalmente apto para o exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para anteceder-las com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatos. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. AC 200172000058876 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1011 Assim, a declaração de inaptidão do autor para o cargo, feita pela requerida, configura afronta ao direito seu subjetivo de ingressar nos quadros da ECT e, por consequência, inviabiliza o direito ao trabalho previsto na Carta, na medida em que ele foi regularmente aprovado em concurso público e que a patologia que possui não o impede de exercer o cargo a que se propõe. Diante do exposto, demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, antecipo agora a tutela requerida e determino que, no prazo máximo de vinte dias, a ré proceda à admissão do autor, desde que o único impedimento seja o achado nódulo de Schmorl. E, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Atendente comercial, para o qual foi aprovado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) Bolívar Porto ajuizou a presente ação ordinária contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de toda a publicidade, comercialização e venda da obra do autor, bem como a busca e apreensão de todos os materiais que forem encontrados na sede da ré. Aduz que é fotógrafo profissional e cedeu, por meio de Termo de Cessão de Direitos Autorais (f.19), fotografias para a promoção de imagens do pantanal sul-mato-grossense em uma mostra filatélica - 1ª Exposição Filatélica Interestadual Pantanal 2010, que foi realizada na cidade de Cuiabá/MT, por meio da confecção de selo alusivo a tal evento. Alega que a ré extrapolou os direitos cedidos ao utilizar o material produzido para fins comerciais e publicitários, com a confecção de 20.000 exemplares. Pugna pela indenização moral e material. A requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência às f.72-81, alegando o risco de

irreversibilidade da medida pleiteada, bem como a sua satisfatividade. Às f. 127-139 a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição da ação; quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela merece ser parcialmente acolhida. Objetiva o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de toda a publicidade, comercialização e venda de sua obra, bem como a busca e apreensão de todos os materiais que forem encontrados na sede da ré. Sabe-se que o Direito Civil resguarda a boa-fé objetiva nas relações jurídicas e, uma vez constatada a violação da confiança por uma das partes, cabe ao Poder Judiciário intervir para restaurar o equilíbrio no exercício de determinado direito. Ensina a doutrina que o comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa-fé. Ademais, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 são bastante claros ao inserir no conceito de ato ilícito aquele ato que viola direito e causa dano, além do chamado abuso de direito. Compulsando os autos, verifico, em uma análise perfunctória dos documentos juntados, que o autor autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - a utilizar as fotos do seu acervo particular na confecção do selo alusivo a 1ª Exposição Filatélica Interestadual Pantanal 2010, que foi realizada na cidade de Cuiabá/MT. No presente caso, a Empresa Pública Federal ora requerida utilizou-se da confiança gerada pela autorização concedida pelo autor, que lhe garantia tão somente a confecção de selo com base na obra fotográfica do requerente, para extrapolar o direito que lhe foi cedido. Ora, aparentemente, o autor incorreu em erro ao subscrever o mencionado Termo de Cessão de Direitos Autorais, entendendo que se trataria de mera exposição de sua obra, durante o evento referido, instrumentalizada em selo comemorativo fabricado pela requerida. No entanto, percebeu, posteriormente, o intuito econômico-comercial existente, ao se informar da reprodução em larga escala dos selos com sua obra, bem como da confecção de cartões postais que não foram por ele autorizados. É possível, a priori, constatar uma provável extrapolação por parte da ré dos direitos cedidos, ao utilizar o material produzido para fins comerciais e publicitários, com a confecção de 20.000 exemplares, bem como de cartões postais. Deste modo, resta configurada, em princípio, a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, encontra-se presente também o perigo da demora a justificar o deferimento da tutela de urgência, já que, aparentemente, continuam a ser comercializados os selos e cartões postais confeccionados a partir do trabalho artístico do autor, sob o risco, inclusive, de serem fabricados ainda mais exemplares durante o trâmite deste feito. Desse modo, prolongar-se-ia eventual dano moral e/ou material contra a parte autora. Por outro lado, cabe notar que não se mostra razoável (nem mesmo parece possível) a busca e apreensão de todos os materiais da requerida nos termos da pretensão autoral, bastando a suspensão da comercialização do produto da obra do autor para que cesse a conduta da requerida impugnada nos presentes autos. Ademais, em caso de procedência da demanda, vislumbro a possibilidade de reparação/compensação moral e/ou patrimonial pelos atos anteriormente praticados que sejam eventualmente tidos como danosos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata suspensão de toda a publicidade, comercialização e venda, seja por meio de selos, cartões postais ou de qualquer outro modo, de materiais da requerida que contenham referência ou tenham sido confeccionados utilizando a obra do autor, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Campo Grande/MS, 10/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 600-613, apresentado pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:00 hs. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2750

HABEAS CORPUS

0013787-65.2013.403.6000 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO X FRANCISCO ARNOBIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS,27/11/2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2939

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007733-83.2013.403.6000 (96.0007656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-70.1996.403.6000 (96.0007656-1)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante (fls. 42-52), apresentado no dia 15.10.2013, posto que intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 34-8) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 25.9.2013 (quarta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 27.9.2013 e encerrando no dia 14.10.2013 (fls. 40-1). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-08.1996.403.6000 (96.0000023-9) - CLOTILDE NOVAES X ADILSON DOS ANJOS X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ANTONIO RAMAO AQUINO X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X RAMAO COLMAN X OSCAR NILO CATHCART X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ADOLFO JOSE DE AQUINO X MARCIA BOSSAY BRAGA X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA X DIONE PEREIRA KLEIBER(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de documentos juntados pela União às fls. 119/122 dos autos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001728-07.1997.403.6000 (97.0001728-1) - JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X EMERSON VENTURINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ARINDO OLIVEIRA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos. Intimem-se.

0007579-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007579-5) - EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WILSON PRADO CINTRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR DIONISIO VIANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X TAKAO HISHIE

NOBU(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROBERTO CARLOS GIOTTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo impetrado (fls. 792/4).

0000515-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000515-7) - SERGIO LUIZ PAVAN(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Fls. 86 e 93. Indefiro. Não restou comprovada nos autos a atuação do Dr. José Carlos dos Santos como defensor dativo do impetrante. Ademais, não há pedido de justiça gratuita. As custas iniciais foram recolhidas à f. 13. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9) - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (fls. 1533-6), sob a alegação de que a sentença de fls. 1502-5 é omissa. Alegam que o pedido visando ao afastamento do ICMS na base de cálculo do PIS não foi analisado e que os documentos juntados aos autos para comprovar o recolhimento do PIS e da COFINS não foram considerados. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido relativo ao PIS, pelo que passo a proferir decisão. Quanto a esta contribuição aplica-se o mesmo raciocínio utilizado para exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG seis ministros já proferiram votos favoráveis ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição, considerado o conceito de faturamento. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida. Todavia, com relação aos documentos juntados não houve omissão, pois teci considerações a respeito, reputando que a via escolhida não seria a adequada para alcançar o mérito do pedido. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar que na base de cálculo da COFINS e do PIS, as impetrantes não estão obrigadas a computar o valor recolhido a título de ICMS.P.R.I.

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 3200-02. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008356-84.2012.403.6000 - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA impetrou mandado de segurança, apontando a Magnífica REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi aprovada no 2º lugar no concurso desencadeado pela FUFMS para o preenchimento do cargo de Professor Assistente, cujo prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, contado de 13 de fevereiro de 2012. Entanto, somente a primeira colocada foi contratada. Na sua avaliação, a existência de candidatos classificados no concurso por si só faz presumir a necessidade premente de professores na área de educação em diversos cursos do Campus do Pantanal e no âmbito da UFMS. Também espelha essa realidade os sucessivos e reiterados concursos para admissão de professores substitutos (Edital PREG nº 75/2011; Edital PREG nº 125/2011; Edital PREG nº 39/2012), em evidente desvio de finalidade, abuso ou excesso de poder da parte do administrador. Ademais, em 23 de dezembro de 2001, através do Edital PREG nº 171, teria sido desencadeado concurso visando à admissão de Professor Assistente, o que deixa evidente a existência de vaga a ser destinada à sua pessoa. No passo, observa que a abertura de novo concurso na Grande Área/Área/Subárea: Ciências Humanas/Educação/Tópicos Específicos de Educação seria um engodo, pois a especificação das disciplinas a serem ministradas ocorreria posteriormente, mediante Resolução. Outrossim, a Subárea Tópicos Específicos de Educação não consta da grade curricular do Projeto Pedagógico do Curso de Pedagogia do Campus do Pantanal, conforme Res. 175/2010. Prossegue asseverando que o professor classificado em primeiro lugar no concurso do qual participou ministra aulas nas disciplinas Políticas Públicas e Educação I, Fundamentos de Didática I, Educação e Sociologia I, conforme Res. 52/2011, enquanto que a professora contratada através do concurso desencadeado pelo Edital PREG 125/2011 ministra aulas nas disciplinas Políticas Educacionais e

Organização da Educação Básica I, Fundamentos de Didática I, Educação e Sociologia II, Fundamentos da Didática II e Políticas Públicas de Educação I. Sustenta que a autoridade periodicamente recebe um quantitativo de vagas do MEC, distribuindo-os de forma subjetiva, arbitrária e sem a observância de critérios objetivos. Culmina noticiando o indeferimento de um requerimento formulado à referida autoridade, em 19 de julho de 2012, com base na Lei da Transparência, no qual solicitou sua nomeação e posse, além de informações e dados objetivos sobre os critérios de distribuição de vagas no âmbito da FUFMS. Pede liminar visando à suspensão da prorrogação de contrato temporário que menciona; sua nomeação e posse, fornecimento de certidão de caráter informativo e o fornecimento de cópia de documentos contendo os dados declinados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-153. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da vindas das informações (f. 154). Notificada (f. 160), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 161-74 e documentos (fls. 175-213). Arguiu sua ilegitimidade por não ter competência para criar vaga visando a contratação da impetrante. Vê a ocorrência de litisconsórcio necessário, caso o entendimento seja o de que deve a impetrante ocupar cargos específicos do REUNI. Sustenta que a impetrante tem mera expectativa ao direito de ser nomeada, pois o edital previa apenas uma vaga, sendo que a contratação de outros depende de autorização ministerial, por força do Decreto nº 6.944/2009. Defende a impossibilidade de contratação nos moldes da Lei nº 8.745/93, porquanto o concurso visava ao preenchimento de vaga com base na Lei nº 8.112/90. Entende que o fato de ter contratado professores substitutos não dá à autora o direito de contratação como efetiva. No respeitante ao Edital nº 171/2011 diz que não se refere às mesmas áreas do concurso do qual a impetrante participou. Ainda quanto a esse concurso diz que a impetrante não foi aprovada. Prossegue ressaltando a inexistência de vaga para a nomeação pretendida e que a natureza das vagas para os temporários é diversa daquela pretendida pela impetrante, mormente quanto à questão orçamentária. Réplica às fls. 219-24 com os documentos de fls. 225-29. Deferi parcialmente a liminar para determinar que a autoridade fornecesse à impetrante a certidão por ela requerida na via administrativa (fls. 232-39). Às fls. 254-64, invocando fatos novos a impetrante pediu a reconsideração da referida decisão. Disse que da resposta da FUFMS ao seu requerimento, atendida por força da liminar concedida, restou demonstrado que as vagas oferecidas nos dois concursos aludidos na inicial (Edital PREG 163/2010 e 171/2011) originaram do Banco de Professores Equivalentes, decorrentes da exoneração da servidora Lucyenne Matos da Costa e da remoção da servidora Micheleni Márcia de Souza, de forma a dispensar Lei de iniciativa do Executivo. Ademais, chamou a atenção para o Edital de nomeação do Professor Alexandre Cougo de Cougo, o qual teria sido nomeado em razão da aposentadoria da Professora Éster Senna e não da exoneração da servidora Lucyenne, como constou da referida informação. Observou que a vaga deixada por Lucyenne foi ofertada a Mirella Villa de Araújo Tucunduva da Fonseca, que não chegou a tomar posse, encontrando-se essa vaga em aberto. Por outro lado, a FUFMS desencadeou outro concurso através do Edital PREG 157, visando ao preenchimento de cargo de Professor Assistente, Dedicado Exclusivo, no Campus do Pantanal, na Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Pesquisa e Políticas Educacionais, com previsão de realização das provas para dezembro de 2012. Salientou que o cargo ofertado equivale aquele para o qual foi aprovado, porquanto os requisitos são os mesmos, com exceção do complemento previsto no novo edital, qual seja, Pesquisa e Políticas Públicas, que não tem classificação na tabela de conhecimento divulgada pelo CNPq/CAPES. Com o pedido de reconsideração foram apresentados os documentos de fls. 265-300. A impetrante também noticiou a interposição de recurso contra a decisão inaugural (fls. 301-24). A FUFMS manifestou-se a respeito do pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a impetrante faz confusão proposital a fim de confundir o juízo, porquanto as vagas previstas no banco de professores equivalentes não guardam qualquer relação direta com os cargos ocupados por seus detentores anteriores, gerando apenas, códigos de vagas, os quais podem ser utilizados para qualquer área, desde que seja para professores de nível superior e dentro das características do regime de trabalho exercido (fls. 328-32). Na decisão de fls. 337-1 determinei a intimação da autoridade impetrada para que esclarecesse de onde surgiu a vaga ofertada no novo edital (PREG 157/12) e os motivos de não ter feito exigências coerentes com aquelas previstas na classificação do CNPq/CAPES, como ocorreu nos editais anteriores, informando, ademais, o que será considerado para efeito de preenchimento do requisito alusivo à Pesquisa e Políticas Educacionais. Vieram as informações complementares de fls. 347-8, na qual o subscritor tece considerações acerca do Banco de Professores Equivalentes e sobre a designação do cargo de que trata o edital PREG 157/12. Assevera que, por solicitação do Departamento de Educação, Campus Pantanal, a subárea Fundamentos da Educação foi alterada para Pesquisa e Políticas Educacionais. A representante do MPF opinou pela confirmação da liminar e a concessão parcial da segurança, observando que o feito perdeu o objeto quanto à declaração de invalidade do contrato temporário de professor substituto contratado e ressaltando que o impetrante não faz jus à nomeação pretendida (fls. 358-65). A impetrante voltou aos autos noticiando a abertura de novo concurso para o cargo de professor das classes auxiliar, assistente A e Adjunto A do quadro permanente. Observa que o Código de Vaga coincide com aquela disputada em 2010, constituindo-se em elemento seguro a demonstrar o desvio de finalidade, o excesso e o abuso de poder praticados pela autoridade impetrada (fls. 372-89). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito do pedido, pelo que com ele será apreciada. O mesmo ocorre quanto à alegada ocorrência de litisconsórcio passivo com eventual servidor ocupante da vaga reclamada pela autora. Pois bem. A impetrante participou do concurso desencadeado pelo Edital

nº 163/2010 (f. 30), que tinha como objetivo selecionar um professor, em caráter efetivo e em regime de dedicação exclusiva, de acordo com o RJU de que trata a Lei nº 8.112/90. Por conseguinte, o fato de ter a autoridade autorizado concurso para a contratação de professores substitutos (Editais PREG 75/2011 - f. 65; Edital nº 1/2011 - f. 70; Editais PREG 125/2011 - f. 77; Edital nº 1/2011 - f. 83; Edital PREG 39/2012 - f. 96 e Edital 11/2012 - f. 103), fundamentada na Lei nº 8.745/93, diante da necessidade temporária de excepcional interesse público - não desmentida pela impetrante - não autoriza a sua nomeação e posse. Cito um recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO VAGO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. O Tribunal a quo afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos, ficou demonstrado que a única vaga de Professor Auxiliar para a qual a autora concorreu foi regularmente preenchida pela candidata aprovada em primeiro lugar e que a contratação de professores temporários não traz prejuízos aos candidatos aprovados em concurso, uma vez que os contratados não ocupam as vagas existentes no quadro efetivo da Universidade, não havendo que se falar em violação ao art. 333 do CPC. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários. 4. No presente caso, a Corte de origem afirmou a existência de contratação temporária a partir de uma seleção simplificada. Porém, decidi pela inexistência de preterição, uma vez que não restou demonstrada a existência de cargo efetivo vago de professor auxiliar (fls. 218). A contratação, em caráter excepcional, não é suficiente a garantir a existência de vaga. O que se extrai pelas afirmações do órgão julgador de origem é que o quadro funcional para o cargo em questão se encontra totalmente preenchido, inclusive com a nomeação da candidata que precede a Recorrente na classificação geral para a única vaga prevista no edital. Assim, a inexistência de vaga disponível não pode ser suprida a critério do julgador, impedido que está de desempenhar função legislativa. 5. Mesmo que se entenda que a Universidade Federal de Alagoas - UFAL tenha carência de professor na área de Direito Comercial, como parece demonstrar a contratação temporária de professor substituto para esta área, tal fato, por si só, não tem o condão de criar novos cargos públicos a viabilizar a referida nomeação, providência reservada à lei de iniciativa, no âmbito federal, do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 6. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido acerca da existência de cargo vago, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. (...) (AGRESP 201300419800, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/06/2013). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de convocação gera mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame, se acaso for conveniente e oportuno (STF, 1ª T., ARE 649046 AgR/MA, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJe 13/09/2012). 2. Hipótese em que o autor foi aprovado, em segundo lugar, para o cargo de professor da disciplina de Educação Física do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Sergipe, sendo que o edital do certame previa apenas uma vaga, preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar. 3. A expedição de edital, antes daquele que regulou o certame a que o autor se submeteu, destinado à contratação de professores substitutos, prevendo uma vaga para a disciplina de educação física, não caracteriza afronta ao direito à nomeação do postulante, se aquela única vaga é ocupada pelo candidato que obteve a primeira classificação no certame aberto para professor efetivo. 4. A contratação de professor substituto, no curso do certame, quando decorre de atendimento de necessidade temporária (afastamento de professor para a realização de curso de doutorado), não importa em violação ao direito de nomeação do autor, porquanto se trata de vínculo diverso daquele regime jurídico a que concorreu o postulante. (...) (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 00032176620124058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15/03/2013). O ato de nomeação da impetrante - repita-se - depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Assim, eventual ordem do Judiciário no sentido de compelir a autoridade a dar posse à impetrante resvalaria no óbice da inexistência da vaga e na falta de recursos para estipendar a empossada. Contata-se, por outro lado, que o item 12 do edital do concurso da impetrante dizia: de acordo com o 8º do art. 8º da Resolução CD nº 53/2010, cada vaga terá especificada sua formação exigida, cuja referência será a classificação de grandes áreas e subáreas de conhecimento divulgada pelo CNPq/Capes. De sorte que a impetrante concorreu para cargo de professor com a seguinte formação (f. 38): 7.08.00.00-6 Educação 7.08.01.00-2 Fundamentos da Educação 7.08.01.01-0 Filosofia da Educação 7.08.01.02-9 História da Educação 7.08.01.03-7 Sociologia da Educação 7.08.01.04-5 Antropologia Educacional 7.08.01.05-3 Economia da Educação 7.08.01.06-1 Psicologia Educacional 7.08.02.00-9 Administração Educacional 7.08.02.01-7 Administração de Sistemas Educacionais 7.08.02.02-5 Administração de Unidades Educativas 7.08.03.00-5 Planejamento e Avaliação Educacional (7.08.03.01-3 Política Educacional 7.08.03.02-1 Planejamento Educacional 7.08.03.03-0 Avaliação de

Sistemas, Instituições, Planos e Programas Educacionais 7.08.04.00-1 Ensino-Aprendizagem 7.08.04.01-0 Teorias da Instrução 7.08.04.02-8 Métodos e Técnicas de Ensino 7.08.04.03-6 Tecnologia Educacional 7.08.04.04-4 Avaliação da Aprendizagem 7.08.05.00-8 Currículo 7.08.05.01-6 Teoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Curricular 7.08.05.02-4 Currículos Específicos para Níveis e Tipos de Educação 7.08.06.00-4 Orientação e Aconselhamento 7.08.06.01-2 Orientação Educacional 7.08.06.02-0 Orientação Vocacional 7.08.07.00-0 Tópicos Específicos de Educação 7.08.07.01-9 Educação de Adultos 7.08.07.02-7 Educação Permanente 7.08.07.03-5 Educação Rural 7.08.07.04-3 Educação em Periferias Urbanas 7.08.07.05-1 Educação Especial 7.08.07.06-0 Educação Pré-Escolar 7.08.07.07-8 Ensino Profissionalizante

Daí, se considerados os atributos de que são revestidos os atos administrativos, presume-se que, ao subscrever o edital do concurso e os atos posteriores, culminando com a contratação do candidato aprovado para a única vaga prevista (Alexandre Cougo de Cougo), a autoridade agiu de boa-fé e em conformidade com a Lei. Ao que parece a impetrante concorda com essa conduta, tanto que pretende ser contratada com base nesse concurso. O mesmo deve ser dito quanto ao concurso desencadeado pelo edital nº 171/2011 (f. 119). Com efeito, o fato de a autoridade decidir pela seleção de professor da área de Educação, mas voltado para outra subárea, ou seja, aquela declinada no item 7.08.07.00-0 (Tópicos Específicos de Educação), não representa ofensa ao direito garantido pela impetrante. Sua expectativa continua garantida, mas para o cargo para o qual foi selecionada. Deveras, nada demonstra que a FUFMS não esteja precisando de professor com a formação exigida no concurso 171/2011 (Tópicos Específicos de Educação), do qual a impetrante participou, encerrado sem aprovados (f. 132). Aliás, a ausência de selecionados é prova favorável à autoridade, no sentido de que não pretendia ela favorecer terceiros em detrimento dos direitos da impetrante. Por outro lado, as disciplinas ensinadas pelo professor Alexandre Cougo de Cougo não são exatamente as mesmas atribuídas à professora temporária Arlei Guedes de Souza Arruda, como se vê da tabela abaixo:

ALEXANDRE COUGO DE COUGO (F. 147)	CURSO ARLEI GUEDES DE SOUZA ARRUDA (F. 115)
CURSO Políticas Educacionais e Organização da Educação Básica I, LETRAS/Inglês	Fundamentos de Didática I
LETRAS/Port/Inglês	Fundamentos de Didática I
LETRAS/Inglês	Educação e Sociologia I
LETRAS/Port/Inglês	Educação e Sociologia II
LETRAS/Inglês	Fundamentos da Didática II
LETRAS/Port/Esp	Políticas Públicas de Educação I
LETRAS/Port/Inglês	Políticas Públicas de Educação I
LETRAS/Port/Esp	Somente mediante criteriosa análise procedida por Especialista em Educação - o que não é possível na via estreita do mandado de segurança - seria possível concluir que não se faz presente somente a parença entre os nomes das matérias, mas a igualdade entre elas. Mas não é só. É preciso saber se Alexandre Cougo de Cougo foi admitido para ensinar as matérias antes declinadas. Se outra é sua atribuição - de acordo com o Edital e ademais atos pertinentes - o desvio não serve para que a impetrante tome-o como paradigma. E o mesmo deve ser dito quanto às atribuições conferidas à Prof. Arlei. A impetrante invoca ainda o direito de ocupar vaga decorrente do banco de professor-equivalente. A bem da verdade esse banco não criou cargos, os quais foram criados por Lei. O Decreto simplesmente espelhou, com base nos cargos já existentes, um número (denominado professor-equivalente) dentro do qual a IES pode trabalhar, em termos de desencadeamento de concurso e provimento de cargos sem a prévia autorização do MEC. O fato de a FUFMS ter se utilizado do referido banco para outro concurso não decorre a conclusão de que deveria chamar a impetrante, porquanto a IES tem a autonomia para contratar professor na área e com a formação que julgar oportuna. Interpretação diversa levaria à hipotética e absurda conclusão de que estaria a Universidade impedida de desencadear concurso para a contratação de professor na área médica, utilizando-se do banco de professor equivalente, devendo primeiro dar preferência à impetrante e de todos os demais candidatos aprovados no concurso do qual participaram. Quanto à certidão pretendida concedo-a em parte, por entender que o direito da autora deve limitar-se ao período e no âmbito necessário à defesa de seus interesses. No caso, ela tem direito de ver esclarecidos todos os atos pertinentes a cargos de professores da área de Educação do Campus Corumbá, MS, a partir da sua aprovação (fevereiro de 2011), devendo a certidão esclarecer a origem das novas vagas abertas, assim como as atribuições do cargo, de acordo com a lei que a criou e eventuais atos normativos complementares. Outros quesitos poderão ser acrescentados pela impetrante, dentro dos limites acima. Diante do exposto, concedido parcialmente a segurança para ratificar a liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora fornecesse certidão à impetrante, pertinentes a cargos de professores da área de Educação do Campus Corumbá, MS, a partir da sua aprovação (fevereiro de 2011), esclarecendo a origem das novas vagas abertas, assim como as atribuições do cargo, de acordo com a lei que as criou e eventuais atos normativos complementares. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0008476-30.2012.403.6000 - PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta que em 2010 e 2011 seus antecessores requereram a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivo à Fazenda Campina, objeto das matrículas 7.147 e 7.148 do RGI desta cidade. Porém, tal solicitação não restou atendida, apesar do tempo decorrido e dos pedidos de prioridade formulados, fundamentados na sua condição de idoso. Alega que a omissão do INCRA causa-lhe prejuízos, pois, sem a transferência dos imóveis para o seu nome,

não é possível requerer o cadastramento na AGENFA e, por conseguinte, adquirir bovinos destinados à área, tampouco pleitear empréstimos, via FCO. Na sua avaliação, o ato omissivo ofende os princípios da razoável duração do processo, eficiência, razoabilidade e legalidade. Invoca o art. 48, da Lei nº 9.784/99 e cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os processos administrativos (nº 54290.001248/2010-89 e 54290.001924/2011-03) no qual formulou as certificações. Juntou documentos de fls. 18-70. Determinei a requisição de informações (f.71). Notificado (f.74), o INCRA apresentou as informações de fls. 76-9, admitindo que o impetrante formulou o pedido. Ressalta, porém, que não se negou a analisá-lo, salientando que a demora nesse trabalho não confere ao impetrante o direito alegado. Justifica-se informando que o atraso verificado decorre do reduzido patamar de recursos humanos para manejá-los. Por fim transcreve parte do memorando recebido do Comitê de Certificação dando conta que o processo 1248 foi objeto de análise preliminar, ocasião em que foram verificadas as inconsistências alinhadas, enquanto que no processo 1924 foi expedido o certificado pretendido. Em razão do despacho de f. 38 o impetrante apresentou a petição de fls. 85-6, na qual admite ter recebido o certificado alusivo a um dos processos, discordando das alegações do INCRA quanto ao segundo pedido, porquanto não teria sido intimado acerca da pendência alegada. Concedi ao impetrante o prazo de dez dias para que comprovasse o cumprimento das exigências formuladas no processo pendente (fls. 88-9). O impetrante apresentou documentos (fls. 95-100) alegando ter cumprido as exigências. Às fls. 102-9 concedi liminar para que a autoridade impetrada decidisse o processo nº 54290.001248/2010-89 em trinta dias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 122-3). Intimei o impetrado para que comprovasse o cumprimento da liminar de fls. 102-9 (f. 125). À f. 130 o INCRA informou a conclusão da análise dos processos de georreferenciamento nºs 54290.001248/2010-89 e 54290.001924/2011-03. Juntou documentos de fls. 131-4. Intimei o impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 135). É o relatório. Decido. O impetrado informou que procedeu à análise dos processos administrativos para fins de certificação (fls. 130-4). É forçoso, portanto, reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0010798-23.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão do presente writ.

0011238-19.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 141/155), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002209-33.2012.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 125/135), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006011-14.2013.403.6000 - PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 787/837), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007798-78.2013.403.6000 - MAZZON & CIA LTDA - EPP (MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Cota Ministerial de fls. 54/6 dos autos. Intime-se.

0008452-65.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
REGINALDO MIRANDA, MARIA JÔSE DE SOUZA, ANGELITA DE SOUZA, NAIZA MATOS DE SOUZA e ANA PAULA DE SOUZA SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Reginaldo Miranda e Maria Jôse de Souza dizem que são casados há aproximadamente três anos e seis meses, mas até o momento não lograram êxito na concepção de um filho. Depois da realização de diversos exames e consultas médicas, concluíram que os óvulos de Maria Jôse não são aptos à fecundação em razão da idade, pelo que a gravidez só seria viável mediante a chamada ovodoação, ou seja, utilização de óvulos doados.Com esse propósito as três últimas impetrantes, componentes de seu grupo familiar, prontificaram-se como doadoras dos óvulos, mas desta feita encontraram a vedação da Resolução nº 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina.Na sua avaliação, a norma proibitiva não guarda congruência outras disposições da Resolução, pois ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de doadores e receptores do mesmo círculo familiar, se contradiz com o objetivo de garantir maior semelhança fenotípica, imunológica e máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.No passo, explicam que a terceira e quarta impetrantes são irmãs de Maria Jôse, enquanto que a quinta foi criada como filha desta desde 2002, seguindo as mesmas orientações ideológicas, filosóficas, religiosas, possuindo um indiscutível laço afetivo e todas expressando seu consentimento com o procedimento.Aduzem que a proibição imposta pela Resolução não está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, indo na contramão do direito ao livre planejamento familiar consagrado pela Constituição Federal em seu art. 226, 7º. Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional reconhece o direito ao livre planejamento familiar, nos termos do art. 1.565, parágrafo 2º do Código Civil, bem como pela Lei nº 9.263/96.Fazem referência aos itens 2 e 3 do art. 11 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25.9.1992, o primeiro estabelecendo que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem ofensas ilegais à sua honra e reputação e o outro que garante direito de toda pessoa à proteção da lei contra tais ingerências e ofensas. Além da violação a essas normas, entendem que a citada Resolução do CFM viola o art, 1º, III, e o art. 5º, II, ambos da Constituição Federal.Culminam pedindo liminar obrigando a autoridade apontada como coatora a abster-se de praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, impeça o casal impetrante de passarem por procedimento de fertilização in vitro, com utilização de óvulos doados pela terceira, quarta ou quinta impetrante, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este d. juízo, não inferior a R\$ 1.000,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-72.Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinei que o feito tramitasse sob segredo de justiça (f. 74).Notificada (f. 78), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81-4) e juntou documentos (85-95). Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual, tendo em vista que a Resolução nº 1957/2010 do CFM foi revogada pela Resolução nº 2013/2013. Arguiu a ilegitimidade dos autores, porquanto em se tratando de questões éticas, somente os médicos estariam afetos à sua jurisdição. Ademais, sustenta que os impetrantes deixaram de incluir o Conselho Federal de Medicina como litisconsorte passivo necessário. No mérito, argumenta ter a Resolução nº 2013/2013 tratado de algo absolutamente necessário, qual seja, que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa (item IV, nº 2). Por derradeiro, afirma que a mencionada resolução foi editada com o objetivo de harmonizar o uso das técnicas de reprodução assistida com os princípios da ética médica, com base em aprofundados estudos realizados por especialistas da área.Réplica às fls. 100-8.O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a apreciação do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 111-16).É o relatório.Decido.Rejeito a primeira preliminar, porquanto o dispositivo da Resolução nº 1.957/2010 agora questionado tem o mesmo teor daquele da Resolução nº 2.013/2013. Os impetrantes insurgem-se contra o ato consubstanciado em norma de igual teor constante de ambas as resoluções.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, em se tratando de norma alusiva à ética profissional, a relação de direito material é estabelecida entre o conselho de classe e o profissional a ele vinculado.Nessa linha de compreensão, estimo que paciente não tem legitimidade para questionar o Código de Ética Médico, máxime se desacompanhado de seu médico, como ocorre na espécie. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelas impetrantes. Sem honorários.P.R.I.

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a manifestação da União (f. 133), inclusive informando que os depósitos são integrais, defiro o pedido da impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Intimem-se.

0014481-34.2013.403.6000 - RODSON FIRMO NUNES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc. Robson Firmo Nunes, RG 1758427/SSP-MS, qualificado, quer liminar para garantir sua inscrição no certame de que trata o edital PREG n.º 240, de 04.10.2013, para habilitação a transferência para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, esclarecendo que sua pretensão foi indeferida ao argumento de que o impetrante cursou menos de 20% da carga horária do curso, segundo normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação. A decisão foi publicada através do Edital PREG n.º 258, de 20.11.2013. Indica como autoridade coatora o pro-reitor de ensino de graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Esclarece o impetrante que está cursando o 2º semestre de direito da Faculdade Salesiana de Santa Tereza FSST, campus Corumbá. A autoridade coatora não pode exigir, para a inscrição, mas somente por ocasião da matrícula, o comprovante do cumprimento do requisito relativo aos 20% de carga horária. A urgência está configurada porque a prova escrita para a seleção está marcada para 08.12.13. Passo a decidir. A urgência é indiscutível, à vista de que as provas escritas estão marcadas para domingo próximo (08.12.13). Se não for concedida a medida, a situação se tornará irreversível, havendo prejuízo para o impetrante. A aparência do bom direito também se faz presente, uma vez que, pelo princípio da razoabilidade, a exigência de conclusão de 20% do curso pode, muito bem, ser postergada para o momento da matrícula. Isto até possibilita um universo maior de concorrentes, ganhando com isto, além do candidato, o interesse público. Aliás, nos concursos para o exercício de cargo público a exigência de escolaridade é feita no momento em que o aprovado assume o cargo. A jurisprudência, aqui aplicada por analogia, é neste sentido. Processo REOMS 200450010065338 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63491 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/12/2006 - Página::256 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. Data da Decisão 22/11/2006 Data da Publicação 01/12/2006 Processo AG 200402010090916 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129817 Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::03/12/2004 - Página::335 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL PROCESSO SELETIVO TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE INSCRIÇÃO LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. I - Embora o Edital do processo seletivo para transferência para a UFES exija no ato de inscrição a comprovação de carga horária mínima de 20%, deve-se levar em conta que a impetrante, tendo completado esse mínimo na conclusão do 3º período letivo de seu curso, em julho, ainda não tem a documentação necessária, visto que as pautas não foram fechadas e lançadas no histórico da ora agravada. II - Há que se aplicar, no caso concreto, como fez o douto Juízo a quo, o princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante poderá demonstrar o preenchimento de tal requisito no momento de sua matrícula, caso seja aprovada. III - Caso não consiga provar o que alega, nenhum prejuízo terá trazido à Administração, já que não poderá matricular-se no curso, não atropelando o direito dos demais candidatos participantes do certame seletivo. IV - Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 266 do STJ. V - Agravo improvido. Data da Decisão 16/11/2004 Data da Publicação 03/12/2004 De qualquer modo, não haverá prejuízo para a Administração, uma vez que, se não conseguir provar a exigência de conclusão de 20% do curso na universidade de origem, por ocasião da matrícula, o impetrante será excluído. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora realize a inscrição de Robson Firmo Nunes, RG 1758427/SSP-MS, para o certame de que trata o Edital PREG n.º 240, de 04.10.13, sem a exigência de conclusão de 20% do curso. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora. Oportunamente, notifique-se para a prestação de informações. Decorrido o prazo, ao MPF e conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 06.12.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0014537-67.2013.403.6000 - LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 10/12/2013, sob a alegação de que não concluiu todas as disciplinas do curso. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Indeferi o pedido de liminar, vez que o impetrante sequer comprovou o vínculo com a Universidade. Posteriormente, o impetrante trouxe cópia do atestado de matrícula no curso de Medicina da impetrada (f. 21). Decido. O impetrante reconhece que não cursou Estágio Supervisionado IV. A culpa pelo atraso na conclusão do curso sequer foi atribuída à Universidade pelo impetrante. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Resta ao impetrante fazer a matéria Estágio Supervisionado IV, a qual será cursada em 2014. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele que fazer uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Intime-se com urgência.

0014538-52.2013.403.6000 - LEONARDO DE SOUZA QUEIROZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por LEONARDO DE SOUZA QUEIROZ, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 10/12/2013, sob a alegação de que não concluiu todas as disciplinas do curso. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Indeferi o pedido de liminar, vez que o impetrante sequer comprovou o vínculo com a Universidade. Posteriormente, o impetrante trouxe cópia do atestado de matrícula no curso de Medicina da impetrada (f. 20). Decido. O impetrante reconhece que não cursou Estágio Supervisionado IV. A culpa pelo atraso na conclusão do curso sequer foi atribuída à Universidade pelo impetrante. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que

não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010).Ao impetrante resta fazer a matéria Estágio Supervisionado IV, a qual será cursada em 2014. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo.Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltai formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma.De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele que fazer uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica.Intime-se com urgência.

0014539-37.2013.403.6000 - GUSTAVO VIEIRA SOARES DE CARVALHO(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
GUSTAVO VIEIRA SOARES DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2007.Posteriormente iniciou o curso de Medicina e colará grau dia 10 de dezembro de 2013. Em 25 de novembro de 2013, foi publicada a Relação de Médicos convocados pelo Processo Seletivo 2012/2013, dentre eles o impetrante, devendo se apresentar no dia 1.2.2014, em caráter obrigatório.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente tendo em vista que foi dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de sua incorporação.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000494-28.2013.403.6000, 0000493-43.2013.403.6000 e 0007522-81.2012.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:(...)O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº. 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo

compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2007, enquanto que sua formatura ainda não ocorreu. Desse modo, que não há ilegalidade no ato de convocação do autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I.

0000745-25.2013.403.6007 - ANDERSON DA CRUZ BELO X ANDERSON DA CRUZ BELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da autoridade.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 79-82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007656-70.1996.403.6000 (96.0007656-1) - COMERCIAL DICAL LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordemO Banco Santander Brasil S/A foi intimado a entregar à União (Receita Federal) o veículo VW Logus GLI 1.8, ano modelo 1995, placas CPQ2507, Renavan 628566395 (f. 359), sob pena de busca e apreensão.De acordo com a União, não houve a devolução (f. 363). Determinado o arquivamento (fl. 365) sem o cumprimento da busca e apreensão já determinadas.Assim, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra a empresa requerente, deve ser cumprida a última parte da decisão de f. 357. Expeça-se mandado de busca e apreensão e entrega do bem à União (RFB) com urgência.Retifiquem-se os registros para constar o Banco Santander como terceiro interessado.Após, intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001535-94.1994.403.6000 (94.0001535-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL Penhorado o valor de R\$ 919,59 (00.864.280/0001-86 - (SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL) mediante lavratura de termo nos autos. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0005393-36.1994.403.6000 (94.0005393-2) - ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X JOSE FELICIANO ALVES X MARLENE DURIGAN X DANIEL LINHARES DE SANTANA X FLORA EGIDIO THOME X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA DE SALES X ALVARO SAMPAIO X NORIYOSHI MASSUNARI X FRANCISCO SERGIO SANCHES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X TEREZINHA BAZE DE LIMA X NORMA MARINOVIC DORO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005948 - ANTONIO

MOURA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JOSE BATISTA DE SALES X FLORA EGIDIO THOME X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X DANIEL LINHARES DE SANTANA X ALVARO SAMPAIO X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X NORMA MARINOVIC DORO X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X NORIYOSHI MASSUNARI
Penhorados os seguintes valores: R\$ 130,14 (Álvaro Sampaio) e R\$ 14,64 (Roberto Castanheira Pedroza). Ficam o(s) executado(s) acima citados intimados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (Io, art. 475-J, CPC). Intimem-se.

0004142-41.1998.403.6000 (98.0004142-7) - RICARDO SOARES ACOSTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SOARES ACOSTA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES ACOSTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0012209-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2)) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1- Formulo o seguinte quesito para o perito engenheiro agrônomo: Qual o valor da área litigiosa? 2- Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre os honorários propostos no prazo de cinco dias. 3- No mesmo prazo, informe a FUNAI a quantidade de indígenas residentes nas ALDEIAS que reivindicam a área e o tamanho da área ocupada. 4- Designo inspeção judicial no local para o dia 14.1.2014, às 14 horas. 5- O pedido de suspensão do procedimento administrativo de fls. 2219-21 será analisado após a realização da inspeção.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY-IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

1. No prazo sucessivo de 5 dias, digam as partes e o Ministério Público Federal sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado às fls. 4322-96. 2. O autor pugnou pela produção de prova nas áreas de Engenharia, História, Antropologia e Arqueologia, todas deferidas, tendo ele desistido da última prova. Sucede que os quesitos formulados no âmbito da perícia histórica e antropológica não estão separados. Assim, expliquem as partes sua pretensão, declinando, se for o caso, quais os quesitos foram dirigidos a historiador e quais foram solicitados a antropólogo. 3. Em cinco dias, informe a FUNAI a quantidade de indígenas residentes nas ALDEIAS que

reivindicam a área e o tamanho da área ocupada.4. Designo inspeção judicial no local para o dia 15.1.2014, às 08:00 horas.5. O pedido de antecipação da tutela será analisado após a realização da inspeção.

0011466-57.2013.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Designo oDIA 28 DE JANEIRO DE 2014, às 14:30horas, para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido, e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas.

0013684-58.2013.403.6000 - LUIS CARLOS PETRICOLI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2887

EXECUCAO PENAL

0000516-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000516-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)
Sentença - Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000516-53.2008.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Bogarim BenitesSENTENÇACarlos Bogarim Benites, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços a comunidade ou entidade pública pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, cumulado com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal (fl. 03).As condições para o cumprimento da pena foram fixadas nos termos de audiência de fls. 80 e 109.À fl. 136, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta ao condenado, ante o seu integral cumprimento. É o breve relato.Decido.Verifica-se pelos documentos acostados às fls. 119/120 e 122/126 dos autos que o acusado cumpriu integralmente as penas impostas, como a prestação de serviços, durante duas horas diárias, no período de 01/09/2009 a 31/03/2010, que foi cumprida na instituição Centro Espírita Bezerra de Menezes situada em Dourados/MS, bem como procedeu ao pagamento da pena de multa, a qual foi paga em 03 parcelas (fls. 95, 103 e 134), totalizando o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).Assim, é de rigor a extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de Carlos Bogarim Benites, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 66, II, da LEP (Lei nº 7.210/84). Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002802-46.2004.403.6002 (2004.60.02.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BENEDITO BUENO MEDEIROS X SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, conforme denúncia de fls.

157/158. Intime-se o defensor constituído do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Considerando o réu constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa técnica do réu. Não vislumbro na defesa prévia de fls. 228/229 quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 387 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do item 2 da cota do Ministério Público Federal de fls. 159/160. O órgão ministerial requereu a este Poder Judiciário a requisição dos antecedentes criminais referentes ao réu SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul nas comarcas de Fátima do Sul, Dourados e Nova Andradina, bem como o Instituto Nacional de Identificação (por meio do núcleo da DPF local) e o Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, acompanhadas de eventuais certidões de objeto e pé do que constar. Consigno que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). No caso em tela não houve requisição direta através de ofício do órgão ministerial perante os órgãos do Poder Judiciário acima citados, nem justificativa de negativa desta. Ademais, a Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Assim sendo, proceda a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do acusado. Com a juntada da consulta pelo sistema INFOSEG, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecer ao acusado a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000209-05.2008.4.03.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Adriano Pezenti SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Adriano Pezenti pela prática da conduta prevista no artigo 15 da Lei n. 7.802/89 e artigo 334 do CP. Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença (fl. 334/336) condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 338). A pena definitiva (02 anos) se submete ao prazo prescricional do artigo 109, inciso V do Código Penal (04 anos). Tendo sido a denúncia recebida em 27/05/2008 e sendo o último marco interruptivo do prazo prescricional a publicação da sentença em 26/06/2013, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Adriano Pezenti em relação à imputação da prática delitiva prevista no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Intimem-se as defesas dos réus Maurília Rosa de Jesus Penso e Milton Chagas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se insistem ou desistem da oitiva da testemunha Cândido da Silva, testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pelas defesas. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha comum, Cândido da Silva.

0004639-29.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS NOBUO ITO(PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

Nos termos da Portaria 45/2013-SE01, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado no despacho de fl. 418.

0001062-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO JORGE DOS SANTOS(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JOÃO JORGE DOS SANTOS Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 045/2013-DPF/DRS/MSESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 144/146, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 153 e 158, que condenou o réu JOÃO JORGE DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu JOÃO JORGE DOS SANTOS no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, bem como encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 158. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0964/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenações. b) OFÍCIO Nº 0965/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 144/146 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 153 e 158. c) OFÍCIO Nº 0966/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 144/146 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 153 e 158. d) OFÍCIO Nº 0967/2013-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 144/146 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 153 e 158.

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 117/118, asseverando que o réu não tem nada a alegar, deixando a produção da prova para o momento oportuno. A defesa ainda informa que já apresentara resposta à acusação em 27 de setembro de 2013, entretanto, a primeira resposta apresentada foi extemporânea, já que o réu não havia nem mesmo sido denunciado quando da primeira resposta à acusação, pois a denúncia só foi oferecida quase um mês depois, ou seja, no dia 23 de outubro de 2013. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprazados. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Fernando Rezende Celestino e Marcelo Neves Camera, matrícula 15423, para que compareçam na audiência designada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 1038/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS, SOLICITANDO AS PROVIDÊNCIAS

NECESSÁRIAS QUE PERMITAM AO RÉU THYAGO THARIK LIBORIO SPILKA (ABAIXO QUALIFICADO) COMPARECER À AUDIÊNCIA.2)OFÍCIO Nº 1039/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, SOLICITANDO A ESCOLTA DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, BEM COMO REQUISITANDO AS TESTEMUNHAS ACIMA ELENCADAS.QUALIFICAÇÃO DO RÉU: THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA, BRASILEIRO, SEPARADO, VENDEDOR, NASCIDO EM 30/09/1982, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 82161562 SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB Nº 040.176.869-40, FILHO DE SERGIO MIGUEL SPILKA E JANERLEI APARECIDA LIBORIO

Expediente Nº 2893

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: LUZIA MEI DE OLIVEIRA E OUTROS RÉUS: INDIOS GUARANI KAIOWA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a manifestação da FUNAI à fl. 1426, intime-se-á para que providencie a juntada do Processo Administrativo de nº 08620/001949/04 aos au2,10 Após abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelos autores.Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se encontra juntada às fls. 1440/1442, julgo prejudicado o pedido de fls. 1432, em relação à reconsideração da decisão recorrida.Dado o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, determinando a realização de perícia antropológica e determinando ao magistrado que proceda às medidas necessárias, providencie a secretaria: 1) Intimação do perito nomeado cientificando-o de que a perícia foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e, mantida, portanto, sua nomeação para a realização do ato.Em face das manifestações de fls. 1401/1402; 1406/1410; 1411/1413, nas quais as partes impugnaram o valor apresentado pelo perito, entendo necessário que, antes da homologação dos honorários originalmente propostos pelo perito, proceda-se a abertura de vista ao expert para que se manifeste sobre a possibilidade de redução do valor dos honorários, seja para garantir-se a prolação de uma decisão devidamente fundamentada às especificidades do caso concreto a partir dos esclarecimentos do perito acerca da abrangência dos trabalhos, seja para a abertura de oportunidade para a apresentação de contraproposta pelo perito, possibilitando a redução do valor dos honorários que é de direito da parte perseguir.Assim, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possibilidade de revisão a menor do valor apresentado para realização da perícia.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a correção da classe processual passando de Interdito Proibitório para Reintegração de Posse, conforme já requerido pelos autores às fls. 227 e dada a atual fase do processo. Os autos deverão seguir com carga ao MPF, União Federal e Procuradoria Federal que responde pela FUNAI. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº027/2012-SM01/LSA, para intimação do antropólogo, Dr. Antonio H. Aguilera Urquiza, com endereço na Av. Costa e Silva s/n UFMS/CCHS - Caixa Postal - Universitário, que deverá seguir com cópia dos dfls.1401/1402, 1406/1410; 1411/1413 e 1418. .PA 2,10 VIA CENTRAL DE MANDADOS:.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº052/2013-SM01/LSA, para intimação da Comunidade Indígena GUARANI KAIOWÁ - MARGEM DO CÔRREGO YPUITÁ, na pessoa de seu representante o Procurador Federal, Ivan Viegas Renaux, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255 - Cabeceira Alegre. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-53.2012.403.6002 (2009.60.02.000691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)) MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando que no presente feito os embargantes alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva de Anézio de Oliveira Melo por não possuir qualquer responsabilidade pelo crédito exequendo na condição de responsável por solidariedade tributária e a prescrição do crédito executado e, no mérito, alegam divergências entre os valores declarados ao Estado e à Receita Federal e desproporcionalidade da multa aplicada, pugnando ainda indenização por danos morais, é certo que a prova pericial contábil mostra-se impertinente para o deslinde da controvérsia, uma vez que a matéria aqui versada é unicamente de direito, de modo que na hipótese de eventual acolhimento dos embargos caberá à exequente decotar do débito o excesso que confrontar com os parâmetros indicados em referida decisão. Assim, INDEFIRO a perícia contábil requerida pelos embargantes, com fulcro no art. 130 e 420, Inc. II, do CPC, vez que não houve qualquer justificativa plausível pelos embargantes para sua realização, assim como se mostra desnecessária para o deslinde das questões controvertidas em vista das provas já produzidas. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelo embargada às fls. 605/606. Designo para o dia 12/03/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Procedam-se as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0,5 Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 0,5 Oficie-se para fins de suspensão do registro do nome do autor no Cadin, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 10.522/02. 0,5 Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal, para fins de suspensão do processo (art. 151, VI, CTN). 0,5 Sem honorários. 0,5 Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 0,5 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-50.2007.403.6003 (2007.60.03.001094-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VICTOR NERONI & CIA LTDA ME X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

0002345-30.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABATEL-ABATEDOURO DE BOVINOS TRES LAGOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do

Código de Processo Civil. Converta-se o valor em renda em nome do exequente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL

000551-71.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CESAR MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3375

INQUERITO POLICIAL

0002449-85.2013.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

1. Fls.80/81. Inicialmente, no que se refere ao documento juntado pelo denunciado (declaração de trabalho), com a finalidade de que fosse apreciado pedido de liberdade provisória, observa-se que mencionado documento não traz qualquer elementos novo aos autos, mantendo-se, assim, inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que estearam a decisão anteriormente proferida (fls.69/71v) que já havia negado o pedido de liberdade provisória (fls.57/59 e 60/64). Assim, mantenho a decisão de fls.69/71v e indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls.85/86, apresentou denúncia em desfavor de Rony Gustavo Martines Soler imputando-lhe a conduta tipificada no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, além de, por meio da cota ministerial de fls.82, ter deduzido alguns requerimentos. Assim, a vista da denúncia apresentada, notifique-se o denunciado Rony Gustavo Martines Soler para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da notificação, questionar o denunciado se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, ficando ciente que, caso se mantenha inerte ou informe não ter condição de constituir advogado, será nomeado como advogado dativo, desde já, o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, com escritório localizado na Rua Elvírio Mário Mansini, nº 704, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-3960. Sendo necessária a atuação do defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação para ter ciência do munus público para o qual foi nomeado e para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. 3. Por sua vez, com relação aos requerimentos, defiro em parte o pedido deduzido no item 2 da cota ministerial, devendo a Secretaria oficial aos institutos de identificação e aos juízos mencionados solicitando-lhes a emissão de folhas/certidões dos antecedentes do denunciado, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, inclusive dos procedimentos arquivados. Quanto às cópias dos outros documentos referidos pelo Ministério Público Federal, sua eventual necessidade deverá ser justificada em específico após instrução do feito com a folha de antecedentes e certidão de objeto e pé já autorizadas. Defiro o requerimento deduzido no item 3, da referida cota ministerial, fl.82. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3376

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002343-26.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000869-98.2005.403.6003 (2005.60.03.000869-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME BUCALEM(MS000832 - RICARDO TRAD E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Ante o teor dos documentos de fls.326/326v (audiência) e 347/388 (requerimento de autorização de viagem para o

exterior, comparecimentos em Juízo, comprovantes de pagamento, comprovantes de compra de passagem aérea e hospedagem) e do parecer ministerial de fl.390, autorizo a viagem para o exterior de Guilherme Bucalem, portador do documento de identidade 11.122.934/SSP/SP, pelo período compreendido entre os dias 27/12/2013 a 12/01/2014, mantidas as condições impostas em audiência. Contate o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (0005438-49.2012.4.03.6181), encaminhando-lhe cópia do presente despacho para que tenha ciência do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

0000006-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEITHON SIMONCI DOS SANTOS
1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KLEITHON SIMONCI DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 10.12.1985, natural de Corumbá/MS, documento de identidade n. 1431744 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 018.130.201-24, filho de Simão dos Santos Filho e Lourdes Romão dos Santos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, o réu importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aproximadamente, 315 g (trezentos e quinze gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo narrado, no dia 30 de dezembro de 2012, policiais militares do 6º Batalhão da Polícia Militar de Corumbá, na Rodovia Ramão Gomes, nas proximidades do Cemitério Nelson Chama, nesta cidade, abordaram o réu, que conduzia uma moto da marca YAMAHA, e encontraram, sob suas vestes, um embrulho contendo a droga, na quantidade e espécie acima discriminadas. Tanto perante os policiais militares que efetuaram sua prisão, quanto perante a autoridade policial, KLEITHON disse que recebera o entorpecente das mãos de um rapaz de alcunha Nego, na Bolívia, para quem deveria devolver o produto ilícito, já em solo nacional, em local próximo ao Posto de Serviços Faroeste, em uma das saídas desta cidade. Afirmou, ainda, que, pelo transporte da droga, receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia dos fatos e, posteriormente, outros R\$ 500,00 (quinhentos reais), que seriam depositados em sua conta bancária por Nego, o qual também lhe repassaria uma pequena quantidade de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/9; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) à f. 11/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão n. 226/2012 à f. 14; IV) Boletim de Ocorrência n. 3763/2012 confeccionado pela Polícia Militar à f. 15; V) Relatório da Autoridade Policial à f. 29/30; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0063/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 35/40; VII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 51 e 99/100. Devidamente notificado (f. 54/55), apresentou o réu defesa prévia à f. 57/58, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2013 (f. 61). Citação à f. 75. Em audiência realizada em 11 de junho de 2013, neste Juízo, por meio de gravação audiovisual, procedeu-se à oitiva das testemunhas RONALDO ALVES ALÉM e WENNDER SAUCEDO ALVES e ao interrogatório do réu. Na oportunidade, as partes desistiram da oitiva da testemunha GUSTAVO VIRGÍLIO DIAS DE SOUZA. Ainda no ato, foi autorizada a incineração da droga apreendida neste feito criminal e deferida a realização de exame toxicológico com o réu, pleiteado pela defesa (f. 84/88). Quesitos apresentados pelas partes à f. 96 e 103. Laudo Pericial Toxicológico à f. 117. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Pugnou, também, ante as circunstâncias do crime de tráfico de drogas, sobretudo em razão da natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento da circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, e pelo reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas (f. 120/122). A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu: o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal; a aplicação da causa de diminuição de pena em razão da ausência de antecedentes em crimes análogos; que a pequena

quantidade de droga apreendida seja considerada como circunstância judicial favorável; a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; e a conversão da pena de detenção por medida de segurança (f. 125/127). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - destaquei. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Por segundo, homologo o laudo de exame toxicológico apresentado à f. 117, o qual concluiu que o periciando é portador de dependência psíquica, relativa, ao uso de cocaína, e tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta que lhe é imputada. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 14), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 11/12) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 35), tudo a confirmar a descrição feita na denúncia. Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de cloridrato, misturada à lidocaína, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de entorpecente apreendido [315g (trezentos e quinze gramas) de cocaína], bem como a forma de seu acondicionamento, revela tratar-se, inequivocamente, de tráfico de entorpecente e, nem de longe, porte para uso próprio, sabendo-se que as quantidades consumidas por usuários de droga não passam de alguns gramas por ocasião. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada na posse do réu. Do auto de prisão em flagrante advêm os depoimentos do Policial Militar que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão do réu. Em juízo, ouvido o condutor, RONALDO ALVES ALÉM (termo à f. 86/mídia à f. 88), restou confirmado seu depoimento anterior, revelando a autoria do fato por parte do réu. A testemunha WENNDER SAUCEDO ALVES, ouvida à f. 87(termo)/88 (mídia), também confirmou suas declarações iniciais. Veja-se: ... A gente estava em ronda, aí deparamos com a moto, foi abordada. Foi feita busca pessoal no indivíduo, foi encontrado entorpecente na cintura, se eu não me engano. Foi dada voz de prisão e encaminhado. Não me lembro (se ele confessou). Confirmo (minha assinatura e o teor do depoimento prestado em sede policial). Lembrei, ele confessou, disse que ia entregar para um rapaz no Posto Faroeste. Trouxe (a droga) da Bolívia... Disse que ia receber uma quantia... (sic). Por ocasião do flagrante, o réu confessou a prática do tráfico de drogas, reconhecendo que estava a transportar o entorpecente encontrado sob suas vestes; de igual forma procedeu em Juízo. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial: Residia em Corumbá, antes de ser preso. Sou autônomo, estava encostado pelo INSS, estava recebendo auxílio doença, em razão de um acidente de moto. Minha renda mensal era de um salário mínimo. Estou formando o ensino médio no Presídio. Já fui preso e processado pelo crime de porte de arma. Já cumpri pena. Tenho 27 anos. Isso (cumprimento do crime de porte de arma) foi em 2010. Sou amasiado, tenho dois filhos, um de cada relacionamento. No momento, estava residindo com minha esposa, minha amasiada. Ela não trabalha, parou de trabalhar por causa do meu filho que é pequeno... Tenho duas irmãs. São todas casadas, não, uma é casada, a outra perdeu o marido. A casa que eu morava era alugada. Sou usuário de drogas. Comecei a usar droga com 24, 23 anos. Não estou usando droga no presídio. Eu trabalho de mototáxi. Nesse período que estava recebendo auxílio doença, eu estava pegando mototáxi clandestino... Estava esperando uma outra perícia pra mim fazer, para ver se eu ia estar apto... No bairro onde moro, perto do presídio, bairro Maria Leite, ali tem um posto desativado, Posto Faroeste. E ali naquele ponto, ali tem um ponto de mototáxi clandestino... e como eu sou daquela redondeza, perto da minha casa, o pessoal já me conhece bastante, pelo fato de eu ser usuário de drogas, cobrar corrida de mototáxi mais barata. Neste tempo, eu conheci um rapaz que veio de Campo Grande. Ele veio, conversou comigo... Nessa segunda vez ele veio, perguntou pra mim se eu queria ganhar um dinheiro e um pouco de droga, se eu toparia levar ele lá na Bolívia. Aí

eu disse tá bom então, vamos. Eu peguei e fui. Aí fomos lá na Bolívia, de lá ele pegou e falou assim bom, agora você vai na frente e só leva isso aqui (a droga), quando chegar lá, lá no posto, você me encontra que eu vou com outro cara aqui. A gente se encontra lá e eu dou a sua parte. Eu falei tá bom. Eu peguei e vim normal... Estava demorando, eu vim até devagarzinho, nessa vinda de lá pra cá, que eu encontro com a viatura da polícia militar. Eu fui preso passando o cemitério Nelson Chama, aqui em Corumbá, fui abordado lá. Eu ia ganhar uma parte de droga... Lá na Polícia Federal, pesaram 300g... Não sei qual a quantidade que iria receber... Só conheço ele pelo apelido de NEGO, pelo nome dele eu não conheço, ele é de Campo Grande... (sic) - f. 84/85 e 88 (mídia) - destaquei. Deveras, o réu cooperou com as autoridades ao confessar o delito de tráfico transnacional de drogas e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Por sua vez, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante do réu ocorreu. Portanto, dúvida não há sobre a autoria e sobre a consciência da ilicitude por parte do réu. Não se olvide, neste particular, que o laudo do exame toxicológico realizado com o réu, coligido à f. 117, corrobora essa afirmação, sobejamente as respostas aos quesitos formulados pela acusação, que bem revelam que o réu, totalmente imputável, tinha plena condição de entender o caráter ilícito da conduta que lhe é imputada. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes.

2.2.1 Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, pois ficou nítido nos autos que o réu foi contratado para transportar droga da cidade boliviana de Puerto Quijarro a esta cidade de Corumbá/MS, fazendo a transposição da fronteira entre os países vizinhos Brasil-Bolívia.O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente desta região de fronteira, de narcotráfico de drogas vindas do exterior. Ressalto, demais disso, que não houve qualquer quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia, sendo frustrada a entrega, tão somente, em razão da apreensão efetuada pelos policiais militares.Como é cediço, o que interessa, para fins de exame da transnacionalidade da conduta, é a consciência de que o entorpecente tenha origem no exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado.Não se pode olvidar, também, que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Cumpre ressaltar, outrossim, que, ao que consta dos informes e notícias policiais, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, especialmente, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE EXPRESSA. 360 KG DE COCAÍNA EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I [omissis]. II - Considerando que a cocaína foi trazida do exterior, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei 11.343/06.7011.343. III - A transnacionalidade do tráfico foi reconhecida pelo magistrado impetrado, sob o fundamento de que há informações nos autos de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave, bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes, sendo imperioso, para fins de verificação de competência, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia. IV - Os autos principais são a sede adequada para o exame dessa questão, valendo destacar que, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos. V a XII [omissis]. XII - Ordem denegada. (8046 SP 2011.03.00.008046-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA TURMA).Na espécie, com a comprovação de que o réu recebeu a droga na cidade boliviana que faz fronteira com esta cidade de Corumbá/MS, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado.2.2.2 Redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.

11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo de país vizinho ao interior deste país, nas condições do acusado. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior ou, como no caso concreto, importar e transportar entorpecente de países produtores, como o Peru, a Colômbia e a Bolívia, ao território nacional e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente para o interior do Brasil, quiçá para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, na maioria das vezes, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior, para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada

nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer).Cumprer salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1 a 4 [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7 a 11 [omissis].(ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013).Além disso, para fazer jus ao benefício, é preciso estar provado que o agente não se dedique a atividades criminosas.Observa-se, na sua folha de antecedentes (folha 49), que o acusado já possui ocorrência policial relativa à prática de roubo (artigo 157, CP). Depois, na certidão de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (folha 99/100), nota-se a presença de 5 (cinco) ocorrências, algumas envolvendo a prática de crimes com violência, arma de fogo. Duas destas ocorrências não serão referidas agora, porque serão examinadas adiante, na fase oportuna, eis que já contam com condenação passada em julgado; mas as demais ocorrências e o expressivo número delas pesam absolutamente em desfavor da comprovação de que o réu não se dedica a atividades criminosas.Portanto, por todos esses argumentos, afastar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.3. DOSIMETRIA DA PENA1ª Fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei de Tóxicos editada em 2006 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dada a peculiaridade do caso e ante a ausência de maiores elementos nos autos, tenho que referida circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 51 e 99/100), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de roubo, na forma tentada, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo crime n. 0002229-55.2007.8.12, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (f. 99). Assim, impõe-se reconhecer que o réu ostenta maus antecedentes. O outro registro condenatório apontado à f. 99/100 será analisado na próxima fase desta dosimetria, em observância à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz que a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial, pois trata-se de diferentes registros.iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. O fato de um acusado ser usuário de drogas, em caráter esporádico, não lhe traz qualquer alívio, em termos de dosimetria, eis que não se pode tomar a exceção como regra, muito menos para se exercitar uma pseudocompaixão, de todo prejudicial à sociedade e ao próprio réu, do contrário o caminho errado (uso de drogas) serviria para justificar um erro muito maior (tráfico).iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser

preso.v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 315 g (trezentos e quinze gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, noto a existência de uma circunstância agravante e uma atenuante. Com efeito, KLEITHON também foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 (autos n. 0000244-46.2010.8.12.0008, processados e julgados perante a Justiça Estadual de Corumbá (2ª Vara Criminal da Comarca), a uma pena de reclusão de 2 anos, em regime inicial aberto (f. 99/100). Como ainda não decorreu tempo superior a cinco anos entre a data do cumprimento da pena do crime antecedente (cuja sentença condenatória transitou em julgado em 24.02.2011) e a prática do delito narrado na denúncia destes autos (30.12.2012), a condenação anterior apresenta-se apta a gerar reincidência para o crime aqui discutido, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Por sua vez, dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, insculpida no artigo 65, inciso III, d, do caderno penal. Exposto isso, insta, neste momento, invocar a regra trazida pelo artigo 67 do Código Penal, que determina que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Ora, o Código Penal prevê, no artigo suso, a existência de circunstâncias preponderantes, devendo a pena aproximar-se do limite por elas indicado. São elas: os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. In casu, está-se diante da reincidência e da confissão espontânea, sendo que a primeira é expressamente prevista como circunstância preponderante. Nesta senda, registro que, a despeito de entendimento em sentido diverso - que entende ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, na segunda fase da fixação da pena, uma vez que a primeira representa traço da personalidade do agente e, dessa forma, estaria qualitativamente equiparada à agravante -, filio-me à posição que entende que a confissão espontânea foi erigida à atenuante, precipuamente, não por revelar a personalidade do agente, mas por seu cunho político-criminal, na medida em que auxilia o Estado na persecução criminal. Ademais, entender que toda e qualquer confissão espontânea está diretamente ligada à personalidade do agente é postura, a meu ver, demasiado, ingênua, pois, o dia a dia forense demonstra que a confissão, na maior parte das vezes, não passa de estratégia processual ligada à conveniência da defesa, e não à personalidade do réu. Assim, eventual relação entre a confissão espontânea e a personalidade do agente será, no meu sentir, de natureza indireta e reflexa, demandando, portanto, expressa e específica fundamentação do juízo a esse respeito, à luz da prova dos autos, e não mediante simples ilação acerca das características mais íntimas e subjetivas do agente. Dessarte, uma vez que não verificada, nos autos, qualquer espécie de relação entre a confissão espontânea do réu e sua personalidade, porque nenhuma prova nesse sentido se produziu, entendo não ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, por força da regra positivada no artigo 67 do Código Penal, tampouco, pelas mesmas razões, o reconhecimento da atenuante genérica trazida pelo artigo 66 do mesmo codex. Aliás, a jurisprudência, neste ponto, também não vacila. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, os julgados de ambas as Turmas têm caminhado no sentido da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante de confissão. À guisa de exemplo, transcrevo alguns julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, 2º, II, III E IV). DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que No concurso de

agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que a circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento (RHC 111454, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Condenação, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Recurso desprovido (RHC nº 107.967/DF, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/5/11).PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada (HC nº 106.514/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/11).Por tais razões, concluindo a 2ª fase da dosimetria, exaspero a pena do réu, em razão da reincidência, em 1/6. Total da pena: 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I.Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que, muito provavelmente, a droga faria longa viagem a partir desta cidade de Corumbá/MS.Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga.Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída ao acusado em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão.Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item 2.2.2 supra, aos quais me reporto.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão.Fixo a pena pecuniária, atento ao critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 791 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 2º, a, e 3o do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a reincidência.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.5. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de

regime (2/5), dessa forma, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. 6. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir, como fez anteriormente. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 7. DOS BENS APREENDIDOS Em relação aos bens apreendidos (f. 14), verifico que a motocicleta YAMAHA 125K, placa HSS-2773, foi utilizada como instrumento do crime de tráfico transnacional de entorpecente. Dessa forma, determino seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. No mais, verifico contradição entre os bens descritos no auto de apresentação e apreensão n. 226/2012 aposto à f. 14, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, e no boletim de ocorrência n. 3163/2012, registrado pelo 6º Batalhão da Polícia Militar de Corumbá, o qual relata, além dos bens descritos à f. 14, a apreensão de dois capacetes, nas cores preta e vermelha, da marca Taurus, e um aparelho de cor prata e bronze da marca Gowin, modelo G50, contendo dois chips, um da operadora VIVO e outro da operadora CLARO, acompanhado da respectiva bateria, de cor prata, BL-5F. Assim, considerando a inexistência nos autos de auto de entrega ao réu, determino que se oficie à autoridade policial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência entre os referidos documentos. 8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu KLEITHON SIMONCI DOS SANTOS, qualificado nos autos, a cumprir pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 791 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 9. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, nos termos acima determinados. Anoto que a incineração da droga já foi deferida nestes autos (f. 84/85). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8) - VANIA MESSIAS RIBEIRO (MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000583-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000583-6) - ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos aguardam o julgamento de recurso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, permaneçam sobrestados em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se.

0000657-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000657-9) - RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a inércia do exequente, intime-se o executado acerca dos valores bloqueados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, façam-me conclusos.P.I.

0000823-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000823-0) - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENCA BOABAID ROLLEMBERG(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A executada não apresentou nenhuma causa de impenhorabilidade em relação aos valores bloqueados. Além disso, promoveu o recolhimento dos valores devidos por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), o qual demonstra-se inadequado para o caso em virtude da natureza de empresa pública da Caixa Econômica Federal.Assim, determino a penhora dos valores bloqueados constantes das fls. 121/125 e sua conversão em renda em favor da CEF.Intime-se a parte autora para que requeira a devolução dos valores depositados junto à Receita Federal do Brasil.Por fim, oficie-se à instituição financeira na qual encontram-se bloqueados os valores para que converta-os em renda em favor da CEF, depositando-os em conta própria.Noticiada a conversão em renda e o depósito em conta própria, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF e arquivem-se os autos.

0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6) - BEMAR VILANOVA LIMA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000266-46.2010.403.6004 - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu duplo devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000029-75.2011.403.6004 - ANGELICA SOARES VIEIRA NASCIMENTO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos.

0000870-70.2011.403.6004 - EDIR AVILA DE MATOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 94, arquivem-se os presentes autos.

0001092-38.2011.403.6004 - AIRDO GIL DA COSTA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

0001427-57.2011.403.6004 - ELEANA RAMOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que houve pedido de realização de nova perícia médica às fls. 46 e que, ao pedido de desistência da ação às fls. 48, somou-se a renúncia do causídico.Assim, tendo em vista o prejuízo que a extinção do feito poderá trazer à parte autora, considerando-se a possibilidade de julgamento favorável a ela, e em respeito aos Princípios da Economia Processual e da Cooperação, estabeleço que:1. Fica nomeado como seu devensor dativo o Dr. ROBERTO ROCHA, OAB MS 6016 para patrocinar a causa em favor do autor em lugar do renunciante;2. O defensor nomeado seja cadastrado no sistema processual, e intimado pela publicação deste para que se manifeste, prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento da demanda e da necessidade de nova perícia médica.3. Ficam arbitrados os honorários do defensor dativo renunciante um terço do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria proceder à expedição da respectiva Solicitação de Pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001493-37.2011.403.6004 - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 76.Assim, depreco a realização de perícia médica a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Informe-se ao Juízo deprecado a necessidade de que a data designada para a realização da perícia médica seja trazida aos autos principais com antecedência suficiente a possibilitar a intimação das partes e ao deslocamento da parte autora até aquela capital.Publique-se. Cumpra-se.

0000007-80.2012.403.6004 - MANOEL CABRAL DA COSTA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos.

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista não alcançar os valores correspondentes ao estabelecido pelo art. 475, do CPC para o reexame necessário determino que:1. Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença; e2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000451-16.2012.403.6004 - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade

para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO, CRM 373-MS, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 192/209 e remetam-se ao SEDI para distribuição nos autos nº 0000166-86.2013.403.6004. Determino, ainda: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000238-73.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos requeridos, impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000266-41.2013.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos requeridos, impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 28. Após, conclusos. Publique-se.

0001077-98.2013.403.6004 - BRASILINO JOSE DE LIMA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

O autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita sem que tenha trazido documentos justificadores do deferimento do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Luis Fernando Vinagre Coelho Lima. CRM MS-3595, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000228-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000228-0) - INOCENCIO CARVALHO MOREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre

o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6082

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000156-42.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAOLA STEFANI MEJIA TABORGA X ELIANE CASUPA VELASCO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Tendo em vista que a decisão de fl. 62/67 ainda não transitou para as partes, havendo dessa forma a possibilidade de interposição de recurso, aguarde-se o retorno a este Juízo dos autos da superior instância. Comunique-se a E. Quinta Turma desta decisão.

Expediente Nº 6083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001192-22.2013.403.6004 - JUBIRACIR ALVES DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, JUBIRACIR ALVES DE ARRUDA, pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Narra a inicial de fls. 2/10, que o requerente é portador de deficiência visual e não dispõe de condições financeiras para prover o próprio sustento, que também não pode ser custeado por sua família. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11/25. É o relatório. D E C I D O. Primeiro, em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dessa forma passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - que para seu deferimento reclama a demonstração de dois requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (LOAS, artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial são inaptos a demonstrar o cumprimento cabal de tais requisitos, já que de nenhum deles se extrai a incapacidade do requerente para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a comprovação da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização das perícias médica e social, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, nos termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que

motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico oftalmologista PAULO ARIAN CONCIANI, com endereço à Rua Sete de Setembro, 1025, Centro, Corumbá/MS, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos, no seu prazo de resposta, a cópia do processo administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício assistencial ao autor. No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se o autor para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1) O periciado é portador de deficiência visual? Especifique qual é essa deficiência, com a indicação da CID, e quais suas características. 2) Em caso afirmativo, essa doença o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? Por quê? 3) Caso o periciado seja incapaz, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de alguma atividade profissional? 4) O periciado pode desempenhar atividades braçais? Explique em que elementos de convicção se funda sua conclusão. 5) É possível determinar a data do início da incapacidade, caso ela exista? Esclareça qual seria essa data e quais os elementos de convicção que embasaram tal conclusão. 6) Há outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) perito médico? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço, profissão, idade e grau de instrução do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa? Especifique o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver. 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel? Em caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, qual é o nome do cedente? 9) Especifique a atividade profissional ou estudantil do autor (indicando, inclusive, se ele já exerceu alguma atividade laborativa e por quanto tempo), bem como a de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as respectivas remunerações, nas quais se incluem os valores auferidos a título de vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres. 10) Das pessoas que moram junto com o autor e trabalham, quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas que com ele residem mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, especifique a localidade de cada imóvel e o valor do aluguel. 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual a forma de auxílio de cada um e qual é a frequência desse auxílio (todos os meses, de vez em quando etc)? Caso seja em dinheiro, especifique o valor. 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum

outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais despendidos?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Descreva a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados. Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6084

EXECUCAO PENAL

0001146-33.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Decisão proferida em 05/12/2013 (fls. 31/32) Como é de todo conhecimento a permanência de cidadãos estrangeiros no território Nacional é autorizada, fiscalizada e cessada nos lindes das atribuições da Polícia Federal, Órgão responsável pelo controle migratório. Nessas condições, compete a essa autoridade deliberar sobre a conveniência e oportunidade da permanência de um estrangeiro em território nacional, especialmente quando se trata de pessoa condenada com trânsito em julgado por delito de falso. Desta forma não tem este Juízo atribuição para se superpor à autoridade de controle migratório, decretando a deportação do estrangeiro. Noutras palavras, quem deve determinar a deportação é a autoridade policial, eis que, aparentemente esta configurada a hipótese do artigo 57, 1º da Lei nº 6.815/80, já que o objetivo do acusado era dirigir-se a São Paulo, no que estaria a violar o artigo 21, 2º do mesmo estatuto. Portanto, fica a Delegacia de Polícia Federal liberada para, dentro de suas atribuições, promover a deportação do condenado deste feito. Entretanto, para fins de cumprimento da sentença, bem como para comprovação do cumprimento da pena substitutiva aplicada ao acusado vedação ao ingresso em território brasileiro pelo prazo da pena corporal (dois anos) é imprescindível que haja alguma espécie de registro no sistema de controle migratório, pois o reingresso do acusado no território brasileiro implicará a revogação da pena substitutiva e o conseqüente encaminhamento ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena privativa de liberdade. Desta forma, para além da deportação administrativa do condenado, solicita este Juízo a inclusão da presente sentença como causa de impedimento do ingresso do acusado no território brasileiro, pelo prazo de 2 anos, sob pena de revogação da pena alternativa e encaminhamento à prisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. DECISÃO proferida em AUDIENCIA ADMONITÓRIA DE 06/12/20123 (FLS. 37/38) ATA DE AUDIÊNCIA A os 6 de dezembro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal, Dr. Alessandro Diaferia, foi aberta a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presente o réu Rodolfo Espinoza Chambi, acompanhado do(a) advogado(a) ad hoc, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS n.º 10.283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi. Presente ainda a supervisora do setor criminal, Tatiana Miguéis de Sousa - RF 4928, a qual informou que entrou em contato telefônico, na data de hoje, com a defensora, Dra. Vanisse Paulino dos Santos, indagando acerca do recolhimento de prestação pecuniária, tendo sido informada de que até o momento tal não havia sido possível, comprometendo-se a entrar em contato com a família do réu para promover o pagamento. Pela MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista o não recolhimento da prestação pecuniária e da pena de multa, fica prejudicada a realização da presente audiência. Concedo à defesa o prazo de 02 (dois) dias, mediante intimação por meio eletrônico, para que seja promovido o cumprimento da pena substitutiva, sob pena de sua revogação da substituição, com o que o sentenciado permanecerá recolhido, sendo remetido o feito à Vara de Execuções Criminais desta comarca para prosseguimento. Em sendo recolhida a prestação pecuniária, designe-se com urgência a audiência admonitória, cumprindo-se, no mais, as determinações de fls. 22/23 e 31/32. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em um terço do valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de honorários. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS. MM JUIZ FEDERAL (Dr. Alessandro Diaferia) PROCURADOR DA REPÚBLICA (Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi) ADVOGADO(A) AD HOC (Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS n.º

10.283)RÉU (Rodolfo Espinoza Chambi)Despacho proferido em 11/12/2013 (fl. 42)Tendo em vista o decurso de prazo para o preso providenciar o cumprimento da pena substitutiva(fl. 37), concedo uma última chance para fazê-lo, sob pena de revogação da substituição da pena concedida ao réu. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se a defensora constituída do réu por meio de publicação, bem como das decisões de fls. 31/32 e 37.Advirta-se à advogada que sua conduta está a beira do inaceitável, uma vez que se trata de réu preso, e, que não houve qualquer manifestação ou esclarecimento sobre a impossibilidade do cumprimento do pagamento, atitude esta que vem de encontro a prestação jurisdicional célere que este Juízo impôs ao presente caso, objetivando que os efeitos da condenação fossem menos gravosa ao réu.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5991

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACOLANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. À vista da informação de fls. 187/188 e, sobretudo, para evitar tumulto processual, revogo o item 1 do despacho de fl. 181 e redesigno a audiência para a oitava da testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA para o dia 08 de janeiro de 2014, às 13:30h.2. Oficie-se ao juízo deprecado.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Cumpra-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1737/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA 3ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. CP nº 007657-59.2013.403.6000)

Expediente Nº 5992

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

AUTOS Nº 0002295-95.2012.403.6005AÇÃO CRIMINALEMBARGANTE : ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNESEMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 781/794 sob o argumento de estar presente, na aludida decisão, contradição, assim sintetizada:a) O embargante suscita eventual erro material em função de a sentença ter fixado a impossibilidade de aplicação do regime inicial semi-aberto para condenados por tráfico de drogas, em razão da vedação legal contida na Lei nº 8. Lei n. 8.072/90, artigo 2º, 2º;b) Aduz que o entendimento firmado na sentença recorrida é contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como a julgados do próprio Juízo Federal de Ponta Porá/MS (a exemplo do que juntou trecho de sentença prolatada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), e que as decisões em que se baseou a sentença objurgada são ultrapassadas (com julgamento em 17/05/2012); É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO Consoante abalizada doutrina, para que o pedido de determinado recurso seja analisado é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em objetivos e subjetivos (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Vol. II. Niterói: Impetus, 2012, p. 854). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, a pretensão recursal precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Penal, RENATO BRASILEIRO DE LIMA (op. cit., p. 858), com maestria, preleciona que os pressupostos ditos objetivos são

aqueles que dizem respeito ao próprio recurso, os quais podem ser assim identificados: (a) cabimento; (b) adequação; (c) tempestividade; (d) inexistência de fato impeditivo; (e) inexistência de fato extintivo; e (f) regularidade formal. Inicialmente, ressalte-se terem sido os presentes embargos de declaração opostos prematuramente, haja vista que a sentença objeto do recurso ainda não foi publicada. Ausente a publicação oficial, não há como se aferir a data em que o embargante tomou ciência da sentença, a fim de examinar-se o atendimento ao prazo legal. Não obstante, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, supero o óbice temporal e passo a examinar os demais pressupostos objetivos. Conquanto os embargos de declaração em testilha estejam previstos na legislação pátria (CPP, art. 382 - cabimento), com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada. Na linha do ensinamento doutrinário, a ambigüidade ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; a obscuridade, por seu turno, significa falta de clareza na redação da decisão judicial, de modo a tornar impossível o conhecimento do entendimento nela contido; a contradição, por sua vez, ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas entre si; e, por fim, a omissão se caracteriza nas hipóteses em que a decisão deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia, a exemplo da falta de menção ao regime inicial de cumprimento da pena (op. cit., p. 998). A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequado cabimento do recurso em comento eventuais antinomias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas (entre as quais o cabimento ou não de cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto), não se devendo confundir obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que respaldaram a decisão guerreada, consoante pretende o embargante. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos interesses do embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgado (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Portanto, na medida em que o embargante busca apenas a rediscussão de teses já enfrentadas pela decisão (às fls. 791/verso e 792) de forma a extrair interpretação que lhe seja mais favorável (itens a e b do relatório), o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-36.2010.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista do exposto, REJEITO os Embargos à Execução e JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da União que, tendo em vista a pouca qualidade da peça de oposição, a qual inclusive deixou de apreciar a alegação de prescrição, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o baixo grau de zelo do profissional, e isso com fulcro nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do litisdenunciado Banco do Brasil S/A que, pela excelente qualidade da peça, enfrentando minuciosamente cada um dos inúmeros argumentos expostos na inicial, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e isso com fulcro nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença deverá ser juntada aos Autos de Execução Fiscal nº 0000560-03.2007.403.6005, o qual terá seu curso normal retomado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ponta Porã / MS, 27 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da substituição legal

EXECUCAO FISCAL

0000349-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000349-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFASERV VEICULOS E SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Alfredo Lemos Abdala e outros, para a cobrança de contribuições para seguridade social. A presente foi distribuída em 02/07/2004 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 01/06/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (f. 11), a executada Maria Rivelda Mota Abdala foi citada à fl. 19 (v), já o executado Alfredo Lemos Abdala teve a citação expedida por precatória infrutífera e, por tal, foi deferido o pedido de citação por edital (fl. 36). Não houve penhora nos presentes autos. A exequente requereu a suspensão do processo para a realização de diligências, pedido esse acolhido pelo prazo de 60 dias (f. 39). Decorrido tal período a exequente peticiou a expedição de penhora nos imóveis de matrículas elencadas nas fls. 41, o qual não foi cumprido por falta de recolhimento de diligências. Em seguida, a exequente pleiteou o arquivamento da execução fiscal com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, que restou deferido em 15/08/2003. Após, essa suspensão houve o mencionado recolhimento e a diligência foi realizada (fl. 99 verso). Às fls. 106/108 a exequente requereu a suspensão do processo devido ao seu parcelamento administrativo. Pedido deferido à fl. 109. Decorrido este prazo, a exequente requereu suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que foi deferido em 03/06/2008. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/07/04 de imposto inscrita em dívida ativa em 23/05/2000 (f. 02/11). A Fazenda permaneceu inerte de 04/06/2008 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou

entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000365-08.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CEZAR DA FROTA EPP

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000476-89.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000543-54.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P A MICHELINI PANIFICADORA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000660-45.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINO E LINO LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000908-11.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RESTAURANTE CHOPAO LTDA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0002573-33.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA X MOACIR JORGE PINZETTA X MARLENE BONFIM PINZETTA

1. Indefiro o pedido de fls. 56/59, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002507-19.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOUZA E GOYA LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 27, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000545-24.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MMEGA IND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 28/29, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 2231

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000433-55.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JORGE CRISTIANO GREFE COINETE

À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo YAMAHA/YS 250, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi 9C6KG0460C0042381, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 57, para que dê regular destinação aos bens apreendidos e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CRISTINO BEZERRA DE SOUZA, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da decisão de fls. 126/126, verso. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. 6) Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 15 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Intimem-se.

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

3) Com a juntada da contestação, intimem-se os autores para apresentarem réplica à contestação, no prazo de 10

(dez) dias.4) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298. Intimem-se.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Com o retorno dos autos do INCRA, vistas ao réu para memoriais, no prazo de 10 (dez) dias,.2) Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002810-33.2012.403.6005 - GERALDO BRAGA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 149/151 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 153 verso), à Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a contratação.Em complemento, junte-se aos autos folhas de antecedentes criminais.

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, baixo os autos em diligência e determino que se oficie ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, para que apresente o procedimento administrativo demarcatório referente ao imóvel descrito às fls. 63/67, de propriedade dos autores. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou, caso já o tenha feito, que exclua a inscrição, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se o réu para contestar. Intimem-se.Ponta Porã, 26 de novembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001682-75.2012.403.6005 - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002546-16.2012.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FLÁVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA, EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS e ERVIM RICARDO IAHN FUCHS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001144-60.2013.403.6005 - ISABEL MARIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 101: Defiro. Determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 118 do Projeto de Assentamento Itamarati I - MST; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes. 2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 13:30 h. 3) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 2232

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCACAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 311/317, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000734-02.2013.403.6005 - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão ou de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2233

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002477-47.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-61.2013.403.6005) VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0002477-47.2013.403.6005 Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por VANDERLEY RODRIGUES ALVES, no qual alega: (1) a perda de todos os prazos pela Justiça para a formação da culpa com a qual não teria concorrido o requerente; (2) encontrarem-se presentes os requisitos formais para a concessão da liberdade provisória diante da juntada de comprovantes de sua primariedade, bem como de que possui residência fixa, trabalho, além de grupo familiar dependente do requerente. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 16/19). É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos nº 0000549-61.2013.403.6005 (ação penal por tráfico de drogas) que o requerente foi preso em flagrante juntamente com Paulo César Bersan, no dia 24/03/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O requerente foi preso em flagrante em Ponta Porã/MS transportando 253,4 kg de maconha. Além de declarar ter sido contratado pelo réu Paulo César Bersan para transportar a droga vinda do Paraguai para outras Unidades da Federação, modificou em juízo suas alegações, negando a participação desse último no esquema de tráfico e, ademais, indicando um terceiro cujo paradeiro seria desconhecido. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime e a dificuldade no esclarecimento dos fatos provocado pelo próprio requerente, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo. 4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. 5. No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. (...) (HC 115045 / SP - São Paulo HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/04/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013) De se assinalar que o requerente alega residir em Várzea Grande/MT, mas não apresenta qualquer comprovante de residência em seu nome, tampouco prova de ocupação atual naquela cidade (o comprovante de f. 08 encontra-se em nome de seu genitor). Afirmo possuir emprego, mas não apresenta cópia integral de sua carteira de trabalho ou documento equivalente a fim de demonstrar que possuía ocupação lícita antes de sua prisão. Declara que seu genitor e sua prole dependem de seu auxílio, mas não faz prova da alegada dependência social ou econômica. Ademais, considerando a pena em abstrato, circunstâncias do crime e causas de aumento de pena, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Finalmente, a alegação de excesso de prazo não merece guarida. Este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dadas as peculiaridades do caso concreto. O fato de tratar-se de ação penal com dois réus, um deles transferido para presídio em Campo Grande por supostamente fazer parte de organização criminosa, aliado ao fato de que as defesas de ambos os réus postularam a realização de diligências em locais diversos em outras jurisdições naturalmente torna menos célere o andamento processual, diante da necessidade expedição de cartas precatórias e aguardo de juntada da manifestação de ambos os réus. Como bem frisou o Representante do Parquet, a instrução do presente feito somente não se encerrou ainda em razão de pedidos instrutórios formulados por parte da defesa (f. 19). Desse modo, a duração da ação penal encontra-se dentro dos limites da razoabilidade que o caso em concreto exige, não se verificando, portanto, o alegado excesso de prazo. Em situação análoga, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, E ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO RIGIDAMENTE IMPOSTO DE DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE EXAME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. A duração da instrução criminal e da tramitação do feito deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade. Precedentes (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010). 2. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, uma vez que a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal (HC 109.723, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/05/2011. 4. In casu, a) o paciente foi preso em flagrante, em 16/06/2011, na posse de aproximadamente 44,400 kg (quarenta e quatro quilos e quatrocentos gramas) de cocaína, sendo denunciado juntamente com mais 20 (vinte) corréus pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, I, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, o paciente estava associado com outros réus que atuavam na distribuição em larga escala de entorpecente oriundo da Bolívia, sendo apreendido em operação policial denominada operação carreto um total de 785,845 Kg (setecentos e oitenta e cinco quilogramas, oitocentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína pertencente ao grupo criminoso. b) O magistrado de primeiro grau, nas informações prestadas em 3/10/2013, noticiou o término da instrução criminal e que o feito está aguardando a apresentação das alegações finais da defesa para que seja sentenciado. Esclareceu, que, quanto ao excesso de prazo, se deve ao número de acusados, aos diversos incidentes processuais, tais como pedidos de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva, aplicação de medida cautelar, etc., bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo em vista que alguns dos réus encontram-se presos em outras cidades, tais como Corumbá/MS, Aquidauana/MS e Presidente Prudente/SP 5. Ordem denegada.(HC 119376, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013)Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de VANDERLEY RODRIGUES ALVES haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1667

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fls. 1222/1229: contestação formulada por Rodney Oribes da Silva aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência

de prescrição em razão de que os fatos se deram há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação e, no mérito, a não ocorrência de ato de improbidade administrativa em decorrência da ausência de má-fé ou dolo na conduta do requerido. Fls. 1230/1254: contestação ofertada por Hospital Santa Maria LTDA, Edison Carlos Silva e Faissal Ellakis, alegando, preliminarmente, a inépcia da exordial, por conter pedido incerto e genérico; a ocorrência de prescrição total, diante do fato de que a autorização de internação hospitalar mais antiga remonta a data de 17/11/2006, data de alta do paciente, registrada sob o n. 5006101815209, tendo sido proposta a presente ação civil pública tão somente na data de 25/11/2006; ou parcial, uma vez que, se tendo como ponto de partida a data do faturamento, ocorrido em dezembro de 2006, as prestações relativas aos meses de maio a outubro de 2006 estariam prescritas. No mérito, apontaram a não ocorrência de ato de improbidade administrativa em decorrência da ausência de má-fé ou dolo na conduta do requerido, bem assim aduzem a nulidade das anotações feitas pela auditoria do SUS e, via de consequência, a contaminação dos atos decorrentes destas. Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito. Nesse ponto, no que diz respeito à alegação de pedido genérico formulado pelo autor, deixo de apreciá-la, remetendo-me aos termos já aventados na decisão proferida às fls. 1.204/1.206. Relativamente à alegação de prescrição, por sua vez, não assiste razão aos requeridos. No que diz respeito à conduta de particulares em atos de improbidade administrativa, a jurisprudência tem se manifestado de forma a dar tratamento idêntico ao suportado por funcionários públicos nestas práticas. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESCLARECIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, para fins de esclarecimento. [Destaquei] (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1066838 SC 2008/0114043-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FORMA DE CONTAGEM PARA O PARTICULAR ACUSADO. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS OUTROS MEIOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PILÔEZINHO/PB E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. OBJ, DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o particular está sujeito ao mesmo prazo prescricional previsto para o agente público (AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010). No caso dos autos, observa-se que o ex-prefeito, Sr. Humberto Alves de Souza, exerceu mandato eletivo de 01.01.1997 a 31.12.2000, sendo que a presente ação de improbidade administrativa foi proposta em 09.12.2002, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual retroagiu à data da propositura da ação, nos termos dos arts. 202, I do CC e 219, parágrafo 1º do CPC. Nesse passo, tendo sido o despacho de citação da empresa ré proferido em 06.07.2005 (fls. 115), não há que se falar em prescrição. (...) 17. Apelação improvida. [Destaquei] (TRF-5 - AC: 200282000092302, Relator: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma) Desta feita, aplicável no caso em comento o disposto no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, em seu inciso II, dado se tratar de particular assemelhado a funcionário público ocupante de cargo efetivo ou emprego, afastando-se, portanto, da hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo. Nesse ponto, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92, a legislação pertinente a ser aplicável é aquela que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, qual seja a Lei 8.112/90, cujo artigo 142, que regulamenta a prescrição da ação disciplinar relativa à prática de infrações por servidores públicos, remete, em seu parágrafo 2º, aos prazos prescricionais previstos no Código Penal, quando a conduta praticada é também caracterizada como crime. Com efeito, tratando-se a prática infracional objeto deste feito também de crime descrito no artigo 171, caput, combinado com o 3º - a qual foi denunciada em feito criminal originando os autos de n. 0000197-42.2009.4.03.6006, nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS - aplicável ao caso em comento o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a saber, 12 (doze) anos. Por sua vez, o que se extrai dos autos é que os fatos que deram ensejo a presente se tornaram conhecidos por meio de Auditoria Extraordinária realizada no ano de 2007, o que, conforme dispõe o artigo 142, 1º, da Lei 8.112/90, seria o termo a quo para contagem do prazo prescricional, desvelando-se, por conseguinte, a inoccorrência da prescrição. Nesse ponto, conforme aduzido pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer, ainda que se utilizasse como termo inicial a data apresentada pelos requeridos, qual seja 17.11.2006, ainda assim não restaria configurada a prescrição do fato. Afastadas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a colheita dos depoimentos dos réus EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA; produção de prova testemunhal para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12-vº; e prova documental, consistente em peças

constantes da ação penal n. 0000197-42.2009.4.03.6006. O requerido Rodney Oribes da Silva pugnou pela produção de prova pericial em sistema computacional, aduzindo sua necessidade em razão de se constatar a existência de falha responsável pela divergência entre os valores indicados pela auditoria do SUS e aqueles efetivamente faturados. Os demais requeridos pugnaram pela produção de prova pericial médica nos espelhos das propostas de autorização de internação hospitalar glosados pela auditoria do SUS, para fins de constatação da nulidade das anotações; e prova oral consubstanciada no depoimento pessoal do requerido Rodney Oribes da Silva e das testemunhas arroladas à fl. 1381. Defiro a produção das provas requeridas pelo Ministério Público Federal, designando a data 29 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para colheita do depoimento do requerido Rodney Oribes da Silva e das testemunhas Fernando Tamborlin Ferreira e Sandro Arthur Beilner. Depreque-se a oitiva de EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS, bem assim das testemunhas arroladas pelo autor, Alfredo Alves Nabhan, Aparecida Bueno Nogueira e Cássio Luiz Guimarães Honório Cunha - todos residentes em Campo Grande/MS; e das testemunhas arroladas pela defesa de Edison Carlos Silva, Faissal Ellakis e Hospital Santa Maria LTDA, Maria das Graças de Souza e Helena Oribes da Silva - ambos residentes em Eldorado/MS. Quanto à prova documental, deverá a parte autora juntar nos autos as peças pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 397 do CPC; com a juntada, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Quanto às provas requeridas pelos réus, uma vez pertinentes ao esclarecimento dos fatos, devem ser deferidas. Nada obstante, antes de nomear perito para elaboração da perícia computacional requerida e determinar a sua realização, intime-se a defesa do réu Rodney Oribes da Silva para que informe de que forma e em que localidade será disponibilizado o sistema computacional cuja falha técnica supostamente teria dado ensejo às divergências averiguadas. De outro lado, relativamente à perícia médica nos espelhos das propostas de autorização de internação hospitalar, nomeie os peritos Dr. William de Matos Samtussi, especialista na área de pediatria, e Dr. Bruno Henrique Cardoso, especialista em clínica médica, para fins de análise documental. Registro que os documentos a serem analisados pelo perito médico Dr. William são aqueles relativos à sua área de especialização e se encontram acostados às fls. 244/260, 274/279, 299/301, 360/362, 366/368, 392/394, 413/448, 502/504, 517/525 e 566/568. Quanto ao perito Dr. Bruno deverá proceder à análise dos documentos relativos à sua especialidade - clínica médica (documentos de fls. 175/243, 261/273, 281/298, 302/359, 363/365, 375/391, 395/412, 449/495, 505/516, 530/541, 545/553, 557/559, 563/565, 572/577, 584/589, 596/607, 611/616 e 620/625), e, diante da ausência, neste Juízo, de peritos especialistas nas demais áreas indicadas nas Propostas de Autorizações de Internação Hospitalar, deverá o referido perito analisar também aqueles que se encontram dentre as especialidades de cirurgia (doc. fl. 593/595) e Obstetrícia (docs. fls. 527/529, 542/544, 554/556, 560/562, 569/571, 578/583, 590/592, 608/610 e 617/619). Intimem-se os peritos nomeados para que apresentem propostas de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, intimem-se os requeridos a manifestar-se sobre a proposta apresentada, no mesmo prazo. A impossibilidade de análise dos documentos por qualquer motivo, inclusive por se tratar de área de abrangência diversa da especialidade dos peritos nomeados, deverá ser manifestada nos autos no mesmo prazo concedido para apresentação de proposta de honorários periciais. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e formulem seus quesitos quanto à perícia médica ora determinada. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 126-128.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 06, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000824-41.2012.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito. Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva, não procede a alegação da ré. Segundo a narrativa da petição inicial, o contato com o produto tóxico (DDT) teria ocorrido na época em que o autor era funcionário da ré, de modo que, em exame in status assertionis, afigura-se legítima a Funasa para ocupar o polo passivo da demanda. Incursões acerca da ocorrência ou não de comprovação desse fato, por implicarem exame de provas, já refogem à área das condições da ação e adentram na seara do mérito, não implicando, pois, a ilegitimidade alegada. Nesse

sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANTIGOS SERVIDORES DA SUCAM. COMBATE A ENDEMIAS. MANIPULAÇÃO DE DDT. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEIÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DE PATOLOGIAS. COERÊNCIA COM O HISTÓRICO DO DDT. PÂNICO CRIADO EM TORNO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CONTATO COM A SUBSTÂNCIA. ANGÚSTIA E APREENSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. O pedido de indenização, formulado pelos autores, tem por base fatos ocorridos quando eram, efetivamente, servidores da FUNASA. A redistribuição desses servidores para núcleos estaduais do Ministério da Saúde não tem o efeito de torná-la (a FUNASA) parte ilegítima. 2. [...]. 9. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF-1 - AC: 455 PA 0000455-90.2007.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.420 de 13/06/2013)Quanto ao interesse de agir, por sua vez, entendo presente. Malgrado tenha a Funasa alegado que adotou providências administrativas no sentido de viabilizar o atendimento dos agentes públicos possivelmente acometidos de contaminação pelo DDT e outros agentes nocivos, tem-se que, no presente processo, o autor postula o ressarcimento por danos morais que entende ter sofrido em razão de contaminação pelo DDT e pensão mensal vitalícia por redução de sua capacidade de trabalho, e não o custeio de eventual atendimento médico. Assim, como não consta nos autos nenhum procedimento da Funasa quanto ao ressarcimento dos danos alegados na inicial, o interesse processual do autor em pleiteá-los é inconteste.Por fim, quanto à alegação de prescrição, entendo que a aferição de seu termo inicial, no caso específico desses autos, não prescinde da realização das provas. Com efeito, malgrado seja inequívoco que a ciência da existência de contaminação do autor tenha ocorrido em 1998 (fl. 22 - exame toxicológico), a presente ação fundamenta-se em outros elementos como a manipulação do produto sem a necessária produção e a redução da capacidade de trabalho do autor dela decorrente, sendo que, quanto a esses elementos, o termo inicial de sua ocorrência e, portanto, da prescrição, só poderá ser determinado após a realização das provas necessárias à aferição de sua ocorrência. Diante disso, não é possível, ao menos no presente momento, extinguir o presente processo por este motivo.Afastadas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado.Relativamente às provas, ambas as partes postularam a produção de prova pericial para aferição dos danos alegados pelo autor. Sendo assim, nomeio o perito judicial Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para elaboração de laudo médico pericial. Intime-o a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente.Considerando que a FUNASA já apresentou quesitos (fls. 106-107) e indicou assistente técnico, faculto o mesmo ato à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, 1o, do CPC).

0000849-54.2012.403.6006 - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de setembro de 2010 a novembro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 25 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, nos termos arbitrados à fl. 97.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 25 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida.Registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

No caso da legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) Não obstante já tenha me manifestado anteriormente no mesmo sentido ora exposto, em melhor exame do tema entendo que, em qualquer caso, tratando-se de benefício previdenciário, deve ser aplicada a lei especial - art. 112 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, malgrado a lei processual seja clara, no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer os critérios de sucessão processual, entendo que não faria sentido incluir no polo passivo pessoas que, em princípio, não teriam direito ao levantamento dos valores que eventualmente venham a ser devidos ao de cujus, razão pela qual deve ser privilegiada a regra de direito material específica, para fins de legitimidade de sucessão processual nos casos de benefício previdenciário. Ademais, o fato de não serem os respectivos valores incluídos em inventário/arrolamento também justifica a ausência de interesse dos demais herdeiros que não sejam beneficiários da pensão por morte em participar do processo para apurar o quantum devido a esse título. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, Processo: 2006.03.00.087797-9 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343) Assim, entendo que a legitimação para a habilitação deve ser verificada nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual, portanto, deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, intime-se a parte autora para que comprove a existência ou inexistência de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte; em caso de inexistência, deverá promover a habilitação de todos os herdeiros, visto que, malgrado a cônjuge supérstite tenha sido nomeada inventariante pelo documento de fl. 149 (o que a legitimaria nos termos dos artigos 12, V, e 43, do CPC), o referido procedimento sucessório já foi encerrado, conforme consulta processual em anexo. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001187-28.2012.403.6006 - ISAQUE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA REGINA RODRIGUES DA SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de setembro de 2009 a junho de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 17 de janeiro de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Ademais, conforme consta do laudo, os exames médicos apresentados pelo autor na ocasião foram devidamente analisados. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, ressalto que o laudo pericial foi realizado por profissional especialista em neurologia, logo, a área exata da moléstia do autor, motivo pelo qual não reputo necessária a realização de nova perícia. Requeiram-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001249-68.2012.403.6006 - AIRTON JOSE DE ANDRADE TRANSPORTES-ME(DF001671A - HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, malgrado já tenha decidido de forma diversa (AI 00618534420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 512), já entendeu, com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, que o erro no preenchimento do código da GRU não acarreta deserção do recurso: PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Não considero erro insanável a forma como recolhidas as custas devidas pela interposição do recurso de apelação. Isto porque, de fato, a parte recorrente, conforme está demonstrado nos documentos constantes dos autos, efetivou o pagamento das custas dentro do prazo estabelecido pelo Magistrado, no valor correto, não obstante sob código considerado incorreto. 2. O simples erro no preenchimento do código a ser indicado na guia de recolhimento não conduz à deserção do recurso, posto que não descaracterizada a realização do preparo, que de resto observou a tempestividade e o correto valor devido ao Estado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 01056319820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Nesses termos, tendo em vista que o autor já efetuou o recolhimento, por duas vezes, em código ou Unidade Gestora incorreta, totalizando a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) - fls. 121 e 128, e objetivando não onerá-lo em demasia, recebo a apelação do autor (fls. 117-120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, sem prejuízo de posterior reexame dessa matéria pelo Juízo ad quem. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar a ré supracitada. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001441-98.2012.403.6006 - MARIA JOANA BAPTISTA DINIZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-117), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001479-13.2012.403.6006 - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 9 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Eldorado/MS.

EXECUCAO FISCAL

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA Petição de fl. 35: Defiro parcialmente. Tendo em vista que a exequente informou, para citação da executada, cinco endereços distintos, defiro a citação por carta apenas para aquele pertencente à cidade de Capitão Leônidas Marques/PR. Em relação aos outros quatro endereços, com localização na cidade de Mundo Novo, considerando que apresentam informações dúbias, determino que a citação deverá se dar por meio de carta precatória. Assim sendo, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas respectivas, no Juízo da Comarca de Mundo, juntando-se nestes autos as guias que, uma vez substituídas por cópias, deverão instruir a referida carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0001583-05.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X R REIS MADEIRAS - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separe estes autos para intimação da parte exequente quanto ao contido no Ofício 1988/2013 (fl. 22-v), referente ao recolhimento de diligências no Juízo deprecado de Itaquiraí.

0001599-56.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Petição de fl. 33: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o endereço informado na inicial, assim como aqueles trazidos para as representantes legais da executada, tem sua localização em área rural do município de Mundo Novo, o envio de carta de citação, pelo correio, demonstra-se infrutífero. Destarte, deve a citação ser realizada por meio de oficial de justiça. Por conseguinte, expeça-se carta precatória para citação da executada nos endereços informados às fls. 02 e 33. Outrossim, primando por celeridade, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas respectivas, diretamente no Juízo deprecado, juntando-se nestes autos as guias que, uma vez substituídas por cópias, deverão instruir a referida carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 25: Defiro. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0001137-65.2013.403.6006 - AIRTON MIOTTO(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

SENTENÇA AIRTON MIOTTO, por seu advogado, propõe a presente ação de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, em relação ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, visando a concessão da ordem a fim de determinar o trancamento de seu indiciamento e interrogatório no Inquérito Policial nº 0159/2012-4, ao fundamento de não haver provas suficientes da prática delitiva pelo requerente, revelando-se o seu interrogatório e indiciamento coação e constrangimento ilegal. Alega ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para acompanhar seu empregado, José Fulgêncio, e acabou sendo interrogado, sem que tivesse sido previamente intimado para tanto, e indiciado pela autoridade policial pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98. Apontou, ainda, em síntese, não haver provas suficientes da prática delitiva pelo impetrante, mormente diante da ausência de indicativo, no laudo de exame pericial, da data em que o dano ambiental teria ocorrido, de forma que fosse possível determinar se este teria ocorrido durante a posse do lote pelo impetrante. Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/101). Em decisão proferida às fls. 102/103, foi indeferida a liminar requerida. O impetrado prestou informações arguindo que o interrogatório e indiciamento do impetrante se deram de forma legal. Registrou que o inquérito policial 0159/2012 foi instaurado com vistas a apurar a prática de crime ambiental em área pertencente ao Parque Nacional da Ilha Grande. No que toca a decisão de indiciamento do impetrante, esta teria se fundamentado em lastro probatório técnico e testemunhal que teriam revelado de forma suficiente a materialidade de autoria delitivas. Quanto ao interrogatório, realizado sem prévia intimação, apontou que a ausência desta não vicia o ato, realizado em estrito cumprimento das formalidades legais quanto à comunicação de seu indiciamento e de seu de seu direito constitucional de permanecer silêncio. Alegou, ainda, que a providência teria sido adotada com vistas à celeridade processual, uma vez que o indiciado já se encontrava na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, tornando, assim, desnecessário posterior deslocamento do indiciado, residente na cidade de Cascavel/PR, até aquela descentralizada - DPF/NVI/MS, novamente. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 128/129, pugnando pela não concessão da ordem. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste ao impetrante. O fundamento de seu pedido encontra-se no artigo 648, I, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; Em seu Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho esclarece: I - Quando não houver justa causa. E o que se entende por justa causa? Aquela que é conforme ao direito. Se o ato de que se queixa o cidadão não tem sanção da lei, ou não satisfaz seus requisitos, não há justa causa, diz Bento de Faria (Código, cit., 1942, v.2, p.243). Assim, se o Juiz recebe uma denúncia por fato atípico, cabível o remédio heróico, por falta de justa causa; se recebe uma denúncia sem lastro probatório, falta o interesse processual e, de conseguinte, justa causa. Aliás, a expressão falta de justa causa é tão ampla que chega a abranger todas as outras hipóteses elencadas nos demais incisos do art. 648. Ainda sobre o cabimento do habeas corpus por ausência de justa causa, Mirabete, ao refletir sobre o assunto, assim se manifestou: (...) Para o deferimento do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Assim, como o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. Evidentemente, havendo imputação de fatos que não configuram, em

tese, ilícito penal, há constrangimento ilegal na instauração do inquérito sanável pela via do mandamus. Nesses termos, sustenta o paciente que está sendo indiciada ilegalmente, por falta de provas da materialidade e indícios de autoria. Entende, então, que não há justa causa para o seu indiciamento, cabendo a impetração do presente remédio constitucional. No entanto, o que se observa é que não restou comprovado nos autos a ausência de justa causa. O paciente se limita a dizer que o seu indiciamento não está alicerçado em provas concretas, mas não comprova tais alegações. Ora, como bem elucida a doutrina, é necessário que a justa causa resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Não é o que se vê dos autos. Aliás, muito ao contrário do que afirma o Impetrante, verifico que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo laudo de exame pericial federal (meio ambiente). Neste, concluiu o perito subscrito: 2) Há danos a vegetação considerada de preservação permanente? Se sim, em que consistem? Sim. Com base no Art. 2º. do Código Florestal Federal (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965), toda a vegetação situada na área periciada (case e área adjacente, acima descritas) é considerada de preservação permanente. No local periciado foram observados os seguintes danos à vegetação (em área de preservação permanente): redução da densidade de árvores nativas e da vegetação rasteira (na qual se inclui a regeneração natural), com grande parte do solo descoberto, presença de espécies exóticas e o processo de regeneração da vegetação continua sendo impedido pelas práticas agrícolas, pisoteio e/ou capina e pela presença de construções. As plantas exóticas ocupam o espaço que deveria, no Parque, ser ocupado por plantas nativas. As construções encobrem totalmente o solo, evitando o desenvolvimento da vegetação nas porções de terra que ocupam. Os danos à regeneração natural têm efeitos em longo prazo, uma vez que, na medida em que forem morrendo as árvores adultas, não haverá substituição pelas jovens, ou esta troca será feita por apenas algumas espécies (capazes de resistir ao pisoteio), o que implica em perda de biodiversidade com o passar do tempo. Além disso, a presença de moradias, agricultura e animais domésticos estão em desacordo com os objetivos do Parque para o local. (...) 3) Há ameaça às espécies ameaçadas de extinção? Sim. A presença de residências e de pessoas significa uma ameaça para várias espécies ameaçadas ainda existentes no Parque. Na medida em que aumentas as construções, aumentam os danos à vegetação, como descrito acima. A redução da vegetação nativa, além de constituir-se em prejuízo ambiental direto, também gera ameaças para os animais, pela redução da oferta de alimentos, de forma direta (herbívoros) ou indireta (carnívoros) ou pela perda de habitat (abrigo do sol, suporte para ninhos, esconderijo, etc.). A presença de pessoas também aumenta a incidência de caça, a qual pode ocorrer visando o uso da carne, couro ou outras partes dos animais, para proteger animais domésticos ou pelo medo que alguns animais causam às pessoas (como no caso dos grandes mamíferos). A presença de cães domésticos constitui ameaça para muitos animais nativos. A presença de abelhas *Apis mellifera* (exótica) no Parque constitui-se em ameaça para muitos animais nativos e gera alterações na vegetação. (...) Ademais, os indícios de autoria podem ser extraídos do depoimento prestado por José Fulgêncio, conforme apontou a autoridade policial nas informações prestadas, no qual José teria afirmado que Airton Miotto seria o proprietário do lote e responsável pela construção das edificações no local. Nesse ponto, malgrado a autoridade coatora não tenha trazido cópia do referido depoimento, noto que, nestes autos, tal ponto é incontroverso, mormente diante das próprias alegações aventadas pelo impetrante na exordial, apontando para o fato de que seu paciente teria adquirido a Ilha Bela, suposto local dos fatos, no ano de 1990, realizando edificações na localidade nos anos de 1990, 1992 e 1993 e utilizando-a até a presente data. Por sua vez, a alegação de que a construção seria anterior à Lei n. 9.605/98 também não é suficiente a demonstrar a ausência de justa causa, pois, além de não demonstrada, tem-se que o laudo pericial indica como causa de danos ambientais não apenas a construção, mas também a permanência das edificações no local e sua utilização: a presença de residências e de pessoas significa uma ameaça para várias espécies ameaçadas ainda existentes no Parque. De igual modo, menciona que o processo de regeneração da vegetação continua sendo impedido pelas práticas agrícolas, pisoteio e/ou capina e pela presença de construções e que as construções encobrem totalmente o solo, evitando o desenvolvimento da vegetação nas porções de terra que ocupam. Logo, constata-se que os danos seriam atuais. Além disso, a resposta ao quesito 2 demonstra a existência de grande parte do solo descoberto, sendo que a simples existência de maior vegetação do que antes - também alegada pelo autor e não comprovada - não elide o dano ambiental, pois, conforme o perito, foi constatada a presença de plantas exóticas, ou seja, não naturais do local, as quais ocupam o espaço que deveria, no Parque, ser ocupado por plantas nativas. Ainda, a alegada destruição pela própria natureza não foi comprovada, além de que o perito expressamente ressalta a ação danosa pela presença de construções, práticas agrícolas, pisoteio e plantas exóticas, como mencionado acima. Da mesma forma, o laudo subscrito pelo perito indica que a Ilha Bela, local da construção, encontra-se no interior do Parque Nacional da Ilha Grande, não tendo o impetrante demonstrado o contrário. Por fim, cumpre registrar que o fato de ter sido o paciente interrogado na oportunidade em que acompanhava seu funcionário, este sim intimado para prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal, em nada fere de nulidade o ato. O interrogatório do indiciado, dentre outros atos, é medida decorrente do indiciamento de determinada pessoa pela prática, em tese, de crime. Ademais, tratando-se de procedimento inquisitorial, no qual não se prevê a estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, é desarrazoado exigir que sua realização prescindisse de prévia intimação ou notificação do indiciado para comparecimento perante a Autoridade Policial, assinalando prazo razoável para conhecimento da investigação, devendo proceder-se, no entanto, a prévia informação ao interrogando de seus

direitos constitucionalmente previsto, mormente quanto ao de permanecer em silêncio. E, nesse ponto, não se pode alegar não ter havido a sua cientificação para as prerrogativas constitucionais (v. fls. 100/101). Rememore-se que a legislação processual penal não prevê procedimento específico para a realização do indiciamento e seus consectários, exigindo, de outro norte, que, para a atribuição da qualidade de indiciado a determinada pessoa existam provas da materialidade do delito e indícios de autoria da prática delitiva pela pessoa apontada. Portanto, havendo provas robustas da materialidade e suficientes indícios da autoria, não há falar-se em falta de justa causa para a investigação e indiciamento do impetrante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a ordem de HABEAS CORPUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0001435-57.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 127/157). Alega, em síntese, que é réu primário, possui residência fixa e proposta de trabalho, além de família constituída. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 186/187, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que permanecem válidos todos os argumentos sustentados na decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do requerente, em preventiva. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese as alegações formuladas pelo flagrado, mormente no que se refere à inexistência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de suas condições subjetivas favoráveis, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão preventiva permanece inalterada. Com efeito, assim constou naquela oportunidade: Por sua vez, quanto ao flagrado FABIO ANTONIO DE SOUZA, com base nas certidões de antecedentes criminais acostadas à fl. 7, do termo de prevenção de fl. 12 e consulta ao INFOSEG em anexo, verifica-se que já responde a um inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado no ano de 2012. Além disso, ouvido em delegacia, relatou já ter sido preso pelo mesmo delito no ano de 2011. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Nessas circunstâncias, entendo pela existência, por ora, dos requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade do crime pelo auto de prisão em flagrante, e indícios de autoria pela própria situação de flagrância citada, há indicativo da possibilidade de reiteração, pelo flagrado FABIO ANTONIO DE SOUZA, da prática do crime pelo qual foi preso, circunstância que, ainda não totalmente esclarecida. Tais circunstâncias justificam, por ora, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, no caso, as penas máximas dos crimes, somadas, ultrapassam o patamar de quatro anos. Como se nota, as ponderações trazidas à baila neste momento pelo requerente não são aptas a infirmar os argumentos contidos na decisão acima transcrita. Com efeito, calha registrar que, embora o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG de fls. 123/124), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação a FÁBIO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, filho de Pailo Antonio de Souza e Celia Maria de Souza, nascido em 2/12/1983, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 1233576 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 000.775.371-30, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000902-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000901-3)) MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de devolução da fiança prestada pelo réu MARCUS QUEIROZ FORTUCE nestes autos, sob o argumento de que, uma vez proferida decisão de incompetência material deste Juízo (fls. 47/48), todos os atos decisórios praticados até então se tornaram nulos, inclusive aquele que concedeu liberdade provisória mediante fiança ao requerente. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cabe à Justiça Estadual ratificar os atos que deverão ser anulados na íntegra ou manter os atos decisórios já realizados. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet. Com efeito, considerando-se que este Juízo declinou da competência para processar e julgar os fatos imputados a MARCUS QUEIROZ FORTUCE, descabe, neste momento, apreciar a modulação quanto a qualquer efeito daquela decisão, inclusive no que se refere ao direito de levantamento de fiança prestada. Dessa

maneira, diante da incompetência absoluta reconhecida, compete ao Juízo Estadual ratificar ou não os atos decisórios até então praticados por este Juízo. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido veiculado às fls. 47/48, em face da incompetência deste Juízo. Como os presentes autos são incidentais aos de n. 0000901-26.2007.403.6006, determino que sejam encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí (referência: autos n. 0000219-33.2011.8.12.0029). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1473/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e providências quanto à manifestação do INSS aposta à fl. 294-v. Com a juntada dos documentos requeridos, intime-se novamente a Autarquia Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001048-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

Ante a informação prestada por meio da petição da fl. 339, depreque-se o interrogatório do réu MICHAEL MUCIAU FERNANDES. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Malgrado o endereço informado à fl. 312 pela defesa do réu PAULO CÉZAR SACCHI, novamente restou frustrada a tentativa de se ouvir a testemunha ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO (v. fls. 298 e 395). Diante disso, concedo o prazo impreritível de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para o réu PAULO CÉZAR SACCHI informar justificadamente se insiste na oitiva da testemunha em referência. Em caso positivo, deverá informar se apresentará o depoente neste Juízo, em data oportuna para ser ouvido. Ressalto que as demais testemunhas arroladas nos autos já foram devidamente ouvidas (fls. 224, 225, 226, 227, 256, 258, 271 e 319), salvo aquelas de cujo depoimento as partes desistiram (fls. 223 e 348). Publique-se. Intime-se.

0000720-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000720-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ABIEZER CELSO CARDOSO X ELIS NOELHA MARQUES DA SILVA X HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fls. 220/223. A resposta à acusação não demonstrou cabalmente a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Além disso, tais alegações não prescindem de instrução processual para sejam devidamente comprovadas. Diante da proposta do benefício da suspensão condicional do processo formulada pelo MPF às fls. 249/250, intime-se o patrono do acusado HUGO RAMON para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se o réu a aceita. Publique-se. Intime-se.

0000694-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 109/10. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de

qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de ADALBERTO CUELLAR SOLER. Antes, porém, de dar início à instrução processual, intime-se a defesa para que informe se o réu já fora formalmente citado por meio da carta de solicitação n. 003/2011-SC, expedida à fl. 101. Registro que o patrono constituído nos autos pelo réu possui poderes para receber citação pessoal (fl. 29). Além disso, como o acusado arrolou testemunha residente em outro país, de acordo com o art. 222-A do CPP, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa comprove a imprescindibilidade do depoimento de DAVID CUELLAR SOLER. Advirto que as custas de envio da carta rogatória, bem como da tradução dos documentos que a acompanham, caberá à defesa. Por fim, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta de solicitação n. 003/2011-SC, lá distribuída sob o n. 2131/2013-14. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1481/2013-SC. Anexo do expediente: folha 107. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 260 e 268/269. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de AÍLTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 215), tornadas comuns pelos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000678-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 124 e 132/134. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de WANDERSON FERREIRA DANTAS e LÚCIO MOREIRA DE CARVALHO. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e tornada comum pelo réu WANDERSON (fls. 76 e 124-verso), bem como daquelas arroladas pelo réu LÚCIO (fl. 134). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.